TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

WWW.TCE.PR.GOV.BR

ANO IX
Divulgação: Terça-Feira
06 de maio de 2014
Nº 873 – 186 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 2
Segunda Câmara 72
Pautas 72
Atas 72
Acórdãos 73
Corregedoria Geral 122
Despachos 122
Editais 133
Atos de Relatoria 133
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 133
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 136
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 136
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 136
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 137
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 139
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* 140
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 141
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 144
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 155
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 157
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 170
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 171
Extratos de Distribuição 171
Editais 171
Despachos 172
Atos Normativos 186
Informativos de Licitações 186
Gabinete da Presidência 186
Despachos 186
Portarias 186
Composição Biênio 2013/2014 186
Tribunal Pleno 186
Primeira Câmara 186
Segunda Câmara 186
Corregedoria Geral 186
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 186
Administrativo 186

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 15 DE ABRIL DE 2014

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (15/04/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA** e dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI** para composição do *quorum* de votação. Ausente o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 8 de Abril de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 271818/14 e 305445/14, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi devolvido o processo nº: 163272/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães,** pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares.** Foram sobrestados os processos nºs: 669222/13 e 436061/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 274950/13 na Diretoria de Contas Municipais, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 362352/12, 467360/13, 60379/12, 690611/11, 540416/13, 530356/13, 182536/13, 702343/13, 319663/13, 400193/13, 139196/12, 535196/13, 642690/12, 462083/13, 111833/13, 329153/11, 353918/13, 176210/12, 354174/11, 401726/13, 372602/13, 403133/13, 70294/13, 23199/13, 217976/13, 133574/12, 120379/13, 504770/13, 94851/13, 529551/11, 417339/13, 211845/11, 504737/11, 553674/13, 648004/13, 216732/13, 890212/13, 107350/14, 132206/14, 390499/11, 649086/13, 88260/14, 88104/14, 867306/12, 892061/13, 912984/13, 466089/13, 419889/13, 173298/14, 42770/12, 579746/13, 648942/13, 744038/13, 14518/11, 792314/12, 711110/12, 370561/13, 182672/12, 632639/13, 228943/13, 686142/11, 608311/11, 185680/12, 727400/13, 204220/13, 486071/13, 146327/13, 555754/12, 457051/12, 738142/11, 346926/12, 665536/11, 492054/11, 730478/11, 733167/11, 114843/12, 186387/11, 393234/11, 430024/11, 144366/11, 300511/11, 511156/11, 554824/13, 644718/13, 355642/11, 529594/11, 98887/12, 751363/11, 487116/13, 253506/13, 20555/12, 36376/11, 577913/13, 581740/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 560006/12, 689176/11, 238859/11, 343927/12, 424218/12, 892681/13, 852309/12, 40638/13, 235951/14, 107503/14, 867547/13, 811665/13, 728152/12, 327887/13, 492925/11, 131508/13 na Diretoria de Contas Estaduais, 99860/12, 102420/12, 100974/12, 859249/12 na Diretoria Jurídica, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski;** 482572/13, 480448/13, 406094/13, 406078/13, 241140/11, 283618/13, 402382/13, 646237/12, 141201/13, 458388/13, 456695/13, 140396/13, 51639/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 193329/14 e 101920/14 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares.** Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 207593/09 (Irregular com aplicação de multa), 245126/10 (Regular), 720260/11 (Procedência parcial da Tomada e regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas), 240612/10 (Regular com ressalva), 399671/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 746991/12 (Encerramento), 818704/12 (Encerramento), 822957/12 (Encerramento), 831131/12 (Encerramento), 679007/13 (Encerramento), 752812/13 (Encerramento), 349150/10 (Registro com determinação), 169480/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações), 152670/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 271818/14 (Deferimento), 305445/14 (Deferimento), 267573/11 (Regular com ressalva), 90223/12 (Regular com ressalva), 225231/12 (Regular com ressalva), 296410/12 (Regular com ressalva e recomendação), 306106/12 (Regular com ressalva), 309869/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 340219/12 (Baixa de pendência), 141660/13 (Regular), 166107/13 (Irregular com aplicação de multa e recomendação), 184962/13 (Irregular com aplicação de multa), 161253/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 458921/11 (Registro), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 97009/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e recomendação), 152330/10 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 176582/10 (Regular), 579246/12 (Registro), 522354/05 (Registro), 709980/10 (Registro com determinação e recomendações), 1541/11 (Negativa de registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 222602/08, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 485316/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Continuaram com vistas os processos nºs: 107433/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 211285/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães;** 533997/10, 387338/10, 240601/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral;** 182205/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 422598/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 200009/09, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 273678/13, 67829/12, 289414/12, 348163/12, 738700/12, 738719/12, 738999/12, 739081/12, 739162/12, 739464/12, 781720/12, 48345/13, 48701/13, 87499/13, 100076/13, 107747/13, 135821/13, 203380/13, 234439/13, 549960/13, 553305/13, 554077/13, 604724/13, 604732/13, 604759/13, 604783/13 605011/13, 609238/13, 619730/13, 645846/13, 47390/10, 123984/06, 63412/12, 109103/13, 142569/13, 161580/13, 186442/13, 194194/13, 166468/13, 166948/13, 183486/13, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 97149/09,

188386/10, 133430/08, 147682/07, 158084/08, 432786/07, 145300/10, 366632/10, 677140/10, 40209/11, 365095/11, 506233/11, 612700/11, 767123/12, 795720/12, 23784/13, 133241/13, 165720/13, 305409/13, 325965/13, 326171/13, 333585/13, 359142/13, 374176/13, 425145/13, 461885/13, 472895/13, 472933/13, 532677/13, 713906/13, 449072/03, 109323/11, 588590/11, 489018/12, 398748/12, 180942/08 e 314013/12, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi adiado após devolução de vistas o julgamento do processo nº 163272/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães.** Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 224842/08, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 317895/10, 191454/13, 195689/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 850187/12, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 124612/09 e 162339/07, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 265582/12, 188453/13 e 274224/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 29230/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos, (15h30), do dia quinze do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (15/04/2014), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de abril de dois mil e quatorze (22/04/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 267573/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CRECHE GENTE INOCENTE S/C
INTERESSADO: JEFERSON CARMELO PACHECO, GERSON MAGNOLI BORTOLI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2408/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Aplicação de parte dos recursos em instituição financeira não oficial. Ausência de documentos sanada no exercício do contraditório. Súmula nº 8. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Umuarama à Creche Gente Inocente S/C, por meio do Termo de Cooperação Técnica-Financeira nº 36/2010, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 100.179,70 (cem mil, cento e setenta e nove reais e setenta centavos), tendo por objeto o implemento de ação conjunta entre o Município e as Instituições, para atendimento na Educação Infantil - primeira etapa da Educação Básica - à criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais, conforme estabelecido no Plano de Trabalho.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, por meio da Instrução nº 4763/12 (peça 5), sugeriu a realização de contraditório, para as seguintes providências:

1) Reformulação da planilha DAT 05, devendo constar as conciliações com os valores existentes nos extratos bancários, com detalhamento de todos os valores que possam gerar dúvidas nas conciliações.
2) Juntada dos processos de pesquisas de preços.
3) Esclarecimento sobre o controle dos recursos em instituição financeira não oficial.
4) Juntada dos seguintes documentos: Parecer da UGT, Ato designação da UGT, Declaração de Guarda e Conservação de Documentos (DAT 10), Certidão Negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimo e financiamentos (art.30, III, Resolução 03/2006), Termo de compatibilidade físico-financeira.
5) Comprovação de que o Município de Umuarama verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Convênio, em atendimento ao art. 17, da Lei 4320/64.
6) Confirmação se, no exercício de 2010, foi feita a contabilização, pelo Município de Umuarama, em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pela Creche Gente Inocente S/C, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
7) Juntada de cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de convênio assinados, preconizado no art. 37, caput, da CF/88.
8) Juntada de Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS.

Devidamente intimados, a entidade e o gestor apresentaram a defesa constante da peça 12.

Em manifestação conclusiva (peça 13), a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2620/13, após analisar os documentos e justificativas apresentadas, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, aplicando-se ao gestor a multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da movimentação de parte dos recursos do Termo de Cooperação nº 36/2010 em instituição financeira não oficial.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 1122/14, não se opôs à proposta de regularidade com ressalva desta prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, os vícios inicialmente levantados pela Unidade Técnica foram sanados e esclarecidos por ocasião do contraditório.

Conforme analisou a Diretoria de Análise de Transferências, a apresentação de novo formulário das despesas DAT 05, juntamente com a indicação dos débitos nos extratos bancários, sanou os pontos pendentes na conciliação bancária.

Da mesma forma, restaram sanados os apontamentos relativos à ausência dos processos de pesquisas de preços, do Parecer da U.G.T., do Ato de designação da U.G.T., da declaração de guarda e conservação de documentos, das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS e da Certidão Negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimo e financiamentos.

Quanto ao Termo de compatibilidade físico-financeira, a unidade entendeu que a justificativa apresentada pela defesa, de não exigência pelo Art. 34 da Resolução nº 03/2006, somada ao fato de constar do processo o Termo de Cumprimento de Objetivo, afastaria a necessidade da apresentação do documento.

De outra parte, o relatório de acompanhamento juntado ao processo demonstra que a municipalidade conferiu as condições de funcionamento da entidade por meio da Secretaria Municipal de Educação.

Além disso, o relatório de empenhos comprovou que não houve infração ao que determina o § 1º[1] do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos procedimentos realizados na contratação de pessoal empregado na execução do Termo de Cooperação, restou demonstrado que os critérios utilizados pela entidade, previstos no item I da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica-Financeira, atendem ao disposto no art. 62[2] da Lei de Diretrizes Básicas da Educação nacional – LDB.

Por fim, a unidade considerou que a execução financeira dos recursos do Termo de Cooperação em instituição financeira não oficial constitui infração ao Art. 12[3] da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, porém, considerando que a entidade regularizou tal situação no curso da execução do Termo de Cooperação e, que tal fato não prejudicou a sua execução do convênio, entendeu que tal item poderá ser ressalvado.

Em função disso, tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público de Contas sugeriram a regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, em razão da movimentação de parte dos recursos do Termo de Cooperação nº 36/2010 em instituição financeira não oficial.

Acolho o posicionamento da unidade técnica, acrescentando que a ausência de documentos que obrigatoriamente deveriam ter sido encaminhados com a prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 (Parecer da UGT, Ato designação da UGT, declaração guarda e conservação de documentos e certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimo e financiamentos), posteriormente regularizada, por ocasião do contraditório, também deverá ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula 08[4] desta Corte.

No entanto, deixo de acolher o opinativo de aplicação da multa administrativa, em razão da movimentação de parte dos recursos do Termo de Cooperação nº 36/2010 em instituição financeira não oficial, considerando que a situação perdurou por pouco tempo, tendo sido regularizada no curso da execução do Termo de Cooperação, não causando prejuízos à execução do convênio.

Diante do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[6], VOTO pela regularidade com ressalvas desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Creche Gente Inocente S/C, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Jeferson Carmelo Pacheco, em razão da movimentação de parte dos recursos do Termo de Cooperação nº 36/2010 em instituição financeira não oficial e da regularização durante o contraditório da documentação exigida pela Resolução 03/06 - declaração guarda e conservação de documentos e certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimo e financiamentos - (Súmula TCPR n. 8).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas, com fundamento no Artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[8], esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Creche Gente Inocente S/C, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Jeferson Carmelo Pacheco, em razão da movimentação de parte dos recursos do Termo de Cooperação nº 36/2010 em instituição financeira não oficial e da regularização durante o contraditório da documentação exigida pela Resolução 03/06 - declaração guarda e conservação de documentos e certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimo e financiamentos - (Súmula TCPR n. 8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de*

Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
***2**. Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal*
§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).
§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).
§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).
§ 4o A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
§ 5o A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
§ 6o O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
***3**. Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.*
Parágrafo único. Não havendo instituição financeira oficial na localidade da entidade tomadora da transferência voluntária, os recursos poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.
***4**. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*
***5**. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***6**. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*
***7**. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***8**. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU*

PROCESSO Nº: 90223/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2409/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Inexistência de vício material. Súmula n. 8. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Paraná Esporte e o Município de Castro, formalizada pelo Termo de Convênio nº 06/2011, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto a realização da fase regional do 54º Jogos Abertos do Paraná.

Por ocasião da primeira análise (Instrução 685/13 – peça 14), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS opinou pela irregularidade das contas em razão:

1)- da não aprovação do plano de trabalho pelo concedente;
2)- da realização de despesas após o evento; e
3)- ausência de comprovante das despesas realizadas.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 17/20 e 27 dos autos.

Em análise conclusiva (Instrução 515/14 – peça 30), a DAT registrou que, das três irregularidades inicialmente detectadas, apenas a "realização de despesas após o evento" subsiste. Isso porque, segundo ela, a pintura da quadra após o evento teria inobservado o objeto do convênio, isto é, a realização da Fase Regional dos 54º Jogos Abertos do Paraná.

Em função disso, opinou pela irregularidade das contas e devolução parcial dos recursos, no valor de R$ 1.200,00, solidariamente, pelo Município e pelo gestor responsável, Sr. Moacyr Elias Fadel Jr.

Por fim, divergindo do entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas (Parecer 1219/14 – peça 31) manifestou-se pela regularidade das contas, argumentando que a pintura da quadra – mesmo após o evento – é condizente com o objeto pactuado. Isso porque, segundo o plano de aplicação, o convênio prevê a manutenção dos locais de competição, além de reformas em praças esportivas. E concluiu observando que o valor gasto com a pintura não superou o previsto para o serviço e que o pagamento ocorreu antes de encerrada a vigência do convênio.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, a Unidade Técnica e o Ministério Público divergem apenas quanto à legitimidade ou não da despesa realizada com a pintura da quadra após a realização do evento.

Nesse particular, comungo do entendimento ministerial pela legitimidade dessa despesa. Isso porque, como observou a d. Procuradora, a pintura está intimamente ligada ao objeto pactuado, além de ter sido realizada dentro do prazo de vigência do convênio.

No mais, tomando como razões de decidir aquelas levantadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, entendo restarem sanados os outros dois vícios levantados inicialmente.

De toda sorte, considerando que a aprovação do plano de trabalho pelo concedente só foi demonstrada no curso da instrução processual, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula n. 8[1] desta Corte.

Por tais razões, com base no art. 16, II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula referida, VOTO pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Paraná Esporte e o Município de Castro, formalizada pelo Termo de Convênio nº 06/2011, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Jr., eis que a aprovação do plano de trabalho pelo concedente só foi demonstrada no curso da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva, com base no art. 16, II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula referida, esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Paraná Esporte e o Município de Castro, formalizada pelo Termo de Convênio nº 06/2011, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Jr., eis que a aprovação do plano de trabalho pelo concedente só foi demonstrada no curso da instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 225231/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADO: ANA PAULA ALBERTO (OAB/PR 63273), LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MARCOS GUSTAVO CALABRESI (OAB/PR 56060), PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/SP 96262)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2410/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos da Secretaria de Estado e Educação ao Município de Jaguariaíva, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$478.044,84 (quatrocentos e setenta e oito mil e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), cujo objeto é o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes na área rural do Município, de responsabilidade do representante legal, o Senhor Otélio Renato Baroni.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 4713/12 (peça 9), apurou a ausência dos seguintes documento considerados necessários à aprovação da presente prestação de contas:

1) Documentos relacionados aos processos licitatórios, referentes à aquisição mercadorias ou serviços;
2) Relatório dos Diretores das escolas informando a frequência escolar dos alunos;
3) Relatório dos itinerários percorridos pelos ônibus escolares, bem como a quilometragem dos mesmos;
4) Relatório identificando os veículos responsáveis pelo transporte escolar;
5) Relatório de identificação dos veículos contemplados com as peças/serviços adquiridos; e
6) Comprovante de devolução do saldo de R$ 26.195,34, informado no DAT05 e no extrato bancário.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa com documentos (peças 12-14 e 16-32).
Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 6311/12 (peça 34) opinou pela regularidade das contas, destacando que as impropriedades documentais foram regularizadas mediante o encaminhamento dos documentos faltantes.
O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 19687/12 (peça 52), acompanhou o entendimento da unidade técnica.
Instados a se manifestar em razão da juntada de documentos por parte do Município de Jaguariaíva (peças 36-51), a unidade técnica (peça 54) e o Parquet (peça 55) ratificaram o entendimento pela regularidade das contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante se depreende do relatório, os documentos faltantes foram anexados adequadamente no transcurso da instrução, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar nº 113/2005 e da Súmula nº 8[2] desta Corte.
Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Jaguariaíva, de responsabilidade do o Senhor Otélio Renato Baroni, uma vez que os documentos exigidos pela Resolução n.º 61/2011 não foram inicialmente encaminhados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares, com ressalva, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.08 desta Corte, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Jaguariaíva, de responsabilidade do o Senhor Otélio Renato Baroni, uma vez que os documentos exigidos pela Resolução n.º 61/2011 não foram inicialmente encaminhados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 296410/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: RUBENS BARBOSA DE MATOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2411/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Regularidade com ressalva. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$148.569,28 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), cujo objeto é a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, de responsabilidade do representante legal, o Senhor Rubens Barbosa de Matos.
Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 976/13 (peça 5), apurou a existência de irregularidade na comprovação de contas, visto que a entidade não teria aplicado adequadamente no mercado financeiro os recursos recebidos pelo concedente, conforme comprovado na DAT 05 e extratos bancários. Isto porque todos os recursos recebidos devem ser aplicados em fundo de investimento até a data do efetivo resgate.
Oportunizado o contraditório, a APAE de Tuneiras do Oeste e o interessado deixaram de apresentar defesa, conforme certidão de decurso de prazo (peça 11).
Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 2462/13 (peça 12) opinou pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, aconselhando, a fim de evitar danos ao erário, o recolhimento dos rendimentos, no valor de R$156,74 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizados, relativos à referida ausência de aplicação, bem como a inclusão do nome do responsável no cadastro de contas irregulares.
O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 13087/13 (peça 13), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas, nos termos da Resolução n.º 03/2006, do artigo 16, III, b[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 248, II[2], do Regimento Interno desta Corte.
Em razão da impropriedade identificada, e no intuito de observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a APAE e o interessado foram intimados para que recolhessem o montante correspondente à ausência de aplicação financeira dos repasses (peça 15). Entretanto, mais uma vez, ambos deixaram de apresentar resposta, como consignado na certidão de decurso de prazo (peça 20).
Em instrução conclusiva n.º 303/14 (peça 21), a DAT reiterou o opinativo pela irregularidade das contas, sugerindo além do recolhimento dos rendimentos anteriormente proposto, a aplicação de multa pela não apresentação dos documentos solicitados na instrução processual anterior, ao Senhor Rubens Barbosa de Matos, com base no artigo 87, I, b[3], da Lei Complementar nº. 113/2005; a inclusão do nome do Senhor Rubens no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170[4] da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos artigos 515 a 520[5] do Regimento Interno deste Tribunal, e por fim, em caso de não recolhimento dos valores nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º [6], da Constituição Federal.
Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, no Parecer n.º 1217/14 (peça 22) entendeu que a improbidade persiste, mantendo a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do parecer anterior.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme exposto no relatório, inexiste qualquer vício no que diz respeito ao emprego dos recursos repassados (R$148.569,28), sendo que a única irregularidade verificada foi em relação ao não atendimento da exigência de aplicação financeira dos recursos recebidos.
Assim, os recursos foram devidamente empregados no objeto pactuado, conforme atestado pela Secretaria de Estado da Educação em documentos constantes dos autos (peça 2, p. 57-58).
A necessidade de aplicação financeira dos recursos, prevista no Art.116, § 4º [7], da Lei Federal n.º 8666/93 e ratificada no Art.143[8] da Lei Estadual n.º 15608/07, não deve se sobrepor aos princípios da razoabilidade, da economicidade, bem como da insignificância, os quais "auxiliam na interpretação do sistema, no julgamento das causas e na própria elaboração de novas leis" [9]
Cumpre destacar que a Lei Federal n.º 10.522/2002[10], valendo-se dos referidos princípios, determina o arquivamento de execuções fiscais de débitos iguais ou inferiores a R$10.000,00 (dez mil reais). Neste sentido também contém previsões de dispensa da inscrição em dívida ativa a Lei Estadual n.º 15.354/06 em seu artigo 1-A[11].
Por conseguinte, inegável que o valor de R$156,74, apontado para recolhimento, não justifica o emprego dos mecanismos estatais de cobrança, uma vez que o custo administrativo necessário será superior aos rendimentos auferidos.
Desta forma, muito embora a Unidade Técnica e o Ministério Público tenham se posicionado pela irregularidade e, uma vez cumprida a exigência da Súmula n.º 8[12] deste Tribunal de intimação específica para que a APAE recolhesse o montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses, entendo que as contas comportam julgamento pela regularidade com ressalva e recomendação.
Pela ressalva da ausência de aplicação financeira, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

AUTOS	ACÓRDÃO	ÓRGÃO	RELATOR
242619/11	783/13	1ª Câmara	Conselheiro Fernando Guimarães
268883/12	427/13		Conselheiro Fernando Guimarães
253367/12	3039/12	2ª Câmara	Conselheiro Hermas Brandão
250731/09	1773/11		Conselheiro Caio Marcio N. Soares
203180/09	1640/11		Conselheiro Nestor Batista
479808/08	1490/10	Pleno	Auditor Thiago B. Cordeiro
394632/08	580/09		Conselheiro Heinz Georg Herwig

Assim, com fundamento no Art.16 inciso II[13] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, tendo em vista a ausência de aplicação financeira dos repasses, da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária do exercício 2011, celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Tuneiras do Oeste, de responsabilidade do representante legal, o Senhor Rubens Barbosa de Matos, com recomendação para que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Tuneiras do Oeste recolha o valor de R$156,74 relativo à ausência de aplicação financeira dos repasses.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar REGULAR COM RESSALVA, com fundamento no Art.16 inciso II[14] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a ausência de aplicação financeira dos repasses, da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária do exercício 2011, celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Tuneiras do Oeste, de responsabilidade do representante legal, o Senhor Rubens Barbosa de Matos, com recomendação para que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Tuneiras do Oeste recolha o valor de R$156,74 relativo à

ausência de aplicação financeira dos repasses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar
__2__. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
II – infração à norma legal ou regulamentar; (...)
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R$100,00 (cem reais): (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
__4__. Art. 170. O Tribunal enviara, nos prazos previstos em legislação especifica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.
__5__. Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.
Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas
Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantida pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.
Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.
§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do transito em julgado da decisão.
§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal.
Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.
Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.
Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.
__6__. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
__7__. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (...)
§ 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.
__8__. Art. 143. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.
__9__. BRECHO, Renato Lopes. Princípio da Eficiência da Administração Pública, in Boletim de Direito Administrativo, jul/1999, p.438.
__10__. Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)
__11__. Art. 1°-A. Salvo os créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS, não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, aqueles cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 10 UPF/PR
I - 80 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de créditos de natureza tributária, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS;
II - 30 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de quaisquer outros créditos;
III - 05 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de quaisquer outros créditos; (...)
__12__. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de seu auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses
__13__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...).
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__14__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...).
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 306106/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
INTERESSADO: ILDO CONRATH
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2412/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Impropriedade sanável regularizada. Súmula nº 8. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados, formalizada pelo Termo de Cooperação Técnica e Financeira n. 2120080325/2008, no valor de R$ 116.741,80 (cento e dezesseis mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços na Educação Especial.
Em primeira análise (peça 5), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS opinou pela irregularidade das contas, ante a não aplicação financeira dos recursos repassados.
Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 10 e 20 dos autos.
Em exame conclusivo (peça 22), considerando que os interessados demonstraram o recolhimento do valor correspondente à ausência da aplicação financeira, a UNIDADE TÉCNICA posicionou-se pela aprovação das contas, com ressalva.
O MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas, por meio do Parecer nº 751/14, também se posicionou pela regularidade das contas com ressalva.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme mencionado, o único vício inicialmente detectado foi regularizado pelos interessados, no curso do processo. Em função disso, a Diretoria de Análise de Transferências e o órgão ministerial opinaram pela regularidade das contas com ressalva.
Inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem tais conclusões, a solução é a aprovação das contas com ressalva, nos termos do entendimento já fixado na Súmula nº 8 desta Corte.
Diante do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[2] deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados, formalizada pelo Termo de Cooperação Técnica e Financeira n. 2120080325/2008, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade de Ildo Conrath, Presidente da tomadora, uma vez que a questão relativa à não aplicação financeira nos recursos foi regularizada somente no transcorrer do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[4] deste Tribunal, esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados, formalizada pelo Termo de Cooperação Técnica e Financeira n. 2120080325/2008, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade de Ildo Conrath, Presidente da tomadora, uma vez que a questão relativa à não aplicação financeira nos recursos foi regularizada somente no transcorrer do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__2__. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__4__. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 309869/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2413/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Vício material. Aplicação regular dos recursos não demonstrada. Irregularidade. Recolhimento dos recursos. Multa.

RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Apucarana, no valor de R$ 515.400,00 (quinhentos e quinze mil e quatrocentos reais), exercício financeiro de 2011, formalizada pelo Termo de Adesão n. 1220110066, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos.
Por ocasião de sua primeira Instrução (peça 13), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS posicionou-se pela irregularidade das contas, devolução dos recursos e aplicação de multa, pelas seguintes razões:
a)- ausência:
1- dos documentos relativos ao processo licitatório – pregão 01/12;
2- dos documentos relativos ao processo de dispensa de licitação n. 06/11 e 01/12;
3- dos documentos relativos aos processos de inexigibilidade de licitação;
4- dos documentos relativos à execução das despesas (notas fiscais); e
5- dos extratos bancários.
b)- da movimentação dos recursos em conta alheia à específica do convênio;
c)- divergência entre o saldo comprovado e o informado;
d)- preenchimento incorreto da Planilha DAT4;
e)- Planilhas DAT 9/10 sem assinatura de um dos membros da UGT;
f)- Membros da UGT não atestam a regularidade ou não da aplicação dos recursos; e
g)- atraso de 51 (cinquenta e um) dias na prestação das contas.
Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram a manifestação e documentos constantes da peça 17 dos autos.
Analisando as justificativas e documentos apresentados, a Unidade Técnica, em Instrução conclusiva (peça 18), entendeu que apenas duas das irregularidades foram sanadas, vale dizer, a questão da dispensa de licitação (processos 06/11 e 01/12) e a divergência entre os extratos bancários e o relatório DAT5. Em função disso, ratificou sua sugestão de irregularidade das contas, recolhimento dos recursos repassados e aplicação de multa.
Por sua vez, aderindo ao posicionamento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas também se posiciona pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas pelo setor técnico (peça 19).
É o Relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme mencionado acima, além de extemporâneas, as contas vieram desacompanhadas de documentos indispensáveis à análise e demonstração da regular aplicação dos recursos repassados, o que implica, inevitavelmente, sua reprovação, com a consequente devolução dos recursos e multa.
Assim, acompanhando o posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar n. 113/2005[1], VOTO pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Apucarana, exercício financeiro de 2011, formalizada pelo Termo de Adesão n. 1220110066, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Carlos de Oliveira, determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 515.400,00 (devidamente corrigido), solidariamente, pelo Município tomador e pelo gestor das contas, Sr. João Carlos de Oliveira, aplicando a este último a multa prevista no Art.87, I, 'a'[2] da LC 113/2005, ante o atraso de 51 (cinquenta e um) dias na prestação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Apucarana, exercício financeiro de 2011, formalizada pelo Termo de Adesão n. 1220110066, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Carlos de Oliveira, com fundamento no Artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar n. 113/2005[3], determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 515.400,00 (devidamente corrigido), solidariamente, pelo Município tomador e pelo gestor das contas, Sr. João Carlos de Oliveira, aplicando a este último a multa prevista no Art.87, I, 'a'[4] da LC 113/2005, ante o atraso de 51 (cinquenta e um) dias na prestação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 340219/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2414/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná para o Fundo Municipal de Saúde de Figueira. Pedido de baixa de pendência. Instrução técnica favorável à baixa de pendência. Artigo 232 do RITCE/PR. Deferimento.
RELATÓRIO
Através deste expediente o Prefeito do Município de Figueira, Sr. Geraldo Garcia Molina, noticia a ocorrência de transferências Fundo a Fundo referentes ao repasse de R$ 95.778,87 (noventa e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Figueira do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, nos exercícios de 2010 e 2011, para implementação do Programa Saúde da Família – PSF e Saúde Bucal.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 635/14 (peça 9), verificou que os recursos indicados no presente processo foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde, tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Figueira, conforme extrato anexado resgatado junto ao Sistema SEFANET (peça 9, fl. 4), na modalidade "fundo a fundo".
Assim, a unidade técnica, tendo por base o Acórdão nº 2230/13[1], - 2ª Câmara, exarado nos autos de nº 24207-4/11 entre outros julgados correlatos desta Corte[2], sugeriu a baixa da listagem de pendência daquela unidade técnica da inscrição em nome do Município de Figueira, no valor de R$ 95.778,87 (noventa e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com o consequente encerramento do feito nos termos do artigo 398[3] do Regimento Interno – TCE/PR, bem como a comunicação do julgamento ao Tribunal de Contas da União para ciência e análise das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação consubstanciada no Parecer nº 1583/14, acompanhou a proposta da Diretoria de Análise de Transferências.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em conformidade com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela baixa da pendência inscrita em nome do Município de Figueira de que trata o presente processo, de acordo com o disposto no artigo 232[4] do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista tratar-se de repasse "fundo a fundo" operado pela Secretaria de Estado da Saúde.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Determinar a baixa da pendência inscrita em nome do Município de Figueira de que trata o presente processo, de acordo com o disposto no artigo 232[5] do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista tratar-se de repasse "fundo a fundo" operado pela Secretaria de Estado da Saúde.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Baixa de Pendência. Transferências do Fundo Estadual de Saúde. Recursos do SUS. Exercício de 2010. Pela baixa da pendência e comunicação ao Tribunal de Contas da União.
2. Autos nº. 571172/12 (Acórdão nº. 3674/12), Autos nº. 30312-3/11 (Acórdão nº. 2234/13), e Autos nº. 311579/09 (Acórdão nº. 5644/13).
3. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
4. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fim de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentarias das transferências.
5. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fim de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentarias das transferências.

PROCESSO Nº: 141660/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
INTERESSADO: VANDERLEI VIEIRA MENDES, DEVAIR DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2417/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de divulgação

eletrônica de informações contábeis e financeiras. Município com até 50.000 habitantes. Exigência precipitada. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. DEVAIR DOS SANTOS, então Presidente da Câmara.
O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 370/2011, publicada em 22/12/2011, foi fixado em R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
Em primeira análise, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução 2355/13 – peça 12) opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas em razão das seguintes ocorrências:
Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação. A irregularidade deve-se ao fato da ausência de encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial.
Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Legislativo
Oportunizado o contraditório, a Câmara, na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Vanderlei Vieira Mendes, apresentou os esclarecimentos constantes da peça 17 dos autos.
Após analisar os esclarecimentos prestados, a UNIDADE TÉCNICA, em manifestação conclusiva (Instrução 3932/13 – peça 18), manifestou-se pela regularização do primeiro apontamento em razão da juntada da publicação e da ausência de divergências, mantendo, contudo, o opinativo de irregularidade das contas, com aplicação de multa em razão da falta de publicação, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso.
Em seguida, atendendo à solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n. 18019/13, foi oportunizado ao ente municipal manifestar-se sobre as considerações constantes do Parecer Ministerial n. 16361/13 e da Informação nº 1751/13-Diretoria de Contas Municipais, relativa à ausência de registro de ingresso do Sr. Joel Vieira e da Sra. Roseane Cristina Turozzi da Silva, respectivamente Contador e Controlador Interno, responsáveis pelo ente em questão.
Após analisar os esclarecimentos e documentos constantes às peças nº 28 a 32, retornam os autos à unidade técnica para nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que foram atendidas as disposições do Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao contido no Artigo 37, II, da Constituição Federal, ratificando ao final a instrução anterior, pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Tapira no exercício de 2012, em razão da "Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira".
Por fim, acompanhando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal também se posicionou pela irregularidade das contas e aplicação de multa (Parecer nº 1509/14 – peça 34).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se verifica do relatório, a Unidade Técnica e o Ministério Público entenderam que a ausência de divulgação eletrônica das informações de natureza orçamentária e financeira seria óbice à aprovação das presentes contas, por descumprimento ao § 2º[1] do Art.18 da IN 58/2011.
Em que pese o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do órgão ministerial, tenho que as contas em análise são regulares.
Segundo o Art.48[2] da LC 101/2000 (LRF), os instrumentos de transparência da gestão fiscal receberão (1) ampla divulgação, (2) inclusive em meios eletrônicos.
Por sua vez, o inciso II do Parágrafo Único[3] desse Artigo (LRF, 48) dispõe que a transparência também será assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público".
É de se notar, portanto, que a transparência se realiza de duas formas:
1)- ampla divulgação, seja mediante publicação em órgão oficial, seja mediante afixação em local próprio da administração ou mesmo através de outra forma qualquer de divulgação; e
2)- em meios eletrônicos, aqui entendida a disponibilização no sítio eletrônico próprio do ente responsável pela publicidade.
Ocorre que, ciente da precariedade de inúmeros municípios brasileiros, a LRF veiculou uma regra de transição para a exigibilidade dessa divulgação eletrônica.
LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:
I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.
No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.
Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.
Quanto ao dispositivo invocado pela Unidade Técnica (peça 21, pg.3, 3º §) para justificar a exigência em questão, § 2º do Art.18[4] da IN TCPR 58/2011, tenho que uma interpretação respaldada na LRF afasta a exigência referida.
Segundo o § 2º em questão, a regra de transição não se aplica "à ampla divulgação das informações contábeis", "cuja aplicação será imediata para todos os municípios" (grifos meus).
Conforme mencionado acima, a LRF tratou 'ampla divulgação' e 'divulgação eletrônica' de forma distinta, autônoma.
Em função disso, a 'ampla divulgação' a que se refere o dispositivo invocado pela Unidade Técnica, exigível imediatamente de todos os municípios, não se confunde com a 'divulgação eletrônica', que deve respeitar a regra de transição constante da LRF (e reproduzida na IN TCPR 58/11).
Por tais razões, com fulcro no art. 16, I[5], da Lei Orgânica desta Corte, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. DEVAIR DOS SANTOS.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regular esta Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. DEVAIR DOS SANTOS, com fulcro no art. 16, I[6], da Lei Orgânica desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. IN 58/2011, Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.
§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:
I – aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
II – a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
III – a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.
2. LRF, Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
3. LRF, 48, Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
4. Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.
§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:
I – aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
II – a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
III – a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 166107/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2418/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Irregularidade da Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo definido na Instrução Normativa n. 85/2012. Multa. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do presidente, o Vereador Raimundo Severino de Almeida Junior.
O orçamento para o exercício foi fixado em R$563.220,00 (quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte reais), sendo aprovado pela Lei nº 1321/2011, de 08/12/2011, a qual foi publicada em 09/12/2011.
Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 2235/13 (peça 11), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das

contas, passível de aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso III, alínea b e parágrafo 4º[1], da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que a análise documental apontou 1) que a comparação entre os valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM); 2) a existência de saldo na conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", o que implicaria reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame; 3) um provável não atendimento satisfatório das exigências relativas à transparência da gestão pública, contidas no parágrafo único do artigo 48[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à exigência de manutenção de portal para publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos.

Oportunizado o contraditório, através de seu presidente, o Vereador Raimundo Severino de Almeida Junior, a Câmara Municipal de Bom Sucesso apresentou defesa (peças 14-17), anexando o Balanço Patrimonial devidamente corrigido.

A Câmara esclareceu que os valores registrados na conta de "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" eram oriundos de anulação de empenhos de obrigações patronais relativos à confissão de dívida para com o INSS. Justificou que, em virtude de orientação conferida por este Tribunal[3], as anulações deveriam ser lançadas na conta "Despesas não Empenhadas", e posteriormente canceladas através de lançamento inverso. Contudo, a Câmara explicitou que, apesar de os lançamentos de cancelamento não terem sido efetuados no exercício de 2012, os ajustes seriam efetivados no exercício de 2013.

Por fim, em relação à suposta falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, a Câmara Municipal elucidou que as referidas informações estão disponíveis no site (www.cmbomsucesso.pr.gov.br) com link do portal da transparência (http://177.5.49.119:8080/portaltransparencia).

Em nova avaliação, contida na Instrução n.º 54/14 (peça 18), a Diretoria de Contas Municipais manteve a opinião pela irregularidade das contas, por entender que não obstante o novo Balanço Patrimonial apresentado ter sido devidamente retificado, não houve comprovação da necessária publicação do referido documento.

Ressaltou, ainda, que muito embora a defesa tenha informado que realizaria os lançamentos de regularização em 2013, o responsável não logrou êxito em comprovar tal regularização, não sendo possível consultar as informações no SIM-AM de 2013, pois a Câmara não teria encaminhado as informações até o momento da análise da unidade técnica.

Ademais, destacou a DCM que a consulta às informações disponibilizadas no site indicado em sede de defesa restou inviabilizada em razão de o sítio encontrar-se em manutenção.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 1700/14 (peça 20), acompanhou a unidade técnica no entendimento da irregularidade das contas sob exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme amplamente exposto no relatório, a Câmara Municipal de Bom Sucesso deixou de realizar os ajustes das falhas apontadas pela unidade técnica, o que conduz à irregularidade das contas.

Unicamente em relação à exigência de manutenção de portal para publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, cumpre ressaltar que o artigo 73-B[4] da Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu uma regra de transição, segundo a qual a exigibilidade da divulgação de dados por meio eletrônico, nos Municípios com até cinquenta mil habitantes, passaria a vigorar a partir de maio/2013.

Desta forma, especificamente quanto a este apontamento, inexiste qualquer irregularidade, tendo em vista que a exigência prescrita pela Lei não engloba o exercício em análise.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea b[5], da Lei Complementar n. 113/2005, acompanho os entendimentos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público e VOTO pela irregularidade das contas de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão do não atendimento ao disposto nos anexos da Instrução Normativa n.º 85/2012, bem como do anexo 14 da Lei n.º 4320/64 em relação à publicação do Balanço Patrimonial, e da não regularização dos lançamentos registrados na conta de "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", com imposição de multa prevista no artigo 87, III, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, de responsabilidade do presidente, o Vereador Raimundo Severino de Almeida Junior, com recomendação para que os lançamentos sejam efetivamente regularizados consoante orientação deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea b[6], da Lei Complementar n. 113/2005, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão do não atendimento ao disposto nos anexos da Instrução Normativa n.º 85/2012, bem como do anexo 14 da Lei n.º 4320/64 em relação à publicação do Balanço Patrimonial, e da não regularização dos lançamentos registrados na conta de "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", com imposição de multa prevista no artigo 87, III, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, de responsabilidade do presidente, o Vereador Raimundo Severino de Almeida Junior, com recomendação para que os lançamentos sejam efetivamente regularizados consoante orientação deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)*
III – No valor de R$500,00 (quinhentos reais): (...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; (...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
***2**. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
***3**. Demanda n.º 43557:*
"Você deve contabilizar como Despesas Não Empenhadas no Grupo 7 contra o Grupo 4, conforme demonstrado abaixo, antes de anular os empenhos. Assim os gastos com pessoal serão reconhecidos no demonstrativo. No ano seguinte, cancela a obrigação conforme segue também demonstrado.
Em 2011 - reconhecimento:
Debitar 7.02.02.81.01.03.01 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Creditar 4.07.01.03.01.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Em 2012 - estorno:
Debitar 4.07.01.03.01.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Creditar 7.01.02.81.00.00.00 RESPONSÁVEIS POR DESPESAS NÃO EMPENHADAS"
***4**. LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:*
I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.
***5**. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
***6**. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 184962/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS
ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2419/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa. Irregularidade das contas e imposição de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Savaris.

O orçamento para o exercício, no valor de R$ 1.195.105,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil e cento e cinco reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 479/2011, publicada em 03/11/2011.

Em seu primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2744/13, peça 22), apontou as seguintes irregularidades:

1) Valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem. O Balanço Patrimonial encaminhado não contém as contas do Ativo e Passivo Compensado.

2) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. Valor laudo de avaliação: R$ 8.098.693,03 - Valor do Balanço Patrimonial: R$ 6.530.221,02 - Diferença: R$ 1.568.472,01.

Oportunizado o contraditório, a entidade previdenciária e o responsável apresentaram defesa às peças 34 e 37, retornando os autos à unidade técnica para nova manifestação.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 254/14 – peça 43), manteve o opinativo de irregularidade das contas, com aplicação cumulativa da multa prevista no artigo no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/05, por entender que os documentos e justificativas apresentados foram insuficientes para afastar as restrições apontadas na instrução preliminar.
Em relação ao item valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem, a unidade técnica considerou nula a nova demonstração contábil encaminhada em sede de contraditório, em razão da ausência da assinatura do responsável técnico, Sr. Hylo Venicio Ferazzo.
Quanto à divergência entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, observou a instrução que, não obstante a informação de que os lançamentos contábeis foram efetuados na forma prevista no Parecer Atuarial para o exercício de 2013 (ajustando o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" ao montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial), não foi possível confirmar tais informações, uma vez que os dados do SIM-AM 2013 não estavam disponíveis e "fechados" pela entidade até a presente análise. Além disso, não foram encaminhados os Balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 1781/14), acompanhou a instrução técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Acolho os opinativos técnico e ministerial, considerando que o responsável não logrou afastar os apontamentos constantes da inicial relativos à (i) ausência de indicação das contas do ativo e passivo compensado no Balanço Patrimonial e (ii) ausência do registro contábil da provisão matemática previdenciária na forma prevista pelo laudo de avaliação atuarial para o exercício.
Apenas no que diz respeito à sugestão de multa a ser aplicada, em conformidade com o entendimento desta Primeira Câmara, entendo que, no caso, deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do descumprimento à norma legal (Lei nº 4320/64), considerando que a multa prevista no artigo 87, § 4º[1], da referida lei complementar decorreria tão-somente do julgamento pela irregularidade das contas, não podendo ser aplicada cumulativamente na forma sugerida pela unidade técnica.
Assim, considerando o exposto, com base no artigo 16, III, "b"[2], da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela irregularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, com base no artigo 16, III, "b"[3], da Lei Complementar nº 113/05, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Savaris, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g,[4] da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, cumulativamente, na forma do § 2º[5], em razão dos seguintes apontamentos: (i) ausência de indicação das contas do ativo e passivo compensado no Balanço Patrimonial e (ii) ausência do registro contábil da provisão matemática previdenciária na forma prevista pelo laudo de avaliação atuarial para o exercício.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar irregulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Savaris, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g,[6] da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, cumulativamente, na forma do § 2º[7], em razão dos seguintes apontamentos: (i) ausência de indicação das contas do ativo e passivo compensado no Balanço Patrimonial e (ii) ausência do registro contábil da provisão matemática previdenciária na forma prevista pelo laudo de avaliação atuarial para o exercício.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...) b) infração à norma legal ou regulamentar;
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...) b) infração à norma legal ou regulamentar;
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
__5__. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
__6__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
__7__. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 458921/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA (OAB/PR 14624), CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO (OAB/PR 19502), CLIDIONORA APARECIDA CASTAGNARI PIMENTA (OAB/PR 14627), ELIANA SILVESTRE (OAB/PR 23104), ELZA MAURICIO (OAB/PR 18568), GERALDO PEGORARO FILHO (OAB/PR 17403), IVONE ROLDAO FERREIRA (OAB/PR 16632), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (OAB/PR 14645), LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA (OAB/PR 17736), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (OAB/PR 11134), VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA (OAB/PR 22271)
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2420/14 - Primeira Câmara
EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação Temporária. Observância das normas legais. Inteligência do Acórdão nº 463/2009-TC. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, para fins de contratação de docentes por prazo determinado, nos termos do Edital nº 69/2011-PRH.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer nº 17966/13, conclui pela legalidade e registro das contratações dos candidatos Leonardo Cassimiro Barbosa, Laurindo Panucci Filho e Marguit Neumann Gonçalves e pela negativa de registro das contratações de Caroline Zinardo Gomes dos Santos e de Cintia Miua Maruyama.
O posicionamento da unidade instrutora leva em consideração a sua discordância da prática adotada pelo Estado do Paraná em contratar temporariamente professores para o ensino superior, utilizando como fundamento a Lei Complementar nº 108/2005.
O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer n° 13228/13, da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, corrobora o posicionamento adotado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
VOTO
As manifestações que instruem este processo opinam pela negativa de registro das contratações das candidatas Caroline Zinardo Gomes dos Santos e Cintia Miua Maruyama, por entender que tal prática viola a Lei Complementar nº 108/2005, bem como, a Súmula nº 08 desta Corte de Contas, contudo, opina pela legalidade e registro das demais contratações, que se deram no mesmo período.
As contratações das candidatas acima citadas ocorreram em razão do vencimento do contrato firmado anteriormente com outros professores (02.03.2011 e 01.06.2011, respectivamente).
De acordo com a Lei Complementar nº 108/2005, a contratação de professores se dará para suprir a falta de docentes, situação que se observa no caso concreto. A esta condição, conforme destacado nos esclarecimentos prestados pela Instituição de Ensino, deve ser somada a necessidade de autorização do Governo do Estado para a realização de concurso público.
Para a vaga que foi provida pela candidata Caroline Zanardo Gomes dos Santos, a Instituição de Ensino Superior afirma que foi realizado concurso público em 2011, não tendo ocorrido a nomeação do candidato aprovado em razão do prazo legal estabelecido, mas logo que todos os procedimentos fossem cumpridos, a nomeação seria realizada. Este fato comprova que a contratação em comento observou a regra do §2º do artigo 2º da Lei Complementar mencionada:
A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.
No que tange à contratação da docente Cintia Miua Maruyama, a justificativa apresentada pela Universidade é de que está albergada pelo Decreto Estadual nº 6841/10, bem como, a necessidade ocorreu com a necessidade de substituição de outro docente, cujo contrato venceu em 01.06.2011.
Desta forma, observa-se que as contratações contestadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas encontram-se dentro das regras fixadas pelo Estado do Paraná, além do que estão amparadas pelo entendimento desta Corte que, ao examinar as questões que tratam da contratação temporária de docentes pelas Universidades, observou que a interpretação restritiva da norma constitucional pode determinar o engessamento da máquina administrativa (Acórdão nº 463/2009).
Posto isto, VOTO pela legalidade e registro das contratações dos candidatos Leonardo Cassimiro Barbosa, Laurindo Panucci Filho, Marguit Neumann Gonçalves, Caroline Zinardo Gomes dos Santos e de Cintia Miua Maruyama.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Apreciar como legais e determinar o registro das contratações dos candidatos Leonardo Cassimiro Barbosa, Laurindo Panucci Filho, Marguit Neumann Gonçalves, Caroline Zinardo Gomes dos Santos e Cintia Miua Maruyama.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 67829/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO: AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS OLIVEIRA (OAB/PR 38750), BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO (OAB/PR 45289), DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS (OAB/PR 20127), DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS (OAB/PR 20127), NASTIA CATARINA XAVIER COSTA (OAB/PR 43658), UYARA TOMAZELLI POLI (OAB/PR 53784), VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI (OAB/PR 43657)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2527/14 - Primeira Câmara
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Cyrillo Silveira Mendes, como Presidente da Irmandade da Santa Casa de Londrina, relativa a repasses recebidos do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R$ 600.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto auxiliar na manutenção dos plantões médicos de sobreaviso de urgência e emergência.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3015/14 – Peça 42) opinou pela regularidade das contas, ressalvando, o atraso na apresentação de documentos complementares, que inclusive entende ser causa para aplicação de multa administrativa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4785/14 – Peça 44), por sua vez, manifestou-se pela simples regularidade das contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências, perfilho-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de que o atraso na apresentação de documentação complementar não deve ser causa de ressalva ou multa ao gestor da Irmandade da Santa Casa, uma vez que demonstrado que algumas peças dependiam de manifestação da Secretaria de Estado da Saúde.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Cyrillo Silveira Mendes (CPF 003.584.019-68), como Presidente da Irmandade da Santa Casa de Londrina (CNPJ 78.614.971/0001-19), relativa a repasses recebidos do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R$ 600.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto auxiliar na manutenção dos plantões médicos de sobreaviso de urgência e emergência, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do processo depois de vencido o prazo recursal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. José Cyrillo Silveira Mendes (CPF 003.584.019-68), como Presidente da Irmandade da Santa Casa de Londrina (CNPJ 78.614.971/0001-19), relativa a repasses recebidos do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R$ 600.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto auxiliar na manutenção dos plantões médicos de sobreaviso de urgência e emergência, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do processo depois de vencido o prazo recursal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 289414/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2528/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edson Luiz Delsoto e Elaide Conceição Frizo Manzatto, como Presidentes da APAE de Salto do Itararé, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 165.255,92, tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2218/14 – Peça 29) opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3392/14 – Peça 31) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edson Luiz Delsoto e Elaide Conceição Frizo Manzatto (CPF 034.265.888-38), como Presidentes da APAE de Salto do Itararé (CNPJ 04.404.686/0001-37), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 165.255,92, tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas dos Srs. Edson Luiz Delsoto e Elaide Conceição Frizo Manzatto (CPF 034.265.888-38), como Presidentes da APAE de Salto do Itararé (CNPJ 04.404.686/0001-37), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 165.255,92, tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 348163/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2529/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares. Aplicação de multa. Registros competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2011, oriunda de adesão ao Termo n.º 1220110304 – Secretaria de Estado da Educação pelo Município de Paranapoema, com repasse de R$7.800,00 (sete mil e

oitocentos reais), objetivando-se dar cumprimento às disposições da Resolução Estadual n.º 1.422/2011, responsável por regulamentar o Programa de Transporte Escolar.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 150/13 (peça n.º 26), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com base na ausência dos seguintes documentos: (i) Plano de Trabalho; (ii) Termo de Cumprimento dos Objetivos conclusivo; (iii) extratos bancários da conta corrente específica do convênio, (iv) período agosto/2011 a novembro/2011; (v) ato de designação da Unidade Gestora de Transferências; (vi) parecer da Unidade Gestora de Transferências; e (vii) a declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis (DAT 10) foi acostada sem a assinatura dos membros da UGT. Por fim, ressaltou a necessidade de esclarecimentos acerca da não utilização dos recursos repassados, bem como do constatado atraso de 25 (vinte e cinco) dias no protocolo das contas em apreço.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 109/13 – GCFAMG (peça n.º 27), foram citados os interessados, transcorrendo in albis, todavia, o prazo deferido para manifestação.

Diante da omissão relatada, a DAT (Instrução n.º 3788/13, peça n.º 34) emitiu novo opinativo, desta feita pela regularidade com ressalva das contas, visto que:

a) Ausências: I) de documentos e II) de informação sobre a falta de utilização dos recursos

A Resolução n° 1506/2009 da Secretaria de Estado da Educação do Paraná no seu artigo sexto, normatiza:

Art. 6° O saldo dos recursos financeiros recebidos pelo Município à conta dos Programas PETE e PNATE, existente na conta corrente específica, em 31 de dezembro do ano em curso, deverá ser reprogramado para o exercício subsequente e sua aplicação será feita, obrigatoriamente, em ações previstas nesta Resolução e na forma definida na Resolução No. 14/2009, de 8 de abril de 2009.

§ 1.º O saldo referido no caput deste artigo que exceder a 30% (trinta por cento) do valor repassado no exercício anterior, será deduzido do recurso a ser transferido no exercício corrente.

Considerando que:

- o SIT n° 7980, informa como saldo inicial do Termo de Adesão 1220120270/2012 entre o Município de Paranapoema e a SEED, o valor de R$ 8.010,69;
- a Reprogramação de saldo para o exercício de 2012, chamada pelos interessados de Plano de Trabalho, peça cinco, informa como saldo final, em 31/12/2011, o valor de R$ 8.010,69;
- no chamado Termo de Cumprimento dos Objetivos, peça 6, há o reconhecimento da não utilização dos recursos e formalização do fato, ipsis verbis:
- Em atendimento ao solicitado através do Memorando de n° 065/2011, estamos enviando a Reprogramação de saldo do Programa Estadual de Transporte Escolar PETE/201 (sic), bem como cópias dos extratos bancário dos rendimentos do PETE bem como o saldo geral da conta constantes dos extratos bancários.
- o extrato bancário anexado, apresenta o saldo final de R$ 8.010,69, em 31/12/2011
- no saldo bancário, está incluído o valor repassado (R$ 7.800,00 - peça 16) obedecendo ao Termo de Adesão (peça quatro), o saldo anterior (R$ 84,50 identificado na peça quatro, item três) e o valor do rendimento financeiro (R$ 126,19 - peça cinco);
- a soma do saldo bancário (R$ 8.010,69) corresponde ao mesmo valor declarado no SIT 7980, na Reprogramação de saldo (peça cinco), e no Termo de Adesão 1220120270/2012 relativo ao exercício seguinte (soma do saldo reprogramado e o saldo descontado);
- há ausência de gastos, ou seja não houve a utilização dos recursos repassados;
- demonstrou-se o seguimento das determinações contidas no artigo 6, § 1° da Resolução 1506/2009 (transcrito) e do próprio termo de adesão, onde o valor não utilizado será reprogramado;
- entendo por prejudicado o apontamento da ausência de documentos, sanadas então, ficam as impropriedades referentes ao não apensamento de documentos.

b) Atraso de 36 dias, impropriedade III

Quanto ao atraso de 36 dias na apresentação da prestação de contas: este é o fato motivador da ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por derradeira renovação do contraditório (Parecer n.º 18848/13, peça n.º 36), o que restou deferido por meio do r. Despacho n.º 47/14 – GCFAMG (peça n.º 37).

Desta feita, a municipalidade informou que "os recursos oriundos da Secretaria de Estado da Educação (2011 e 2012) foram utilizados no exercício de 2012 e foram objetos de prestação de contas sob o processo n.º 215981/13" (peça n.º 41).

Assim, a DAT concluiu pela regularidade das contas, enfatizando a necessidade de se aplicar a multa disposta no artigo 87, I, "a", da LC n.º 113/05, em razão do atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas (Instrução n.º 2810/14, peça n.º 42).

Por sua vez, o Ministério Público pugnou pela "regularidade das contas, com ressalvas em face da inexecução do objeto do convênio e do atraso na prestação de contas, que ensejam a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea "a" e 87, inciso V, alínea "b", ambas da L.C. n.º 113/05, ao Sr. Jocelino Francisco Costa".

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise do feito, este Relator corrobora integralmente as conclusões atingidas pela Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, devendo prevalecer a regularidade das contas, com aplicação de sanção pecuniária, nos moldes dispostos no artigo 87, I, "a", da LC n.º 113/05.

O Ministério Público de Contas aponta como fatores aptos a ensejar a aposição de ressalvas a inexecução do objeto do convênio e o atraso no protocolo das contas, o que demandaria, por conseguinte, a cominação das multas preconizadas nos artigos 87, I, "a" e 87, V, "b", da LC n.º 113/05. Tal assertiva não merece prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

De forma preliminar, no que tange à ressalva decorrente da não execução do objeto conveniado, imperioso transcrever as considerações tecidas pela unidade técnica competente, no sentido de que: "a) o Município cumpriu as determinações – inclusive aplicando os recursos, enquanto não utilizados no objeto do convênio, - conforme preceitua a norma que rege esses autos (Res. 03/06-TCE); b) as aulas iniciam-se em meados de fevereiro, os recursos foram repassados apenas no início de agosto; c) o lapso entre o início das aulas e o repasse, a meu entender, quebra possíveis vínculos entre o comprometimento do transporte na rede escolar do município, e a não utilização de um valor de R$8.010,69; e d) tanto as resoluções CD/FNDE n.º 14/2009, federal, com a SEED n.º 1506/2009, estadual, foram cumpridas, na íntegra, quanto ao destino do saldo existente".

Ainda, adicione-se a isso o fato de que, de acordo com o artigo 16, II, da multimencionada lei complementar, caberá o julgamento pela regularidade com ressalva das contas quando for evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Se a existência de saldo não é tida por impropriedade/falta de natureza formal pela própria legislação do Programa de Transporte Escolar, não há que se falar em ressalva, notadamente diante do fato de que o montante é integralmente reprogramado para ser aplicado no exercício seguinte.

Em decorrência disso, mostra-se inaplicável a multa decorrente da inexecução do convênio que, inclusive, no texto legal, traz exceção expressa à sua incidência quando demonstrado que o agente não concorreu para o não cumprimento do pacto, o que se mostra ser o caso.

Por fim, o atraso no protocolo do corrente expediente não pode ser tomado como fato ensejador de ressalva, mas apenas de aplicação de sanção pecuniária, mais especificamente daquela trazida no artigo 87, I, "a", da LC n.º 113/05.

Pela regularidade das contas, com aplicação de multa é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Paranapoema, CNPJ nº 76.970.391/0001-39, da gestão de Jocelino Francisco da Costa, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), tendo por objeto a implementação de ações destinadas ao Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. aplicar multa ao Sr. Jocelino Francisco da Costa, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, "a", da LC n.º 113/05, em razão do constatado atraso de 25 (vinte e cinco) dias no protocolo das contas ora examinadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Paranapoema, CNPJ nº 76.970.391/0001-39, da gestão de Jocelino Francisco da Costa, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), tendo por objeto a implementação de ações destinadas ao Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. aplicar multa ao Sr. Jocelino Francisco da Costa, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, "a", da LC n.º 113/05, em razão do constatado atraso de 25 (vinte e cinco) dias no protocolo das contas ora examinadas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 738700/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2530/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3234/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4648/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 738719/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2531/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar projeto acerca do tratamento de efluentes industriais contendo metais pesados por processo de biossorção.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3235/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4646/14 – Peça 06) não se opõe à regularidade com recomendação das contas, porém, aplicando-se multa administrativa.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar projeto acerca do tratamento de efluentes industriais contendo metais pesados por processo de biossorção, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar projeto acerca do tratamento de efluentes industriais contendo metais pesados por processo de biossorção, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 738999/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2532/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar o programa de bolsas de produtividade em pesquisa.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3276/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4776/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-

29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar o programa de bolsas de produtividade em pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar o programa de bolsas de produtividade em pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 739081/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2533/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar o programa de bolsas de produtividade em pesquisa.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3282/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4830/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar o programa de bolsas de produtividade em pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar o programa de bolsas de produtividade em pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 739162/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2534/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar projeto relativo à história dos índios Kaiagang no vale do Rio Tibagi.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3230/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4663/14 – Peça 06) não se opõe à proposta da Diretoria de Análise de Transferências. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação à causa de recomendação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar projeto relativo à história dos índios Kaiagang no vale do Rio Tibagi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar projeto relativo à história dos índios Kaiagang no vale do Rio Tibagi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 739464/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2535/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 8.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar o programa de publicações científicas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1593/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3678/14 – Peça 08), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 8.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar o programa de publicações científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 8.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar o programa de publicações científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 781720/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, AILTON ALFREDO VALLOTO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2536/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício Financeiro de 2011. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 272/2011 entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Rondon, no valor de R$29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objetivo o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Com base na instrução e, notadamente, no fato de que as contas em comento já foram apreciadas e julgadas por esta C. Corte de Contas (vide Decisão Definitiva Monocrática n.º 161/12), de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2149/14, peça n.º 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4649/14, peça n.º 06) manifestam-se pelo encerramento do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se o teor da Decisão Definitiva Democrática n.º 161/12, de lavra do I. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 48345/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2537/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.200,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Pós-Doutorado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3045/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4405/14 – Peça 06), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.200,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Pós-Doutorado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.200,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Pós-Doutorado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 48701/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2538/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.200,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Pós-Doutorado.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3076/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4540/14 – Peça 06), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.200,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Pós-Doutorado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.200,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Pós-Doutorado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 87499/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ERASMO DE PAULA MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2539/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Erasmo de Paula Machado, como Presidente da APAE de Cambé, relativa a repasses recebidos do Município de Cambé, no valor de R$ 120.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto atender crianças portadoras de necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2923/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4354/14 – Peça 06), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cambé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Erasmo de Paula Machado (CPF 461.964.129-49), como Presidente da APAE de Cambé (CNPJ 75.203.687/0001-61), relativa a repasses recebidos do Município de Cambé, no valor de R$ 120.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto atender crianças portadoras de necessidades especiais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cambé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Erasmo de Paula Machado (CPF 461.964.129-49), como Presidente da APAE de Cambé (CNPJ 75.203.687/0001-61), relativa a repasses recebidos do Município de Cambé, no valor de R$ 120.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto atender crianças portadoras de necessidades especiais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cambé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 100076/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, KIMIKO YOSHII
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2540/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Kimiko Yoshii, como Presidente da APMI Guarda Mirim de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação de Esporte de Londrina, no valor de R$ 20.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto realizar atividades esportivas visando à sociabilização e aquisição de habilidades motoras e cognitivas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 513/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4461/14 – Peça 08) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas da Sra. Kimiko Yoshii propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APMI Guarda Mirim de Londrina e à Fundação de Esporte de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Kimiko Yoshii (CPF), como Presidente da APMI Guarda Mirim de Londrina (CNPJ), relativa a repasses recebidos da Fundação de Esporte de Londrina, no valor de R$ 20.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto realizar atividades esportivas visando à sociabilização e aquisição de habilidades motoras e cognitivas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APMI Guarda Mirim de Londrina e à Fundação de Esporte de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Kimiko Yoshii (CPF), como Presidente da APMI Guarda Mirim de Londrina (CNPJ), relativa a repasses recebidos da Fundação de Esporte de Londrina, no valor de R$ 20.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto realizar atividades esportivas visando à sociabilização e aquisição de habilidades motoras e cognitivas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APMI Guarda Mirim de Londrina e à Fundação de Esporte de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 107747/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO ROBERTO SAVARIS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2541/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, como Prefeita de Flor da Serra do Sul, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 132.294,47, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino básico.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2988/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4555/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (CPF 628.346.309-68), como Prefeita de Flor da Serra do Sul (CNPJ 95.589.271/0001-30), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 132.294,47, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino básico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (CPF 628.346.309-68), como Prefeita de Flor da Serra do Sul (CNPJ 95.589.271/0001-30), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 132.294,47, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino básico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 135821/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAMBÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, IDA BESLER MANTOVANI, ROSEMARY APARECIDA VERNIER FRIES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2542/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosemary Aparecida Vernier Fries, como Presidente da APAE de Itambé, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 54.679,85, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar a alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3356/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5011/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Rosemary Aparecida Vernier Fries (CPF 558.373.959-20), como Presidente da APAE de Itambé (CNPJ 06.255.071/0001-11), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 54.679,85, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar a alunos com necessidades especiais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Rosemary Aparecida Vernier Fries (CPF 558.373.959-20), como Presidente da APAE de Itambé (CNPJ 06.255.071/0001-11), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 54.679,85, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar a alunos com necessidades especiais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 203380/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: COMUNIDADE SAGRADA FAMILIA D. OLIVIO AURELIO FAZZA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ALTINO VOLTOLINI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2543/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Altino Voltolini, como Presidente da Comunidade Sagrada Família D. Olivio Aurelio Fazza, relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 120.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a usuários de substâncias psicoativas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3144/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4553/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Comunidade Sagrada Família D. Olivio Aurelio Fazza e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Altino Voltolini (CPF 078.406.839-91), como Presidente da Comunidade Sagrada Família D. Olivio Aurelio Fazza (CNPJ 04.286.710/0001-80), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 120.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a usuários de substâncias psicoativas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Comunidade Sagrada Família D. Olivio Aurelio Fazza e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Altino Voltolini (CPF 078.406.839-91), como Presidente da Comunidade Sagrada Família D. Olivio Aurelio Fazza (CNPJ 04.286.710/0001-80), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 120.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a usuários de substâncias psicoativas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Comunidade Sagrada Família D. Olivio Aurelio Fazza e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 234439/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, HELIO LUIS BOÇOEN, CARLOS EUGENIO STABACH
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2544/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Eugenio Stabach, como Prefeito de Contenda, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 30.550,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar local.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2302/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3501/14 – Peça 07) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que a falta apurada deve ser causa de aplicação de multa administrativa.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Carlos Eugenio Stabach propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Eugenio Stabach (CPF 808.447.409-00), como Prefeito de Contenda (CNPJ 76.105.519/0001-04), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 30.550,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Eugenio Stabach (CPF 808.447.409-00), como Prefeito de Contenda (CNPJ 76.105.519/0001-04), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 30.550,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 549960/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2545/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 21.960,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto para investigar qualidade da água.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2878/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4893/14 – Peça 11) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 21.960,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto para investigar qualidade da água, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 21.960,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto para investigar qualidade da água, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 553305/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2546/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 16.500,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa formar banco de informações para subsidiar ações para o combate à criminalidade no âmbito metropolitano.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2884/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4659/14 – Peça 11) não se opõe à proposta da Diretoria de Análise de Transferências. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação à causa de recomendação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 16.500,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa formar banco de informações para subsidiar ações para o combate à criminalidade no âmbito metropolitano, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 16.500,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa formar banco de informações para subsidiar ações para o combate à criminalidade no âmbito metropolitano, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 554077/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2547/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 14.204,17, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa analisar os espaços livres de cidade da região de influência de Maringá.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2885/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4657/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 14.204,17, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa analisar os espaços livres de cidade da região de influência de Maringá, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 14.204,17, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa analisar os espaços livres de cidade da região de influência de Maringá, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 604724/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2548/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 18.450,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que buscar identificar as manifestações de constituição da escrita na formação inicial do docente.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3132/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4653/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 18.450,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que buscar identificar as manifestações de constituição da escrita na formação inicial do docente, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 18.450,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que buscar identificar as manifestações de constituição da escrita na formação inicial do docente, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 604732/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2549/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 17.062,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa identificar as áreas de expansão demográfica com maiores índices de mortalidade infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3136/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4966/14 – Peça 11) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 17.062,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa identificar as áreas de expansão demográfica com maiores índices de mortalidade infantil, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 17.062,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa identificar as áreas de expansão demográfica com maiores índices de mortalidade infantil, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 604759/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2550/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 16.920,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto de estudo de políticas públicas de esporte e lazer em comunidades quilombolas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3137/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4549/14 – Peça 11), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 16.920,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto de estudo de políticas públicas de esporte e lazer em comunidades quilombolas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 16.920,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto de estudo de políticas públicas de esporte e lazer em comunidades quilombolas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 604783/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2551/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 16.500,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca investigar as práticas do DOPS contra militantes comunistas e movimentos sociais no campo.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3140/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4881/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 16.500,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca investigar

as práticas do DOPS contra militantes comunistas e movimentos sociais no campo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 16.500,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca investigar as práticas do DOPS contra militantes comunistas e movimentos sociais no campo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 605011/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2552/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 21.900,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto de estudo de proteases de basidiomicetos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3169/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4546/14 – Peça 06), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 21.900,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto de estudo de proteases de basidiomicetos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 21.900,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto de estudo de proteases de basidiomicetos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 609238/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2553/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 12.691,69, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar Projeto de análise econômica em países emergentes após o declínio do Sistema Bretton Woods.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2939/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4355/14 – Peça 11), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 12.691,69, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar Projeto de análise econômica em países emergentes após o declínio do Sistema Bretton Woods, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 12.691,69, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar Projeto de análise econômica em países emergentes após o declínio do Sistema Bretton Woods, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 619730/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2554/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 17.640,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa estudar a epidemiologia molecular da doença de chagas no Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3172/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4559/14 – Peça 06) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, bem como pela aplicação de multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a orientação da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 17.640,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa estudar a epidemiologia molecular da doença de chagas no Paraná, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 17.640,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa estudar a epidemiologia molecular da doença de chagas no Paraná, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 645846/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2555/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 17.200,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar projeto acerca de materiais educativos na área de educação sexual escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3085/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4474/14 – Peça 11), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 17.200,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar projeto acerca de materiais educativos na área de educação sexual escolar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 17.200,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar projeto acerca de materiais educativos na área de educação sexual escolar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 47390/10
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: EUNICE DO PRADO VALENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2556/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Revisão de Proventos formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranavaí, em benefício da servidora aposentada Eunice do Prado Valente, objetivando a incorporação de gratificação como diretora e supervisora, nos moldes do artigo 116 da Lei Municipal n.º 1.851/96, devidamente julgado por meio do v. Acórdão n.º 1432/13 – Primeira Câmara, no qual se determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 1728/13 – GCFAMG (peça n.º 33), oportunizou-se prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranavaí – IPSP, que, em sua manifestação, aduziu, em síntese, que os decretos responsáveis por deferir as incorporações fundamentadas na Lei Municipal n.º 1.851/96 foram todos anulados (peças n.os 37/38).

No mesmo sentido, a municipalidade pugnou pelo arquivamento do expediente, "considerando que a questão da incorporação de vantagens salariais aos proventos de aposentadoria trata-se ainda de tema controvertido, e o ente Municipal limitou-se a aplicar uma Lei Municipal que não havia sido declarada inconstitucional (presunção da constitucionalidade das leis), entende-se que não é cabível a responsabilização do agente público, eis que esta própria Corte de Contas e o Tribunal de Justiça do Estado, em outras ocasiões, já se manifestaram pela legalidade da Lei Municipal nº 1.317/89" (peças n.os 42/77).

Com isso, a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 1591/14 (peça n.º 78), opinou pela impossibilidade de condenação dos gestores, ressaltando, na mesma oportunidade, que se mostra "descabida (...) a devolução de quaisquer valores, em virtude da inexistência de nexo de causalidade entre a ordenação de despesas e qualquer prejuízo ao erário", notadamente em face da ausência de comprovação de ato culposo ou doloso por parte do gestor.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concluiu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, contudo, sem a imputação de responsabilidade aos agentes. Na mesma oportunidade, enfatizou a necessidade de se expedir notificação à Câmara Municipal de Paranavaí, com recomendação de alteração do texto legal que deu respaldo aos pagamentos irregulares, bem como pelo reconhecimento, por esta C. Corte e pela própria administração municipal, de sua inconstitucionalidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Cumpre esclarecer que foi determinada a conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária, mas embora não tenha havido a modificação processual, considerando-se as conclusões trazidas pela Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, este Relator entende que as informações aqui trazidas permitem o imediato encerramento do expediente, com fulcro no artigo 398 – RI/TCE-PR.

Por fim, nos moldes do que restou suscitado pelo Ministério Público de Contas, reputo imperiosa a expedição de notificação ao Poder Legislativo de Paranavaí, a fim de que adote as medidas necessárias para a alteração do teor da Lei Municipal n.º 1.851/96.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR; e

3.2. determinar a expedição de notificação à Câmara Municipal de Paranavaí, objetivando-se concretizar as alterações necessárias no corpo da Lei Municipal n.º 1.851/96.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR; e

II. determinar a expedição de notificação à Câmara Municipal de Paranavaí, objetivando-se concretizar as alterações necessárias no corpo da Lei Municipal n.º 1.851/96.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 123984/06
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: MAURO ORIANI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2557/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Agente Comunitário de Saúde. EC 51/06. Registro da admissão anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional. Negativa de registro das contratações posteriores à entrada em vigor da citada Emenda.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal temporário, realizado pelo Município de Jardim Alegre, através do Edital 001/2004, visando à contratação de 04 Agentes Comunitários de Saúde.

A documentação em exame é complementar à já analisada no processo 363848/04, julgada legal pela Resolução 4634/2005.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1496/11 – peça 27) opinou pela legalidade e registro das admissões, tendo retificado seu posicionamento após manifestação ministerial contida no Parecer 1282/11 – peça 28.

Assim, por meio do Parecer 1381/14 (peça 42) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo registro da admissão de ADRIANA LUCAS DA CUNHA e pela negativa de registro das contratações de LUCIANA DE SOUZA, ROSANGELA ANTONIA GUSMÃO LEAL e JULIANA RODRIGUES.

Manifestou-se ainda pela aplicação de multa com base no art. 87, I, 'b' e 87, III, 'f', da Lei Complementar n° 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2165/14 – peça 44) ratificou integralmente o Parecer 1282/11 (peça 28) no qual afirmou que considerando que a Emenda Constitucional nº 51/2006 entrou em vigor em 14/02/2006, somente é possível opinar pela legalidade e registro da admissão de ADRIANA LUCAS DA CUNHA. Seu contrato iniciou na data de 13/02/2006, sendo anterior à vigência da referida Emenda (trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito). Porém, em relação às admissões de LUCIANA DE SOUZA, ROSANGELA ANTONIA GUSMÃO LEAL e JULIANA RODRIGUES, verifica-se que os contratos tiveram início, respectivamente, em 02/05/2006, 15/05/2006 e 01/06/2006, ou seja, depois da publicação da Emenda nº 51. Logo, não há respaldo legal para as contratações pela via do Teste Seletivo, já que estas não se amoldam à exceção acima descrita. A norma constitucional, neste particular caso, impede a realização de novas contratações, ainda que fundamentadas em Teste Seletivo anterior à EC, cujos efeitos desautorizam a emissão de novos atos administrativos que com ela não estejam adequados (trata-se do efeito revogador e paralisante das normas constitucionais tratado pelo eminente Professor José Afonso da Silva).

Diante do exposto manifestou-se pelo registro da admissão de ADRIANA LUCAS DA CUNHA e, demonstrada a inobservância ao art. 198 da CRFB, à Emenda Constitucional nº 51/2006 e à Lei Federal nº 11.350/2006, propugna pela negativa de registro das contratações de LUCIANA DE SOUZA, ROSANGELA ANTONIA GUSMÃO LEAL e JULIANA RODRIGUES.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

No que tange às contratações de Agentes Comunitários de Saúde tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto à sua lei regulamentadora – Lei Federal n° 11.350/06 – são claras e impedem a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16[2], da citada lei, não sendo o caso em análise, uma vez que constam como justificativas paras as contratações a reposição de profissionais (documentos fl. 02 – peça 02 do processo principal e fl. 02 – peça 02 do processo anexado autuado sob n° 288886/06).

Assim, diante do que dispõe o novo texto constitucional que tem aplicabilidade imediata e abarca os Municípios, denota-se a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários de Saúde serem realizadas através de forma temporária.

Diante desse panorama, assiste razão ao Ministério Público de Contas quando afirmou que das contratações em análise apenas a relativa à Adriana Lucas da Cunha Pires pode ser registrada, uma vez que ocorreu em 13 de fevereiro de 2006, logo, dois dias antes da entrada em vigor da EC 51/06 que foi publicada em 15 de fevereiro de 2006 e contém dispositivo que determina que a sua entrada em vigor se daria com a sua publicação[3].

Ademais, tal análise se faz imperiosa tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 2°, da EC 51/06 que dispôs:

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta

ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. (sem grifos no original)

Dessa forma, não nos resta outra alternativa a não ser a de acompanhar a instrução processual e propor a legalidade e registro da admissão de ADRIANA LUCAS DA CUNHA, uma vez que foi realizada antes da entrada em vigor da EC 51/06, negando, contudo, registro às contratações de LUCIANA DE SOUZA, ROSANGELA ANTONIA GUSMÃO LEAL e JULIANA RODRIGUES que foram contratadas em 02 de maio, 15 de maio e 1° de junho, todas em 2006, respectivamente.

Por fim, com relação à proposta de aplicação de multa apresentada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deixo de acatá-la, uma vez que sopeso o curto lapso temporal entre a entrada em vigor da EC 51/06 e as contratações irregulares realizadas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal de ADRIANA LUCAS DA CUNHA, uma vez que foi realizada antes da entrada em vigor da EC 51/06, realizado pelo Município de Jardim Alegre, CNPJ nº 75.741.363/0001-87, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde, constante do Edital nº 001/2004;

3.2. negar registro às admissões de LUCIANA DE SOUZA, ROSANGELA ANTONIA GUSMÃO LEAL e JULIANA RODRIGUES que foram contratadas em 02 de maio, 15 de maio e 1° de junho, todas em 2006, respectivamente, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da EC 51/06;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal de ADRIANA LUCAS DA CUNHA, uma vez que foi realizada antes da entrada em vigor da EC 51/06, realizado pelo Município de Jardim Alegre, CNPJ nº 75.741.363/0001-87, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde, constante do Edital nº 001/2004;

II. negar registro às admissões de LUCIANA DE SOUZA, ROSANGELA ANTONIA GUSMÃO LEAL e JULIANA RODRIGUES que foram contratadas em 02 de maio, 15 de maio e 1° de junho, todas em 2006, respectivamente, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da EC 51/06;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. Lei Federal 11.350/06:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

3. Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação. (Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 15.2.2006)

PROCESSO Nº: 63412/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MOISES MIGUEL BENASSI, NUCLEO REGIONAL DE EDUCACAO DE UNIAO DA VITORIA, JAIR BRUGNAGO
ADVOGADO: ERÓCLITO HAMILTON TESSEROLLI (OAB/PR 8823)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2558/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares. Determinação de ressarcimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Moises Miguel Benassi, como Presidente da Câmara de União da Vitória no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1466/12 – Peça 18) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – O Legislativo Municipal não encaminhou o ato que teria concedido recomposição aos subsídios dos agentes políticos no exercício de 2011, conforme exigido no item "I", do Anexo 4, da Instrução Normativa nº 65/2011-TC.

Desta forma, foram considerados como devidos os subsídios fixados pela Resolução nº 04/2008, e atualizados pela Resolução nº 02/2010, que recompôs os subsídios a partir do mês de janeiro de 2010, no percentual de 4,11%, cujo reajuste foi considerado legal por esta DCM, no exame das contas do exercício de 2010, nos termos da Instrução 396/12-DCM.

Cabe destacar, que no caso do Suplente de vereador Carlos Humberto Topolski, apesar de ter sido informado, no sistema SIM-AP, a movimentação do mesmo, na descrição da movimentação não foi indicado qual vereador estaria sendo substituído. Das informações acerca dos recebimentos de subsídios do módulo SIM-PCA, verificou-se que o vereador Julio Adilson Pires, para o qual também não foi informada movimentação no sistema SIM-AP, não teria recebido subsídios nos meses de novembro e dezembro. Deduziu-se, então, que este seria o vereador substituído e devida a remuneração ao suplente somente nestes meses.

(ii) Responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCE-PR – No cadastro do TCE-PR consta como responsável pelo Controle Interno o Sr. Vitor Paulo Stern.

Devidamente intimado, o Sr. Moises Miguel Benassi apresentou defesas (Peças 23 e 27), aduzindo, em síntese:

Peça 23

(...) no exercício de 2011, atendendo o contido na Resolução que fixou os subsídios e que se encontra em anexo ao presente, os Srs. Vereadores atualizaram os valores dos subsídios em 6,47 (...) a partir de janeiro de 2.011, conforme índices do INPC, elevando os valores para R$ 4.544,69 (...) para os Srs. Vereadores e R$ 5.908,10 (...) para o Vereador Presidente (...).

Ademais, há que salientar de que tanto o Município como a Câmara Municipal, no exercício de 2011, concederam aos seus servidores por ocasião da revisão geral atualização no percentual de 6,5% (...), o que significa que o reajuste foi menor do que o concedido ao quadro de servidores municipais, conforme Lei n° 3931/11 e Resolução n° 2/2011 (...).

(...)

(...) esclarecemos de que o Suplente de Vereador Carlos Humberto Topolski veio a ser convocado em data de 21 de setembro de 2.011 (Decreto Legislativo n° 10/11 em anexo), em substituição ao Vereador Jair Brugnago (...).

Já o Vereador Julio Adilson Pires, foi substituído pelo Suplente de Vereador Hélio Fagundes (Decreto Legislativo n° 14/11, em anexo).

(...)

No que diz respeito a ressalva quanto ao Controlador Interno, esclarecemos de que no exercício de 2.011, o responsável pelo Controle Interno foi o servidor Luis Dante Moretti, nomeado na forma da portaria n° 8/11, em anexo, e encontra-se devidamente listado no site do Egrégio Tribunal de Contas, conforme pode ser comprovado no próprio site.

Peça 27

(...) o Vereador Jair Brugnago, não recebeu subsídios em duplicidade, já que por imperativo legal o mesmo ao licenciar-se para assumir cargo em comissão junto ao Governo Estadual, o fez com opção pelo recebimento dos subsídios da Vereança (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4114/12 – Peça 29) acolheu as justificativas do gestor responsável e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19211/12 – Peça 31), por sua vez, requereu esclarecimentos em razão das seguintes questões:

De fato, pela simples leitura do artigo 18, caput, da Lei Orgânica Municipal, é possível inferir que o cargo de Chefe do Núcleo Regional de Educação assumido pelo Vereador Jair Brugnago em 21.09.2011 não coincide com o cargo de Secretário Municipal, nem se trata de cargo equivalente dentro da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

Assim, não seria possível, no caso concreto, o exercício da opção remuneratória prevista no artigo 18, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município. Consequentemente, não se pode considerar regular o pagamento de subsídio, pela Câmara Municipal de União da Vitória, a partir do ato de licenciamento do Vereador em questão.

Note-se, inclusive, às fls. 12, 13 e 15 da Instrução n.º 1466/12 da Diretoria de Contas Municipais (peça de n.º 18), que o Vereador Jair Brugnago obteve os subsídios inerentes ao cargo eletivo nos meses de setembro e outubro/2011 de forma integral, não obstante o seu suplente, Sr. Carlos Humberto Topolski, tenha ocupado o cargo vago até dezembro/2011, auferindo o respectivo subsídio desde setembro/2011.

Dentro desse contexto, tem-se que a situação de irregularidade não foi sanada, havendo, inclusive, pagamento em duplicidade, nos meses de setembro e outubro/2011, para uma única cadeira de vereança existente.

(...)

De qualquer sorte, sucessivamente, entende este Parquet ser imprescindível a prévia intimação do Núcleo Regional de Educação de União da Vitória, para que informe, de forma discriminada e mês a mês, quais foram os valores auferidos pelo Sr. Jair Brugnago no exercício de 2011, desde a data em que assumiu o cargo de Chefe do Núcleo, em setembro/2011, eis que o pagamento concomitante e decorrente de ambos os cargos (comissionado e eletivo), se verificado, é vedado pelo art. 37, XVI, da CF/88 e, de igual forma, caracterizaria hipótese de irregularidade das contas.

O Núcleo Regional de Educação de União da Vitória procedeu à juntada de cópias dos contracheques do Sr. Jair Brugnago na Peça 41.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6251/13 – Peça 43) entendeu necessária intimação dos Moises Miguel Benassi e Jair Brugnago, considerando que:

(...) o Vereador Jair Brugnago assumiu o cargo comissionado de Chefe do Núcleo Regional de Educação – SEED em março/20111 (e não em setembro/2011, como dá a entender o documento de fls. 04 da peça de n.º 27), vindo a exercer irregularmente, em acúmulo de funções, o indicado cargo comissionado, o cargo efetivo de Professor e o cargo eletivo, recebendo simultaneamente remuneração do Governo Estadual e subsídio da Câmara Municipal em epígrafe do mês de março a outubro de 2011, em contrariedade aos artigos 37, XVI, e 38, II e III, da CF/88 (...).

Realizadas novas comunicações processuais, a Câmara Municipal apresentou manifestação simplesmente aduzindo que nenhum ato contrário à legislação foi expedido, devendo as contas serem julgadas regulares (Peça 50).
O Sr. Benassi, por sua vez, juntou nova defesa (Peça 59):
(...) o Peticionário na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, determinou a abertura de processo visando a verificação da existência de acumulo de cargos do Vereador mencionado, tendo sido instaurado procedimento próprio, citado o mencionado Vereador para manifestar-se dado direito ao contraditório e finalmente entendido após parecer da assessoria jurídica da Casa de que havia acumulo de cargo. Diante do parecer e na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, e visando da atendimento ao parecer jurídico, determinei a notificação do Vereador Jair Brugnago para que o mesmo dentro de 05 dias da data de recebimento do oficio n° 440/2011, de 22 de agosto de 2011, manifestasse pelo exercício de cargo de Vereador ou pelo de Chefe do Núcleo Regional de Educação, sob pena de afastamento automático do cargo de Vereador com suspensão dos subsídios.
(...) em 20 de setembro de 2.011, o Vereador mencionado requereu ao Poder legislativo Municipal na pessoa do peticionário, o afastamento do cargo de Vereador, por estar assumindo o Cargo de Chefe do Núcleo Regional de Educação, e optando na forma da lei pelos subsídios de Vereador, o que foi deferido na forma da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal. Novamente, em 01 de novembro de 2011, o mencionado Vereador requereu junto ao Poder Legislativo Municipal, a renuncia dos subsídios de Vereador, para optar pelos vencimentos do cargo de Chefe do Núcleo Regional de Educação, conforme requerimento e certidão em anexo.
Depois de nova intimação, a Câmara (Peça 65) esclareceu que "houve comunicação formal à esta Câmara Municipal de que o aludido vereador teria assumido função gratificada junto ao Núcleo Regional de Educação, tão somente em agosto de 2011, portanto, de março à setembro de 2011 o então presidente em exercício agiu corretamente". O Sr. Jair Brugnago acostou defesa (Peça 68) nos seguintes termos:
(...) o Requerente é professor da rede estadual de ensino o qual foi concursado para o cargo, não havendo impedimento no recebimento dos vencimentos do cargo de professor com o de Vereador, já que não há incompatibilidade de horários.
(...) quando do exercício de Chefe do Núcleo Regional de Educação de União da Vitória, recebe apenas pequena diferença (gratificação) pelo exercício do cargo (...).
(...)
Somente no mês de agosto ou setembro de 2011, após procedimento levado a efeito pela Câmara Municipal, foi notificado de que não poderia cumular o cargo de Vereador com o de Chefe do Núcleo Regional de Educação, razão pela qual de imediato solicitou o afastamento do cargo de Vereador (...).
No mesmo requerimento optou pela percepção dos subsídios da Vereança, já que a lei orgânica Municipal e as Constituição Federal e Estadual autorizava (...).
A opção pelos subsídios da Vereança durou apenas um mês e 10 dias, sendo que após este período o Requerente optou pelos subsídios do cargo de Chefe do Núcleo de Educação, conforme consta do processo de Prestação de Contas Anuais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 111/14 – Peça 69) opinou, conclusivamente, pela irregularidade das contas, apontando que:
Apesar das justificativas apresentadas, não é possível regularizar o item, pois permanece a condição de irregularidade apontada na Instrução nº 3997/13, peça nº 60, em relação ao acúmulo do cargo eletivo com o cargo comissionado, situação vedada pela Constituição Federal, conforme art. 11 do Provimento 56/2005, e art. 15 da Instrução Normativa nº 72/2012.
(...)
Pelo exposto, verifica-se a previsão de que a lei orgânica municipal deve observar, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades que dizem respeito aos deputados e senadores, que são disciplinadas no art. 54 da Constituição Federal:
(...)
Portanto, em razão da vedação exposta, não é possível que os vereadores exerçam, cumulativamente, cargo em comissão.
O Ministério Público de Contas (Parecer 919/14 – Peça 70) acolheu a proposta da Diretoria de Contas Municipais acrescentando que:
Veja-se que o acúmulo persistiu de março a outubro de 2011, ou seja, mesmo após o processo apuratório instaurado pelo Presidente da Câmara no exercício em questão, Sr. Moisés Miguel Benassi, o qual deferiu, em 20.09.2011, o solicitado afastamento da Vereança e a continuidade dos pagamentos pela Casa, paralelamente com a convocação e pagamento do Suplente, Sr. Carlos Humberto Topolski. Ou seja, nos meses de setembro e outubro/2011, houve pagamento em duplicidade para uma única cadeira existente!
Como já consignado no Parecer Ministerial n.º 19211/12, o fundamento legal utilizado para o deferimento da tal "opção" pelo subsídio de Vereador era absolutamente inaplicável ao caso em apreço, pois, pela simples leitura do artigo 18, caput, da Lei Orgânica Municipal, é possível inferir que o cargo de Chefe do Núcleo Regional de Educação assumido pelo Vereador Jair Brugnago em 21.09.2011 não coincide com o cargo de Secretário Municipal, nem se trata de cargo equivalente dentro da Administração Municipal, Estadual ou Federal.
Ainda para agravar a situação, importa rememorar que, mesmo nos meses em que o citado Vereador teria "optado" por receber o subsídio do cargo eletivo, continuou a receber os vencimentos relativos ao cargo comissionado de Chefe do NRE (!), como comprovam os holerites de setembro e outubro de 2011 (fls. 13 a 16), o que revela que o único resultado prático do referido processo de verificação de acúmulo de cargos foi o seguinte: o Sr. Jair Brugnago passou a receber sem exercer o cargo eletivo e o Poder Legislativo de União da Vitória teve ainda que pagar mais um subsídio ao Suplente!!
A responsabilidade do gestor é, portanto, evidente, porquanto a ele incumbia monitorar e adequadamente reprimir as situações de acúmulo irregular de cargos/funções públicas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Uma vez esclarecida a questão do registro do Controlador Interno junto aos cadastros desta Casa, a única questão que resta a ser debatida diz respeito ao acúmulo de cargos por parte do Vereador Jair Brugnago.
Ressalte-se que a insurgência dos órgãos instrutivos não se deu em relação ao cargo de professor da rede estadual, em relação ao qual não existe nenhuma incompatibilidade com a cumulação da vereança. O problema se iniciou quando o edil assumiu a função de Chefe do Núcleo Regional de Educação, de modo que incidiu em situação expressamente vedada pela Constituição Federal, senão vejamos:
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;
(...)
Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
(...)
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
Portanto, com vênia à interpretação dada pela Câmara à Carta Magna ou ao contido na Lei Orgânica Municipal, resta evidente que ocorreu irregularidade.
Considerando que estamos a tratar das contas anuais da Câmara, imperioso se mostra verificar se ocorreu omissão do gestor na adoção de medidas, uma vez que se entende que não cabe ao Presidente da Câmara investigar mensalmente se os vereadores estão desempenhando atividades incompatíveis com seu mandato eletivo, mas aos próprios vereadores, a par de seus direitos e deveres, comunicar eventuais impedimentos ao Órgão Legislativo.
De acordo com os documentos e alegações constantes dos autos, verifica-se as seguintes ocorrências:
Março de 2011 – O Sr. Jair Brugnago passa a receber a remuneração tocante ao cargo em comissão de Chefe do Núcleo Regional (v. fls. 06 da Peça 41);
Agosto/Setembro de 2011 – A Câmara realiza procedimento interno para verificar a incompatibilidade e oficia o Sr. Jair Brugnago solicitando a realização de opção (v. fls. 02 da Peça 59 e fls. 02 da Peça 68);
Novembro de 2011 – O Sr. Jair Brugnago deixa de receber subsídios da Câmara (v. fls. 03 da Peça 69).
De tais ocorrências, dessume-se que:
- o Vereador Jair Brugnago, ainda que inexistindo má-fé (neste caso, porém, tornando evidente seu desconhecimento acerca de seus deveres), apenas realizou importante comunicação à Câmara com, aproximadamente, seis meses de atraso;
- o Presidente da Câmara, por sua vez, assim que tomou conhecimento da irregularidade, determinou a instauração de procedimento interno e, em período um pouco superior a um mês, saneou a impropriedade.
Nesta senda, entendo que existe falta, mas que ela não é atribuível ao gestor da Câmara, não devendo as contas ser julgadas irregulares.
De outra banda, deve ser penalizado o Sr. Jair Brugnago pela percepção de valores sem o devido fundamento legal. Destaque-se, em relação a este aspecto, que usualmente seria determinada a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da questão. Porém, o item já foi objeto de aprofundado debate neste expediente, já se observando, inclusive, defesa do próprio Sr. Brugnago.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Moises Miguel Benassi (CPF 061.001.595-15), como Presidente da Câmara de União da Vitória (CNPJ 75.689.380/0001-12) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, LC/PR 113/05;
3.2. condenar o Sr. Jair Brugnago (CPF 522.794.489-04) ao ressarcimento, a ser efetuado aos cofres do Município de União da Vitória, da quantia de R$ 36.357,52, devidamente corrigida, relativa aos subsídios de vereador percebidos em período no qual indevidamente acumulou cargo em comissão recebido da Secretaria de Estado da Educação;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Moises Miguel Benassi (CPF 061.001.595-15), como Presidente da Câmara de União da Vitória (CNPJ 75.689.380/0001-12) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, LC/PR 113/05;

II. condenar o Sr. Jair Brugnago (CPF 522.794.489-04) ao ressarcimento, a ser efetuado aos cofres do Município de União da Vitória, da quantia de R$ 36.357,52, devidamente corrigida, relativa aos subsídios de vereador percebidos em período no qual indevidamente acumulou cargo em comissão recebido da Secretaria de Estado da Educação;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou a proposta de voto vencedora (voto vencido), tendo se posicionado pela regularidade das contas da Câmara e pela irregularidade das contas do Vereador Jair Brugnago.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 109103/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: JONES DE SOUSA, EVERALDO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2559/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Everaldo dos Santos, como Presidente da Câmara de Porto Vitória no exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 216/14 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1982/14 – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Everaldo dos Santos, como Presidente da Câmara de Porto Vitória no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Everaldo dos Santos (CPF 864.974.489-34), como Presidente da Câmara de Porto Vitória (CNPJ 01.589.428/0001-84), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Everaldo dos Santos (CPF 864.974.489-34), como Presidente da Câmara de Porto Vitória (CNPJ 01.589.428/0001-84), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 142569/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE RAMOS, ARLINDO MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2560/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Arlindo Machado, como Presidente da Câmara de Piên no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1377/13 – Peça 16) indicou a existência de duas impropriedades:
(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 505/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em:	29/01/2013
2. Data do último movimento contábil escriturado:	30/11/2012
3. Data da Publicação do último movimento no Portal do Município:	29/01/2013
4. Respostas aos quesitos para adequação à I.N. 58/2011, no que diz respeito à existência da informação, tempestividade, detalhes por órgão e entidade e se o procedimento permite exportação de dados:	
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – O Contador não possui cargo efetivo.
Realizadas as devidas citações (v. Peças 17/19), a Câmara apresentou defesa (Peças 20/22 e 25/30), aduzindo, em síntese:
(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – (...) em que pese não ser informado o Tribunal referente ao mês de dezembro de 2012, de fato, as informações estavam disponíveis no sítio eletrônico da Câmara Municipal, acessíveis a população, possibilitando o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade sobre a execução orçamentária e financeira, que é a intenção da Lei.
Nesta caso, verifica-se que o art. 48 da lei Complementar n° 101/2000 combinado com o artigo 18 da Instrução Normativa n° 58/2011 do TC-PR foram atendidos, uma vez que que este último dispositivo fixa em maio de 2013 o prazo para que os Municípios com menos de 50.000 habitantes disponibilizem as informações em tempo real em sítios eletrônicos, que é o caso de Piên.
(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – (...) o Poder Legislativo de Piên vem buscando o cumprimento de todas as legislações e, para tanto, no exercício de 2011 criou quadro de pessoal com os cargos de provimento efetivo (inexistentes até então) através da lei Municipal n° 1116, de 30 de novembro de 2011. Após, no ano de 2012, realizou procedimento licitatório para contratação de empresa para realizar o concurso público; o certame foi iniciado logo após, sendo concluído em 2012, não tendo sido possível realizar a imediata admissão ante a vedação prevista no artigo 73, V da Lei 9504/97.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instruções 4221/13 e 486/14 – Peças 23 e 33) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:
(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Diante da comprovação da divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR, através de consulta ao site da Entidade, conforme endereço: www.cmpien.pr.gov.br e telas a seguir, considera-se regularizado o item.
(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o atual presidente da Entidade justifica que no final de 2011 foi criado o quadro de pessoal da Câmara, juntamente com os cargos de provimento efetivos inexistentes, realizado o concurso e convocado em 2013 o Sr. Clóvis Alexandre Truchinski, 1º colocado para o cargo de contador, no entanto, o mesmo assumiu o cargo em 08/04/2013 e em 07/05/2013 solicitou a sua exoneração, motivo pelo qual foi novamente nomeado o Sr. Ivan Casagrande em cargo comissionado para o período de 05/05/2013 a 01/07/2013, quando foi, então, convocada a 2ª colocada no concurso, Sra. Andrea Neppel, que tomou posse em 02/07/2013.
(...)
Face ao exposto, muito embora o responsável tenha comprovado que tomou as devidas medidas para adequação ao Prejulgado 6, entende esta Diretoria que para o exercício de 2012 permanece a situação de irregularidade, tendo em vista o contador ter sido nomeado em cargo comissionado.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2956/14 – Peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:
(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Devidamente comprovado que todas as informações requeridas na LC 101/2000, bem como na IN 58/2011, estão disponíveis para acesso no sítio da Câmara de Piên na internet (endereço: www.cmpien.pr.gov.br).
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – Quanto à função de contador, desempenhada por ocupante de cargo em comissão, resta configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06,

de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.
Porém, há de se considerar que resta demonstrado que a Administração da Câmara adotou medidas sem precedente, aprovando lei criando quadro de pessoal (até então inexistente) e realizando o devido concurso. A chamada do primeiro aprovado para o cargo de contador apenas se deu em 2013 por causa de vedação contida na Lei Eleitoral (9504/97).
Entendo, nesta senda, que as providências que estavam ao alcance da Câmara para adequação da situação foram adequadas, não podendo se exigir mais do que o realizado.
Conclusão: Item regularizado.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Arlindo Machado (CPF 016.907.289-49), como Presidente da Câmara de Piên (CNPJ 01.603.097/0001-90) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Arlindo Machado (CPF 016.907.289-49), como Presidente da Câmara de Piên (CNPJ 01.603.097/0001-90) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 186442/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: ADRIANO LEITE RODRIGUES, MOZART ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO: AUREA APARECIDA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2561/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mozart Antônio Pereira, como Presidente da Câmara de Campina da Lagoa no exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 467/14 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2830/14 – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Mozart Antônio Pereira, como Presidente da Câmara de Campina da Lagoa no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Mozart Antônio Pereira (CPF 488.390.789-91), como Presidente da Câmara de Campina da Lagoa (CNPJ 00.742.984/0001-86), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Mozart Antônio Pereira (CPF 488.390.789-91), como Presidente da Câmara de Campina da Lagoa (CNPJ 00.742.984/0001-86), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 194194/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, SALVADOR DIEGO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2562/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Salvador Diego de Oliveira, como Presidente da Câmara de Esperança Nova no exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 471/14 – Peça 41) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2828/14 – Peça 42) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Salvador Diego de Oliveira, como Presidente da Câmara de Esperança Nova no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Salvador Diego de Oliveira (CPF 527.386.989-72), como Presidente da Câmara de Esperança Nova (CNPJ 01.612.521/0001-62), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Salvador Diego de Oliveira (CPF 527.386.989-72), como Presidente da Câmara de Esperança Nova (CNPJ 01.612.521/0001-62), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 183627/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2563/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
RELATÓRIO
As contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo responsável Sr. VALDIR ANTONIO TURCATO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1057/13 (Peça 17), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12418/13 (Peça 19), pela regularidade com ressalva.
VOTO
No que tange ao item relativo ao resultado deficitário, o responsável, através da Petição Intermediária (peça 14), apresentou justificativas para o item e declarou que para os exercícios subsequentes, adotou providências para evitar que a mesma situação ocorresse, conforme comprova mediante processos 185160/11 e 150550/12.
Em análise, a douta Diretoria de Contas Municipais acolhe as argumentações colacionadas pelo responsável, comprovando a adoção das medidas para sanear o

item e afirma que a Entidade é dependente de repasses do Poder Executivo para garantir e cumprir suas obrigações de despesa, razões estas que podem franquear a conversão do item em ressalvas.
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO MUNICI´PAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. VALDIR ANTONIO TURCATO, ressalvando, entretanto, o item relativo ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. VALDIR ANTONIO TURCATO, ressalvando, entretanto, o item relativo ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 362003/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, MIRIAM ROMERO DONAIRE ZANOTO
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2564/14 - Primeira Câmara
EMENTA: Ato de Inativação. Aposentadoria com proventos integrais. Observância das normas legais. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria, com proventos integrais, concedida para a servidora Miriam Romero Donaire Zanotto, ocupante do cargo de Professora – 40 horas, nos termos da Portaria nº 123/2013, publicada no jornal Tribuna do Interior, datado de 01.03.2013.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2274/14, conclui pela legalidade e registro do ato concedente, posicionamento parcialmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 2395/14, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, que complementa com a imputação da multa prevista no artigo 87, II, "a' da L.C. n.º 113/05.
VOTO
A dissonância entre as manifestações da unidade instrutora e o Ministério Público de Contas é a opinião no sentido de responsabilizar o gestor em razão do atraso no encaminhamento da documentação.
Como em outros processos similares decidi pela não imputação de qualquer responsabilidade em razão de atraso no envio de documentação a esta Corte de Contas, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 123/2013, publicada no jornal Tribuna do Interior, datado de 01.03.2013.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Determinar o registro da Portaria nº 123/2013, publicada no jornal Tribuna do Interior, datado de 01.03.2013, que aposentou a servidora Miriam Romero Donaire Zanotto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 208322/02
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2565/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Observância das normas legais. Pelo registro. Pela imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" e 87 III, "e", da Lei Orgânica desta Corte.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal, por meio de Concurso Público, para a admissão de Agente Comunitária de Saúde, nos termos do Edital nº 001/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 16600/13, conclui pela legalidade e registro das admissões, com imputação das multas previstas no artigo 87, I, 'b' e III, "e" da Lei Orgânica desta Corte, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 12054/13, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.
VOTO
Compulsando os registros desta Casa, verifica-se que este processo esteve em diligência junto ao Município de Quitandinha, em razão da decisão proferida por esta Corte consubstanciada na Resolução nº 6657/2002, tendo retornado apenas no exercício de 2012, isto é, 10 anos de posse da municipalidade.
No intuito de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor foi intimado a se manifestar a respeito deste atraso, esclarecimentos prestados nos seguintes termos: "...foi devido a mudança de servidor no setor, e como a documentação teria sido devolvida ao Município para arquivo e foi arquivada em lugar específico de processos que ficariam definitivos no Município, contudo o atraso não comprometeu a análise do processo, não havendo prejuízos para o Município nem ao Tribunal.".
Cumpre destacar que o processo foi encaminhado ao Município para atender a decisão desta Corte, não tendo sido feita qualquer menção sobre arquivamento definitivo no ofício nº 1466/2002-DG-2 (Peça nº 8).
Uma vez que os esclarecimentos não justificam o atraso na devolução dos documentos, acolho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro das admissões que instruem este processo e pela imputação das multas previstas no artigo 87, I, 'b' e III, "e" da Lei Orgânica desta Corte ao Município de Quitandinha, em razão do atraso no cumprimento de decisão desta Casa e por retardar, sem motivo justificado a devolução dos autos encaminhados por força de diligência.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legais e determinar o registro das admissões que instruem este processo;
II – Imputar as multas previstas no artigo 87, I, 'b' e III, "e" da Lei Orgânica desta Corte ao Município de Quitandinha, em razão do atraso no cumprimento de decisão desta Casa e por retardar, sem motivo justificado a devolução dos autos encaminhados por força de diligência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 580006/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2566/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Observância das normas legais. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata-se de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo Município de Palmital, regulamentado pelo Edital nº. 01/2010, destinado ao provimento dos cargos vagos de Médico, Assistente Social, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Dentista, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico em Radiologia, Auxiliar de Consultório Odontológico, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Professor.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer nº 443/14, concluiu pelo registro das admissões que instruem este processo.
O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 539/14, opina pela realização de diligência para esclarecimentos quanto as seguintes questões:
a) explicitar a razão da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Centro de Integração de Estudante –Estágios CIN, justificando a notoriedade técnica da empresa escolhida - a qual sequer continha descrita, dentre suas finalidades institucionais, a atividade de organização de concursos públicos -, comprovando documentalmente que tal empresa detinha parque gráfico próprio, monitorado por câmeras de filmagem, 24 horas por dia;
b) demonstrar a forma de cálculo do valor estipulado na avença (R$ 7.950,00), considerando que ainda não havia previsão de número de inscritos;
c) cópia de Carteira de Trabalho ou de Recibos de Pagamento a Autônomo, que comprovem a vinculação dos profissionais declinados nas fls. 56/57 da peça n.º 09 com a empresa contratada para realizar o certame (Centro de Integração de Estudante – Estágios CIN); e
d) cópias das provas aplicadas.
Ocorre que na sequência, por equívoco, este Gabinete decidiu, por meio da

Decisão Definitiva Monocrática nº 192/14, pela legalidade e registro, sem analisar a manifestação ministerial acima, razão pela qual deve ser revogada a decisão citada, uma vez que não há uniformidade entre os posicionamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.
VOTO
Os questionamentos que levam o Ministério Público de Contas a opinar pela realização de diligência não são objeto de análise num procedimento de admissão de pessoal, tratando-se de matéria estranha ao fim deste procedimento e que não pode impedir o exame do mérito das admissões em epígrafe, sob pena de prejudicar terceiros que não participaram da contratação da empresa que realizou o concurso público.
Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO pela legalidade e registro das admissões que instruem este processo.
Uma vez que não há uniformidade entre as manifestações da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas, revogo a decisão consubstanciada na Decisão Definitiva Monocrática nº 192/14, cuja publicação se deu no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 851, do dia 31 de março de 2014, prevalecendo os termos deste voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legais e determinar o registro das admissões que instruem este processo;
II – Revogar a decisão consubstanciada na Decisão Definitiva Monocrática nº 192/14, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 851, do dia 31 de março de 2014, prevalecendo os termos desta decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 653992/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2567/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Complementar. Teste Seletivo. Antecedentes na Casa. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente procedimento de admissão complementar de pessoal na modalidade de contratação temporária, para o cargo de professor, decorrente do Processo Seletivo regido pelo Edital n. º 019/2010, realizado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL.
De acordo com a Informação nº 2790/13 da Diretoria de Contas Estaduais, as admissões antecedentes tramitaram nesta Corte de Contas sob o Protocolo nº 289301/10 que foi julgado legal nos termos do Acórdão nº 3589/13.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme consta no Parecer nº 2207/14, conclui pela legalidade e registro das admissões que instruem este processo.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2832/14, da lavra da Procuradora Valéria Borba, conclui pela negativa de registro por entender que a forma de contratação está em desacordo com a regra constitucional.
VOTO
A forma de contratação temporária de pessoal realizada pelas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná é objeto do presente processo, isto é, admissão por meio de teste seletivo.
As admissões em epígrafe são complementares, tendo informado a Diretoria de Contas Estaduais que as contratações antecedentes foram julgadas legais por esta Casa.
Como não foi apresentada qualquer irregularidade em relação a estas admissões, salvo a realização do teste seletivo, acompanho as manifestações deste Colegiado em processos semelhantes, razão pela qual VOTO pela legalidade e registro das contratações que instruem este expediente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Apreciar como legais e determinar o registro das contratações que instruem o presente expediente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 147682/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
INTERESSADO: LUIZ BIAZUS, IVO ALIPIO DIEFEMBACH, DILSON MARTINKOSKI, AMILTON CATANEO, JOSE ADEMAR FREY, OSMAR LUCIETTO, ANTONIO PERICO, PEDRO MOMBACH, GILMAR LUIS CHRISTMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2568/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Planalto. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa administrativa. Recomendação. Determinação.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação do Presidente da Câmara Sr. Osmar Lucietto, referente à Câmara Municipal de Planalto, exercício de 2006.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2098/07 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A); 2) divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 5) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (vereador Amilton Cataneo); 6) despesas impróprias ao Poder Legislativo (alimentação no valor de R$ 121,00) e 7) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do presidente da Câmara.
Em 19/07/2007, pelo Termo de Delegação nº 312/07 (peça processual nº 015), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.
O Sr. Luiz Biazus, Presidente da Câmara no exercício de 2007 (protocolo nº 40015-9/07 – peça processual nº 019) apresentou documentos e justificativas.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3526/07 – peça processual nº 021) entendeu regularizados: 1) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, tendo em vista o encaminhamento dos comprovantes dos recolhimentos; 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, haja vista a justificativa e comprovação de que o vereador Amilton Cataneo contribui ao Fundo de Previdência Estadual pelo valor de teto de contribuição; 3) despesas impróprias ao Poder Legislativo (alimentação no valor de R$ 121,00), tendo em vista o encaminhamento de comprovante do ressarcimento feito pelo Sr. Osmar Lucietto e 4) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do presidente da Câmara, haja vista a justificativa de que houve a retenção nos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2006 e a partir do mês de março, com o registro de 02 dependentes a base de cálculo mudou, não mais incidindo o imposto de renda.
Apontou ressalvas quanto: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), haja vista que o interessado não se manifestou acerca da referida movimentação e 2) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, haja vista que considerou o valor como sendo de pequena monta (R$ 253,44) e o interessado justificou que recolheu equivocadamente aos cofres da União, ao invés de recolher aos cofres do Executivo Municipal.
Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista que os valores ressarcidos não correspondem aos apontados pela DCM.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14904/07 – peça processual nº 023), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo de determinar-se o integral ressarcimento dos valores pagos a maior aos edis e a adoção de medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das ressalvas e da irregularidade apontada.
Por meio do Despacho nº 818/08 (peça processual nº 025) foi determinado o retorno dos autos à DCM para, em conformidade com a orientação contida no Acórdão nº 328/08 – Pleno, proceder nova análise da remuneração dos agentes políticos.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1814/08 – peça processual nº 027) fez nova apuração dos valores devidos e os confrontou com os valores recebidos pelos vereadores, concluindo que ainda assim havia diferença a ser recolhida, contudo o resultado dessa diferença é menor que os valores que foram ressarcidos pelos vereadores. Diante do exposto entendeu por converter a irregularidade atinente à remuneração dos agentes políticos em ressalva.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11295/08 – peça processual nº 029), considerando a manifestação da unidade técnica e os recolhimentos efetuados pelos vereadores, opinou pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.
Por meio do Despacho nº 3469/08 (peça processual nº 031) considerando a orientação contida no Acórdão nº 1542/07 - Pleno, letra 'a', foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para citação dos vereadores para se manifestassem acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios, com a devida correção da autuação pela Diretoria de Protocolo, fazendo constar o nome dos vereadores com extrapolação de subsídios no rol de responsáveis.
O Sr. Luiz Biazus, Presidente da Câmara no exercício de 2007 (protocolo nº 46524-6/08 – peça processual nº 055) apresentou documentos e justificativas. Em suas justificativas aduz que o cálculo feito para a remuneração dos agentes políticos de janeiro de 2006 a 20 de dezembro de 2008, importou em uma diferença a pagar no valor de R$ 908,40 (novecentos e oito reais e quarenta centavos) para cada

vereador, para pagamento em 05 (cinco) parcelas com autorização para débito em folha de pagamento no valor de R$ 181,68 (cento e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) com a primeira parcela já recolhida e de R$ 999,07 (novecentos e noventa e nove reais e sete centavos) ao Sr. Osmar Lucietto, Presidente da Câmara no exercício de 2006, sendo também a primeira parcela já recolhida, no valor de R$ 199,81 (cento e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 883/09 – peça processual nº 061) manteve o apontamento de ressalvas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, em face do parcelamento dos valores devidos de remuneração e a comprovação de pagamento apenas da primeira das cinco parcelas previstas.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4458/09 – peça processual nº 063), não se opôs ao julgamento das contas nos exatos termos da instrução da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1673/09 (peça processual nº 065) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para proceder nova intimação dos vereadores com extrapolação de remuneração, a fim de que procedessem ao integral recolhimento dos valores, considerando que só há previsão de parcelamento de débitos em processos em fase de execução.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 102/10 – peça processual nº 089) certificou a citação de todos os vereadores e informou que o vereador Amilton Cataneo não foi localizado, conforme comprova o envelope devolvido pela agência dos Correios (peça processual nº 087).

Por meio do Despacho nº 121/10 (peça processual nº 091) foi autorizada a citação editalícia do Sr. Amilton Cataneo haja vista que a citação por via postal não se aperfeiçoou.

Considerando que as citações se aperfeiçoaram, foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva (Despacho nº 423/10 – peça processual nº 097).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1706/11 – peça processual nº 100) ratificou suas conclusões anteriores pela regularidade com ressalvas das contas, apontando como motivos de ressalvas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6807/11 – peça processual nº 101), ratificou o entendimento anterior do representante do Parquet e propugnou pelo julgamento da prestação de contas nos exatos termos da manifestação da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1394/11 (peça processual nº 102) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência à Câmara Municipal de Planalto, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados documentos comprobatórios do recolhimento pelos vereadores, dos valores recebidos a maior de subsídios, conforme o parcelamento concedido.

A Câmara Municipal de Planalto por intermédio de seu procurador jurídico, Sr. Felipe De La Cruz Quintana (petição intermediária nº 71938/12 e protocolo nº 12572-1/12 – peças processuais nº 104 a 106 e 108) apresentou informações e documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 482/13 – peça processual nº 112) entendeu que os documentos apresentados sanam a ressalva apontada quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A) e da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3691/13 – peça processual nº 113), opinou pela regularidade com ressalvas das contas em consonância com o opinativo da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 2448/13 (peça processual nº 114) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3551/13 – peça processual nº 115) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Concluiu que as contas estão regulares com ressalvas tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou como responsável pelas ressalvas o Sr. Osmar Lucietto. Os aspectos ressalvados foram a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A) e a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14290/13 – peça processual nº 116), considerou que os novos elementos dos autos não alteram o posicionamento anterior e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 7661/13 (peça processual nº 117) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4454/13 – peça processual nº 118) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

No que tange à observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, aduz que a solicitação já foi objeto do Despacho nº 2448/13 (peça processual nº 114) e reitera o teor da instrução nº 3551/13 (peça processual nº 115) e concluiu que as contas estão regulares com ressalvas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 19162/13 – peça processual nº 119), considerou que os novos elementos dos autos não alteram o posicionamento anterior e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO[1]

A unidade técnica manifestou-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos e da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo Municipal, uma vez que foram enviados os comprovantes de recolhimento dos valores.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento dos valores recebidos a maior e gastos indevidamente não regulariza os apontamentos, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 008:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) é importante salientar que há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de recomendação à Câmara, para que adote tal providência saneadora.

Com relação à discrepância entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara e não contabilizadas na receita da Prefeitura, além da ressalva, acrescento determinação para que a Câmara apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem o correto repasse ao erário municipal dos valores retidos dos vereadores a título de imposto de renda no exercício de 2006.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A) e para o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, ainda que ressarcido, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Quanto à realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo (alimentação) e à discrepância entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara e não contabilizadas na receita da Prefeitura, a unidade técnica não as tipificou corretamente, invocando apenas princípios constitucionais, que, a meu ver, não são suficientes para caracterizar a ofensa a texto legal, haja vista que não há um mínimo que permita que a conduta específica seja ofensiva à norma de caráter geral, não cabendo a aplicação da multa.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Osmar Lucietto, referentes à Câmara Municipal de Planalto, exercício de 2006, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), da realização de despesas impróprias ao poder legislativo (alimentação), da discrepância entre as baixas da consignação do Imposto de Renda retido na Fonte da Câmara e não contabilizadas na receita da Prefeitura e do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, ainda que devidamente ressarcido;
2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas dos Senhores Amilton Cataneo, Antonio Perico, Dilson Martinkoski, Gilmar Luis Christmann, Ivo Alipio Diefembach, José Ademar Frey, Luiz Biazus e Pedro Mombach, referentes à Câmara Municipal de Planalto, exercício de 2006, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração, devidamente ressarcido;
3) com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende à Câmara Municipal de Planalto que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;
4) com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine à Câmara Municipal de Planalto que, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem o correto repasse ao erário municipal dos valores retidos dos vereadores a título de imposto de renda no exercício de 2006;
5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Osmar Lucietto, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), desobedecendo ao contido no art. 164 da Constituição Federal; e
6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Osmar Lucietto, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, contrariando o previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Osmar Lucietto, referentes à Câmara Municipal de Planalto, exercício de 2006, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), da realização de despesas impróprias ao poder legislativo (alimentação), da discrepância entre as baixas da consignação do Imposto de Renda retido na Fonte da Câmara e não contabilizadas na receita da Prefeitura e do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, ainda que devidamente ressarcido;
II – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas dos Senhores Amilton Cataneo, Antonio Perico, Dilson Martinkoski, Gilmar Luis Christmann, Ivo Alipio Diefembach, José Ademar Frey, Luiz Biazus e Pedro Mombach, referentes à Câmara Municipal de Planalto, exercício de 2006, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração, devidamente ressarcido;
III – Com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir recomendação à Câmara Municipal de Planalto para que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;
IV – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir determinação à Câmara Municipal de Planalto para que, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem o correto repasse ao erário municipal dos valores retidos dos vereadores a título de imposto de renda no exercício de 2006;
V – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Osmar Lucietto, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), desobedecendo ao contido no art. 164 da Constituição Federal; e
VI – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Osmar Lucietto, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, contrariando o previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***2**. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver,

é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 133430/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ACIR PEDROSO DE MORAES, ANTONIO PORTES DE BARROS, CELIA APARECIDA DE FARIA, GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO, JOAO MORAES DE LARA, JOSE JOAO JOEKEL, MAURI BORTOLUZZI, HELIO VIEIRA GUIMARAES, ARACY SABADIN VAZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2569/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Itaperuçu. Exercício de 2007. Irregularidade das contas. Aposição de ressalvas. Ressarcimento de valores. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Acir Pedroso de Moraes referente à Câmara Municipal de Itaperuçu, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3052/08 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; 2) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA; 3) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre; 4) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre; 5) ausência de publicação do relatório de gestão fiscal correspondente à análise do 1º semestre; 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 7) conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; 8) responsável pelo controle interno é cargo em comissão; 9) relatório do controle interno possui indicação de irregularidade; 10) não foi instituído o sistema de controle interno; 11) responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; 12) ausência de encaminhamento do relatório do controle interno; 13) ausência de encaminhamento de informações dos valores de desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e indicação dos dependentes do presidente da Câmara; 14) ausência de encaminhamento de informações dos valores de desconto do IRRF e indicação dos dependentes dos vereadores e 15) ausência de encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal.

O Sr. Acir Pedroso de Moraes (protocolo nº 45996-3/08 – peça processual nº 011) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5387/08 – peça processual nº 013) apontou ressalvas quanto: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (protocolo nº 359659/08 em 03/07/2008), haja vista que o responsável não se manifestou em relação ao atraso; 2) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre; 3) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre, ambos tendo em vista que o responsável não se manifestou sobre a ausência, mas foi possível comprovar a realização das referidas audiências nos dados enviados pelo Poder Executivo e 4) não foi instituído o sistema de controle interno, haja vista a justificativa de que o controle interno está sendo implantado em conjunto com o Poder Executivo e o encaminhamento de cópia da Lei Municipal nº 336/08 que institui o controle interno.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; 2) ausência de publicação do relatório de gestão fiscal correspondente à análise do 1º semestre; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 4) conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; 5) responsável pelo controle interno é cargo em comissão; 6) relatório do controle interno possui indicação de irregularidade; 7) responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; 8) ausência de encaminhamento do relatório do controle interno; 9) ausência de encaminhamento de informações dos valores de desconto do IRRF e indicação dos dependentes do presidente da Câmara; 10) ausência de encaminhamento de informações dos valores de desconto do IRRF e indicação dos dependentes dos vereadores e 11) ausência de encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal.

A DCM também sugeriu aplicação de multas em face da ausência de publicação do relatório de gestão fiscal correspondente à análise do 1º semestre, da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, da não instituição do sistema de controle interno e da ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2054/09 – peça processual nº 015), acolheu parcialmente as conclusões da DCM e opinou pela irregularidade das contas, excetuando do rol de irregularidades e apontando ressalvas aos itens correspondentes à instituição do controle interno haja vista que entendeu que este tribunal só tomou decisão quanto a este assunto no julgamento do processo de consulta protocolado sob nº 449824/07, em 31.01.2008, quando já encerrado o exercício de 2007.

Em 12/02/2009, pelo Termo de Delegação nº 10/09 (peça processual nº 017), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a este relator.

Por meio do Despacho nº 682/09 (peça processual nº 019) considerando a orientação contida no Acórdão nº 1542/07 - Pleno, letra 'a', foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para citação dos vereadores para se manifestassem acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios, com a devida correção da autuação pela Diretoria de Protocolo, fazendo constar o nome dos vereadores com extrapolação de subsídios no rol de responsáveis.

O Sr. Acir Pedroso de Moraes (protocolo nº 50276-5/09 – peça processual nº 039) apresentou novos documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 147/10 (peça processual nº 045) foi autorizada a citação editalícia do Sr. João Moraes de Lara e do Sr. Antonio Portes de Barros haja vista que as citações por via postal não se aperfeiçoaram.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3047/13 – peça processual nº 056) manteve o apontamento de ressalvas à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, à ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º e 3º quadrimestres e a não instituição do sistema de controle interno no exercício de 2007. Também entendeu ressalvada a ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007, haja vista que entendeu que a nomeação do controlador interno depende da instituição do sistema o que aconteceu apenas no exercício de 2008.

Entendeu regularizados: 1) ausência de publicação do relatório de gestão fiscal correspondente à análise do 1º semestre, haja vista o encaminhamento de cópia do jornal onde consta a devida publicação; 2) ausência de encaminhamento de informações dos valores de desconto do IRRF e indicação dos dependentes do presidente da Câmara; 3) ausência de encaminhamento de informações dos valores de desconto do IRRF e indicação dos dependentes dos vereadores e 4) ausência de encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal, todos em face do encaminhamento do sistema SIM-AP com os dados inicialmente ausentes.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos 3) conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; 4) responsável pelo controle interno é cargo em comissão; 5) relatório do controle interno possui indicação de irregularidade e 6) ausência de encaminhamento do relatório do controle interno, sugerindo ainda a aplicação de multas em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, da não instituição do sistema de controle interno e da ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007 e o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos vereadores, com exceção da Srª Aracy Sabadin Vaz que comprovou a devolução (fl. 010 da peça processual nº 039).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13337/13 – peça processual nº 057), propugnou pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 7812/13 (peça processual nº 058) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado

que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4453/13 – peça processual nº 037) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.
Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.
Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
No que tange à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', nos casos em que se constatam irregularidades, a DCM entende que há penalização específica para isso e propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.
Ao final, a DCM indicou como responsável pelas ressalvas, pelas irregularidades e pelas multas o Sr. Acir Pedroso de Moraes, com exceção da irregularidade atinente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos em que, além do Sr. Acir Pedroso de Moraes, apontou como responsáveis os demais vereadores que receberam subsídios a maior e não efetuaram a devolução, Sr. Antonio Portes de Barros, Srª Celia Aparecida de Faria, Sr. Geverson José Gomes Castro, Sr. Hélio Vieira Guimarães, Sr. João Moraes de Lara, Sr. José João Joekel e Sr. Mauri Bortoluzzi, sugerindo ainda o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.
As ressalvas apontadas pela unidade técnica foram quanto à ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre, ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre, entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, em que sugeriu aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Orgânica, a não instituição do sistema de controle interno no exercício de 2007 e ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007, ambos com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica.
Apontou como irregularidade a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório, responsável pelo controle interno é cargo em comissão, relatório do controle interno possui indicação de irregularidade, ausência de encaminhamento do relatório do controle interno e o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19226/13 – peça processual nº 061), propugnou pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela unidade técnica.
VOTO[1]
Quanto ao preenchimento extemporâneo do cargo de controle interno e o não encaminhamento do relatório do controle interno, entendo que não são irregularidades de contas, uma vez que essas anomalias não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.
Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esses pontos, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).
Considerando que essa impropriedade foi sanada com a instituição do controle interno e a nomeação no exercício de 2008 do controlador interno, deixo de propor que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.
No que tange o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).
No que diz respeito à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.
Quanto aos demais aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.
Quanto à percepção de valores acima dos devidos pelos edis, o fato implica a irregularidade das contas do ordenador de despesas, solidariamente com cada vereador, no montante em que cada um recebeu a maior, nos termos das alíneas do art. 16, § 1º, c/c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica.
Como a extrapolação de recebimento de remuneração caracteriza dano ao erário (art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica), acrescento proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.
No que tange ao ressarcimento efetuado pela vereadora Srª Aracy Sabadin Vaz, a comprovação não regulariza o apontamento de irregularidade, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 008:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:
1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, ainda que um deles tenha efetuado o ressarcimento, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.
Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as ressalvas à ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre e à ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre são decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1) com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Acir Pedroso de Moraes, referentes à Câmara Municipal de Itaperuçu, exercício de 2007, em face do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração de agentes políticos, haja vista o recebimento por sessão extraordinária, o que é vedado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal;
2) com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Antonio

Portes de Barros, da Srª Celia Aparecida de Faria, do Sr. Geverson José Gomes Castro, do Sr. Hélio Vieira Guimarães, do Sr. João Moraes de Lara, do Sr. José João Joekel e do Sr. Mauri Bortoluzzi referentes à Câmara Municipal de Itaperuçu, exercício de 2007, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos haja vista o recebimento por sessão extraordinária, o que é vedado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal;
3) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre e à ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre;
4) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas da Srª Aracy Sabadin Vaz, referentes à Câmara Municipal de Itaperuçu, exercício de 2007, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração, devidamente ressarcido;
5) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Acir Pedroso de Moraes, haja vista o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;
6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Acir Pedroso de Moraes, em razão do pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
7) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
8) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Antonio Portes de Barros, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
9) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pela Srª Celia Aparecida de Faria, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
10) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Geverson José Gomes Castro, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
11) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Hélio Vieira Guimarães, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
12) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. João Moraes de Lara, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
13) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. José João Joekel, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
14) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Mauri Bortoluzzi, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e
15) determine o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Acir Pedroso de Moraes, referentes à Câmara Municipal de Itaperuçu, exercício de 2007, em face do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração de agentes políticos, haja vista o recebimento por sessão extraordinária, o que é vedado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal;
II – Com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Portes de Barros, da Srª Celia Aparecida de Faria, do Sr. Geverson José Gomes Castro, do Sr. Hélio Vieira Guimarães, do Sr. João Moraes de Lara, do Sr. José João Joekel e do Sr. Mauri Bortoluzzi referentes à Câmara Municipal de Itaperuçu, exercício de 2007, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos haja vista o recebimento por sessão extraordinária, o que é vedado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal;
III – Com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apontar ressalvas à ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre e à ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre;
IV – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas da Srª Aracy Sabadin Vaz, referentes à Câmara Municipal de Itaperuçu, exercício de 2007, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração, devidamente ressarcido;
V – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Acir Pedroso de Moraes, haja vista o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;
VI – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Acir Pedroso de Moraes, em razão do pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
VII – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
VIII – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Antonio Portes de Barros, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
IX – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior a Srª Celia Aparecida de Faria, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
X – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Geverson José Gomes Castro, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
XI – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Hélio Vieira Guimarães, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
XII – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. João Moraes de Lara, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
XIII – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. José João Joekel, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
XIV – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Mauri Bortoluzzi, solidariamente com o Sr. Acir Pedroso de Moraes, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e
XV – Determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***2**. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da conseqüência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.

619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 4033/05
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOÃO MARIA SEBASTIÃO RIBAS, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2570/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de João Maria Sebastião Ribas, ocupante do cargo de Mecânico de Autos Oficial, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 112/2004, publicado no jornal Folha de Campo Largo nº 17/09/2004 (fl. 017 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 04/01/2005, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 80 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3881/14 – peça processual nº 029) ratifica o Parecer nº 8907/11 (peça processual nº 007), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Técnica nº 019/2003.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4673/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 80 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Técnica nº 019/2003, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 677140/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2572/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Francisco da Silva, ocupante do cargo de Operador de Pá Carregadeira, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 546/2010, publicado jornal O Correio, de 22/10/2010 (fl. 035 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 03/12/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.
A DICAP (Parecer nº 5962/11 – peça processual nº 004) verificou que a contagem de tempo para concessão do benefício computou o tempo de 11 anos, 07 meses e 06 dias, considerado como 40 % de tempo insalubre, consubstanciando tempo ficto vedado pelo art. 40, § 10, da Constituição Federal, opinando pela manifestação da municipalidade.
Em resposta, o Município de Siqueira Campos juntou novo parecer jurídico e nova certidão de tempo de contribuição, alterando a incorporação de tempo insalubre para 20 %.
A DICAP (Parecer nº 15944/12 – peça processual nº 011) verificou que a municipalidade não procedeu a revogação do ato aposentatório, manteve a contagem de tempo ficto para concessão do benefício com computou de tempo insalubre, considerado em 20 %, opinando pela negativa de registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16571/12 – peça processual nº 012), opinou por diligência à origem para esclarecimento quanto ao embasamento legal para a divergência entre o tempo de contribuição demonstrado nas certidões de tempo de serviço e que se junte documentos comprobatórios da situação.
A DICAP (Parecer nº 122968/13 – peça processual nº 023), em análise à resposta da municipalidade, conclui pela negativa de registro, ante a vedação constitucional de contagem de tempo ficto e a impossibilidade de combinar a aposentadoria especial em caso de condições insalubres, que deveria observar a forma de cálculo da legislação previdenciária do Regime Geral, com a norma insculpida no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18994/13 – peça processual nº 024), se manifestou pela negativa de registro, corroborando o posicionamento da unidade técnica.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo o atraso verificado foi de 12 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, posto que a Constituição Federal veda a contagem de tempo fictício para a concessão de aposentadoria e, ainda, conforme apontado pela unidade técnica, a jurisprudência do STF é no sentido de que a aposentadoria especial em caso de condições insalubres de trabalho deverá observar à legislação previdenciária do Regime Geral, com a forma de cálculo devendo ser a dos 80% maiores salários de contribuição, sem paridade e integralidade, não sendo possível a conversão em tempo comum.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida por negar registro ao ato de aposentadoria em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Negar registro ao presente ato de inativação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 40209/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSANE FERNANDES DE ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2573/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosane Fernandes de Araujo, ocupante do cargo de escrivão de polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 093, de 15 de julho de 2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal protocolada na ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1421/06 deste Tribunal de Contas, alterado pelo Acórdão nº 564/09, conforme Resolução nº 12962, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8368, de 21/12/2010 (fl. 029 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/01/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 04 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 704/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4791/14 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4616/14 – peça processual nº 024), nada tem a opor ao registro do ato.

Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal de Contas, sem aplicar penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 365095/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: AVANI TEREZINHA REINERT, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2574/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Avani Terezinha Reinert, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da

Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 088/011, publicada no jornal O Paraná nº 10.641, de 16/04/2011 (fl. 016 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 31 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 4257/14 – peça processual nº 019) ratificou o Parecer nº 1307/14 (peça processual nº 006), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4796/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve um atraso de aproximadamente 40 dias no encaminhamento dos documentos, sem aplicar penalidade em razão deste; o representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 669817/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: CLEIA MARIA GANDIN PAES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2576/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleia Maria Gandin Paes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 17.552, publicado no Boletim Oficial do Município, de 30/09/2011 (fl. 032 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 11 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 4535/14 – peça processual nº 011) ratificou o Parecer nº 1155/14 (peça processual nº 006), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5024/14 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 1151/14 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.
Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP informa que houve atraso no encaminhamento dos documentos e que o órgão justificou o atraso afirmando que funcionário do setor estava de férias; a representante do Ministério Público sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

---

1. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 746137/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ELAINE FERST VIEIRA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2577/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elaine Ferst Vieira, ocupante do cargo de Atendente de Creche Jr., com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 293/2011, publicado no Jornal Oficial do Município, de 01/11/2011 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/12/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4052/14 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4825/14 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5056/14 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação ocorreu 01 mês e 21 dias após a publicação do ato, sem sugerir aplicação de multa; a representante do Ministério Público opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter

havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 102284/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SELMA DIAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2578/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Selma Dias, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3073, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, de 08/12/2011 (fl. 040 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 27/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 51 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 4089/14 – peça processual nº 030) ratificou as informações do Parecer nº 7160/12 (peça processual nº 008), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5070/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 51 dias.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,

concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 532975/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2579/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de José Pereira da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9736, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8996, de 10/07/2013 (fl. 007 da peça processual nº 027), que revisou a Resolução nº 4521, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 07/08/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 90 dias.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4338/14 – peça processual nº 028) manifestou-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5057/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.
A unidade técnica (Parecer nº 1621/13 – peça processual nº 020) aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de três meses, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 795720/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MIDORI TSUJI UEDA
ADVOGADO / PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2580/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Midori Tsuji Ueda, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 25524, publicado no Diário Oficial do Município nº 3648, de 19/09/2012 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 27/11/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 39 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 197/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 883/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 50, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 39 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

***2**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 23784/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NILSON FIDELIS DE SOUZA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2581/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nilson Fidelis de Souza, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4860, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.708, de 08/05/2012 (fl. 002 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 16/01/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 223 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3598/14 – peça processual nº 026) ratificou as informações do Parecer nº 1465/14 (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4028/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve um atraso de 210 dias no encaminhamento dos documentos, sem aplicar penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público acompanha o entendimento adotado no Acórdão nº 3206/13 (protocolo nº 244060/13), o qual afasta a aplicação de multa em razão de motivos administrativos do PARANAPREVIDÊNCIA.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 133241/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SOELI DO ROCIO NUNES LECHINHOSKI, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MARCOS TULESKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2582/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Soeli do Rocio Nunes Lechinhoski, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 26.030/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 14.783, de 14/3/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 26/03/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2095/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2455/14 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3505/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 165720/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JAIME SILVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAIME SILVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2583/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Jaime Silveira, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6807, de 11/09/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 22/03/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 162 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8788/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8011/13 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 906/14 – peça processual nº 036), após cumprimento da diligência determinada que esclareceu que o servidor não sofreu progressão funcional pelo Decreto nº 6320/2012, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1702/14 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDENCIA em vários outros processos e que vem sendo acatadas por este tribunal; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 305409/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2584/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Carmen Milte Franceschetto Junqueira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c art. 3º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003 conforme Resolução nº 7325, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 13/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 187 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12476/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11695/13 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 818/14 – peça processual nº 029) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1697/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 210, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 187 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

---

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 325965/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLGASSI NASCIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2585/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Olgassi Nascimento, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7919, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 21/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 129 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2612/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3712/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 120, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 129 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 326171/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELIO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2586/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Elio Antonio Marques, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7912, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (fl. 001 da peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 21/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 129 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2616/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3716/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 120, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 129 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 333585/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ROSI MARIA RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2587/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosi Maria Rodrigues, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 309/2013, publicada no jornal Metrópole nº 3.301, de 10/05/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 22/05/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3124/14 – peça processual nº 021) identificou os responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4126/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 359142/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE BOUNASSAR FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE BOUNASSAR FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2588/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jorge Bounassar Filho, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8298, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8874, de 10/01/2013 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 03/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 114 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1350/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1446/14 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2426/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que os documentos foram encaminhados com atraso de quase 04 meses, sem aplicar penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 374176/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA HELENA PISTELLI, MARIA HELENA PISTELLI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2589/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Helena Pistelli, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8408, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8073, de 08/10/2009 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 07/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 1.308 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2681/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 019).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Técnica nº 040/05.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3866/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que os documentos foram encaminhados com atraso de mais de 03 anos, sem aplicar penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Técnica nº 040/05, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e

assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 394894/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NILCEA MACEDO DOS SANTOS, NILCEA MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2590/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Nilcea Macedo dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8761, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 14/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 62 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4444/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 019).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6032/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 62 dias.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 425145/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MESSIAS PADILHA NOGUEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2591/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integral do Policial Militar Messias Padilha Nogueira, ocupante do posto de subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8361, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8888, de 30/01/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 01/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 122 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2296/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2988/14 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3324/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 461885/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AFONSO LUIZ BRAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2592/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Afonso Luiz Braz, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9432, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8966, de 27/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 14 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2340/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3046/14 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3758/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 472895/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DARIANE PAMPLONA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2593/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Dariane Pamplona, ocupante do cargo de Advogado, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8761, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (fl. 003 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 15/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 93 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1708/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1900/13 – peça processual nº 019).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12, o que releva em razão de a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência já ter tomado providências para fazer constar o valor do benefício nos atos de concessão de benefício previdenciário emitidos a partir de 03/06/2013.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2844/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve atraso de três meses no encaminhamento dos documentos, sem aplicar penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 472933/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGINALDO HENRIQUE MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2594/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Reginaldo Henrique Martins, ocupante do posto de 3º Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9036, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8931, de 05/04/2013 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 15/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 71 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2315/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2971/14 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3588/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou

infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 527738/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALTER DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2595/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária especial de policial civil de Valter de Souza, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, c/c a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6475/10, conforme Resolução nº 9609, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8983, de 21/06/2013 (fl. 029 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 02/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 3987/14 – peça processual nº 033) remeteu a análise da legalidade ao Parecer nº 18064/13 (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4495/14 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 12 dias.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 532677/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDSON LUIS VAZ, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2596/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Edson Luis Vaz, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9512, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8978, de 14/06/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 05/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 22 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2617/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3393/14 – peça processual nº 019).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4034/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.
VOTO[1]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 650670/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGIS APARECIDO BOSQUI, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2597/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Regis Aparecido Bosqui, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9506, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8978, de 14/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 11/09/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 57 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3498/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5122/14 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4978/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 57 dias, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal,

concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 713906/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, ESIQUIEL BENETTI DA FONSECA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2598/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Esiquiel Benetti da Fonseca, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, conforme Portaria nº 042/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 205, de 29/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 07/10/2013 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3833/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4365/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 109323/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALCIONE BARBOSA DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SANTA CRUZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2599/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Alcione Barbosa de Oliveira e Robson de Oliveira Santa Cruz, em função do falecimento do servidor Sergio Antonio Santa Cruz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 3.780, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.414, de 08/02/2011 (fl. 020 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/03/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 23350/13 – peça processual nº 010) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 010), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 26373/13 – peça processual nº 011).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 76/14 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

***2**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 588590/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ALCEDIR JOSE SALLA, VANESSA CRISTINA MOREIRA SALLA, ANDRE LUIS MOREIRA SALLA, MOACIR SILVA, ALCEDIR JOSE SALLA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2600/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Alcedir Jose Salla, Vanessa Cristina Moreira Salla e Andre Luis Moreira Salla, em função do falecimento da servidora Leonira Moreira Salla, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 296/2011, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 9.282, de 16/09/2011 (fl. 052 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 29/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3353/14 – peça processual nº 006) identificou os interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3859/14 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

"instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***2**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 110872/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ELISABETH CERVEIRA MOTTA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2601/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Elisabeth Cerveira Motta, em função do falecimento do servidor Mário Raul Motta Moreira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 24.841/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 8.905, de 04/01/2012 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3789/14 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5179/14 – peça processual nº 007).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4993/14 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve um atraso de 30 dias no encaminhamento dos documentos, sem aplicar penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 294837/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, DAIANE DONIZETI CARNEIRO, DANUZA DONIZETI CARNEIRO, DAIANE DONIZETI CARNEIRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2602/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Daiane Donizeti Carneiro e Danuza Donizeti Carneiro, em função do falecimento do servidor José Olegário Carneiro, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 097/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 707, de 02/03/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 07/05/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 36 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3680/14 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 5141/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 36 dias.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 489018/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MARIA SEDULHA PENIDO, MARIA SEDULHA PENIDO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2603/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Sedulha Penido, em função do falecimento do servidor Guilherme Nogueira Penido, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 084/2012, publicado no jornal O Vale, de 07/07/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 20/07/2012, conforme informação do sistema coorporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 2979/14 – peça processual nº 027) ratificou o Parecer nº 13256/12 (peça processual nº 020), manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3455/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 777382/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, APARECIDA DE FÁTIMA COSTA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2604/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Aparecida de Fátima Costa, em função do falecimento do servidor Jair Ferreira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 317/2012, publicada no jornal Folha Extra nº 844, de 08/11/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 19/11/2012, conforme informação do sistema coorporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4175/14 – peça processual nº 018)

verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018).
Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 5261/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 398748/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA DE FÁTIMA DUARTE PINDEL, MARIA DE FÁTIMA DUARTE PINDEL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2605/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria de Fátima Duarte Pindel, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 057/2012, publicada no Diário Oficial do Município, de 13/06/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 14/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18880/12 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 3462/14 – peça processual nº 033), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4643/14 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 544868/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARIA DAS GRAÇAS ELIAS PORTELA HIRT, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MARIA DAS GRAÇAS ELIAS PORTELA HIRT
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2606/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria das Graças Elias Portela Hirt, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 183/2013, publicada no jornal Tribuna da Fronteira nº 2.652, de 23/03/2013 (fl. 002 da peça processual nº 022), que retificou a Portaria nº 537/2012, publicada no jornal Tribuna da Fronteira nº 2.619, de 28/07/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 13/08/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Após regular trâmite, com a realização de duas diligências, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se pelo registro do ato (Parecer nº 3804/14 – peça processual nº 033).
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4338/14 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 622443/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, MARCIA REGINA PIANTEK, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIA REGINA PIANTEK
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2607/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marcia Regina Piantek, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 1.398/2012, publicada no jornal Metrópole nº 3.114, de 23/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 14/09/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3397/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 015), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4137/14 - peça processual nº 016).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4150/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 180942/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: WILSON LUIS ISCUISSATI, GILBERTO DOMINGO PERIOLO, LISDEFFERSON HAMANN ANDRADE, KLEBER FARINAZO BORGES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2608/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para contratação de pessoal técnico administrativo, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 02/2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5901, de 09/01/2001, tendo sido protocolado em 08/04/2008 (peça processual nº 001).
A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 193367/02, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3.235/07 – 1ª Câmara.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 2787/13 - peça processual nº 026) verifica que: a) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e b) foi obedecida a ordem de classificação.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20276/13 – peça processual nº 027, ratificado pelo Parecer nº 3674/14 – peça processual nº 034), corroborando as informações trazidas pela DCE, obedecida a ordem de classificação e observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4463/14 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que as seguintes admissões para o cargo de agente universitário sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Gilberto Domingo Periolo, nomeado pela Portaria nº 800/2001 (fl. 098 da peça processual nº 003);
2) Lisdefferson Hamann Andrade, pela Portaria nº 809/2001 (fl. 109 da peça processual nº 003); e
3) Kleber Farinazo Borges nomeado pela Portaria nº 1717/2001 (fl. 104 da peça processual nº 003).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais as seguintes admissões para o cargo de agente universitário, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Gilberto Domingo Periolo, nomeado pela Portaria nº 800/2001 (fl. 098 da peça processual nº 003);
2) Lisdefferson Hamann Andrade, pela Portaria nº 809/2001 (fl. 109 da peça processual nº 003); e
3) Kleber Farinazo Borges nomeado pela Portaria nº 1717/2001 (fl. 104 da peça processual nº 003).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***2**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 314013/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2609/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal para preenchimento de vagas nos cargos de advogado, analista de sistemas, auxiliar administrativo, técnico em contabilidade e serviços gerais, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2011 (peça processual nº 006).
As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 13/03/2012 e 02/04/2012 (peça processual nº 003), tendo o processo sido protocolado em 11/05/2012, conforme informação do sistema coorporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3573/14 – peça processual nº 035) registra a regularidade da documentação apresentada, concluindo pela regularidade formal do processo.
No mérito, verifica que a Câmara utilizou de concurso público como meio de selecionar os candidatos mais aptos, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; que no edital de abertura constam os cargos e vagas ofertadas, a respectiva remuneração, o conteúdo programático da prova e o prazo de validade do certame; que foi ofertado prazo razoável para as inscrições, tendo sido possibilitada a inscrição via rede mundial de computadores; que não foi feita nenhuma solicitação indevida no ato de inscrição; que o regulamento do certame previu critério objetivo de avaliação das provas, obedecendo aos princípios da impessoalidade e da isonomia; que o sistema SIM/AP foi corretamente preenchido, manifestando-se pelo registro da admissão em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 4274/14 – peça processual nº 036), opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.
VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Chrissie Desireé Lopes da Silva Higino, nomeada em 13/03/2012 no cargo de advogada, conforme Portaria nº 004/2012, publicada no jornal Tribuna do Vale, de 15/03/2012 (peça processual nº 021);
2) Rita de Cássia Sene, nomeada em 13/03/2012 no cargo de serviços gerais, conforme Portaria nº 006/2012, publicada no jornal Tribuna do Vale, de 15/03/2012 (peça processual nº 021);
3) Renan Borges de Medeiros, nomeado em 13/03/2012 no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 005/2012, publicada no jornal Tribuna do Vale, de 15/03/2012 (peça processual nº 021);
4) Luiz Marcelo de Souza, nomeado em 02/04/2012 no cargo de contador, conforme Portaria nº 008/2012, publicada no jornal Tribuna do Vale, de 03/04/2012 (peça processual nº 024).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Chrissie Desireé Lopes da Silva Higino, nomeada em 13/03/2012 no cargo de advogada, conforme Portaria nº 004/2012, publicada no jornal Tribuna do Vale, de 15/03/2012 (peça processual nº 021);
2) Rita de Cássia Sene, nomeada em 13/03/2012 no cargo de serviços gerais, conforme Portaria nº 006/2012, publicada no jornal Tribuna do Vale, de 15/03/2012 (peça processual nº 021);
3) Renan Borges de Medeiros, nomeado em 13/03/2012 no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 005/2012, publicada no jornal Tribuna do Vale, de 15/03/2012 (peça processual nº 021);
4) Luiz Marcelo de Souza, nomeado em 02/04/2012 no cargo de contador, conforme Portaria nº 008/2012, publicada no jornal Tribuna do Vale, de 03/04/2012 (peça processual nº 024).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 302446/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2694/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Deferimento.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 681/14, peça 5), após considerar que o Poder Executivo não estaria apto à percepção da citada certidão em razão de atraso no cumprimento da agenda de obrigações, dada a ausência da remessa do Centro de Convenções de Foz de Iguaçu, afirmou que é possível o seu deferimento excepcional, sob o argumento de que (i) a entidade responsável pelo encaminhamento dos dados é sociedade de economia mista e que este é o primeiro exercício em que este tipo de entidades fará o envio do SIM-AM, (ii) o Interessado propôs regularizar o envio de informações brevemente, e (iii) as demais entidades e o próprio Executivo entregaram ao menos o mês de fevereiro/2013 até a data estipulada, bem como o fato de que a Certidão deferida pelo processo 191164/14 esteve válida apenas pelo período de 4 (dias) dias – 28/03/2014 a 31/03/2014.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 55/14, peça 6) destacou que, no concernente às transferências voluntárias posteriores a 2012, ou seja, aquelas reguladas pelo SIT – Sistema Integrado de Transferências (RES 28/2011 e IN 61/2011), a entidade não estaria em dia com suas obrigações, em razão da existência de pendência, o que impediria a concessão da certidão pleiteada. No entanto, submeteu o feito a este relator para deliberação quanto à concessão ou não da liberatória, em razão da decisão do órgão especial do TJPR que houve por bem suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
No âmbito de suas atribuições, a Diretoria de Execuções (Informação n.º 2405/14, peça 7) explicitou a existência de decisões (Acórdão n.º 840/11-Pleno, e n.º 2272/12-Pleno) com "determinações sem que tenha havido autorização de baixa de responsabilidade, cabendo a este Relator deliberar sobre os efeitos do impedimento que por ora deixa a entidade não apta" (fls. 2).
Por sua vez, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 1781/14, peça 8) explicitou a existência das mesmas pendências apontadas pela DEX, no entanto, destacou que as mesmas não seriam aptas a obstar a concessão da liberatória. Afirma a unidade técnica que, relativamente ao Acórdão n.º 840/11 do Pleno, o município tem envidado esforços para o cumprimento da referida decisão, com o encaminhamento de vários documentos, ainda não analisados, e que a atual administração não pode ser responsabilizada por fatos ocorridos em 2005. No

concernente ao Acórdão n.º 2272/12, afirma a unidade que as impropriedades foram sanadas pelo Acórdão n.º 2234/14, o qual ainda não transitou em julgado, restando como única determinação a instauração de tomada de contas extraordinária.
O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 5854/14/14, peça 9) manifestou-se pela impossibilidade de concessão da certidão, argumentando a existência das irregularidades mencionadas pela Diretoria de Análise de Transferência, somadas às pendências mencionadas pelas unidades técnicas desta Corte.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Pontualmente, obstam a concessão da presente liberatória o atraso do cumprimento da agenda de obrigações do SIM, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a existência de pendência junto ao SIT, consoante o consignado pela Diretoria de Análise de Transferências, e a ausência de demonstração do cumprimento dos Acórdãos n.º 840/11 e n.º 2272/12, ambos do Pleno, dado o apontamento pela Diretoria de Execuções.
Relativamente ao atraso do cumprimento da agenda de obrigações do SIM, adoto como razões para decidir o vertido pela Diretoria de Contas Municipais, eis que considero a peculiaridade do caso, na medida em que é a primeira vez que tais entidades – sociedades de economia mista -, como o Centro de Convenções de Foz do Iguaçu, farão a remessa de dados do SIM. Assim, tendo em vista que o óbice refere-se à remessa não efetuada pela referida entidade da administração indireta, entendo que goza de mais razoabilidade, não travar a possiblidade de obtenção de recursos por transferências voluntárias ao município como um todo. Assim, como sugerido pela unidade técnica (Instrução n.º 681/14, peça 5, fls. 4):
Considerando tratar-se de sociedade de economia mista e que este é o primeiro exercício em que este tipo de entidades fará o envio do SIM-AM, que o Interessado propôs regularizar o envio de informações brevemente, e que as demais entidades e o próprio Executivo entregaram ao menos o mês 2 – fevereiro/2013 (tabela em anexo) até a data estipulada, bem como o fato de que a Certidão deferida pelo processo 191164/14 esteve válida apenas pelo período de 4 (dias) dias – 28/03/2014 a 31/03/2014, esta Diretoria sugere, a critério do Relator, posto que o município demonstra bom andamento dos trabalhos para implantação da nova sistemática contábil, o deferimento da Certidão Liberatória em caráter excepcional, sendo que a remessa de dados do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU deverá ser regularizada para a emissão da Certidão seguinte à ora concedida.
Ressalta-se, no entanto, que o Executivo e suas entidades devem manter em dia os demais itens previstos na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão até seu atendimento, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.
Por fim, quanto à validade da Certidão, em que pese a legislação estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, excepcionalmente deverá ser adotada a data de 05/07/2014. Tal situação decorre do fato da Presidência desta Casa, com base no Ofício nº 15/14-DCM, ter decidido pela emissão das Certidões com validade determinada.
Relativamente à pendência junto ao SIT, a existência de ação judicial, a teor de julgados desta Corte, não tem servido como óbice ao deferimento da certidão liberatória, como já tive oportunidade de assim me manifestar no Acórdão n.º 4378/13, da Primeira Câmara:
Ressoa de forma uníssona da instrução do feito a possiblidade de concessão da certidão liberatória ora requerida. Em verdade, o único óbice ao seu deferimento se materializa na existência de pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), consoante o apontado pela DAT e MPjTC. No entanto, como apontado pelo próprio órgão ministerial, a decisão do órgão especial o TJPR goza de eficácia inter partes, no entanto, tendo em vista que, através do instituto da "presentação", a Procuradoria-Geral do Estado atua de forma extraordinária, em nome dos demais integrantes da Administração Direta e Indireta do Estado, tal alcançaria a entidade requerente. Assim, incabível a aplicação de penalidades, sanções e responsabilidades estabelecidas pela Resolução n. 28/2011 e Instrução Normativa n. 61/2011, instrumentos normativos que dão substrato ao SIT.
Assim, tal pendência não se mostra hábil a frear a liberatória.
Por fim, subsistiria a ausência de demonstração do cumprimento dos Acórdãos n.º 840/11 e n.º 2272/12, ambos do Pleno.
O primeiro deles encerrou determinações que ainda se encontram pendentes de análise por parte desta Corte. No entanto, constata-se que o município envidou esforços para a demonstração do cumprimento da referida decisão com a juntada de diversos documentos (confira-se as peças 147-1102 do Protocolado n.º 512740/05). Claro em decorrência da quantidade de documentos juntados a unidade técnica ainda não procedeu a sua exaustiva análise. Em que pese isso, como afirmado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, as "ações trabalhistas que originaram a Representação datam do ano de 2005, por conta de labores prestados anteriormente a este período, ou seja, não parece razoável que a atual gestão seja penalizada com a não obtenção da certidão liberatória por fatos acontecidos há muitos anos, para os quais não contribuiu". Destarte, embora ainda não haja uma baixa formal de responsabilidade não parece razoável o indeferimento da certidão liberatória com a consequente impossibilidade de percepção de recursos oriundos de transferências voluntárias, quando se constata que os fatos que serviram de substrato à representação remontam a um passado significativo e que o município parece ter tomado as medidas necessárias ao cumprimento da decisão desta Casa.
No concernente às determinações contidas no Acórdão n.º 2272/12, as mesmas foram agasalhadas pelo contido no Acórdão n.º 2234/14, donde consta como única determinação a instauração de tomada de conta especial por parte da municipalidade, decisão ainda não transitada em julgado. Diante disso, há ainda uma decisão da qual cabe recurso, que há que se revestir da coisa julgada administrativa para fins de se opor ao deferimento da eventual certidão liberatória.
VOTO
Assim, acompanho as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:
I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Foz do Iguaçu, com validade de 60 dias;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Deferir a expedição de certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com validade de 60 dias;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 161253/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 155/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Escopo de análise definido pela IN 90/13. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Claudemir Freitas.
O Orçamento para o exercício, fixado em R$ 11.271.600,00 (onze milhões, duzentos e setenta e um mil e seiscentos reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 1685/2011, publicada em 8/12/2011.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1447/13, após examinar os documentos encaminhados, concluiu que as contas encontram-se regulares, no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 90/2013.
O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez (Parecer 8003/13), solicitou o retorno dos autos à Unidade Técnica, para:
1)- contabilização dos contratos de terceirização de mão de obra como "outras despesas com pessoal";
2)- informar se, com tal inclusão, o limite de gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, foi respeitado; e
3)- citação do Município, na pessoa de seu atual representante legal, para:
a)- comprovar o atendimento às determinações legais sobre o armazenamento dos resíduos sólidos urbanos; e
b)- esclarecer/justificar a razão da terceirização dos serviços de saúde e advocacia.
A proposta ministerial foi deferida (Despacho GCILB 1288/13), tendo a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS esclarecido que, "tomando o índice de despesa com pessoal encontrado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal acrescidos dos montantes pagos pelos serviços relacionados no Parecer Ministerial, encontrará o que se entende denominar ÍNDICE TEÓRICO, pois tal índice incorporaria o volume de gastos apurados sem análise de mérito dos dados e, assim, não envolveria análise de per si para detectar contratações de pessoal por interposta pessoa, identificando cada eventual posto, cargo ou vaga substituídos pela terceirização".
Acrescenta que, mesmo que todas as despesas com terceirização de mão de obra sejam contabilizadas como "outras despesas com pessoal", independentemente de configurarem ou não substituição de servidores e empregados públicos, ainda assim não haverá extrapolação do limite com pessoal, limitando-se à hipótese de alerta prevista no Art.22, Parag. Único, da LRF[1].
Em conclusão, a UNIDADE TÉCNICA ratifica seu posicionamento anterior pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (peça 35).
Na sequência, oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram a manifestação e documentos constantes das peças 41/47.
Em manifestação conclusiva (peça 48), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS reitera seu entendimento de que o parecer prévio seja pela aprovação das contas.
Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas (Parecer nº 19213/13) opinou conclusivamente pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, ante a terceirização imprópria de serviços de saúde e advocacia.
Em síntese, é o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, observo que a análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, detida nos pontos de controle relacionados pelo escopo adotado pela Instrução Normativa nº 90/2013, não apontou irregularidades.
Em relação às conclusões contidas no Parecer Ministerial, cumpre registrar que, ao

editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não poda sua competência constitucional.

No presente caso, as questões suscitadas pelo órgão ministerial, que fogem dos temas previamente escolhidos pela Instrução Normativa nº 90/13, poderão ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[2].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantem-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas em fiscalizar os recursos públicos.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões técnicas, com fulcro no art. 16, I[3], da Lei Orgânica desta Corte, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das Contas do Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Claudemir Freitas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das Contas do Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Claudemir Freitas, com fulcro no art. 16, I[4], da Lei Orgânica desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
2. IN 90/13. Art. 9º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta instrução não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 97149/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILMAR TURMINA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 167/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Cruzeiro do Iguaçu. Exercício de 2008. Instrução defeituosa. Nova instrução.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Dilmar Turmina, referentes ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2298/09 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) o município extrapolou o limite para realização de operações de crédito durante o 6º bimestre; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 3) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 4) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica a cada uma das irregularidades apontadas.

O Sr. Dilmar Turmina (protocolo nº 38342-1/09 – peças processuais nº 014 e nº 024), encaminhou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 743/10 – peça processual nº 018) entendeu regularizados: 1) o município extrapolou o limite para realização de operações de crédito – análise do 6º bimestre, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados comprovando que as operações de créditos foram autorizadas antes do prazo estabelecido pela Resolução nº 043/2001 do Senado Federal (fls. 007 a 018 da peça processual nº 024) e 2) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, uma vez comprovado que a divergência se deveu ao não recolhimento, por parte da Câmara, do valor de R$ 303,78 (trezentos e três reais e setenta e oito centavos), que somente em março de 2009 promoveu o repasse ao Município (fls. 019 a 021 da peça processual nº 024).

Apontou ressalvas quanto: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante dos esclarecimentos, bem como a partir de consulta aos dados do sistema SIM/AM de que as contas foram desativadas e tinham saldo zero, porém, permaneciam ativas na instituição financeira (fl. 005 da peça processual nº 024 e fls. 018 e 040 da peça processual nº 002); 2) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, em face do recálculo feito a partir dos esclarecimentos, cujo resultando demonstrou que o acréscimo foi de pequena monta (fls. 005, 022 a 044 da peça processual nº 024 e fl. 010 da peça processual nº 018) e 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, uma vez demonstrada em planilha, justificativas e documentos encaminhados de que a pequena contribuição a menor foi regularizada (fls. 006 e 045 a 199 da peça processual nº 024).

Ao final manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica a cada ressalva aposta às contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4530/10 – peça processual nº 020), corroborando as conclusões da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

Em 16/04/2010, por meio do Termo de Redistribuição nº 719/10 (fl. 004 da peça processual nº 021) o presente processo foi distribuído a este Relator, conforme Resolução nº 017/2009 da Diretoria Geral.

Por meio do Despacho nº 317/10 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos em função da tramitação da proposta de Prejulgado nº 136939/10 acerca das despesas com publicidade em ano eleitoral.

Por meio do Despacho nº 508/11 (peça processual nº 029), após decisão contida no Acórdão nº 892/11 do Pleno deste Tribunal, exarada no Processo nº 136939/10, foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1328/13 – peça processual nº 031) informa que permanece inalterada a conclusão do exame técnico realizado quanto às despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, a qual ressalvou, inclusive utilizando a metodologia estabelecida a partir da decisão definitiva do Prejulgado nº 136939/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1492713 – peça processual nº 033) reiterou sua manifestação anterior pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 7978/13 (peça processual nº 034) foi determinado à unidade técnica que se manifestasse acerca da aplicabilidade do Prejulgado nº 010, que tratou da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas apostas às contas.

No mesmo despacho, ainda, solicitou esclarecimentos quanto à utilização de expediente diverso de "instrução" em manifestações daquela Diretoria, em especial, com relação à resposta ao Despacho nº 508/2011 (peça processual nº 029) e enfatizou que no rol de competências atribuídas à DCM pelo art. 158 do Regimento não consta a emissão de informação.

A Diretoria de Contas Municipal (Informação nº 1942/13 – peça processual nº 035) justificou a utilização do expediente "informação" no lugar de "instrução", alegando que tradicionalmente o faz quando o assunto tratado ou requerido não esteja adstrito ao "escopo" pré-definido para a análise das contas daquele exercício.

Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final reiterou suas conclusões expendidas na Instrução nº 743/10 (peça processual nº 018) pela regularidade com ressalvas das contas em face da: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 2) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 19097/13 – peça processual nº 036) ratificou os termos do Parecer nº 14927/13 (peça processual nº 033) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

VOTO[1]

Em que pese à clareza meridiana da exigência de ser revestida como instrução as conclusões da unidade técnica (art. 158, inciso I, do Regimento Interno), a DCM insistiu em formalizar como "informação" suas conclusões, sem que haja no seu rol de competências (art. 158 do regimento interno) alguma referente a emissão de informações.

Não bastasse o desatendimento ao texto regimentais, fulcra suas razões em projeto de instrução de serviço. Ora, mesmo que se tratasse de instrução de serviço, e não apenas de um projeto, o regimento interno ocupa posição superior às instruções de serviço, devendo estas estarem em consonância com aquele.

Ademais, a DCM insiste em não observar a jurisprudência desta Corte. Nos presentes autos, conquanto este relator tenha ordenado (Despacho nº 508/11 - peça processual nº 29) nova instrução à luz do Prejulgado nº 13, a unidade técnica limitou-se a informar que "utilizando inclusive a metodologia estabelecida no

referido Prejulgado, permanece inalterada a conclusão do exame técnico realizado por esta Diretoria referente ao item de análise 'despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos'".
Ou seja, apenas informa a conclusão, sem demonstrar que a metodologia utilizada está de acordo com o prejulgado.
Outro ponto que a DCM insiste em não observar reiteradamente é a aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em "futura definição de escopo e critérios".
Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.
Como na Instrução nº 743/10 (peça processual nº 018) apenas são trazidos valores globais, baseando-se no sistema SIM ao qual o relator não tem acesso, e considerando que a unidade técnica reiteradamente deixa de cumprir o que é determinado pelo relator, entendo que deva ser procedida nova instrução com o detalhamento adequado do item correspondente a despesas com publicidade em ano eleitoral, trazendo aos autos cópias das telas do sistema que corroborem as conclusões da unidade técnica, a fim de que tanto o relator como os componentes do quórum de deliberação possam formar seu livre convencimento acerca do juízo das contas em análise.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Converter o julgamento do presente processo em diligência à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja procedida nova instrução com o detalhamento adequado do item correspondente a despesas com publicidade em ano eleitoral, trazendo aos autos cópias das telas do sistema que corroborem as conclusões da unidade técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 188386/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 168/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Nova Aurora. Exercício de 2009. Acórdão de Parecer Prévio nº 190/13 – 1ª Câmara. Encerramento.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Sr. Pedro Leandro Neto, referente ao Município de Nova Aurora, exercício de 2009.
Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 190/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 035) os membros da Primeira Câmara decidiram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão da existência de saldos de recursos consignados dos servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras; da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, ocorrido somente em junho e agosto de 2010 e do equívoco no registro contábil do pagamento da dívida fundada, recomendando ao Município de Nova Aurora que adote providências necessárias para regularizar os lançamentos contábeis dos valores correspondentes às obrigações contratadas com o regime próprio de previdência social.
O referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 670, do dia 28 de junho de 2013, considerando-se como publicado no dia 01 de julho de 2013 e transitou em julgado em 17 de julho de 2013 (peça processual nº 037).
A Diretoria de Execuções (Informação nº 2625/13 – peça processual nº 038) informou que efetuou o registro das ressalvas e recomendação nos termos do retrocitado acórdão e que, nos termos do art. 383, inciso II, e art. 388 do Regimento Interno, a ciência das ressalvas e recomendação se deu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Por meio do Ofício nº 1317/13 – OPD/GP (peça processual nº 039), o Presidente em exercício, Exmº Sr. Conselheiro Durval Amaral, comunicou ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio nº 190/13 – 1ª Câmara e a Diretoria de Protocolo (Informação nº 15408/13 – peça processual nº 040) informou que liberou as cópias do sistema.
Por meio do Despacho nº 7245/13 (peça processual nº 042) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação acerca do encerramento do processo.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1749/13 – peça processual nº 043) informou que nada tem a opor quanto ao encerramento dos autos.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Despacho nº 599/13 – peça processual nº 044), entendeu que o processo não se encontra em condições de encerramento. Aduz que há necessidade do registro da decisão proferida pelo Poder Legislativo Municipal e que é intuitivo que a recomendação feita ao município exige adequado acompanhamento do cumprimento e que não consta dos autos a notificação feita ao atual gestor para que dela tome conhecimento e adote as providências necessárias. Ao final, devolve os autos ao relator para que sejam adotadas as medidas para o prévio registro da decisão de mérito proferida pelo Poder Legislativo Municipal e para a efetiva notificação do atual gestor do município quanto ao teor da recomendação firmada no acórdão e o respectivo acompanhamento do cumprimento.
VOTO[1]
O Tribunal de Contas auxilia o Poder Legislativo, tanto estadual como municipal, no exercício do controle externo. A Constituição Federal reservou aos titulares do Poder Executivo o julgamento político de contas, precedido de parecer técnico das Cortes de Contas.
Portanto, não cabe a este Tribunal de Contas o registro das decisões das Câmaras Municipais, por ausência de previsão normativa e pelo fato de não ser o Tribunal de Contas instância revisora dos atos legislativos ou dos atos judicialiformes do Poder Legislativo, cabendo-lhe, tão-somente, o controle externo de atos administrativos no alcance desenhado pela Carta Republicana de 1988.
Quanto à notificação do atual gestor, os ditames regimentais preveem que a notificação se dá pela publicação do acórdão, o que já ocorreu (art. 383, § 4º, do Regimento Interno[2]), conforme consignado pela unidade técnica.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[3].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 300923/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2714/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Campo Magro de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 657/14 – Peça 05) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 884/14 – Peça 08) não indicam a existência de pendências em seus campos de atuação.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 49/14 – Peça 06) não apresenta manifestação conclusiva, indicando que a Entidade não está em dia quanto às transferências reguladas pelo SIT, mas que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo regimental 943.273-5/02, suspendeu as sanções impostas na Resolução 28/11-TCE/PR e na Instrução Normativa 61/11-TCE/PR, que são os atos que normatizam o SIT. Em razão de tal impasse, requereu a remessa do feito a apreciação do relator.
A Diretoria de Execuções (Informação 2332/14 – Peça 07) aponta a existência de decisão (Acórdão 1439/06-S2C) que impede a obtenção da certidão online em razão de tratar de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor. No entanto, considerando a inexistência de obrigações institucionais pendentes,

opina pelo deferimento do pedido.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5691/14 – Peça 09) manifesta-se pelo deferimento do pleito.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Os sistemas do Tribunal indicam a existência de pendências que impedem a emissão de certidão liberatória ao Município ora Interessado. Entretanto, todas essas pendências são oriundas da aplicação de regras contidas na Resolução 28/11 e na Instrução Normativa 61/11, as quais tiveram sua aplicação suspensa por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no agravo regimental 943.273-5/02:
Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem.
Desta feita, a questão em exame não pode configurar impedimento à emissão da certidão liberatória.
Com relação à indicação da Diretoria de Execuções, uma vez que, apesar de haver contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor, inexistem obrigações institucionais pendentes, de modo que a questão também não deve obstar a emissão do documento requerido.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Campo Magro (CNPJ 01.607.539/0001-76), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;
3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Campo Magro (CNPJ 01.607.539/0001-76), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;
II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 23 DE ABRIL DE 2014.
Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (23/04/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 16 de Abril de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 439710/10 e 477078/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 657653/10, 621750/13, 437747/13, 459341/13, 679332/11, 420194/13, 420348/13, 125803/14, 466887/13, 462245/13, 88274/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. O Presidente Conselheiro Nestor Baptista saudou o dia de São Jorge comemorado nesta data. Foram **julgados** os Processos nºs: 46199/13 (Regular com ressalvas), 78120/13 (Arquivamento), 575844/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 739375/12 (Regular com ressalvas), 741019/12 (Regular com ressalvas), 746908/12 (Regular com ressalvas), 817422/12 (Arquivamento), 827495/12 (Arquivamento), 850640/12 (Regular com ressalvas), 143603/13 (Regular com ressalvas), 204505/13 (Regular com ressalvas), 418556/13 (Regular com ressalvas), 418670/13 (Regular com ressalvas), 716590/13 (Arquivamento), 881957/13 (Regular com ressalvas), 294830/13 (Registro), 480850/09 (Registro com aplicação de multa), 177458/12 (Regular com ressalvas), 163051/13 (Regular), 166638/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 186760/13 (Regular), 186841/13 (Regular), 188720/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 190947/05 (Procedência), 748784/11 (Procedência), 25226/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 367329/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 539898/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 738859/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 738875/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 738956/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 739049/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 105493/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 105531/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 107607/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 107844/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 122916/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 128582/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 184873/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 185004/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 186205/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 186299/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 186337/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 227360/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 604767/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 621459/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 829068/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 904779/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 695754/13 (Conhecimento e não provimento), 176315/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 192140/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 193589/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 196715/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 120219/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 181382/12 (Regular), 199273/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 178504/13 (Regular), 180991/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 144554/05 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 208053/07 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 127913/09 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 137013/09 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 138109/09 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 139040/09 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 143412/09 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 514364/09 (Irregularidade das contas com determinações), 677895/11 (Registro), 682198/11 (Negativa de registro com aplicação de multa), 201425/13 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continua com Vista os Processos nºs**: 31515/10, 198645/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 350691/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 208646/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 149184/03, 140963/07, 128855/09, 129347/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 129444/09, 355459/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e seis minutos, (15:36), do dia 23 de abril de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 30 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. **********

Acórdãos

PROCESSO N.°: 663696/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NATALINA CANCELIER KOERICH
PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 798/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Transformação de emprego em cargo público com arrimo na Lei Estadual n.° 10.219/1992. Uniformização de Jurisprudência n.° 4, Acórdão n.° 1411/06 – Pleno. Boa-fé e segurança jurídica. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora NATALINA CANCELIER KOERICH, Professora da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entendeu que a aposentadoria da servidora ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 17).

Por sua vez, o representante do Ministério Público, ilustre Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pela negativa de registro do ato, haja vista a transformação do emprego em cargo público, por força da Lei Estadual n.° 10.219/1992, que estaria eivada pela inconstitucionalidade (peça 19).

O Ministério Público de Contas destacou que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 1695-2-PR, definiu a abrangência do art. 70 do referido diploma legal – que seria aplicável apenas aos servidores concursados –, o que não é o caso da interessada. Nesse sentido, a senhora Natalina Cancelier Koerich não poderia ter seu emprego transformado em cargo público. Sendo ilegítima a origem do cargo, os atos subsequentes, tais como a aposentadoria, também seriam irregulares, de acordo com o Ministério Público de Contas.

Diante da manifestação do Ministério Público, a Paranaprevidência esclareceu que a servidora ingressou no serviço público em 20/3/1991, sob o regime celetista, e teve o seu emprego transformado em cargo – sob regime estatutário – em 21/12/1992 pela Lei Estadual n.° 10.219/1992 (peça 29). Argumentou que a matéria já foi tratada em Uniformização de Jurisprudência, conforme Acórdão 1411/06 – Pleno, quando, diante dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, o Tribunal entendeu que os atos de transformação deveriam ser preservados. Acrescentou que não seria correto, depois de aproximadamente 20 anos, desconsiderar os efeitos decorrentes do tempo de contribuição da interessada.

Novamente a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro do ato (peça 33), enquanto o Ministério Público de Contas posicionou-se pela negativa de registro em decorrência da ausência de registro da admissão (peça 34).

É o relatório.

VOTO

No presente caso, peço vênia para discordar da posição sustentada pelo Ministério Público de Contas, acompanhando o que foi consolidado na Uniformização de Jurisprudência n.° 4 deste Tribunal, conforme Acórdão n.° 1411/06 – Pleno, tendo em vista os primados da boa-fé e da segurança jurídica. Transcrevo a parte dispositiva do entendimento firmado:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé".

Assim, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora NATALINA CANCELIER KOERICH, Professora da rede estadual de ensino.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora NATALINA CANCELIER KOERICH, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão n.° 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 681295/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADOS: DIOGO MEIRA AMARAL, IVONETE FREITAS LEITE, ADEMIR MARTINS, JOSÉ ANTONIO MAXIMIANO, GUILHERME ANTERO DE AGUIAR, TEREZINHA OLIVEIRA N. LOPES, RAQUEL MENDONÇA, ELIANE ALVES FERNANDES, RENATA ORTIZ GARCIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 799/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Concurso organizado por empresa envolvida em denúncias de fraude. CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. Admissão de diversos candidatos que já possuíam vínculo funcional ou de prestação de serviços com o Município. Determinação de inspeção externa para investigação dos fatos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão de pessoal para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Enfermeira, Jardineiro, Médico Clínico Geral, Professor e Tratorista, implementado pelo Concurso Público regido pelo Edital 1/2010 do Município de Santa Cruz de Monte Castelo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 11).

Contudo, o Ministério Público de Contas aponta falhas realizadas na contratação da empresa que realizou o concurso. Nesse sentido, impugna a licitação realizada na modalidade convite, enquanto o adequado seria o procedimento licitatório na modalidade melhor técnica, ou técnica e preço. Além disso, afirma que a empresa CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. não goza de suficiente idoneidade ou

qualificação técnica exigida pelo artigo 30, II e §1º da Lei n.° 8.666/93, uma vez que é alvo de diversas denúncias de fraude a concursos públicos (peça 13).
Em face da manifestação Ministerial, este Relator encaminhou os autos a Diretoria de Contas Municipais para que informasse quantos dos admitidos possuíam vínculo empregatício com o Município antes de suas nomeações (peça 14).
A Diretoria de Contas Municipais informou que dos dez admitidos, seis possuíam algum vínculo de trabalho ou de prestação de serviços com o Município em período anterior (peça 16).
Diante do exposto, nos termos do art.15, § 1º, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e do art. 259, I, do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal determine a realização de inspeção in loco pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de verificar se houve fraude no concurso público.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a realização de inspeção in loco pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de averiguar se houve fraude no concurso público.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão n.° 8.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 168494/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO PASE
PROCURADORA: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI (OAB/PR 30563)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 800/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Admissão de Pessoal. Indícios de irregularidades. Nomeação de candidata participante da Comissão de Concurso Público. Nomeação de parente de integrante da Comissão de Concurso Público. Reincidência de falhas identificadas em certame analisado por este Tribunal. Organizadora do concurso público - Mandato Consultoria Ltda. – declarada inidônea, conforme Acórdão n.° 4226/13 do Tribunal Pleno (publicado em 27/11/2013). Determinação à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que realize inspeção in loco. Prosseguimento do processo.
RELATÓRIO
Trata-se de admissões decorrentes do Edital de Concurso Público n.° 1/2010 do Município de Campo Magro.
Em decorrência do certame foram investidos em cargos públicos os seguintes servidores:
Cargo: Professor

	Candidato	CPF	RG	Decreto Nomeação / Data Nomeação
1	Iara Maria Benigno	060.178728-50	1.705.500-4/PR	040/2011 / 01.02.2011
2	Cleonice Soares de Saies	116.173.668-97	7.057.300-8/PR	041/2011 / 01.02.2011
3	Jucileide Ribas Machado	010.531.969-46	9.793.153-4/PR	044/2011 / 01.02.2011
4	Tatiana de Christan Molina	042.221.699-27	7.924.560-7/PR	112/2011/ 01.02.2011[1]
5	Valeria de França Busato	028.749.529-90	6.974.610-1/PR	048/2011 / 01.02.2011
6	Danubia Veiga	009.502.880-39	9083148611/RS	047/2011 / 01.02.2011
7	Denise Alves Stival	480.259.099-72	3.438.083-0/PR	049/2011 / 01.02.2011
8	Diva Terezinha Leal da Silva Eckstein	826.231.559-68	4.770.831-1/PR	050/2011 / 01.02.2011
9	Cristiana Aparecida de Souza	873.531.489-34	5.697.218-8/PR	051/2011 / 01.02.2011
10	Graciele Tomazi da Luz	022.112.679-12	5.966.473-5/PR	052/2011 / 01.02.2011
11	Juliana Ciacomoni	005.257359-78	9.515.061-6/PR	109/2011 / 01.02.2011
12	Sônia Aparecida Razo Saldanha	791.330.449-49	5.222.901-4/PR	055/2011 / 01.02.2011
13	Meire Aparecida Martins Machado	918.341.121-68	409437/MS	056/2011 / 01.02.2011
14	Miriá Bandeira de Macedo Zanetti	853.394.589-20	5.028.471-9/PR	057/2011 / 01.02.2011
15	Anna Paula Ketty Correa de Almeida	053.471.479-03	7.295.598-6/PR	062/2011 / 01.02.2011
16	Paula Cristina Costa	066.338.809-01	8.463.001-2/PR	064/201 / 01.02.2011
17	Cassiani Manfron Pinheiro	017.084.899-08	6.361.833-01PR	042/2011101.02.2011
18	Adriana Rodrigues Candido	029.123369-45	7.299.125-71PR	10812011101.02.2011
19	Doroteia Aparecida Cordeiro	9.785.1 99-87	6241.587-8/PR	0461201 1/01.02.2011
20	Rosinete Bonfim	027.373.159-99	7.326.422-71PR	05312011/01.02.2011
21	Sonia Mara Gonçalves	026.366.699-90	6.719.327-0/PR	054/2011/01.02.2011
22	Maria Inês Gonçalves dos Santos	7.547.109-91	5.620.921-2IPR	0581201 1/01.02.2011
23	Lia Cristine Litz	020,164.309-07	6.115.204-0IPR	05912011f01.02.2011
24	Patricia Huk	023891.469-02	6.413,750-6/PR	06012011/01.02.2011
25	Barbara Luiza Daniel de Lima	039617009-90	7.926.621-3/PR	06112011/01.02.2011
26	Nilza Maria Gavilik	060.257449-80	9.803.723-31PR	068/2011/01.02.2011
27	Keller Ventura	025.179.969-70	6.905.625-31PR	063/2011/01.02.2011
28	Vanderlei Roxinski	709.718.701-87	000692627/MS	100/2011/01.02.2011

Cargo: Educador Infantil

	Candidato	CPF	RG	Decreto Nomeação / Data Nomeação
1	Flavieli Garzaro Lugarini	023.828.799-80	6.026.586-0/PR	065/2011 / 01.02.2011
2	Geisa Pala Osti Antoniassi	310.773.028-94	345497399/SP	067/2011 / 01.02.2011
3	Rosicler Ganzert Pereira	401.367.369-04	3.003.771-5/PR	070/2011 / 01.02.2011
4	Francisca Martins de Gois	630.153.159-00	3.877.461 -1/PR	069/2011 / 01.02.2011
5	Adriana Marilze M. da Silva Rezende	023.286.999-52	7.241.764-0/PR	113/2011 / 01.02.2011 [1]
6	Eliane Carolina Dias Sob. Gonçalves	036.188.099-56	7.950.675-3/PR	071/2011 / 01.02.2011
7	Ivete Biernaski Spacki	040.066-869-60	7.926.657-4/PR	072/2011 / 01.02.2011
8	Anaidy Valeria LeaL	010.035.839-03	9.131.426-6/PR	073/2011 / 01.02.2011
9	Aline Fernanda de Oliveira	078.517.289-08	9.581.937-0/PR	074/2011 / 01.02.2011
10	Elisangela da Costa Barbosa de Lima	037.542.999-99	7.926.976-0/PR	075/2011 / 01.02.2011
11	Luciana Rodrigues Cardoso	022.776.379-39	6.531.61 1-0/PR	076/2011 / 01.02.2011
12	Vanessa Félix Lima	053.043.924-77	2001001319420 /AL	078/2011 / 01.02.2011
13	Wanessa Carmo da Silva	086.316.739-00	11.044.847-3/PR	077/2011 / 01.02.2011
14	Cintia Cristina Pires do P. Zipprer	019.638.909-73	10.966.237-2/PR	082/2011 / 01.02.2011
15	Nanci Gabriele Roese	031.907.789-65	6.466.966-4/PR	081/2011 / 01.02.2011
16	Mônica Ferreira do Nascimento	058.246.109-08	12.552.676-4/PR	083/2011 / 01.02.2011
17	Fernanda Pereira Desiqueira	057.739.889-09	9.842.577-2/PR	079/2011 / 01.02.2011
18	Rafaela Cirqueira Cutrim	018.290.343-59	13.171.830-6/PR	080/2011 / 01.02.2011
19	Vanessa Bernardo	046.320.319-41	9.372.038-5/PR	156/2011 / 16.02.2011
20	Marisa Marcia Medeiros Vaz	651.356.019-53	6.051 .915-3/PR	185/2011 / 15.02.2011 [2]

Cargo: Assistente de Administração

	Candidato	CPF	RG	Decreto Nomeação / Data Nomeação
1	Cecylia Catharyna Mainginski	048.826.969-59	9.456.073-0/PR	115/2011 / 01.02.2011 [3]
2	Fernando Dias Martins	059.433.449-77	8.826.833-4/PR	088/2011 / 01.02.2011
3	Marcia Hampe Mafra	514.659.229-20	3.860.559-3/PR	089/2011 / 31.01.2011
4	Sandra Regina Carvalho de Souza	735.091.409-15	3.534.736-0/PR	090/2011 / 01.02.2011
5	Vanice Terezinha Wolete Machado	034.299349-66	8.723.959-4/PR	114/2011 / 01.02.2011 [4]
6	Andre Ribas Jachimowski	005.445.861-74	001180613/MS	092/2011 / 01.02.2011
7	Ronaldo de Souza Voitechen	047.255.209-00	7.530.028-0/PR	093/2011 / 31.01.2011
8	Rafael Augusto de Faria	047.359.119-10	8.430.879-0/PR	094/2011 / 01.02.2011
9	Jailson Luciano de Paula	048.887.819-58	8.538.330-2/PR	095/2011 / 31.012011
10	Jonathan Alexander Maestrelli Nunes	058.691.169-37	9.237.378-9/PR	111/2011 / 01.02.2011 [5]
11	Patrik Luiz Gogola	072.128.499-01	9.186.035-0/PR	117/2011 / 01.02.2011 [6]
12	Gilead Reges Valente Raab	082.092.469-50	10.272.922-6/PR	097/2011 / 01.02.2011
13	Lujz Fernando Oliveira	426.784.549-87	3.009.107-8/PR	098/2011 / 01.02.2011
14	Edson Pereira de Paula	599.186.609-25	3.961.734-9/PR	129/2011 / 03.02.2011
15	Clarice Rodrigues de Souza	802.093.609-25	4.687.063-8/PR	116/2011 / 02.02.2011 [7]

Cargo: Nutricionista

	Candidato	CPF	RG	Decreto Nomeação / Data Nomeação
1	Andrea Rech Marques Santos	015.455.799-46	5.499.542-3/PR	154/2011 / 11.02.2011 [8]

Cargo: Psicólogo

	Candidato	CPF	RG	Decreto Nomeação / Data Nomeação
1	Débora Salomão	042.776.679-61	6.223.027-4/PR	142/2011 / 01.02.2011
2	Daniela Annunziato	059.119.019-27	8.143.926-5/PR	194/2011 / 09.03.2011
3	Daiana de Souza Milani	041.741.539-73	6.223.172-6/PR	191/2011 / 01.03.2011

Cargo: Auxiliar de Manutenção I

	Candidato	CPF	RG	Decreto Nomeação / Data Nomeação
1	Luiz Fernando Lima	475.932.619-72	1.918.772-1/PR	21/02/2011

Cargo: Fiscal

	Candidato	CPF	RG	Decreto Nomeação / Data Nomeação
1	Alexandre Mendes Martins	909.880.359-87	5C/3268540/SC	152/2011 / 14.02.2011
2	Gustavo Nadolny	037.545.289-39	8.516.432-5/PR	151/2011 / 14.02.2011

Cargo: Contador

	Candidato	CPF	RG	Decreto Nomeação / Data Nomeação
1	Karina Alves da Silva	037.116.349-50	8.291.256-8/PR	124/2011 / 02.02.2011 [9]

Cargo: Assistente Social

	Candidato	CPF	RG	Decreto Nomeação / Data Nomeação
1	Camila Guedes	054.208.759-69	6.741.409-4/PR	121/2011 / 02.02.2011
2	Amanda Cristina da Silva	059.669.329-05	9.521.400-2/PR	118/2011/02.02.2011 [10]
3	Marisa Alex Kloss	574.162.929-87	4.131.048-0/PR	141/2011 / 01.02.2011
4	Oengredi Mendes Maia dos Santos	009.860.189-02	9.162.482-6/PR	120/2011 / 03.02.2011

Cargo: Arquiteto

	Candidato	CPF	RG	Decreto Nomeação / Data Nomeação
1	Fabiana Marques Simoni	284.600.888-47	294001839/SP	153/2011 / 14.02.2011 [11]

Cargo: Desenhista

	Candidato	CPF	RG	Decreto Nomeação / Data Nomeação
1	Marcos Wurzer	648.614.1.59-72	3.362.132-9/PR	176/2011 / 21.02.2011

Após a apresentação de documentos complementares pelo Município, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 44) conclui pela negativa de registro das admissões em razão dos seguintes fatos, que, em seu entendimento, atentam contra os princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição da República:

1) ausência de comprovação quanto à qualificação dos membros responsáveis pela elaboração e correção de provas;

2) aprovação e investidura no cargo de psicóloga de servidora – Senhora Débora Salomão – irmã de integrante da Comissão Organizadora do Concurso Público – Senhora Letícia Salomão;

3) aprovação, no cargo de contadora, da servidora Karina Alves da Silva, membro da Comissão Organizadora do Concurso Público.

Nos mesmos termos, o Parquet pugna pela negativa de registro.

Esse é o relatório.

VOTO

As irregularidades apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas são evidentemente graves. Terminam por ofender princípios republicanos em sua base, sobretudo o princípio da impessoalidade descrito no artigo 37, caput, da Constituição da República.

Quanto à aprovação e investidura no cargo de Psicóloga da servidora Débora Salomão, irmã de integrante da Comissão Organizadora do Concurso Público – Senhora Letícia Salomão –, entendo que o fato é de relevante gravidade. A inscrição no concurso da Senhora Débora Salomão exigia o imediato afastamento da Comissão por parte da Senhora Letícia Salomão.

Nesse ponto, não há que se falar em quadro reduzido de servidores. A inviolabilidade do certame, a certeza da observância da isonomia e o respeito à impessoalidade devem prevalecer.

A aprovação no concurso gera a suspeição de que a Senhora Débora Salomão foi beneficiada com informações privilegiadas obtidas por sua irmã na gestão do certame.

Em que pese a possibilidade do vício ser aparente, uma vez que a candidata pode ter alcançado êxito com seus próprios méritos, a fiscalização neste caso deve se dar de modo minucioso, a fim de se perquirir quanto à efetiva observância dos princípios da impessoalidade e da isonomia.

No que se refere à aprovação, no cargo de contadora, da servidora Karina Alves da Silva, membro da Comissão Organizadora do Concurso Público, ainda mais grave é o fato.

O Município alega que oportunizou o exercício do contraditório à servidora, que, em sua defesa, afirmou que não teve ciência de que foi designada para participar da referida Comissão, que não participou de qualquer reunião, o que pode ser comprovado pela ausência de sua assinatura nas atas da Comissão.

Em que pesem os argumentos apresentados, deve a negativa do fato ser confrontada com documentos que deverão ser apresentados.

Há outro fato que necessita ser esclarecido nos presentes autos: há o registro de diversos servidores investidos nos cargos efetivos que ocupavam anteriormente cargos em comissão no Município. Com destaque para o cargo de assistente administrativo em que 5 candidatos entre os 15 admitidos ocupavam cargo em comissão (33%). Nas carreiras de arquiteto, contador e nutricionista, em que houve a nomeação de apenas 1 candidato, todos ocupavam cargo em comissão.

Nesses casos, igualmente, a regra é que a aprovação em concurso público tenha-se dado por mérito dos aprovados. Contudo, as falhas já identificadas nos presentes autos exigem que o preenchimento dos referidos cargos também seja analisado pormenorizadamente com vistas a comprovar a lisura do certame.

Nesse ponto, é necessário ressaltar que este Tribunal, em sede de representação (autos 42943-0/10) já declarou a entidade organizadora do concurso – Mandato Consultoria Ltda – como inidônea, mediante Acórdão n.° 4226/13 do Tribunal Pleno. Trata-se de decisão publicada no dia 27/11/2013, na edição n.° 776 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

É possível identificar a reincidência de falhas como o prazo exíguo de inscrições (16 dias úteis – de 16 de agosto a 6 de setembro) e a cobrança de taxa para interposição de recursos (R$ 30,00 por meio de pagamento na Tesouraria).
Ademais, é evidentemente que deve ser condenada a cláusula 15.11 do Edital de Concurso Público, que termina por inviabilizar as ações de fiscalização:
15.11. Todas as provas objetivas e gabaritos referentes ao concurso serão confiados, após seu término, à guarda da Empresa Contratada, os quais serão mantidas pelo prazo de três meses da homologação, findo o qual, serão incinerados. (sem grifos no original)
Parece-me claro que, no prazo de apenas três meses, os atos de admissão sequer teriam sido encaminhados ao Tribunal de Contas.
Penso que uma inspeção in loco, a despeito da referida cláusula, possa permitir uma análise mais abalizada da condução do concurso, com a verificação do que existe de documentos que possam legitimar as admissões e com a oitiva prévia, presencial, de agentes da Administração do Município.
Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, nos termos do art. 259-A, I, do Regimento Interno, autorize a inspeção in loco no Município de Campo Magro, sem prejuízo dos demais atos processuais conduzidos pelo relator.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a realização de inspeção in loco no Município de Campo Magro para verificar se houve fraude no concurso, sem prejuízo dos demais atos processuais conduzidos pelo relator.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão n.° 8.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1 *Anexa Solicitação de Exoneração do Cargo Comissionado.*
2 *Anexa Solicitação de Exoneração do Cargo Comissionado.*
3 *Anexa Solicitação de Exoneração do Cargo Comissionado.*
4 *Anexa Solicitação de Exoneração do Cargo Comissionado.*
5 *Anexa Solicitação de Exoneração do Cargo Comissionado.*
6 *Anexa Solicitação de Exoneração do Cargo Comissionado.*
7 *Anexa Solicitação de Exoneração do Cargo Comissionado.*
8 *Anexa Solicitação de Exoneração do Cargo Comissionado.*
9 *Anexa Solicitação de Exoneração do Cargo Comissionado.*
10 *Anexa Solicitação de Exoneração do Cargo Comissionado.*
11 *Anexa Solicitação de Exoneração do Cargo Comissionado.*

PROCESSO Nº: 560793/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: NELSON DE JESUS CARNEIRO DOS PASSOS, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, SHEILA PIETROSKI, BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 815/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Aposentadoria. Município de Arapoti. 2. Contagem de tempo celetista para aquisição de licença especial não gozada contada em dobro como tempo de contribuição do servidor. Possibilidade, desde que relativa a período anterior à EC n.º 20/1998. Legalidade e registro, contrariando a instrução técnica e o parecer ministerial.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria concedida pelo Município de Arapoti ao servidor Nelson de Jesus Carneiro dos Passos, admitido em 02/07/1979 no cargo de motorista, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10801/12 (peça 14), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação do servidor interessado.
3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 16525/12 (peça 15), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, observou que a Certidão de Tempo de Contribuição n.º 75 (fls. 04, peça 02) demonstra que ao tempo de contribuição do servidor foi agregado o cômputo de 3 (três) anos relativo a licença prêmio não usufruída e que parte do período aquisitivo para concessão de referido acervo teve por base tempo de serviço prestado sob o regime celetista.
4. Ressalta que "no protocolo nº. 163975/08 de Revisão de Proventos de servidor do Município de Arapoti já foi examinada tal matéria, tendo este Tribunal decidido pela impossibilidade do cômputo do período de tempo celetista para contagem em dobro da licença especial não usufruída conforme Acórdão 925/09-1ªC [1]."
5. Prossegue destacando que "no citado expediente verificou-se que foi computado o acervo com base no artigo 53, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal:
ART. 53 – ao funcionário estável que, durante o período de três anos consecutivos e ininterruptos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial de 03 (três) meses, por triênio com vencimentos ou remunerações, e demais vantagens.
PARÁGRAFO ÚNICO – Ao funcionário que não gozar a licença especial terá direito a contagem em dobro para sua aposentadoria, com efeito retroativo."
6. No tocante à aposentadoria ora sob exame, aponta "que o servidor passou para o regime estatutário em 01.02.1993. No caso, de 1993 a 15.12.1998 (data da EC nº 20/98, que não mais permitiu o cômputo de tempo ficto para fins de aposentadoria) somente tem direito a 6 (seis) meses de acervo. Ocorre que, somando-se esses 6 (seis) meses de acervo com o tempo de contribuição do servidor que é de 32 anos e 1 mês, conforme certifica o Município, o mesmo não implementará os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a inativação com base no artigo 6ª da EC 41/03."
7. Por tal razão, conclui que "não está em condições de merecer registro o ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser revogado, com retorno do servidor à atividade" impondo-se a negativa de registro do ato de inativação.
8. Mediante Despacho n.º 3432/12-GATBC (peça 16), determinei a intimação do senhor Luiz Fernando de Mais, Prefeito de Arapoti, da senhora Sheila Pietroski, representante legal da entidade previdenciária, e do senhor Nelson de Jesus Carneiro dos Passos, servidor interessado, para que pudessem se manifestar quanto ao apontado pelo parquet.
9. Não obstante devidamente intimados, o prazo para apresentação de defesa expirou sem qualquer manifestação por parte desses interessados.
10. A Diretoria Jurídica, nestas condições, por intermédio do Parecer n.º 3316/13 (peça 27), opinou pela negativa de registro do ato de inativação e "pela aplicação de multa, com base no artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, devido ao descumprimento das determinações desta Corte."
11. O Ministério Público de Contas ratificou integralmente os termos do opinativo anterior pela negativa de registro da aposentadoria em questão, consoante Parecer n.º 2572/13 (peça 28).
12. Ato contínuo, mediante petição n.º 216848/13 (peças 29 a 31), o senhor Idineu Antônio da Silva, na condição de representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, encaminhou parecer jurídico contendo, em síntese, os seguintes esclarecimentos quanto ao acervo do servidor interessado computado com base em período celetista:
i) que o assunto referente à incorporação de triênio à aposentadoria de servidores daquele Município já foi discutido perante este Tribunal, conforme Acórdão n.º 4228/2005-Tribunal Pleno;
ii) que o exercício do triênio é autorizado pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 53;
iii) que o parágrafo único do citado dispositivo legal, ao dispor que "ao funcionário que não gozar a licença especial terá direito a contagem do tempo em dobro para sua aposentadoria, com efeito retroativo", não estabelece qualquer óbice para que o triênio seja computado também para o período em que o regime jurídico adotado era celetista;
iv) que o art. 4º da EC 20/98, ao dispor que "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição", assegura ao servidor o direito adquirido à contagem de tempo fictício para fins de percepção do triênio e do adicional por tempo de serviço, quando o período aquisitivo for anterior à referida modificação constitucional, pois realizado o fato sob a égide da lei em que se computava esse tempo de serviço;
v) que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu que os servidores em exercício na data de promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37 da Carta, são considerados estáveis no serviço público.
13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12889/13 (peça 34), não obstante as razões de defesa apresentadas, entende que, conforme já decidiu este Tribunal (autos n.º 163975/08), o tempo celetista não pode ser considerado para contagem em dobro da licença especial não usufruída, concordando "com o Parecer Ministerial nº 16525/12, opinando pela negativa de registro, pelo não cumprimento do requisito de tempo de contribuição."
14. O Ministério Público de Contas, a seu turno, consoante Parecer n.º 15420/13, ratifica seu entendimento anterior de que "a inativação não está em condições de merecer registro visto que com a exclusão do acervo irregularmente computado sobre o tempo celetista o servidor não implementa os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a inativação com base no artigo 6ª da EC 41/03", opinando pela negativa de registro da aposentadoria do interessado.
VOTO
Discordo das manifestações uniformes, que propugnam a negativa de registro da aposentadoria em razão da contagem em dobro de licença especial não usufruída, decorrente de tempo em que o servidor era celetista do Município.
2. Primeiramente, assinalo que não consta do Acórdão n.º 4228/05-Tribunal Pleno que a questão tenha sido discutida pelo Tribunal no âmbito daquele processo, como afirma a manifestação da entidade previdenciária local. Tampouco se verifica nas peças disponíveis no sistema Trâmite (o processo não foi digitalizado), da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, que as mesmas tenham tomado ciência ou debatido a matéria.
3. Quanto ao protocolo n.º 163975/08 referido pelo parquet como precedente que já teria examinado a questão, há que se ressaltar que o Acórdão n.º 925/09-Primeira Câmara determinou o arquivamento do feito, pois a revisão de proventos promovida pelo Município de Arapoti foi tornada sem efeito pelo próprio. Assim, embora conste da decisão a orientação de que não seria possível tal contagem, de fato a matéria não foi discutida e votada naquela ocasião, pelo que considero que o precedente não se aplica.
4. De outra feita, a jurisprudência desta Corte confirma que a vedação introduzida no § 10 [2] do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não alcança as situações em que o servidor teria adquirido o direito à contagem em dobro da licença especial não usufruída, segundo as regras pré-existentes.
5. Quanto a esse ponto, veja-se que o próprio parquet indica "que o servidor passou para o regime estatutário em 01.02.1993. No caso, de 1993 a 15.12.1998 (data da

EC nº 20/98, que não mais permitiu o cômputo de tempo ficto para fins de aposentadoria) somente tem direito a 6 (seis) meses de acervo." Assim, como visto, a discussão se resume à possibilidade (ou não) de cômputo do tempo de serviço prestado ao Município sob o regime celetista para fins de aquisição do direito à licença especial.
6. Conforme defendido pela entidade previdenciária, o § único do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal de Arapoti não estabelece distinção quanto ao tempo de serviço celetista ou estatutário. Aliás, há de se considerar que a referida lei foi editada em 06/04/1990, antes mesmo da mudança de regime jurídico promovida, como indicado acima, em 01/02/1993.
7. De todo modo, não encontro fundamentos jurídicos que vedem o cômputo em questão (posto que previsto em lei), ou, de outro modo, que revelem que a interpretação dada à Lei Orgânica Municipal não é adequada, ou que seu texto estaria em desacordo com os princípios constitucionais e do Direito Administrativo.
8. Por certo que o direito à licença prêmio guarda maior correlação com o regime estatutário, mas, ainda que este seja fundamentalmente diferenciado do regime celetista, não vejo óbice para que a vantagem incida sobre o período em que o regime de trabalho era celetista, até porque prestado ao mesmo poder, pela mesma pessoa.
9. A questão remete à discussão acerca da interpretação do inciso I do artigo 129 da Lei n.º 6.174/70 (Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná), que estabelece o cômputo, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado. Em diversos processos, o Ministério Público de Contas (especialmente o Procurador Laerzio Chiesorin Junior) defendeu que não seria legal que o tempo de serviço prestado em cargo comissionado fosse considerado para todos os efeitos legais. Não obstante, firmou-se nesta Corte um entendimento diverso, que admite a incorporação do tempo de exercício de cargo comissionado para todos os efeitos legais.
10. Relembro que esta Corte considerou legal e registrou aposentadorias de magistrados do Tribunal de Justiça do Paraná nos quais havia o cômputo de licença especial contada em dobro, vantagem não prevista na Lei Orgânica da Magistratura, a qual, segundo o Supremo Tribunal Federal, seria o instrumento adequado para estabelecer vantagens e vedações para a Magistratura de todas as esferas de Poder. Embora a discussão tenha caráter diverso, postulo que no caso dos magistrados paranaenses a ilegalidade seja evidente, já que, sabedores da questão, os mesmos não poderiam considerar válida a vantagem estabelecida por lei estadual.
11. Não é o caso dos autos, em que o Município detém competência para dispor sobre o seu regime, limitado pelos ditames constitucionais, que não parecem ter sido transgredidos pelo dispositivo da Lei Orgânica Municipal abordado.
12. Do exposto, contrariando a instrução técnica e o parecer ministerial, conforme competência estabelecida pelo artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte julgue legal e determine o registro da aposentadoria tratada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria concedida pelo Município de Arapoti ao servidor Nelson de Jesus Carneiro dos Passos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAPOTI. REVISÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO PERÍODO DE TEMPO CELETISTA PARA CONTAGEM EM DOBRO. VEDAÇÃO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20. ATO REVOGADO PELA MUNICIPALIDADE. BAIXO DO PROCESSADO – DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.*
2. *§10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

PROCESSO N.°: 149046/09
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
RESPONSÁVEL: FERNANDO JORGE SIROTI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1006/14 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de contas. Transferência voluntária. Município de Jardim Olinda. Ausência de procedimento de dispensa de licitação. Valor de pequena materialidade. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Os autos tratam da prestação de contas de transferência voluntária apresentadas pelo Município de Jardim Olinda, referentes a repasse da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, mediante a celebração de convênio realizado entre 2008 a 2010, no valor de R$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), com o objetivo de realizar "atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, destinado à aquisição de equipamentos e material de consumo".
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante a Instrução 3996/13 (peça 79), opinou pela irregularidade das contas. Afirmou que o pregão 09/2009, utilizado para aquisição de bens para cumprimento do convênio, não exigiu dos participantes os documentos de habilitação necessários. Além disso, apontou que houve o pagamento de servidor municipal por meio de RPA, sem qualquer procedimento de dispensa de licitação para tanto.
O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 16709/13 (peça 31) corroborou com o entendimento final expedido pela DAT pela irregularidade das contas.
É o relatório.
VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
PROPOSTA NÃO ACOLHIDA
Conforme já relatado pela DAT, os autos não contemplaram procedimento de dispensa para a contratação de servidor municipal para lecionar aulas de violão, assim como a documentação pertinente ao pregão utilizado para aquisição do veículo já relatado acima. Mais ainda: a própria defesa do Município afirma tais fatos, conforme pode ser observado na peça 64.
No caso concreto, a falta desses documentos impossibilita assegurar a utilidade do próprio repasse de recursos, o que viola tanto o princípio da eficiência administrativa quanto o próprio dever da entidade em prestar contas.
Desse modo, a entidade não cumpriu o dever de prestar contas. Não apresentou a devida comprovação da execução do convênio por meio dos documentos acima listados, o que acarreta a irregularidade das contas apresentadas, conforme previsão expressa do art. 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/05.
Assim, não houve o cumprimento de obrigação determinada por disposição legal ao gestor da entidade que recebeu os recursos, o que deve ser coibido por esta Corte de Contas.
Além disso, a situação enseja aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/05, pois ausente procedimento de dispensa de licitação para contratar professor de violão para as atividades do convênio, assim como não exigiu os documentos de habilitação no pregão n.° 09/2009.
Por fim, visto que não houve comprovação dos serviços prestados para o pagamento de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a servidor municipal, assim como falta completa de procedimento de dispensa de licitação que contenha a habilitação profissional do contratado para prestação do serviço, cabe à devolução desse valor, pelo gestor à época, Sr. Fernando Jorge Sartori, aos cofres do Município de Nova Olinda.
É a fundamentação.
VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
PROPOSTA ACOLHIDA
O valor não licitado é de pequena monta (R$ 1.200,00), dentro dos limites para a dispensa, e diz respeito a aulas de violão, não me parecendo razoável que as contas sejam julgadas irregulares em razão deste fato.
Assim, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, voto no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de multa ou condenação a recolhimento de valores.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor FERNANDO JORGE SIROTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA responsável pela aplicação dos recursos relativos ao convênio.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES acompanhou o voto do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das sessões, 19 de março de 2014 - Sessão n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 133532/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADOS: ELIZEU DE MATOS, AIR DE SOUZA, ALAERTE LUIZ BRINE, JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA, JAIR FERREIRA LINS, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, WALDEMAR FRANCISCO DE MATTOS, NOBORO FUGIMOTO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1067/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Aumento de despesas com pessoal: cumprimento do art. 20 e inobservância do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo. Omissão do Poder Executivo e não do Poder Legislativo no encaminhamento de dados ao Tribunal. Recebimento de verba de representação pelo Presidente da Câmara. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor ELIZEU DE MATOS, Presidente da

CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2003.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 4.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça n.° 78) e o Ministério Público de Contas (peça n.° 79) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:
1) aumento das despesas com pessoal;
2) diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; e
3) Recebimento de subsídios acima do valor devido aos vereadores.
Esse, o relatório.
VOTO
Passo à análise dos itens apontados como causas de irregularidade das contas:
1) Aumento das despesas com pessoal.
No que toca ao incremento das despesas com pessoal, já é pacífico no âmbito deste Tribunal de Contas o entendimento de que eventual transgressão da disposição trazida no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal é passível de conversão em ressalva quando respeitada a prescrição trazida no artigo 20 da mesma lei. Tal entendimento deve-se à natureza transitória do artigo 71 da Lei Complementar n.° 101/2000, que visava coibir incrementos abruptos nos gastos com pessoal por parte de municípios que apresentavam, quando da promulgação da referida lei, despesas com pessoal em percentual muito aquém do limite estampado no artigo 20.
Desse modo, entendo que o presente item pode ser convertido em ressalva.
2) Diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.
A Diretoria de Contas Municipais, à fl. 10 da peça 78, aponta divergências entre a contabilidade da Câmara Municipal e do Executivo. No entanto, a Diretoria de Contas Municipais atesta que o Poder Executivo não encaminhou os dados de sua contabilidade ao sistema deste Tribunal.
Não cabe, portanto, a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal. Desse modo, entendo que não se pode apontar o fato como irregularidade na presente prestação de contas.
3) Remuneração dos vereadores.
A Diretoria de Contas Municipais, à peça 45, apontou a percepção de valores acima do devido pelos vereadores, conforme segue:

Nome do agente	Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Air de Souza	Vereador	R$ 14.400,00	R$ 14.798,67	R$ 398,67
Alaerte Luiz Brine	Vereador	R$ 14.400,00	R$ 14.798,67	R$ 398,67
Jorandir Aparecido de Souza	Vereador	R$ 14.400,00	R$ 14.798,67	R$ 398,67
Lucas B. de Oliveira	Vereador	R$ 14.400,00	R$ 14.798,67	R$ 398,67
Noburu Fujimoto	Vereador	R$ 14.400,00	R$ 14.798,67	R$ 398,67
Valdeci do Nascimento Costa	Vereador	R$ 14.400,00	R$ 14.798,67	R$ 398,67
Waldemar F. de Mattos	Vereador	R$ 14.400,00	R$ 14.798,67	R$ 398,67
Jair Ferreira Lins	Vereador	R$ 14.400,00	R$ 14.798,67	R$ 398,67
Elizeu de Mattos	Presidente da Câmara	R$ 14.400,00	R$ 14.798,67	R$ 398,67

O montante foi obtido a partir dos empenhos da Câmara Municipal de Doutor Ulysses no exercício de 2003, totalizando R$ 133.188,00, valor que dividido pelo número de vereadores, resultou em subsídios anuais no importe de R$ 14.798,67 e mensais no montante de R$ 1.233,00.
A Lei Municipal n.° 2/2000 estabelece, em seu artigo 2º, o valor fixo de R$ 1.200,00 como remuneração mensal dos vereadores. Assim, pelo cálculo da Diretoria de Contas Municipais, haveria a diferença aproximada de R$ 33,00 mensais para cada vereador.
A Câmara Municipal sustenta que o subsídio foi regularmente pago conforme determinado no ato fixatório, o que comprova mediante a apresentação de sua folha de pagamento (fls. 7 a 20 da peça 70).
A divergência é justificada pela percepção de subsídio a maior pelo Presidente da Câmara, a título de verba de representação.
Nesse sentido, foi estabelecido no ato fixatório que a remuneração do Presidente da Câmara fosse equivalente a 20% do valor recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – que, na época dos fatos, era de R$ 13.120,00 – levando o subsídio do Presidente da Câmara a ser fixado no valor de R$ 2.624,00.
Aduz o responsável que, por entender que o valor era excessivo – uma vez que não seria razoável que o Presidente da Câmara recebesse remuneração duas vezes maior que os demais vereadores –, em deliberação com os demais membros da Câmara, o índice de 20% passou a incidir sobre o próprio subsídio estabelecido no ato fixatório.
O responsável expõe que durante o exercício, no mês de setembro, surgiram incertezas se a medida adotada dava efetivo cumprimento ao artigo 3° da Lei Municipal n.° 2/2000, chegando-se à conclusão de que a verba de representação deveria ser fixada em 20% da gratificação recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.
Portanto, o Presidente da Câmara nos meses de fevereiro a setembro, recebeu R$ 1.200,00 de subsídio, acrescidos R$ 240,00 como verba de representação (fls. 8 a 15 da peça 70). Enquanto nos meses de outubro, novembro e dezembro, recebeu o mesmo valor de subsídio acrescido de R$ 716,00 como verba de representação (fls. 16 a 18 da peça 70).
Resta evidente que as diferenças apontadas pela Unidade Técnica não se referem aos demais vereadores, não sendo cabível a condenação à devolução de recursos nos moldes propostos pela Diretoria de Contas Municipais.
No que se refere à verba de representação paga ao Presidente da Câmara, a Instrução Normativa n.° 30/2008 do Tribunal autoriza seu pagamento e esclarece que o valor está apenas sujeito aos limites impostos pelos artigos 37, inciso XI, 29, inciso VI e VII, e 29-A da Constituição da República e pela Resolução n.° 7.568/02 deste Tribunal.
Sendo assim, tendo em vista que não está evidenciado o pagamento a maior, e a percepção foi legítima, afasto esse item como irregularidade das contas.
Conclusão.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ELIZEU DE MATOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2003, em razão da inobservância do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ELIZEU DE MATOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2003.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 195515/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
RESPONSÁVEIS: MARIA IZABEL GREIN, NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA, JAIR COSTA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: LUCAS APARECIDO DE LIMA ALVES (OAB/PR 57506)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1068/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Ausência de apresentação de documentos referente a licitações. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R$ 987.491,00, transferidos no exercício de 2004 (conforme dados à peça 36) ao INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), tendo como objeto o desenvolvimento do projeto "Formação e qualificação em modelos tecnológicos com ênfase em agroecologia".
O convênio iniciou sua vigência em 18/12/2003 e encerrou-se em 30/12/2009.
O termo de objetivos atingidos (peça 119, página 251) foi emitido em 8 de abril de 2010.
Desse modo, sua execução se deu durante as gestões dos senhores Maria Izabel Grein (Presidente do Instituto no período de 20/05/2002 a 19/06/2004), Nildemar Gonçalves da Silva (20/06/2004 a 21/05/2006), Jair Costa da Silva (22/05/2006 a 16/07/2008) e Simone Cristina da Conceição de Oliveira (17/07/2008 a 26/07/2010).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.° 1975/13, peça n.° 307) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.° 10446/13, peça n.° 308) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalvas das contas em razão da não apresentação da totalidade dos documentos licitatórios solicitados na Instrução n.° 1006/12 (peça 123), com a ausência dos seguintes itens:
1) contratos firmados com os licitantes vencedores dos processos licitatórios (Pregão n.° 1/2009, Convite n.° 3/2009, Convite n.° 2/2009, Pregão n.° 1/2004, Convite n.° 1/2004, Pregão n.° 1/2007 e Pregão n.° 3/2005;
2) propostas apresentadas no processo licitatório Pregão n.° 1/2004; e
3) publicação do edital do Pregão n.° 3/2005.
Esse é o relatório.
VOTO
Acompanhando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, voto no sentido que este Tribunal julgue regulares com ressalvas as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as presentes contas.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 188203/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: REDE ESPERANÇA
RESPONSÁVEL: FRANCESCO SERALE
ADVOGADA: CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1069/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2008. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento posterior. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 176.547,11 repassados à entidade denominada REDE ESPERANÇA, mediante convênio celebrado com a Fundação de Ação Social, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos, aquisição de materiais de consumo e de expediente a serem utilizados em ações de combate à fome.
Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, à peça 31, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.
Em sede de contraditório a REDE ESPERANÇA (peça 35) trouxe aos autos os seguintes documentos:
1) guia de recolhimento emitida pela Fundação de Ação Social – FAS, para pagamento em 27/11/2013 (fl. 2 da peça 35); e
2) comprovante de depósito na conta corrente 5979-X, agência 3793-1, de titularidade do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 2.179,77.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 36) e o Ministério Público de Contas (peça 37) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva.
Acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, voto no sentido que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor FRANCESCO SERALE, Presidente da Rede Esperança.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor FRANCESCO SERALE, Presidente da Rede Esperança.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 191964/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU
RESPONSÁVEL: EARL MARVIN TREKOFSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1070/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de contas. Transferência Voluntária. Falta de aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento anterior à decisão: falha afastada, conforme Acórdão n.° 2731/13 do Tribunal Pleno. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 34.278,20 repassados ao CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo para o desenvolvimento do "Programa de Contraturno Intersetorial".
À peça 36, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas em função da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.
Consistindo na única inconsistência remanescente nas contas, o responsável foi intimado para que recolhesse os valores correspondentes ao montante que se deixou de auferir em face da falta de aplicação financeira (peça 38).
Em resposta, demonstrou-se o recolhimento de R$ 2.716,97, sanando a inconsistência (peça 43).
Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva, haja vista o recolhimento dos valores equivalentes aos da aplicação financeira dos recursos após a intimação para tanto (peças 47 e 48).
No entanto, verifico que a falha foi sanada antes mesmo que o Tribunal apreciasse as presentes contas e, desse modo, o fato não deve ensejar sequer a ressalva, conforme Acórdão n.° 2731/13 do Tribunal Pleno.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor EARL MARVIN TREKOFSKI, Presidente do CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU durante a execução do convênio.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes relatos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EARL MARVIN TREKOFSKI, Presidente do CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU durante a execução do convênio.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 23440/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALQUINHO INÁCIO PEREIRA
PROCURADORES:ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1071/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria. Documentação enviada em duplicidade. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da aposentadoria do senhor VALQUINHO INÁCIO PEREIRA, Agente de Apoio do MUNICÍPIO DE LONDRINA.
A PARANÁPREVIDÊNCIA, à peça 20, informa que houve o encaminhamento deste processo em duplicidade ao Tribunal (autos n.° 625143/11 e 23440/13), sendo requerido o encerramento deste.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informou que a presente aposentadoria foi objeto do processo 625143/11 já apreciado, conforme Acórdão n.° 1863/13 da Primeira Câmara (legalidade e registro). Assim, manifesta-se pelo encerramento do processo (peça 25).
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 29).
Acompanhando as manifestações, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 9300/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: ABDUL FATTAH CURCI ASSAF, ACIR JOSÉ DA SILVA FRANCO, ADAIANE SCHMIDT PORTES, ADALBERTO ALVES PEREIRA, ADALBERTO DA SILVA BELEN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1072/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Necessidade

de manutenção das atividades de ensino público. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de professores em caráter temporário pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO por meio do Teste Seletivo objeto do Edital n.° 03/2010 – DG/SEED.
São analisadas as admissões dos senhores professores ABDUL FATTAH CURCI ASSAF, ACIR JOSÉ DA SILVA FRANCO, ADAIANE SCHMIDT PORTES, ADALBERTO ALVES PEREIRA, ADALBERTO DA SILVA BELEN, e os demais indicados à peça 10.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 19, opina pela negativa do registro das admissões, tendo em vista a realização do Teste Seletivo, em vez de concurso público, e em razão de inconsistências formais no Edital do Concurso que não foram sanadas ou devidamente justificadas.
O Ministério Público de Contas, à peça 20, corrobora a manifestação da Unidade Técnica.
Esse, o relatório.
VOTO
A contratação temporária de professores, mediante teste seletivo – em contraposição à contratação definitiva mediante concurso público – é matéria enfrentada por este Tribunal de Contas desde longa data.
No julgamento do processo n.° 40532-3/05, prevaleceram os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, sendo consideradas legais as admissões em caráter temporário, uma vez respeitados os princípios da moralidade e da impessoalidade no teste seletivo realizado (Acórdão n.° 2192/07 da Primeira Câmara).
A solução para a contratação de professores em caráter definitivo transcende à competência dos gestores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios bailares da moralidade, publicidade e impessoalidade.
No caso concreto, não há qualquer indício de ofensa aos princípios constitucionais.
Pelas razões expostas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná, voto no sentido que este Tribunal julgue legal e determine o registro das presentes admissões.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 248606/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADAS: MARIA ILSA ZIRONDI, LEONINA AMANDA, THAIS BATISTA ZANINELLI
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1073/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor. Teste Seletivo. Problema crônico na Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos gestores. Necessidade de manutenção das atividades da rede pública de ensino. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de admissão de pessoal para preenchimento de vaga de Professora das senhoras MARIA ILSA ZIRONDI, LEONINA AMANDA e THAIS BATISTA ZANINELLI, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, implementado pelo Teste Seletivo de Edital n.° 270/11.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 35, manifestou-se pela realização de diligência à origem com o intuito de que fosse apresentado o contraditório, tendo em vista que as contratações das senhoras MARIA ILSA ZIRONDI e LEONINA AMANDA aparentavam estar fora dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
A entidade, à peça 44, informou que as contratações foram imprescindíveis para o bom funcionamento das atividades acadêmicas, destacando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação permite a contratação de docentes em caráter substitutivo e temporário. Ademais, negar o registro das admissões é penalizar as interessadas que agiram de boa-fé e prestaram seus serviços de maneira regular.
Além disso, a entidade informa que, como não possui controle sobre a folha de pagamento de pessoal e realizaram as admissões nos termos autorizados pelo Governo Estadual, não pode haver responsabilização do Reitor pelo fato (extrapolação do limite estipulado Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como não seria razoável punir os admitidos que exerceram suas funções.
Contudo, a Unidade Técnica entende que os esclarecimentos trazidos pela entidade não foram suficientes para justificar a extrapolação do limite e, por tal motivo, opina pela legalidade e registro da admissão da senhora THAIS BATISTA ZANINELLI e pela negativa de registro das demais (peça 47).
O Ministério Público corrobora o Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 48).
Esse é o relatório.
VOTO
A contratação temporária de professores, mediante teste seletivo – em contraposição à contratação definitiva mediante concurso público – é matéria enfrentada por este Tribunal de Contas desde longa data.
No julgamento do processo n.° 40532-3/05, prevaleceram os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, sendo consideradas legais as admissões em caráter temporário, uma vez respeitados os princípios da moralidade e da impessoalidade no teste seletivo realizado (Acórdão n.° 2192/07 da Primeira Câmara).
De fato, é crônico o problema das contratações de professores pelas universidades do Estado do Paraná. Sua solução transcende à competência dos senhores gestores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios bailares da moralidade, publicidade e impessoalidade.
No caso concreto, não há qualquer indício de ofensa aos princípios constitucionais.
Pelas razões expostas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, voto no sentido que este Tribunal julgue legal e determine o registro das presentes admissões.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 499262/13
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1074/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Administrativo. Servidor do Tribunal de Contas. Pedido de averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais. Manifestações favoráveis. Deferimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço apresentado pelo senhor JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
A Diretoria de Gestão de Pessoas opina pelo deferimento do pedido (peça 4).
A Diretoria Jurídica entende que o tempo de serviço prestado à COPEL e á CELEPAR deverá ser considerado para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais (peça 6).
O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 11).
Acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 130, inciso III, da Lei Estadual n.° 6174/70, voto no sentido que o Tribunal defira o pedido, averbando-se o tempo de serviço para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido do interessado, averbando-se o tempo de serviço para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 572601/13
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE XAVIER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1075/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Administrativo. Servidor do Tribunal de Contas. Pedido de averbação de tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa. Deferimento. Averbação do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço apresentado pelo senhor LUIZ HENRIQUE XAVIER, Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria de Gestão de Pessoas opina pelo deferimento do pedido (peça 4).

A Diretoria Jurídica entende que o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná deverá ser considerado para todos os efeitos legais (peça 5).

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 10).

Acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 130, inciso I, da Lei Estadual n.° 6174/70, voto no sentido que o Tribunal defira o pedido do interessado, averbando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido do interessado, averbando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão n.° 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 689819/13
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIANO GIOVANNONI CONTADOR
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1076/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Administrativo. Pedido de servidor do Tribunal de Contas. Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Deferimento. Averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada formulado pelo senhor FABIANO GIOVANNONI CONTADOR, Técnico de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica entende que o tempo de serviço prestado à iniciativa privada deverá ser considerado para fins de aposentadoria e de disponibilidade (peça 5). O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 11).

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido que este Tribunal defira o pedido do interessado, averbando-se o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido do interessado, averbando-se o tempo de serviço para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão n.° 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 16958/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADA: SILVIA MARIA MEZZADRI TEIXEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2201/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atraso de 10 meses no encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora SILVIA MARIA MEZZADRI TEIXEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 20).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registro. Entretanto, propõe a aplicação de multa tendo em vista o atraso 10 meses no envio da documentação (peça 21).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Observo tratar-se de município médio (população de 2013 estimada pelo IBGE em 33.469 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Paranaprevidência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, voto no sentido que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora SILVIA MARIA MEZZADRI TEIXEIRA, Professora do Município de Palmeira.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora SILVIA MARIA MEZZADRI TEIXEIRA, Professora do Município de Palmeira.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão n.° 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 151959/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS FERREIRA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2202/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Ato de Inativação. Preenchimento dos requisitos legais. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada conforme Acórdãos n.° 3206/13 e n.° 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários com vistas à observância dos prazos. Termo de Ajustamento de Gestão (autos 532154/13). Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor JOÃO CARLOS FERREIRA, Soldado da Polícia Militar do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão (peça n.° 33).

O Ministério Público de Contas corrobora o parecer da Unidade Técnica no que se refere ao registro do ato. No entanto, propõe aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, bem como pelo atraso no encaminhamento do processo (peça n.° 34).

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.° 3206/13 e n.° 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.° 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando

seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.° 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.
De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.
Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.
Além disso, em 20 de dezembro de 2013, a Paranaprevidência firmou o Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal (autos 532154/13), assumindo o compromisso de adotar medidas corretivas com vistas à observância dos prazos até a data limite de 31/03/2014. Pelo referido documento, este Tribunal comprometeu-se a não aplicar novas multas ao gestor da entidade até o prazo final estipulado.
Desse modo, afasto a multa proposta.
Quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão n.° 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo n.° 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.
Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).
Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa, e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO CARLOS FERREIRA, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO CARLOS FERREIRA, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão n.° 10.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 318047/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADOS: TEODORO CARDOSO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2203/14 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Ato de Inativação. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.° 4519/13 e n.° 4520/13, ambos da Segunda Câmara. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se da aposentadoria do senhor TEODORO CARDOSO DA SILVA, Técnico do Município de Londrina.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se pela legalidade e registro do presente ato (peça n.° 19).
O Ministério Público de Contas corrobora o parecer da Unidade Técnica no que refere ao registro. Contudo, propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 230 dias no encaminhamento dos autos ao Tribunal (peça n.° 22).
Esse é o relatório.
VOTO
No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.
Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, entendo necessário apreciar as justificativas apresentadas pela entidade em outros processos semelhantes.
Em síntese, a entidade alegou que houve grande acúmulo de processos em face da necessidade de adequação ao sistema digital implantado por este Tribunal, incluindo dificuldades para obtenção de certificação e, posteriormente, sua renovação. Argumenta ainda que possui quadro reduzido de servidores, insuficiente para atender tempestivamente à demanda de processos previdenciários cumulado com o atendimento de diligências deste Tribunal.
Entendo que as justificativas apontadas são razoáveis e a penalidade proposta deve ser afastada, conforme Acórdãos n.° 4520/13 e 4519/13, ambos da Segunda Câmara.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor TEODORO CARDOSO DA SILVA, no cargo de Técnico do Município de Londrina.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor TEODORO CARDOSO DA SILVA, Técnico do Município de Londrina.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão n.° 10.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 420372/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ITÁLIA PAULA DA SILVA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2204/14 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Ato de Inativação. Preenchimento dos requisitos legais. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada conforme Acórdãos n.° 3206/13 e n.° 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários com vistas à observância dos prazos. Termo de Ajustamento de Gestão (autos 532154/13). Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se da aposentadoria da senhora ITÁLIA PAULA DA SILVA, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.° 29, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. No entanto, propõe aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de publicação do valor dos proventos.
O Ministério Público de Contas, à peça n.° 30, corrobora o parecer da Unidade Técnica, acrescentando sugestão de outra multa, em decorrência do atraso no envio dos autos.
Esse é o relatório.
VOTO
No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.
Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.° 3206/13 e n.° 3207/13, ambos da Segunda Câmara.
A entidade menciona, nos autos n.° 244060/13 e n.° 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1.500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que recentemente houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1.400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.° 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a

multa proposta.
De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.
Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.
Além disso, em 20 de dezembro de 2013, a Paranaprevidência firmou o Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal (autos 532154/13), assumindo o compromisso de adotar medidas corretivas com vistas à observância dos prazos até a data-limite de 31/03/2014. Pelo referido documento este Tribunal comprometeu-se a não aplicar novas multas ao gestor da entidade até o prazo final estipulado.
Quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão n.° 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo n.° 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.
Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).
Desse modo, afasto as multas propostas.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora ITÁLIA PAULA DA SILVA, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora ITÁLIA PAULA DA SILVA, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão n.° 10.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 417784/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2205/14 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Legalidade e registro dos atos de admissão. Determinação referente a critérios de desempate para aperfeiçoamento dos futuros concursos públicos.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se das admissões a seguir relacionadas, decorrentes do Concurso Público n.° 1/09, de 23/05/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO.

SERVIDOR	CARGO
Guilherme Osório Rodrigues	Engenheiro Civil
Regina Michelon	Técnico em Contabilidade
Nádia Alice Rauber	Auxiliar de Enfermagem
Melani do Carmo Telles Basquer	Auxiliar de Enfermagem
Angelita Ogliari Baggio	Auxiliar de Enfermagem
Paula Scheurmann	Zeladora
Leidinara Aparecida Kerchner	Zeladora
Juliana Prestes de Oliveira	Zeladora
Keli Camila Bianchetto	Zeladora
Adiles Cazuni	Zeladora
Daniele Aparecida Bugs	Enfermeira
Edinara Casaril	Enfermeira

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 40) e o Ministério Público de Contas (peça 42) opinam pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugerem que seja realizada a determinação ao gestor para que não estabeleça como critério de desempate o tempo de serviço público do candidato.
O Município adotou para o desempate na classificação os seguintes critérios (página 45 da peça 2):
1) candidato mais idoso;
2) o candidato que esteja vinculado ao serviço público municipal há mais tempo;
3) maior nível de escolaridade; e
4) maior nota na prova escrita.
Acerca dessa matéria, cumpre fazer algumas observações. Nas licitações públicas, há o dever da observância do princípio legal da isonomia. a qual é descrita por Marçal Justen Filho, em seu Curso de Direito Administrativo:
"É indispensável a existência de regras precisas e exatas, definindo concretamente os critérios de apuração da vantagem relacionada ao desenvolvimento nacional sustentável e respeitados os limites previstos nos diversos parágrafos do art. 3º da Lei 8.666/1993.
A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração Pública adotará para escolher o contratante. Em uma segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente tais critérios" (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. – 9 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013., p. 497).
O concurso público, analogamente, deve escolher os candidatos de acordo com a meritocracia, a partir de critérios objetivos. Isso se deve ao fato da impessoalidade e isonomia a qual deve atender a Administração Pública nas suas contratações, fugindo de práticas que possam favorecer pessoas específicas em detrimento do que é mais vantajoso à Administração e justo aos cidadãos.
Dessa forma, os critérios para a aprovação em concurso público devem ser o menos subjetivos possíveis, devendo estar o edital em conformidade com esse entendimento.
Assim ocorreu, a título exemplificativo, no concurso público para provimento de cargos de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, de 26 de agosto de 2011, e no concurso público para formação de cadastro de reserva e provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª categoria, de 27 de agosto de 2013, pela Advocacia-Geral da União, que trazem os seguintes critérios para desempate:
"10 DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA PRIMEIRA ETAPA
10.1 Em caso de empate na nota final na primeira etapa, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:
a) tiver idade igual ou superior a sessenta anos, até o último dia de inscrição neste concurso, conforme artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
b) obtiver a maior nota na prova objetiva de Conhecimentos Específicos (P2);
c) obtiver a maior nota na prova discursiva de Conhecimentos Específicos (P4);
d) obtiver a maior nota na prova objetiva de Conhecimentos Básicos (P1).
10.1.1 Persistindo o empate, terá preferência o candidato mais idoso."
Nesse sentido, os critérios de desempate apresentados no edital do concurso público do Município de Marmeleiro vão de um grau mais subjetivo para um menos subjetivo, devendo ocorrer o oposto. Caso os critérios tivessem sua ordem invertida, atenderiam melhor aos princípios invocados.
Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal:
1) julgue legal e determine o registro das presentes admissões; e
2) determine ao Município que, nos futuros concursos públicos, adote, para fins de desempate, sequência de critérios objetivos, não estabelecendo como principal critério o tempo de serviço público do candidato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar legal e determinar o registro das presentes admissões; e
2) determinar ao Município que, nos futuros concursos públicos, adote, para fins de desempate, sequência de critérios objetivos, não estabelecendo como principal critério o tempo de serviço público do candidato.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão n.° 10.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 161070/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS, CLAUDIR BORRI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2207/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência Municipal de Paranapoema. Exercício financeiro de 2009. 2. Terceirização de serviços contábeis. Afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Corte. Excepcionalidade da situação. Ressalva. 3. Atraso não justificado na disponibilização em meio eletrônico dos dados do 6º bimestre de 2009 do SIM-AP. Aplicação de multa. 4. Regularidade com ressalva. Determinação. Aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Nivaldo Faustino dos Santos, CPF n.º 198.766.459-00, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Paranapoema no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fl. 01 da peça n.º 6.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1313/10 (peça n.º 6).
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3106/13-DCM (peça n.º 70), que as contas estão regulares, considerando regularizados os

seguintes itens:

i) Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal. Instrução Técnica nº 28/2004 - Multa L.C.E. 113/05, art. 87, III, § 4º: na primeira análise a unidade técnica verificou que a entidade deixou de enviar o Sistema SIM- Atos de Pessoal, ferramenta indispensável ao controle da legalidade dos atos de admissão de servidores realizados no exercício, da investidura em cargos públicos e suas respectivas remunerações, em desacordo com a Instrução Técnica n.º 28/2004, sendo passível de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, por infração à norma legal ou regulamentar.

- em sua defesa (peça n.º 12), o responsável confirmou a ausência do envio dos dados relativos ao 6º Bimestre de 2009 do Sistema SIM-AP quando da entrega da prestação de contas, sendo que aproveitou a oportunidade para enviar cópia do protocolo n.º 442762/10 pertinente ao envio de dados do período referido.

- a Diretoria de Contas Municipais, segundo Instrução n.º 1064/11 (peça n.º 13), considera o item regularizado, visto que "a omissão de obrigação de fazer não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável", motivo pelo qual sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Nivaldo Faustino dos Santos. Já a última instrução da unidade (n.º 3106/13-DCM, peça n.º 70), refere a aplicação da multa do art. 87, III, "b" e §4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

ii) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º: na primeira análise a unidade técnica verificou que o Relatório do Controle Interno juntado ao processo apresenta relato de deficiências e apresenta inconsistência em relação à sua conclusão, requerendo esclarecimentos por parte da administração, alertando para a possibilidade de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

- em sua defesa (peça n.º 12), o responsável esclarece que a ressalva apontada no Relatório do Controle Interno refere-se às contribuições previdenciárias que o Município está deixando de repassar à entidade, sendo que o Executivo propôs junto ao Legislativo a aprovação de parcelamento de seus débitos para regularização da sua dívida.

- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais, segundo Instrução n.º 1064/11 (peça n.º 13) considera o item regularizado sem a aplicação da multa, uma vez que a anomalia relativa à ressalva apontada no Relatório de Controle Interno seria tratada em tópico próprio.

iii) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º: na primeira análise a unidade técnica verificou que não foi juntado ao processo o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos, sendo passível de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

- em sua defesa (peças n.º 28 a 57), o responsável argumenta que em 2009, o Município de Paranapoema era administrado pelo Prefeito Hélio de Sousa Ramalho, que teve seu mandato cassado pelo Legislativo em 25/10/2010, sendo que, após a cassação, o Vice-Prefeito Jocelino Francisco da Costa assumiu o Município, efetuando o pagamento de todas as contribuições devidas ao Fundo Previdenciário, conseguindo aprovar o Parcelamento da Dívida remanescente junto ao Ministério da Previdência Social, deixando o Fundo em situação satisfatória. Como prova, apresenta cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, cuja obtenção era impossível à data da presente prestação de contas.

- a Diretoria de Contas Municipais, em última análise (Instrução n.º 3106/13, peça n.º 70) considera o item regularizado, uma vez que quando o novo Prefeito assumiu em 26/10/2010, o Balanço Financeiro do Fundo acusava um saldo disponível de apenas R$ 429.964,48 e que este valor passou para R$ 1.324.364,52, demonstrando que o Fundo Previdenciário de Paranapoema tem recebido os repasses e encontra-se em situação satisfatória em vista daquela constatada anteriormente, sendo que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário-CRP somente foi possível a partir de 31/12/2011.

4. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 1025/13 (peça n.º 71), presta esclarecimentos quanto ao apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 8017/12 [1] (peça n.º 19), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, nos seguintes termos:

"[...]

A respeito das irregularidades apontadas pelo Parquet, é preciso contestar a aludida menção de impropriedade da análise, pois deve ser posto em relevo que os dados contábeis carreados ao SIM-AM obedecem ao plano de contas único dos municípios, abrangendo inclusive os regimes previdenciários próprios. O referido plano de contas foi instituído no âmbito municipal em maio de 2003 pela Instrução Técnica TCE-PR nº 20/2003, ato hábil na época. Ocorre que, em setembro do mesmo ano, o Ministério da Previdência editou a Portaria nº 916/03, estabelecendo também plano de contas padronizado para os RPPS. Naquela altura, os orçamentos municipais para 2004 já estavam concluídos e de igual maneira o captador do SIM-AM do Tribunal. Devido ao descompasso, para recepcionar o Plano de Contas dos RPPS estabelecido pelo MPS houve a necessidade de adequação do plano padronizado implantado pelo Tribunal.

No entanto, contrariamente ao que o douto Ministério Público está aduzindo, na impossibilidade de se operar dois planos de contas num único sistema informatizado (SIM-AM), criou-se forma de comunicação entre ambas as planificações. No sentido, adotou-se na íntegra o plano de contas MPS através da associação dos códigos de cada grupo contábil (ou sistemas: orçamentário, financeiro, patrimonial, compensatório e de programação) definidos na estrutura do SIM com as contas seguindo a organização dos sistemas representados na codificação do Ministério para o RPPS.

As contas assim combinadas foram intercaladas normalmente entre as determinadas na Instrução Técnica TCE-PR nº 20/2003. Para fazer a recepção das contas da Portaria MPS nº 916 às do SIM-AM foi incluído o dígito 9 na sequência X.9Y.YY.YY.YY..., que faz a ligação entre os dois planos de contas, e X representa os códigos iniciais dos grupos que formam a estrutura do plano de contas dos municípios definidos na IT nº 20/2003. As demais referências "Y" correspondem exatamente aos códigos do plano de contas contido na Portaria nº 916/03.

Exemplo:

1.9.1.1.1. RECEITA A REALIZAR = dígitos da Portaria MPS nº 916.

1.91.91.11, as mesmas contas, apenas ordenadas em dezenas, para adequação à estrutura SIM-AM (IT nº 20/2003), onde:

1 = dígito que representa o grupo (LOA) no plano de contas do SM-AM TCE-PR

9 = dígito que faz a ligação entre os planos de contas da Portaria MPS 916/03 e da IT 20/03-TCE/PR

1	91	91	11	00	00	00	RECEITA A REALIZAR

Observa-se, pois, que os dígitos sublinhados no quadro são os mesmos do plano de contas da Previdência, na forma da Portaria MPS nº 916/03.

O procedimento é de pleno conhecimento do Ministério da Previdência, pois desde o início foram mantidas conversações a respeito, inclusive na origem de sua concepção. Ao longo dos anos (do exercício 2004 a 2012), não foram constatadas quaisquer dificuldades na elaboração dos demonstrativos fixados na Portaria MPS nº 916/03. E vem funcionando normalmente, pelo que se sabe, inclusive por atendimentos que se faz a profissionais que elaboram os laudos atuariais e seguidamente solicitam orientações deste Tribunal no aspecto das classificações contábeis. Com referência aos demonstrativos contábeis e financeiros específicos da Portaria nº 916/03, foram formulados pelo MPS e servem ao interesse deste, porquanto o Tribunal continua utilizando as demonstrações estabelecidas pela Lei nº 4320/64 e pela LRF, ambas em perfeita vigência. Parênteses devem ser abertos para situar que, até ser definitivamente exigido em 2007, o plano de contas para os RPPS teve sucessivos adiamentos de adoção.

O Tribunal de Contas não tem legitimidade para determinar a utilização exclusiva de seu plano de contas, o que deixa claro o art. 2º, da Instrução Técnica TCE-PR nº 20/2003. Apenas ocorre que, para atender aos requisitos do SIM, se a Administração mantiver outro plano de contas precisa efetuar a correlação das contas de seu plano, na forma "de – para", ao integrante do sistema, mas apenas os grupos patrimoniais, pois os grupos de despesa e da receita, cuja origem está na Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001, sempre foram os mesmos, tanto para a Portaria 916-MPS quanto para o SIM (IT 20/2003).

IT nº 20/2003-TCE/PR

"Art. 2º - É obrigatória a correlação entre os planos de contas utilizados pelas contabilidades dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e consórcios intermunicipais e o Plano de Contas instituído por esta Instrução."

A situação será normalizada somente em 2013, quando passa a ser obrigatória a utilização do PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) por todos os entes da federação, de todos os níveis (municípios, estados, Distrito Federal e a União). O Ministério da Previdência não desconhece o processo em andamento, pois técnicos daquele participam no âmbito dos Grupos Técnicos de Trabalho que desenvolve a padronização, sob coordenação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Quanto à cogitada dificuldade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância da legislação de regência, é preciso lembrar que, consoante já aduzido acima, os planos de contas da despesa e da receita estão estritamente de acordo com a Portaria 916 MPS (que, por sua vez, repete as codificações e classificações da Portaria SOF/STN 163).

De sorte tal que, no aspecto escrituração dos eventos contábeis, o plano de contas é fechado e não permite, em tese, a inscrição de eventos que não digam respeito a eventos previdenciários, seja na receita, seja na despesa. Desse modo, o sistema orçamentário (quanto ao empenho) e contábil (quanto à escrituração) dispõe à utilização do RPPS relacionadas contas restritas ao objeto previdenciário no que diz respeito à arrecadação das contribuições e demais receitas destinadas à capitalização do RPPS e, no caso das despesas, exclusivamente o pagamento de benefícios e de despesas bancárias de manutenção da conta corrente, bem como a destinação da taxa de administração apenas para despesas indispensáveis à gestão administrativa do RPPS. Tudo de conformidade com os arts. 13 e seguintes da Portaria MPS 402 de 2008.

Os dados utilizados na composição da instrução eletrônica da prestação de contas são providos via SIM-AM e refletem a contabilidade da gestão do Instituto de Previdência, pertinentes à execução da despesa e aos demais aspectos patrimoniais e atuariais. Reiteramos que tais informações estão em consonância com a legislação de regência, ou seja, o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e legislação correlata do MPS. Destacamos no quadro abaixo os envios dos bimestres do AM:

A ausência da lei de criação do Ente Previdenciário foi suprimida com o encaminhamento da Lei nº 265/2000, constante das peças processuais nºs 44 a 57, a qual cria o Instituto de Previdência do Município de PARANAPOEMA, Estado do Paraná.

Sobre a situação do contador, Sr. Claudir Borri, resta comprovada a terceirização dos serviços contábeis conforme relação de empenhos extraída do SIM-AM:

idPessoa	Empenho	Fonte	Ano	Data	Valor	Credor	Histórico
14231	3	001	2009	30/01/09	1.300,00	CLAUDIR BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR REFERENTE AOS SERVICOS DE CONTABILIDADE DO MES DE JANEIRO DE 2009
14231	9	001	2009	28/02/09	1.300,00	CLAUDIR BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA AO CREDOR PELOS SERVICOS DE CONTABILIDADE DO MES DE FEVEREIRO DE 2009 CFE DCTO ANEXO
14231	13	001	2009	28/03/09	1.300,00	CLAUDIR BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA REFERENTE AOS SERVICOS DE CONTABILIDADE DA ENTIDADE NO MES DE MARCO DE 2009
14231	17	001	2009	28/04/09	1.300,00	CLAUDIR BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AOS SERVICOS DE CONTABILIDADE DO MES DE ABRIL DE 2009
14231	21	001	2009	28/05/09	1.300,00	CLAUDIR BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AOS SERVICOS DE CONTABILIDADE DO MES DE MAIO DE 2009
14231	25	001	2009	28/06/09	1.300,00	CLAUDIR BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AO SERVICO DE CONTABILIDADE DO MES DE JUNHO DE 2009
14231	29	001	2009	28/07/09	1.300,00	CLAUDIR BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AOS SERVICOS DE CONTABILIDADE DO MES DE JULHO DE 2009
14231	33	001	2009	28/08/09	1.300,00	CLAUDIR BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AOS SERVICOS DE CONTABILIDADE DO MES DE AGOSTO DE 2009
14231	37	001	2009	28/09/09	1.300,00	CLAUDIR BORRI	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA REFERENTE AOS SERVICOS DE CONTABILIDADE DA ENTIDADE REFERENTE AO MES DE SETEMBRO DE 2009
14231	41	001	2009	30/10/09	1.300,00	CLAUDIR BORRI	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA AO CREDOR ACIMA REFERENTE AOS SERVICOS DE CONTABILIDADE DA ENTIDADE REFERENTE AO MES DE OUTUBRO DE 2009
14231	45	001	2009	30/11/09	1.650,00	CLAUDIR BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AOS SERVICOS DE CONTABILIDADE DA ENTIDADE DO MES DE NOVEMBRO DE 2009
14231	49	001	2009	30/12/09	3.300,00	CLAUDIR BORRI	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AOS SERVICOS DE CONTABILIDADE DO MES DE DZEMBRO E FECHAMENTO DO BALANCO DO EXERCICIO DE 2009
TOTAL					**17.950,00**		

Fonte: SIM-AM

Alega o Responsável que o contrato refere-se ao fornecimento de softwares, no entanto, o que se verifica é que há outro contrato em nome de SERGIO RICARDO BORRI:

idPessoa	Empenho	Fonte	Ano	Data	Valor	Credor	Histórico
14231	4	001	2009	30/01/09	2.160,00	SERGIO RICARDO BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA EM FAVOR DO CREDOR REFERENTE AO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DE SISTEMA DE CONTABILIDADE E FOLHA DE PAGTO DO MES DE JANEIRO DE 2009
14231	10	001	2009	28/02/09	2.160,00	SERGIO RICARDO BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA AO CREDOR ACIMA REFERENTE AO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DOS SISTEMAS DE CONTABILIDADE E FOLHA DE PGTO PELO MES DE FEVEREIRO DE 2009
14231	14	001	2009	28/03/09	2.160,00	SERGIO RICARDO BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESA DATA EM FAVOR DO CREDOR REFERENTE AO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DE SISTEMAS DE CONTABILIDADE E FOLHA DE PAGAMENTO PARA O MES DE MARCO DE 2009
14231	18	001	2009	28/04/09	2.160,00	SERGIO RICARDO BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DO SISTEMA DE CONTABILIDADE E FOLHA DE PAGTO DO MES DE ABRIL DE 2009
14231	22	001	2009	28/05/09	2.160,00	SERGIO RICARDO BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFENTE AO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DO SISTEMA DE CONTABILIDADE E FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE MAIO DE 2009
14231	26	001	2009	28/06/09	2.160,00	SERGIO RICARDO BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DE CONTABILIDADE E FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE JUNHO DE 2009
14231	30	001	2009	28/07/09	2.160,00	SERGIO RICARDO BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DE SISTEMA DO MES DE JULHO DE 2009
14231	34	001	2009	28/08/09	2.160,00	SERGIO RICARDO BORRI	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DE SISTEMA DE CONTABILIDADE E FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE AGOSTO DE 2009
14231	38	001	2009	28/09/09	2.160,00	SERGIO RICARDO BORRI	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR REFERENTE AO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DE SISTESMA DE CONTABILIDADE E FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MES DE SETEMBRO
14231	42	001	2009	30/10/09	2.160,00	SERGIO RICARDO BORRI	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DE SISTEMA DE CONTABILIDADE E FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO ME S DE OUTUBRO DE 2009
14231	46	001	2009	30/11/09	2.160,00	SERGIO RICARDO BORRI	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DE SISTEMA DE CONTABILIDADE E FOLHA DE PAGAMENTO PARA O MES DE NOVEMBRO
14231	50	001	2009	30/12/09	4.320,00	SERGIO RICARDO BORRI	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE AO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DE SISTEMA DE CONTABILIDADE E FOLHA DE PAGAMENTO PARA O MES DE DEZEMBRO
TOTAL						**28.080,00**	

Fonte: SIM-AM

Ademais, o Sr. Claudir Borri é servidor aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado. Demonstra-se a seguir dados constantes do SIM-AP da respectiva Entidade:

Nome	idPessoa	Entidade	Ano	Cargo	Tipo de Cargo	Proventos / Descontos	Valor
CLAUDIR BORRI	121912	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	2009	INATIVO	Inativ/Pens	Provento/Pensão	34.417,85
CLAUDIR BORRI	121912	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	2009	INATIVO	Inativ/Pens	Remuneração Brut	34.417,85
CLAUDIR BORRI	121912	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	2009	INATIVO	Inativ/Pension	Desconto IR	1.294,08
CLAUDIR BORRI	121912	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	2009	INATIVO	Inativ/Pension	Desc. Diferença Pagto a Maior	2.553,25

Fonte: SIM-AP

Fica evidenciado, dessa forma, o descumprimento da regra contida nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal devido à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas e afronta ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Paraná (Acórdão nº 1111/08 – Pleno), que determina que o cargo de contador, em face do caráter contínuo de sua função e, principalmente, por se tratar de uma atividade permanente, deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos das Entidades Municipais e ser provido por meio de concurso público.

No que tange à verificação de que as despesas com serviços de contabilidade foram suportadas com recursos advindos de Taxa de Administração, é possível aferir que houve o cumprimento do art. 15 da Portaria MPAS nº 402/2008 conforme consta das tabelas acima, cujos empenhos foram realizados utilizando-se a fonte 001.

Feitas tais considerações, a Unidade Técnica mantém o posicionamento conforme Instrução nº 3106/13-DCM, peça processual nº 70, que é pela Regularidade."

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12785/13 (peça n.º 72), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela irregularidade das contas consoante manifestação transcrita a seguir:

"EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Retorno. Pela irregularidade das contas.

1. Retorna o presente expediente de Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, referente ao exercício financeiro de 2009.

2. Em seu último opinativo, este Parquet (Parecer Ministerial n.º 8017/12, peça n.º 19) concluiu pela irregularidade das contas. Em síntese, apresenta uma série de Portarias do Ministério da Previdência Social de observância obrigatória ao exercício em análise, que disciplinam os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo obrigações a serem cumpridas por estes regimes. Sustenta que com estas modificações, a análise contábil deve ser feita de forma a aferir a regularidade do plano de contas do RPPS.

3. Informa que "da instrução do feito sequer é possível aferir qual o montante da taxa de administração percebida no exercício; quais as despesas custeadas com tais recursos; qual o montante dos recursos previdenciários e de que forma estes estão investidos".

4. Ainda, o Sr. Claudir Borri, Contador responsável, não possui vínculo com a entidade previdenciária e já é servidor inativo pelo Município de Colorado, tendo sido contratado para realizar os serviços. Não é possível verificar se a contratação de tais serviços atendeu ao disposto no artigo 15 da Portaria MPS n.º 402/2008.

5. Por fim, informa sobre a falta de repasse das contribuições patronais e de servidores ao Fundo de Previdência. Resta ausente, ainda, a Lei que criou o fundo previdenciário.

6. Em atendimento ao r. Despacho n.º 1674/12 - GATBC, procedeu-se à intimação do interessado, que, por meio da defesa contida nas peças n.os 28/57, apresentou as informações pertinentes para a regularização das impropriedade.

7. Remetidos os autos, a d. Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 3106/13 (peça n.º 70), reanalisando a irregularidade apontada em sua anterior manifestação, regularizou o item, visto que a entidade demonstrou que tem recebido os repasses do Município. Encaminhou a Certidão de Regularidade Previdenciário do Municipal como forma de comprovar.

8. Manteve a aplicação de multa prevista no artigo 87, III, "b" e §4º da LC n.º 113/2005 em razão do atraso no encaminhamento do SIM-AP.

9. Ato contínuo, por meio da sua Informação n.º 1025/13 (peça n.º 71) noticia que o plano de contas em âmbito municipal foi instituído em maio de 2003, sendo que em setembro do mesmo ano o Ministério da Previdência Social editou a Portaria n.º 916/03 estabelecendo também o plano de contas padronizado para os RPPS. Desta forma, o SIM-AM foi adequado de forma a comunicar ambas as planificações. Informa ainda que tal procedimento é de conhecimento do Ministério da Previdência, não sendo constatadas dificuldades na elaboração dos demonstrativos fixados na Portaria n.º 916/03.

10. Sustenta que este E. Tribunal não tem legitimidade para determinar a utilização exclusiva do seu plano de contas, e caso a administração opte por outro, deve efetuar a correlação das contas no SIM.

11. Por fim, "os dados utilizados na composição da instrução eletrônica da prestação de contas são providos via SIM-AM e refletem a contabilidade da gestão do Instituto de Previdência pertinentes à execução da despesa e aos demais aspectos patrimoniais e atuariais. Reiteramos que tais informações estão em consonância com a legislação de regência, ou seja, o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e legislação correlata do MPS".

12. Especificamente quanto à situação do contador, declara estar evidenciado o descumprimento da regra contida no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal em razão do acúmulo ilegal de cargos, bem como ao Prejulgado n.º 06. Constatou ainda o cumprimento do artigo 15 da Portaria MPAS n.º 402/2008.

13. Em que pese a manutenção da regularidade das contas pela Unidade Técnica, este Ministério Público entende que a terceirização de serviços contábeis é passível de desaprovação. Trata-se de inobservância a preceitos estabelecidos por esta Corte, que expressamente define, em conformidade com a Carta de República, que o cargo deve ser provido por concurso público.

14. Em caso de terceirização, deve ficar comprovada a realização de concurso infrutífero; procedimento licitatório; prazo do artigo 57, II da Lei n.º 8.666/93; e valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo.

15. Não é a situação em análise, já que a entidade expressamente se manifestou no sentido de possibilidade de contratação de profissional pelo fato de se tratar de Instituto de Previdência.

16. Com base no acima exposto, este Parquet conclui pela irregularidade das contas."

6. Por meio do Despacho n.º 5600/13-GATBC (peça n.º 73), determinei a remessa dos autos a Diretoria de Contas Municipais para que essa informasse se no mesmo exercício houve despesas com terceirização de mão-de-obra, inclusive aquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos o objeto das transferências.

7. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 1638/13 (peça n.º 74), verificou que no processo de pesquisa utilizado na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) existem despesas cujos históricos sugerem terceirização de mão-de-obra no exercício financeiro de 2009, ressaltando que, após realizado o ajuste de R$ 17.950,00 (dezessete mil, novecentos e cinquenta reais) ao cálculo consolidado, o Poder Executivo Municipal não extrapola o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrativos colacionados:

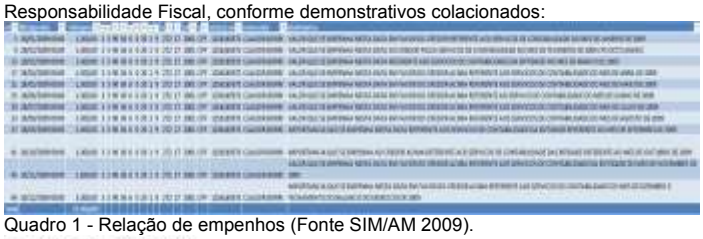

Quadro 1 - Relação de empenhos (Fonte SIM/AM 2009).

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2008	5.966.217,05	2.514.972,43	42,15	Normal
30/06/2009	5.941.885,98	2.769.294,56	46,61	Normal
31/12/2009	5.794.815,98	2.983.113,20	51,48	Alerta 95%

Quadro 2 - Evolução da Despesa Total com Pessoal – Instrução 1232/10 – Processo nº 294780/09.

Receita Corrente Líquida	5.794.815,98
Despesa com pessoal consolidada	2.983.113,20
Percentual Despedido	51,48%
(+) Despesa com serviços de terceiros	17.950,00
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	3.001.063,20
(=) Percentual teórico despendido	51,79%

Quadro 3 - Evolução da Despesa Total com Pessoal ÍNDICE TEÓRICO.

VOTO

Assentada em vários precedentes desta Corte a possibilidade de ampliação da análise das prestações de contas anuais, divirjo dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao mérito das contas.

2. De um lado, a Diretoria de Contas Municipais sugere a regularidade das contas com aplicação de multa prevista no art. 87, III, "b" e § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Nivaldo Faustino dos Santos, em razão do descumprimento do prazo fixado para a disponibilização em meio eletrônico dos dados do SIM-AP, mesmo diante da constatação do descumprimento do Prejulgado n.º 6 desta Corte; de outro lado, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas, diante do referido descumprimento da decisão deste Tribunal, caracterizado pela terceirização de assessoria contábil.

3. Primeiramente, observo que o Município de Paranapoema possuía apenas 2.791 (dois mil, setecentos e noventa e um) habitantes [2] em 2010, sendo, portanto, um dos menos populosos do Estado (279ª colocação conforme dados do IBGE -2010), fato que usualmente dificulta o preenchimento de cargos que exigem conhecimentos especializados.

4. De outra feita, tenho que o valor de R$ 17.950,00 (dezessete mil, novecentos e cinquenta reais) despendido pelo Fundo de Previdência Municipal de Paranapoema com a terceirização de assessoria contábil no exercício de 2009, aparentemente, não ultrapassaria o valor que seria pago a um servidor efetivo, consoante comparativo realizado entre o valor efetivamente despendido e a remuneração, no valor de 1.600,00 (mil e seiscentos reais), constante do Edital de Concurso Público n.º 001/2012 [3] realizado pelo Município de Paranapoema para o cargo de contador, 40 horas semanais.

5. Noto ainda que o valor despendido com a terceirização de assessoria contábil correspondeu apenas 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) de toda a despesa com pessoal do Município de Paranapoema, valor que não alterou da situação do Executivo Municipal em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Sob tais circunstâncias, levando em consideração a peculiaridade da entidade, que poderia ter o mesmo contador do Município, e ante a ausência de dano ao erário, entendo que a irregularidade consubstanciada no descumprimento do Prejulgado n.º 6 desta Corte pode ser convertida em ressalva, visto que não seria suficiente para macular a gestão de todo o exercício, consoante precedente da Primeira Câmara desta Corte consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/12, proferido no processo de Prestação de Contas Municipal n.º 170681/10.

7. Todavia, necessário que a entidade tome providências visando regularizar a ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2014.

8. De outro modo, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Nivaldo Faustino dos Santos, uma vez que houve o descumprimento do prazo fixado para a disponibilização em meio eletrônico dos dados do 6º Bimestre de 2009 do SIM-AP sem a apresentação de quaisquer justificativas. Saliento no entanto que a falha não interfere no mérito das contas, posto que a obrigação não satisfatoriamente atendida refere-se ao exercício seguinte.
9. Do exposto, proponho que este Tribunal:
I)- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Nivaldo Faustino dos Santos, CPF n.º 198.766.459-00, ocupante do cargo de Presidente do Fundo de Previdência do Município de Paranapoema no exercício financeiro de 2009, em razão do descumprimento do Prejulgado n.º 06 desta Corte, consoante artigos 1°, II e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05;
II)- determine ao atual gestor do Fundo de Previdência do Município de Paranapoema, que tome providências visando regularizar a ressalva apontada, caso tal ainda não tenha se dado, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2014, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente;
III)- dê ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas, informando a Diretoria de Execuções;
VI)- aplique a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Nivaldo Faustino dos Santos, CPF n.º 198.766.459-00, em razão do descumprimento do prazo fixado para a disponibilização em meio eletrônico dos dados do 6º Bimestre de 2009 do SIM-AP, sem a apresentação de quaisquer justificativas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I - julgar regulares com ressalva as contas do senhor Nivaldo Faustino dos Santos, CPF n.º 198.766.459-00, ocupante do cargo de Presidente do Fundo de Previdência do Município de Paranapoema no exercício financeiro de 2009, em razão do descumprimento do Prejulgado n.º 06 desta Corte, consoante artigos 1°, II e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05;
II - determinar ao atual gestor do Fundo de Previdência do Município de Paranapoema, que tome providências visando regularizar a ressalva apontada, caso tal ainda não tenha se dado, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2014, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente;
III - Dar ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas, informando a Diretoria de Execuções;
VI - Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Nivaldo Faustino dos Santos, CPF n.º 198.766.459-00, em razão do descumprimento do prazo fixado para a disponibilização em meio eletrônico dos dados do 6º Bimestre de 2009 do SIM-AP, sem a apresentação de quaisquer justificativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Ementa: I – Instituto de Previdência. PCA 2009. II – Ausência da Lei que criou o fundo previdenciário. III - Impropriedade da análise da unidade técnica, que passa ao largo da normatização relativa ao Plano de Contas do RPPS, conforme preconizam as Portarias MPS nº 916/2003 e nº 402 e 403/2008. IV – Contador. Inconsistência das informações prestadas a esta Corte. V – Contratação de serviços de contabilidade. Recursos provenientes da Taxa de Administração. Impossibilidade de verificação do cumprimento ao art. 15 da Portaria MPS n° 402/2008. VI – Falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao Fundo de Previdência. VII – Impossibilidade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância à legislação de regência. Contas Irregulares. Pelo julgamento nos termos do art. 16, inc. III, da LC nº 113/2005. VIII - Na hipótese de ser permitido ao Interessado manifestar-se quanto às irregularidades noticiadas, requer-se a inclusão do contador no polo passivo e respectiva citação, facultando-se o contraditório e a complementação da instrução.
2 Dados IBGE 2010 – Censo Demográfico. Consulta no site: http://www.ipardes.gov.br/cadernos/Montapdf.php?Municipio=87680&btOk=ok, 24/02/2014.
3 Edital de Concurso Público n.º 001/2012. Consulta no site: http://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-de-paranapoema-pr-98-vagas; em 24/02/2014.

PROCESSO Nº: 171483/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, MARCOS DA SILVA BARBOSA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2208/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte. Exercício financeiro de 2009. 2. Afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Corte. Precedente. Ressalva. 3. Regularidade com ressalva. Determinação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF n.º 923.104.278-53, Presidente da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fl. 01 da peça n.º 5.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1984/10 (peça n.º 5), a qual concluiu que as contas estão regulares.
3. Pelo Despacho n.º 704/10-GATBC (peça n.º 13), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse, com base no sistema SIM-AP, se o contador indicado em sua instrução é ocupante de cargo efetivo; e caso não o fosse, a citação do responsável para apresentação de justificativas cabíveis, tendo em vista as considerações desta Corte contidas no Prejulgado n.º 6 de 07/08/2008.
4. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 264/11 (peça n.º 15), verificou que não consta da relação de servidores da Caixa de Previdência Municipal de Diamante do Norte o nome do senhor Marcos da Silva Barbosa, motivo pelo qual oficiou os responsáveis para o exercício do contraditório (Ofício de contraditório n.º 355/11 e n.º 356/11 – peças n.º 17 a 20).
5. A Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, representada por seu Presidente, senhor Paulo Afonso de Oliveira, pelo protocolo n.º 65113-6/11 (peça n.º 24) e o senhor Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, por intermédio do protocolo n.º 65111-0/11 (peça n.º 25), justificaram a terceirização de assessoria contábil, argumentando: (a) a inexistência de quadro de pessoal na entidade; (b) que a criação de tais cargos iria acarretar aumento de despesas; (c) que a contratação da empresa HelpSamsr foi efetivada através do processo licitatório na modalidade Carta Convite sob n.º 02/2009, de 02/03/2009.
6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 4634/12 (peça n.º 27), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela irregularidade das contas, e, no caso de facultado ao interessado o exercício do contraditório, opinou pela inclusão do contador na autuação e a sua citação.
7. Pelo Despacho n.º 1588/12-GATBC (peça n.º 29), determinei, preliminarmente, a inclusão do nome do contador na autuação como interessado e, após, a intimação desses para exercício do contraditório e da ampla defesa em relação as constatações contidas no Parecer Ministerial.
8. O senhor Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, por intermédio da petição n.º 23350/13 (peças n.º 57 e 58), apresenta justificativas e documentos para sanar as irregularidades apontadas no Parecer Ministerial, ratificados pelos senhores Marcos da Silva Barbosa (petição n.º 23385/13 - peças n.º 59 e 60) e Paulo Afonso de Oliveira, gestor da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte (petição n.º 23393/13 – peças n.º 61 e 62).
9. O Ministério Público de Contas, pela Petição n.º 265172/13 (peças n.º 63 e 64), juntou transcrição integral do Acórdão n.º 277/13 - Segunda Câmara e solicitou que fosse dada ciência de seu conteúdo à Diretoria de Contas Municipais, de sorte que tal decisão e respectiva conclusão em relação a fato idêntico verificado no exercício 2009 sejam consideradas quando da análise de mérito sobre o tema específico deste processo de prestação de contas do RPPS de Diamante do Norte, além de também considerados os demais aspectos apontados como irregulares na decisão referida, com eventual repercussão nas contas em exame.
10. Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo, em cumprimento ao Acórdão n.º 928/13-Segunda Câmara, juntou aos autos cópias do Acórdão n.º 277/13-Segunda Câmara proferido no Relatório de Inspeção nº 602470/11 e Acórdão n.º 928/13-Segunda Câmara proferido em sede de Embargos de Declaração n.º 133640/13.
11. Por meio do Despacho n.º 12760/13-GATBC, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução do feito, considerando as manifestações dos interessados e os aspectos apontados como irregulares no Acórdão n.º 277/13-Segunda Câmara, solicitando ainda que a unidade informasse se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive aquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e se tramita nesta Corte outro Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, originário dessa Diretoria; e que, posteriormente, fossem os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências para que essa informasse se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou Tomada de Contas envolvendo a Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte no exercício de 2009.
12. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 828/13 (peça n.º 70), presta esclarecimentos quanto ao apontado no Despacho GATBC n.º 2760/13 e no Parecer n.º 4634/12 (peça n.º 27) [1] do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, nos seguintes termos:
"Trata-se da prestação de contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. PEDRO EDIVALDO RUPERES SELANI, Presidente da Entidade no período.
Conclusivamente analisada tendo a formatação e os critérios definidos para prestações de contas daquele exercício, as contas foram consideradas REGULARES, a teor da Instrução nº 1984/10-DCM (peça processual nº 05).
De sua feita, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 9658/10 (peça processual nº 07), manifesta-se pelo julgamento das contas nos exatos termos da Instrução retro citada.
O Relator do feito, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por sua vez, determina o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que informe, com base

no sistema SIM-AP, se o contador indicado na Instrução do Primeiro Exame é ocupante de cargo efetivo e, caso não seja, determina a citação do Responsável com o intuito de que possa apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 06.

Visando responder a questão, esta Unidade Técnica emite a Informação nº 264/11 (peça processual nº 15), na qual informa, com base nos dados enviados pela Entidade no sistema SIM-AP, não constar da relação de servidores da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte o nome do Sr. Marcos da Silva Barbosa. Assim, segue para citação do Responsável para que possa apresentar as justificativas cabíveis.

Devidamente oficiados os Srs. Paulo Afonso de Oliveira e Pedro Edivaldo Ruperes Selani, apresentam os seguintes esclarecimentos (peças processuais nº 24 e 25):

"Com base no prejulgado nº 06 de 07/08/2008, cabe salientar ou informar a esta DCM que não dispomos de quadro de pessoal dentro da Caixa Previdenciária, pois no momento a sua estrutura não justifica a criação de tais cargos pois só iria acarretar aumento de despesas, e, a redação do prejulgado, em anexo texto marcado em amarelo diz:

No caso de ser cabível a terceirização da função de contador, deve ser observado: 'Portanto é cabível a terceirização da função de contador quando: 2) não houver o cargo ou houver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada. Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.'

Na execução dos serviços contábeis existe a contratação da Empresa HelpSamsr que foi efetivada através do Processo Licitatório na modalidade de Carta Convite sob o nº 02/2009, de 02/03/2009.

Tais informações que poderão ser confirmadas dentro do sistema informatizado SIM-AM os quais esta entidade Caixa Previdenciária Municipal procura transmitir ao TCE com regularidades bimestrais."

Seguindo trâmite, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer Ministerial nº 4634/12 (peça processual nº 27), tece, agora, apontamentos que entende demonstrar ter havido impropriedade na análise técnica procedida pela Diretoria de Contas Municipais. Entre outros apontes, cogita que a análise passou ao largo da normatização relativa ao plano de contas do RPPS, disciplinados pelas Portarias nº 916/2003, 402/2008 e 403/2008 do Ministério da Previdência Social - MPS.

Acrescenta que não consta a lei que criou o Ente Previdenciário, aponta a existência de inconsistência nas informações prestadas a esta Corte a respeito do contador e o descumprimento ao Prejulgado nº 06 devido à terceirização dos serviços contábeis, além da impossibilidade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância à legislação de regência, pondo-se pelo julgamento no sentido da irregularidade das contas.

Por fim, requer que, na hipótese de ser permitido ao Interessado manifestar-se quanto às irregularidades noticiadas, inclua o contador no polo passivo e faça a respectiva citação, também lhe facultando o contraditório, e complemente a Instrução.

A seu turno, o nobre Relator profere o Despacho nº 1588/12 (peça processual nº 29) para que encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como "interessado" no sistema, também, o contador, Sr. Marcos da Silva Barbosa, e, após, em face dos novos apontamentos trazidos pelo parquet, retorne à Diretoria de Contas Municipais para que esta proceda à intimação dos "interessados" para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto às constatações contidas no Parecer do Ministério Público de Contas.

Após inúmeros pedidos de prorrogação de prazo para apresentação do contraditório, devidamente deferidos pelo Relator, a parte se manifesta nos seguintes termos (peças processuais nº 57 a 62):

"1 – Segue em anexo a Lei Municipal nº 026/2005, de 27/10/2005, que altera e institui a Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, Estado do Paraná;

2 – Informamos que a Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, Estado do Paraná, é um Fundo de Natureza Contábil, que tem como objetivo resguardar os direitos previdenciários dos servidores vinculados ao RPPS 'Regime Próprio de Previdência Social'. Os registros de Receita e Despesas do Regime Próprio de Previdência procurou até então atender os requisitos os quais eram cobrados pelo gestor analisador da unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Com relação a este item podemos fazer algumas considerações tais como: a) – As disponibilidades de caixa do regime próprio de previdência ficam depositados em contas específicas e o seu valor nominal é preservado, sempre procurando uma aplicação financeira interessante, b) – O SIMAM traz os Demonstrativos Orçamentários e Financeiros específicos c) – Semestralmente são publicados os Relatórios Resumidos relativos a Receitas e Despesas Previdenciárias, d) – Anualmente é feito o cálculo atuarial para que se possa verificar as projeções, e) – Informamos também que dentro do SIM ATOS PESSOAL é possível identificar quantos são os servidores inativos e pensionistas beneficiários do Instituto de Previdência, f) – Só a título de esclarecimento informamos que a Fonte – 01001 – Recursos descentralizados (Livres) – Exercício Corrente, exclusivamente no Instituto de Previdência é onde são movimentados os recursos da Taxa de Administração e a Fonte - 02040 – Regime Próprio de Previdência Social é onde se faz a movimentação dos recursos vinculados para pagamentos previdenciários. Neste, segue em anexo o Balancete da Despesa a nível de desdobramento das despesas para que se tenha uma visão onde estão sendo aplicados os recursos da Previdência e os Anexos I, II, III e IV da Portaria MPS nº 916, de 15 de Julho de 2003, respectivamente Balanço Orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social, Balanço Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e Demonstração das Variações Patrimoniais do Regime Próprio de Previdência Social.

3 – Com relação à terceirização de serviços de natureza contábil o que se fez foi simplesmente seguir o que diz o enunciado do Prejulgado 06 'É permitida a terceirização da função de contador quando não houver cargo ou houvesse este em extinção'. E, simplesmente a entidade não dispõe de quadro próprio de servidores, aliás não tem nenhum servidor. Pois se for criar um cargo de contador certamente será criado uma série de cargos administrativos e efetivos, entretanto a administração tem se posicionado na redução de despesas administrativas, efetuando apenas os gastos necessários."

Manifesta-se, também, o Ministério Público de Contas, por meio de petição protocolada às peças processuais nº 63 e 64, a qual se transcreve abaixo:

"Em 20/02/2013 foi proferido o Acórdão n° 277/13, da Segunda Câmara relativo aos autos de Relatório de Inspeção n° 602470/11 realizado no Município de Diamante do Norte.

Em que pese o citado Relatório de Inspeção ter-se limitado a fiscalização de fatos ocorridos no período de janeiro a junho de 2011, o Acórdão n° 277/13 considerou IRREGULAR a terceirização do serviço contábil decorrente do contrato de prestação de serviços n° 28/2009 firmado pelo Município de Diamante do Norte com a empresa HELPSAMSR, cuja vigência estendeu-se de 01/03/2009 a 31/03/2012.

Sobre o referido contrato assim se pronunciou a unidade técnica em trecho destacado no Acórdão precitado:

<u>ACHADO 6</u>: Terceirização do serviço contábil:

...considerando que os argumentos apresentados <u>não justificaram a terceirização da contabilidade municipal</u> - tendo como <u>agravante que o valor pago à terceirizada ser superior à remuneração auferida pelo profissional do quadro</u> - entende-se pela manutenção da irregularidade, bem como da aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar n° 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná).

Conclusão: <u>IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA</u>

Considerando que no presente expediente de prestação de contas do RPPS de Diamante do Norte também se questiona a legalidade de contratos de prestação de serviços contábeis firmados no exercício de 2009, este Procurador serve-se da presente PETIÇÃO para:

1. Juntar a transcrição integral do Acórdão n° 277/13, da Segunda Câmara;
2. Solicitar que seja dada ciência do conteúdo do Acórdão n° 277/13 à Diretoria de Contas Municipais, de sorte que tal decisão e respectiva conclusão em relação a fato idêntico verificado no exercício 2009 sejam consideradas quando da análise de mérito sobre o tema específico, deste processo de prestação de contas do RPPS de Diamante do Norte, além de também considerados os demais aspectos apontados como irregulares no Acórdão n° 277/13, da Segunda Câmara, com eventual repercussão nas contas em exame."

Conforme Informação nº 9285/13 da Diretoria de Protocolo, foi procedida a juntada das cópias dos Acórdãos do processo 133640/13 nº 277/13 e 928/13 (peças processuais nº 66 e 67) ao presente auto, em atendimento ao Acórdão nº 928/13 – S2C.

Ato contínuo, mediante Despacho nº 2760/13 da lavra do Relator do processo, remete-se novamente os autos a esta Diretoria para que proceda à nova instrução do feito considerando as manifestações dos interessados, em sede de contraditório, e os aspectos apontados como irregulares no Acórdão nº 277/13 – Segunda Câmara emitido no Relatório de Inspeção referente ao processo nº 602470/11, devendo, ainda, com referência ao mesmo exercício:

a) informar se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive aquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indicar se tramita nesta Corte outro Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, originário dessa Diretoria.

A propósito do retorno, é preciso contestar a aludida menção de impropriedade da análise, pois deve ser posto em relevo que os dados contábeis carreados ao SIM-AM obedecem ao plano de contas único dos municípios, abrangendo inclusive os regimes previdenciários próprios. O referido plano de contas foi instituído no âmbito municipal em maio de 2003 pela Instrução Técnica TCE-PR nº 20/2003, ato hábil na época. Ocorre que, em setembro do mesmo ano, o Ministério da Previdência editou a Portaria nº 916/03, estabelecendo também plano de contas padronizado para os RPPS. Naquela altura, os orçamentos municipais para 2004 já estavam concluídos e de igual maneira o captador do SIM-AM do Tribunal. Devido ao descompasso, para recepcionar o Plano de Contas dos RPPS estabelecido pelo MPS houve a necessidade de adequação do plano padronizado implantado pelo Tribunal.

No entanto, contrariamente ao que o douto Ministério Público está aduzindo, na impossibilidade de se operar dois planos de contas num único sistema informatizado (SIM-AM), criou-se forma de comunicação entre ambas as planificações. No sentido, adotou-se na íntegra o plano de contas MPS através da associação dos códigos de cada grupo contábil (ou sistemas: orçamentário, financeiro, patrimonial, compensatório e de programação) definidos na estrutura do SIM com as contas seguindo a organização dos sistemas representados na codificação do Ministério para o RPPS.

As contas assim combinadas foram intercaladas normalmente entre as determinadas na Instrução Técnica TCE-PR nº 20/2003. Para fazer a recepção das contas da Portaria MPS nº 916 às do SIM-AM foi incluído o dígito 9 na sequência X.9Y.YY.YY.YY..., que faz a ligação entre os dois planos de contas, e X representa os códigos iniciais dos grupos que formam a estrutura do plano de contas dos municípios definidos na IT nº 20/2003. As demais referências "Y" correspondem exatamente aos códigos do plano de contas contido na Portaria nº 916/03.

Exemplo:

1.9.1.1.1. RECEITA A REALIZAR = dígitos da Portaria MPS nº 916.

1.91.91.11, as mesmas contas, apenas ordenadas em dezenas, para adequação à estrutura SIM-AM (IT nº 20/2003), onde:

1 = dígito que representa o grupo (LOA) no plano de contas do SIM-AM TCE-PR

9 = dígito que faz a ligação entre os planos de contas da Portaria MPS 916/03 e da IT 20/03-TCE/PR

1	91	91	11	00	00	00	RECEITA A REALIZAR

Observa-se, pois, que os dígitos sublinhados no quadro são os mesmos do plano de contas da Previdência, na forma da Portaria MPS nº 916/03.

O procedimento é de pleno conhecimento do Ministério da Previdência, pois desde o início foram mantidas conversações a respeito, inclusive na origem de sua concepção. Ao longo dos anos (do exercício 2004 a 2011), não foram constatadas quaisquer dificuldades na elaboração dos demonstrativos fixados na Portaria MPS nº 916/03. E vem funcionando normalmente, pelo que se sabe, inclusive por atendimentos que se faz a profissionais que elaboram os laudos atuariais e seguidamente solicitam orientações deste Tribunal no aspecto das classificações contábeis. Com referência aos demonstrativos contábeis e financeiros específicos da Portaria nº 916/03, foram formulados pelo MPS e servem ao interesse deste, porquanto o Tribunal continua utilizando as demonstrações estabelecidas pela Lei nº 4320/64 e pela LRF, ambas em perfeita vigência. Parênteses devem ser abertos para situar que, até ser definitivamente exigido em 2007, o plano de contas para os RPPS teve sucessivos adiamentos de adoção.

O Tribunal de Contas não tem legitimidade para determinar a utilização exclusiva de seu plano de contas, o que deixa claro o art. 2º, da Instrução Técnica TCE-PR nº 20/2003. Apenas ocorre que, para atender aos requisitos do SIM, se a Administração mantiver outro plano de contas precisa efetuar a correlação das contas de seu plano, na forma "de – para", ao integrante do sistema, mas apenas os grupos patrimoniais, pois os grupos de despesa e da receita, cuja origem está na Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001, sempre foram os mesmos, tanto para a Portaria 916-MPS quanto para o SIM (IT 20/2003).

IT nº 20/2003-TCE/PR

"Art. 2º - É obrigatória a correlação entre os planos de contas utilizados pelas contabilidades dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e consórcios intermunicipais e o Plano de Contas instituído por esta Instrução."

A situação será normalizada somente em 2013, quando passa a ser obrigatória a utilização do PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) por todos os entes da federação, de todos os níveis (municípios, estados, Distrito Federal e a União). O Ministério da Previdência não desconhece o processo em andamento, pois técnicos daquele participam no âmbito dos Grupos Técnicos de Trabalho que desenvolve a padronização, sob coordenação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Quanto à cogitada dificuldade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância da legislação de regência, é preciso lembrar que, consoante já aduzido acima, os planos de contas da despesa e da receita estão estritamente de acordo com a Portaria 916 MPS (que, por sua vez, repete as codificações e classificações da Portaria SOF/STN 163).

De sorte tal que, no aspecto escrituração dos eventos contábeis, o plano de contas é fechado e não permite, em tese, a inscrição de eventos que não digam respeito a eventos previdenciários, seja na receita, seja na despesa. Desse modo, o sistema orçamentário (quanto ao empenho) e contábil (quanto à escrituração) dispõe à utilização do RPPS relacionadas contas restritas ao objeto previdenciário no que diz respeito à arrecadação das contribuições e demais receitas destinadas à capitalização do RPPS e, no caso das despesas, exclusivamente o pagamento de benefícios e de despesas bancárias de manutenção da conta corrente, bem como a destinação da taxa de administração apenas para despesas indispensáveis à gestão administrativa do RPPS. Tudo de conformidade com os arts. 13 e seguintes da Portaria MPS 402 de 2008.

Os dados utilizados na composição da instrução eletrônica da prestação de contas são providos via SIM-AM e refletem a contabilidade da gestão do Instituto de Previdência, pertinentes à execução da despesa e aos demais aspectos patrimoniais e atuariais. Reiteramos que tais informações estão em consonância com a legislação de regência, ou seja, o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e legislação correlata do MPS. Destacamos no quadro abaixo os envios dos bimestres do AM:

SIM-AM 2009 > Entrega/Consulta on-line de arquivos de remessa

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

Arquivo de Remessa

Procurar...

Enviar o Arquivo

Como enviar o arquivo

1. Clique no botão Procurar... para escolher o arquivo referente à remessa;
2. Clique no botão Enviar o Arquivo para fazer o envio do arquivo ao Tribunal de Contas;
   - O envio do arquivo poderá levar alguns minutos.
   - Após o envio, será gerada uma página contendo outras informações complementares.

Arquivos de Remessa já enviados ao Tribunal de Contas por Esta Entidade

Ano	Bim.	Data do Envio	Protocolo	Situação do Arquivo	Visualizar
2009	6	19/3/2010 17:09:02	142203/10	Aceito	Recibo
2009	5	5/12/2009 10:38:39	552908/09	Aceito	Recibo
2009	4	21/9/2009 14:06:48	436550/09	Aceito	Recibo
2009	3	12/8/2009 16:34:09	373027/09	Aceito	Recibo
2009	2	13/7/2009 13:46:25	316732/09	Aceito	Recibo
2009	1	13/7/2009 09:48:31	315981/09	Aceito	Recibo

A ausência da lei de criação do Ente Previdenciário foi suprimida com o encaminhamento da Lei nº 026/2005, às páginas 03 a 26 da peça processual nº 58, que altera e institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diamante do Norte- RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

A respeito da situação do contador, Sr. Marcos da Silva Barbosa, restou comprovada a terceirização dos serviços contábeis com a contratação da empresa "HELPSAMSR ASSESSORIA ADM CONT PLANEJAMENTO LTDA", como se verifica na relação de empenhos extraída do SIM-AM:

Id Pessoa	Empenho	Ano	Data	Valor	Credor	Histórico
14662	5	2009	13/03/09	6.000,00	HELPSAMSR ASSESSORIA ADM CONT PLANEJAMENTO LTDA	CONTRATACAO DE SERVICOS TECNICOS CONTABEIS JUNTO A CAIXA PREVIDENCIARIA MUNICIPAL REF 01 E 02/2009
14662	22	2009	30/06/09	3.000,00	HELPSAMSR ASSESSORIA ADM CONT PLANEJAMENTO LTDA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA REFERENTE AO MES 03/2009
14662	23	2009	30/06/09	3.000,00	HELPSAMSR ASSESSORIA ADM CONT PLANEJAMENTO LTDA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA REFERENTE AO MES 04/2009
14662	24	2009	30/06/09	3.000,00	HELPSAMSR ASSESSORIA ADM CONT PLANEJAMENTO LTDA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA REFERENTE AO MES 05/2009
14662	29	2009	14/07/09	3.000,00	HELPSAMSR ASSESSORIA ADM CONT PLANEJAMENTO LTDA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSSORIA CONTABIL ADMINISTRATIVA REFERENTE AO MES 06/2009
14662	33	2009	20/08/09	3.000,00	HELPSAMSR ASSESSORIA ADM CONT PLANEJAMENTO LTDA	PRESTACAO DE SERVICOS ASSESSORIA CONTABIL ADMINISTRATIVA COMPETENCIA 07/2009
14662	37	2009	18/09/09	3.000,00	HELPSAMSR ASSESSORIA ADM CONT PLANEJAMENTO LTDA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA CONTABIL ADMINISTRATIVA REFENTE AO MES 08/2009
14662	41	2009	05/10/09	3.000,00	HELPSAMSR ASSESSORIA ADM CONT PLANEJAMENTO LTDA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA CONTABIL ADMINISTRATIVA JUNTO A CAIXA PREVIDENCIARIA MUNICIPAL REF AO MES 09/2009
14662	46	2009	23/11/09	3.000,00	HELPSAMSR ASSESSORIA ADM CONT PLANEJAMENTO LTDA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA CONTABIL ADMINISTRATIVA JUNTO A CPM REFERENTE AO MES 10/2009
14662	52	2009	30/11/09	3.000,00	HELPSAMSR ASSESSORIA ADM CONT PLANEJAMENTO LTDA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA CONTABIL ADMINISTRATIVA CONFORME CONTRATO. MES 11/2009
14662	60	2009	30/12/09	3.000,00	HELPSAMSR ASSESSORIA ADM CONT PLANEJAMENTO LTDA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA CONTABIL ADMINISTRATIVA REFERENTE AO MES 12/2009

Fonte: SIM-AM

No que tange às determinações do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, observa-se o seu descumprimento em razão da inexistência do cargo de contador no quadro de pessoal da Entidade.

Transcreve-se o quadro resumo do regramento contido no respectivo Prejulgado acerca do assunto:

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS	- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. - Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado. - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. - Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor *máximo* pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. - Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas. - Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF. - Sendo substitutivo de pessoal: computar-se- á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Como se pode observar, não há previsão de extinção nem de inexistência do cargo; estas possibilidades são admitidas somente ao Poder Legislativo.

Contudo, em face dos princípios da economicidade e razoabilidade e considerando-se, ainda, a baixa demanda de serviço contábil nas entidades da administração indireta, poderiam as atividades ser atribuídas a servidor do Município sem a necessidade de criação do cargo na própria Entidade, desde que seja de provimento efetivo e que não incorra em acúmulo de remuneração.

Ocorre que o Município, mesmo possuindo um contador efetivo, também contratou os serviços contábeis do Sr. Marcos da Silva Barbosa, fato verificado em inspeção in loco realizada no exercício de 2011 naquele Município e concluído pela irregularidade com aplicação de multa, nos termos do Acórdão nº 277/13 – Segunda Câmara (cópia anexa à peça processual nº 66).

Argumentou a equipe técnica que "considerando que a parte não justificou a terceirização da contabilidade por haver um concurso frustrado para preenchimento do cargo de contador, mesmo porque o cargo encontra-se preenchido, não há razão para a terceirização da contabilidade municipal" e que "tendo em vista que os dados sugerem a atuação da empresa especificamente na área contábil municipal, vislumbra-se uma segunda infração às determinações do Prejulgado n°06, quando do valor pago à terceirizada não ser superior ao pago em seu quadro para funcionário da área. Conforme apontado no relatório anterior e demonstrado na tabela abaixo, a empresa recebeu mensalmente valor muito superior à remuneração auferida pelo contador registrado em seu quadro".

Período (janeiro a junho de 2011)	Vencimento Básico / Salário do Contador	Empenhos liquidados com a Terceirizada	Diferença
Janeiro	R$ 1.237,39	R$ 7.900,00	- R$ 6.662,61
Fevereiro	R$ 1.237,39	R$ 8.735,00	- R$ 7.497,61
Março	R$ 1.237,39	R$ 8.735,00	- R$ 7.497,61
Abril	R$ 1.443,16	R$ 8.735,00	- R$ 7.291,84
Março	R$ 1.443,16	R$ 8.735,00	- R$ 7.291,84
Junho	R$ 1.443,16	R$ 8.735,00	- R$ 7.291,84
TOTAL	**R$ 8.041,65**	**R$ 51.575,00**	**- R$ 43.533,35**

Fontes: SIM-AM e SIM-AP

Dessa forma, não há repercussão do aludido item apontado no Acórdão relativo ao Relatório de Inspeção nº 72/11 (processo nº 602470/11) tendo em vista que o desrespeito às determinações desta Corte foi decorrente da ausência de contador efetivo na Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte.

Quanto aos demais aspectos tratados no Acórdão, considera-se, do mesmo modo, não haver reflexos na análise das contas em exame.

Destaca-se que a irregularidade relativa ao contador permanece nos exercícios seguintes, o que demonstra que o Gestor não tomou qualquer medida para se adequar às normas. A questão foi levantada pelo Ministério Público de Contas também nas contas de 2010, processo n
º 218629/11.

Em 2012, o item passou a ser objeto de análise das prestações de contas municipais conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 90/2013, que define o escopo e os reflexos para aplicação na análise.

Relativamente à solicitação disposta no Despacho nº 2760/13 – GATBC, conforme o averbado no item "7.a", o Relator requer manifestação para que "informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive aquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências".

Em relação a este item, cumpre informar que a análise foi realizada a partir da base de dados de empenhos integrante do Sistema de Informações Municipais– Acompanhamento Mensal (SIM-AM) nos gastos classificados como "Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização", "Serviços de Consultoria", "Locação de Mão-de-obra", "Contribuições", "Auxílios", "Subvenções Sociais", "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" e "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física". O critério ainda se pautou no cotejo entre a descrição dos cargos componentes do quadro de pessoal da entidade e a identificação de cargos e/ou atividades compatíveis com estes inclusas nos históricos dos empenhos. Deste modo, os empenhos em que não foram transcritos cargos ou serviços específicos a serem executados deixaram de ser relacionados.

Pesquisando os históricos das despesas da referida Entidade no ano de 2007, verifica-se que existem despesas na base de dados do Sistema de Informações Municipais- Acompanhamento Mensal (SIM-AM) cujo histórico indica ter ocorrido terceirização de mão-de-obra nos termos do §1°, art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relação de Empenhos – 2009

						Código da Despesa								Código da Funcional											
idP	a	uo	o	dtEmp	vlEmpa	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	dsHistorico
14662	5	2009	001	13/03/09	6.000,00	3	3	90	39	65	80	10	001	04	122	0016	2001	HELPSAMSR	ASSESSORIA	CONTRATACAO DE SERVICOS TECNICOS CONTABEI
14662	22	2009	001	30/06/09	3.000,00	3	3	90	39	65	80	10	001	04	122	0016	2001	HELPSAMSR	ASSESSORIA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA COMT
14662	23	2009	001	30/06/09	3.000,00	3	3	90	39	65	80	10	001	04	122	0016	2001	HELPSAMSR	ASSESSORIA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA COMT
14662	24	2009	001	30/06/09	3.000,00	3	3	90	39	65	80	10	001	04	122	0016	2001	HELPSAMSR	ASSESSORIA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA COMT
14662	29	2009	001	14/07/09	3.000,00	3	3	90	39	65	80	10	001	04	122	0016	2001	HELPSAMSR	ASSESSORIA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA COM
14662	30	2009	001	28/08/09	3.000,00	3	3	90	39	65	80	10	001	04	122	0016	2001	HELPSAMSR	ASSESSORIA	PRESTACAO DE SERVICOS ASSESSORIA CONTABIL
14662	37	2009	001	18/08/09	3.000,00	3	3	90	39	65	80	10	001	04	122	0016	2001	HELPSAMSR	ASSESSORIA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA COMT
14662	41	2009	001	26/10/09	3.000,00	3	3	90	39	65	80	10	001	04	122	0016	2001	HELPSAMSR	ASSESSORIA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA COMT
14662	46	2009	001	23/11/09	3.000,00	3	3	90	39	65	80	10	001	04	122	0016	2001	HELPSAMSR	ASSESSORIA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA COMT
14662	52	2009	001	28/11/09	3.000,00	3	3	90	39	65	80	10	001	04	122	0016	2001	HELPSAMSR	ASSESSORIA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA COMT
14662	60	2009	001	30/12/09	3.000,00	3	3	90	39	65	80	10	001	04	122	0016	2001	HELPSAMSR	ASSESSORIA	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA COMT

Fonte: SIM-AM 2009

Considerando que as despesas não foram contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", conforme preceitos do art. 18, § 1º da LRF, esta Unidade Técnica demonstra o cálculo do índice de despesa com pessoal apurado nos termos da Instrução nº 2620/08 (processo nº 619690/07), ajustando-o com os montantes acima informados.

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2008	8.915.071,22	4.081.567,27	45,78	Normal
30/06/2009	8.895.817,17	4.121.281,35	46,33	Normal
31/12/2009	8.766.506,53	4.216.709,39	48,10	Normal

Fonte: Instrução 938/2010 – Processo nº 203075/09

EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - AJUSTADA

Receita Corrente Líquida	R$ 8.766.506,53
Despesa com pessoal consolidada	R$ 4.216.709,39
Percentual despendido (31/12/2009)	48,10%
(+) Despesa com Serviços Técnicos Profissionais (3.3.90.39)	R$ 36.000,00
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	R$ 4.252.709,39
(=) Percentual despendido (31/12/2009) **AJUSTADO**	**48,51%**

Observa-se que, mesmo adicionando o total de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ao cálculo consolidado, o Poder Executivo Municipal se encontra em situação normal em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há ainda o item "7.b" do aludido Despacho, seguindo deliberação da 2ª Câmara do Tribunal respectiva à proposta, neste sentido, aprovada por seus membros, que determina "indicar se tramita nesta Corte outro Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, originário dessa Diretoria".

Passando agora para a situação apontada no referido item, pedidos da mesma natureza, com uma ou outra variação na formulação, mas que ao final no propósito identificam-se com a referida deliberação, têm sido verificados em processos de quase todos os demais Relatores.

Acerca do assunto, inicialmente é bom esclarecer que foi necessário o represamento de requerimentos da espécie nos arquivos da DCM, devido à inexistência de recursos técnicos que possibilitassem levantamento, com satisfatória margem de segurança, no Sistema de Movimentação de Processos, de informe contendo posicionamento, integradamente, de todos os processos envolvendo uma mesma entidade, ainda em trâmite no Tribunal.
A força argumentativa das próprias dificuldades de realização mecanizada dessa tarefa, centralizadamente pela DCM, convenceu que o meio racional para a coleta da gama de informações comuns aos vários pedidos e às que são propostas na deliberação dos membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal, na sessão de 15/08/2012, ensejaria o engajamento de dispositivo adequado a elaborar Relatório de forma automatizada, fornecendo respostas confiáveis aos processos retidos na DCM e nos vindouros.
Assim, aplicativo tecnológico foi desenvolvido no ambiente de intranet do Tribunal, sendo concebido para dispor a acessibilidade irrestrita, a qualquer tempo, previamente ou mesmo no momento da deliberação do processo, de forma padronizada, aos processos em trâmite de determinada jurisdicionada. A ferramenta pode ser manejada no portal do Tribunal na intranet, bastando acessar a aba RELATÓRIOS, e na seção RELATORES comandar a opção desejada, entre estas a respectiva a "Informações Processos – Entidades Municipais" em que se vai selecionar o Município, a Entidade e o exercício correspondente ao ano da prestação de contas em análise.
Feitos os esclarecimentos, a situação do Município em tela, encontrada no momento da emissão da presente informação, é a seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Informações Relativas a Processos das Entidades Municipais

Fonte: Sistema de Trâmite do TCE/PR
Ressalva-se que pela própria dinâmica que impulsiona os processos, a posição ora apresentada está sujeita a alterações a qualquer tempo, podendo a atualização da consulta ser realizada conforme desejar o interessado, mediante utilização da rotina antes descrita.
Ainda, quanto ao tema, considerando que dentre os requerimentos há proposições nesse sentido, em tempo se deve assinalar que a todo questionamento advindo de situações além do escopo e conteúdo da prestação de contas, nova oitiva das partes haverá que ocorrer. Não obstante, impende consignar que, sendo inerente ao espaço e extensão temporal ocupados pela gestão examinada no processo, todo o fato pertencente a esta naturalmente reflete no resultado, com menor ou outra moderação.
Assim, desnecessário dizer que a prestação de contas anual não é o único instrumento de controle externo do governo e dos atos da gestão, havendo, por isso mesmo, vários tipos de procedimentos aplicados nesse objetivo, inclusive com alcance e aprofundabilidade mais apropriados às finalidades investigatórias.
Por outro lado, pode ser dito que apesar de a expressão "prestação de contas" propor ideia de demonstração integral do patrimônio gerido pelo ordenador, para esse efeito considerado, o agente assim definido pelo art. 80 do Decreto-lei nº 200/67, o referido procedimento jamais vai atingir ponto ideal e a tanto possibilitar liberação plena de responsabilidades por fatos e vícios ocultos ou não detectados no processo ou que venham a ser achados quando da aplicação de outros meios fiscalizatórios. Ou seja, a prestação de contas não é a única e nem o principal instituto de controle, tampouco secundária ou acessória, pois convive no mundo da fiscalização em condição de igualdade com os demais instrumentos.
Ao contrário, mesmo gozando de absoluta independência hierárquica no atuar, completa autonomia funcional e administrativa e ser detentor de reconhecida qualificação técnica de seus membros, em se tratando de contas de governo o pronunciamento do Tribunal é passível de acolhimento ou rejeição pelos legislativos, face ao caráter prévio da deliberação.
Portanto, é importante avistar que o processo de prestação de contas não se confunde com a função desempenhada na inspeção ou auditoria cuja abrangência e concentração são elásticas, e mesmo esses instrumentos são incapazes de imunizar contra eventos redibitórios.
As contas anuais dos administradores públicos são modeladas no objetivo de reunir num processo amostragem representativa da globalidade da gestão de determinado exercício, em várias frentes e áreas da Administração, com vistas a permitir uma visão geral, sem elidir a possibilidade de adoção de outros processos para apuração de fatos ou situações específicas. E esse pensamento encontra respaldo com os esclarecimentos apresentados pelo Professor Jacoby, em sua coluna no Informativo Fórum Jacoby de Gestão Pública, divulgado na internet [2]:
"PERGUNTE AO PROFESSOR |
Pergunta – Ao analisar a prestação de contas anual de uma Secretaria de Estado, referente ao início dos anos 90, deparei-me com uma questão que me suscitou dúvida: como deve ser julgada a prestação de contas anual de uma Secretaria de Estado, referente ao exercício de 1993, se vários contratos de obras e serviços já foram julgados ilegais? Pergunto: a ilegalidade declarada desses contratos é suficiente para que a prestação de contas anual seja eivada de vício, a ponto de as contas serem julgadas irregulares, ou elas podem ser julgadas regulares, com a ressalva desses contratos ilegais? E quanto à Tomada de Contas de cada um desses contratos, se estiverem regulares, a ilegalidade de seu respectivo contrato é transferida para sua Tomada de Contas?
Resposta – Sinteticamente: em processo individual você avalia o ato, a licitação, o contrato, as despesas. No processo de contas anuais, a gestão como um todo. Por exemplo: a ilegalidade, mesmo grave, numa despesa pequena não pode levar à irregularidade do todo. Deve-se analisar caso a caso." (grifei)
Para robustecer e ilustrar ainda mais essa abordagem vale citar duas passagens de outros trabalhos que militam na mesma linha de entendimento. Um deles é intitulado "O controle externo das contas municipais não se restringe à prestação de contas anual a que se obrigam os prefeitos. Tal controle é exercido com o emprego de diferentes métodos, sendo que a prestação de contas de exercício é somente um deles."[3] E o outro se extrai de citação contida no estudo "Julgamento das Contas Anuais pelo Tribunal de Contas – Aspectos Controvertidos", da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, elaborado num período em que ainda atuava como representante Ministerial e cujo teor ainda se mantém atual:
"Ao final, cabe arrematar a preocupação manifestada pelo Cons. Edgard Camargo Rodrigues, que em estudo elaborado na sua judicatura junto ao TCE/SP, afirma que:
"Em síntese, os estudos concluem que, ao se tratar da matéria 'contas municipais', não haverá inclusão, no voto, de parecer que contenha matéria estranha à avaliação do balanço do exercício econômico-financeiro e terão tramitação, em apartado, as matérias que não digam respeito a parecer técnico deste Tribunal, mas sim à sua função jurisdicional."[4]
Por fim, vale registrar que, sobre as multifunções cometidas ao Tribunal de Contas, farta disponibilidade de matéria pode ser verificada com benefício da internet, sempre relacionando os misteres ao emprego de outros instrumentos com ganhos qualitativos de desempenho, exemplificando-se as reflexões acerca do inciso IV, do art. 71, da Constituição Federal: "realizar, por iniciativa própria (...) inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...)".
Feitas tais considerações a Unidade Técnica mantém o posicionamento conforme Instrução nº 1984/10-DCM, peça processual nº 05, que é pela Regularidade.
Em relação ao item "8" do Despacho nº 2760/13 - GATBC, considerando que o relatório apresentado acima agrupa informações de todos os processos em trâmite no Tribunal, relativos aos assuntos: Admissão de Pessoal, Atos de Inativação, Comunicação de Irregularidade, Denúncia, Pensão, Prestação de Contas de Transferência, Relatório de Auditoria, Relatório de Inspeção, Relatório de Monitoramento, Representação, Representação da Lei nº 8.666/1993, Representação do Ouvidor, Revisão de Proventos, Tomada de Contas Especial, Tomada de Contas Extraordinária e Tomada de Contas Ordinária, independentemente da Unidade Técnica Responsável, se assim entender o Douto Relator, o encaminhamento do processo à Diretoria de Análise de Transferências torna-se desnecessário."
13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14459/13 (peça n.º 72), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela irregularidade das contas consoante manifestação transcrita a seguir:
"EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Retorno. Terceirização de serviços contábeis. Pela irregularidade das contas.
17. Retorna o presente expediente de Prestação de Contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, referente ao exercício financeiro de 2009.
18. Em seu último opinativo, este Parquet (Parecer Ministerial n.º 4634/12, peça n.º 27) concluiu pela irregularidade das contas. Em síntese, apresenta uma série de Portarias do Ministério da Previdência Social de observância obrigatória ao exercício em análise, que disciplinam os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo obrigações a serem cumpridas por estes regimes. Sustenta que com estas modificações, a análise contábil deve ser feita de forma a aferir a regularidade do plano de contas do RPPS.
19. Informa que "da instrução do feito sequer é possível aferir qual o montante da taxa de administração percebida no exercício; quais as despesas custeadas com tais recursos; qual o montante dos recursos previdenciários e de que forma estes estão investidos".
20. Ainda, destaca a ausência da lei que criou o ente.
21. Por fim, indica o acúmulo ilegal de cargos pelo contador, Sr. Marcos da Silva Barbosa, que não possui vínculo com a entidade previdenciária, bem como a terceirização dos serviços de contabilidade com a contratação da empresa HELPSAMSR – Assessoria Administrativa, Contábil, Planejamento LTDA.
22. Em atendimento ao r. Despacho n.º 1588/12 – GATBC, procedeu-se à intimação do interessado, que, por meio da defesa constante nas peças n.os 58/62, apresentou os documentos e esclarecimentos buscando sanar os apontamentos realizados.
23. Ato contínuo, juntou-se aos autos cópia dos Acórdãos n.os 277 e 928/13 que tratam, respectivamente, de relatório de inspeção e embargos de declaração para fazer constar cópia do primeiro, no presente processo.
24. O aludido relatório de inspeção, entre outras impropriedades, aponta como irregular a terceirização do serviço contábil firmado pelo Município de Diamantina do Norte com a empresa HELPSAMSR, cuja vigência se estendeu de 01/03/2009 a 31/03/2012.
25. Por meio do r. Despacho n.º 2670/13 – GATBC, o I. Relator determinou o

encaminhamento dos autos à d. DCM, ressaltando a necessidade de informações sobre outros expedientes que pudessem ter influencia no presente processo.
26. Remetidos os autos, a d. Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n.º 828/13 (peça n.º 70) noticia que o plano de contas em âmbito municipal foi instituído em maio de 2003, sendo que em setembro do mesmo ano o Ministério da Previdência Social editou a Portaria n.º 916/03 estabelecendo também o plano de contas padronizado para os RPPS. Desta forma, o SIM-AM foi adequado de forma a comunicar ambas as planificações. Informa ainda que tal procedimento é de conhecimento do Ministério da Previdência, não sendo constatadas dificuldades na elaboração dos demonstrativos fixados na Portaria n.º 916/03.
27. Sustenta que este E. Tribunal não tem legitimidade para determinar a utilização exclusiva do seu plano de contas, e caso a administração opte por outro, deve efetuar a correlação das contas no SIM.
28. Ademais, "os dados utilizados na composição da instrução eletrônica da prestação de contas são providos via SIM-AM e refletem a contabilidade da gestão do Instituto de Previdência pertinentes à execução da despesa e aos demais aspectos patrimoniais e atuariais. Reiteramos que tais informações estão em consonância com a legislação de regência, ou seja, o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e legislação correlata do MPS".
29. Por fim, reafirma a existência de terceirização dos serviços contábeis, em descumprimento ao contido no Prejulgado n.º 06 desta C. Corte. Quanto ao relatório de inspeção, afirma não ter repercussão neste processo, "tendo em vista que o desrespeito às determinações desta Corte foi decorrente da ausência de contador efetivo na Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte".
30. Ressalta que a irregularidade relativa ao contador permanece nos exercícios seguintes.
31. Por fim, apresentou ferramenta disponível na Intranet que permite a consulta aos processos existentes, pelo qual se percebe que não há decisão por irregularidade em qualquer expediente relacionado ao ente em questão.
32. Manteve, entretanto, seu opinativo pela regularidade das contas.
33. Compulsando os autos, e mais, tendo em vista as informações prestadas pela Unidade Técnica deste E. Tribunal, bem como a afronta ao entendimento pacificado desta Corte com relação à terceirização do contador e a manutenção da irregularidade nos exercícios seguintes, este Ministério Público se manifesta pela irregularidade das contas em apreço."
VOTO
Assentada em inúmeros precedentes desta Corte a possibilidade de ampliação do escopo de análise das prestações de contas anuais, divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais, que sugere a regularidade das contas, e do Ministério Público de Contas, que propugna a irregularidade das contas, em razão do descumprimento do Prejulgado n.º 06 desta Corte.
2. Primeiramente, ressalto que, pelo Acórdão n.º 277/13-Segunda Câmara, exarado no Relatório de Inspeção n.º 602470/11 (peça n.º 66) a terceirização de serviço contábil pelo Município de Diamante do Norte foi considerada irregular, uma vez que a entidade apresenta em seu Quadro de Cargos o cargo efetivo de contador, o qual é ocupado pelo senhor Paulo Afonso de Oliveira, e que o valor pago na terceirização foi superior à remuneração auferida pelo profissional do quadro. Quanto a tal decisão, tenho que assiste razão à unidade técnica, de que não há repercussão da mesma em relação à Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, tendo em vista de que o desrespeito ao Prejulgado n.º 06 aqui descrito foi decorrente da ausência da previsão do cargo de contador efetivo na entidade previdenciária, situação diversa daquela.
3. Por outro lado, tem-se que o Município de Diamante do Norte possuía apenas 5.516 (cinco mil, quinhentos e dezesseis) habitantes em 2010[5], sendo, portanto, um dos menos populosos do Estado (283ª colocação conforme dados do IBGE - 2010), circunstância que usualmente dificulta o preenchimento de cargos que exigem conhecimentos especializados.
4. De toda forma, entendo que a irregularidade consubstanciada no descumprimento do Prejulgado n.º 6 desta Corte, tratando-se de uma entidade previdenciária, não seria suficiente para macular a gestão de todo o exercício, consoante precedente da Primeira Câmara desta Corte consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/12, proferido no processo de Prestação de Contas Municipal n.º 170681/10.
5. Todavia, necessário que a entidade tome providências visando regularizar a ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2014.
6. Do exposto, proponho que este Tribunal:
I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF n.º 923.104.278-53, Presidente da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte no exercício financeiro de 2009, em razão do descumprimento do Prejulgado n.º 06 desta Corte, consoante artigos 1°, II e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05;
II) determine ao atual gestor da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, que tome providências visando regularizar a ressalva apontada (caso tal ainda não tenha se dado), em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2014, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância;
III) dê ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas, informando a Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF n.º 923.104.278-53, Presidente da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte no exercício financeiro de 2009, em razão do descumprimento do Prejulgado n.º 06 desta Corte, consoante artigos 1°, II e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05;
II- determinar ao atual gestor da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, que tome providências visando regularizar a ressalva apontada (caso tal ainda não tenha se dado), em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2014, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância;
III- dar ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas, informando a Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Ementa: I – Instituto de Previdência. PCA 2009. II – Ausência da Lei que criou o fundo previdenciário. III - Impropriedade da análise da unidade técnica, que passa ao largo da normatização relativa ao Plano de Contas do RPPS, conforme preconizam as Portarias MPS nº 916/2003 e nº 402 e 403/2008. IV – Contador. Inconsistência das informações prestadas a esta Corte. V – Contratação de serviços de contabilidade. Recursos provenientes da Taxa de Administração. Impossibilidade de verificação do cumprimento ao art. 15 da Portaria MPS n° 402/2008. VI – Falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao Fundo de Previdência. VII – Impossibilidade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância à legislação de regência. Contas Irregulares. Pelo julgamento nos termos do art. 16, inc. III, da LC nº 113/2005. VIII - Na hipótese de ser permitido ao Interessado manifestar-se quanto às irregularidades noticiadas, requer-se a inclusão do contador no polo passivo e respectiva citação, facultando-se o contraditório e a complementação da instrução.
2. http://www.jacoby.pro.br/novo/index.php?p=faq&id=10
3. AS FUNÇÕES JURISDICIONAL E OPINATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS - DISTINÇÃO E RELEVÂNCIA PARA A COMPREENSÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER PRÉVIO SOBRE CONTAS ANUAIS DOS PREFEITOS. 2001. Autor EDUARDO CARONE COSTA JÚNIOR. Advogado. Servidor do TCE-MG. Especialista em Controle Externo pela Escola de Capacitação Pedro Aleixo. download em 07/06/2013, de http://www.consorciobdjur.gov.br/viewrecord.php?id=205184.
4. "PARECER PRÉVIO EM CONTAS MUNICIPAIS", estudo elaborado pelo Cons. Edgard Camargo Rodrigues do TCE/SP, resumo publicado na Revista do TCESP, nº 71, junho/93, p. 59; obs.: ressaltamos que não tivemos oportunidade de consultar a íntegra do estudo citado, eis que, em consulta ao Eg. Tribunal de Contas de São Paulo, fomos informados que o processo no qual o trabalho foi inserido ainda encontra-se em tramitação, não sendo facultada, neste momento, a reprodução fotostática. www.mardecoral.com.br/.../Julgamento%20de%20Contas%20Anuais_as
5 Dados IBGE 2010. Consultado no site: http://www.ipardes.gov.br/perfil_municipal/MontaPerfil.php?Municipio=87990&btOk=ok, em 26/02/2014.

PROCESSO Nº: 78270/01
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: PAULO TODERO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2490/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Relatório de Auditoria. Município de Primeiro de Maio. FUNDEF. Exercícios de 1998 a 2000. Encerramento.
RELATÓRIO
Trata-se de relatório de auditoria realizado no Município de Primeiro de Maio, em decorrência de ofício encaminhado pelo Diretor do Departamento de Acompanhamento do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, do Ministério da Educação, que encaminhou, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, os documentos referentes às solicitações de esclarecimentos encaminhadas pelo referido Departamento às Prefeituras Municipais, "com o propósito de obter esclarecimentos/justificativas do respectivo Poder Executivo acerca de situações/problemas que nos foram apresentados por cidadãos ou entidades/instituições desses municípios".
2. Em razão de tal documentação, a Diretoria de Gabinete da Presidência deste Tribunal exarou expediente determinando "as necessárias providências para esclarecer e/ou comprovar as ações desenvolvidas pelo Município de Primeiro de Maio com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental nos exercícios de 1998 a 2000", tendo sido designada Comissão de Auditoria constituída pelas servidoras Regina Maria Gonçalvez Sampaio e Taniamara do R. L. Bordes.
3. Consta como objetivo do procedimento a verificação de possíveis atrasos injustificáveis (face à regularidade nas transferências dos recursos do FUNDEF) no pagamento dos profissionais do magistério de ensino fundamental.
4. O Relatório de Auditoria, datado de 05/11/2001, indica as seguintes Recomendações e Conclusão (peça 4):
"V – RECOMENDAÇÕES
Os resultados desta auditoria revelaram falhas na aplicação dos recursos do FUNDEF, inexistência de estrutura adequada de controle contábil segregado ao do

Município, o que requer ao ente recomendações da seguinte espécie:

- Implantação de procedimentos contábeis específicos para o FUNDEF;
- Formalização do Processo de despesa, indicando quem solicitou, autorizou, a quem se destina o objeto desse gasto – a finalidade – e o recebimento pelo requisitante;
- Controle Financeiro adequado e rigoroso, quanto aos recursos do FUNDEF integrado à Contabilidade, ou seja, autorizar e pagar somente despesas diretamente relacionadas com o ensino fundamental;
- Participação efetiva do Secretario Municipal, o que significa sua competência para autorização os gastos com recurso do Fundo;
- Manter a documentação do FUNDEF em separado, o que significa sua competência para autorizar os gastos com recursos do Fundo;
- Manter a documentação do FUNDEF em separado, acompanhados do balance mensal e outros demonstrativos necessários ao melhor controle;
- Convocar o Conselho de Fiscalização Social do Fundo pelo menos uma vez ao mês, disponibilizar todo documentação para apreciação e a apresentação prévia do Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDEF.

VI – CONCLUSÃO

Examinamos os documentos de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos aplicados no FUNDEF, referentes aos exercícios financeiros de 1998, 1999 e 2000. A incumbência da equipe de auditoria foi a de coletar dados e documentação pertinente sobre a denúncia de representantes de sociedade sobre o injustificável atraso no pagamento dos profissionais do magistrado do ensino fundamental, face a regularidade nas transferências dos recursos do FUNDEF para o Município e, por extensão desse trabalho, essa equipe verificou o recebimento dos recursos e até onde os exames puderam alcançar as aplicações relativas aos exercícios de 1998 a 2000.

Os exames foram conduzidos em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria de aceitação geral no Brasil, mandamentos legais aplicáveis ao FUNDEF, princípios fundamentais de contabilidade. Incluindo provas de registro contábeis, testes no sistema de controle interno, análise da documentação comprobatória e outros procedimentos julgados necessários.

Concluídos os trabalhos de análise e conforme o demostrado no Título IV, e considerando os sub-itens 1.1; 3.1 e o item 4 deste, as aplicações dos recursos do FUNDEF, não estão satisfatoriamente adequadas aos fins que foram destinados."

5. Determinada a ciência do interessado para contraditório, foi expedido ofício n.º 2769/01-DG, tendo sido apresentada petição anexada ao processo em 29/09/2002 (conforme peça 7).

6. No processo n.º 582/02 (apenso) a Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução n.º 1099/2002, na qual concluiu pela procedência das recomendações constantes do Relatório de Auditoria, confirmando "a ocorrência das anormalidades denunciadas pelo FUNDEF/MEC".

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19537/06, constante no referido processo em apenso, opinou da seguinte forma:

"Isto posto, considerando que nos três exercícios (1998 a 2000) houveram diferenças valorativas decorrentes da aplicação dos recursos, e que o município não consegui comprovar a disponibilização destas na conta bancária específica do Fundo, além de não ter efetuado, durando o exercício de 1999, o mínimo em despesas com pessoal, este Ministério Público de Contas opina, nos termos da Instrução nº 1099/02 da Diretoria de Contas Municipais, pela procedência do contido no presente Relatório de Auditoria.

Em consequência, recomenda-se seja determinado o levantamento do que não foi utilizado naqueles exercícios, corrigido monetariamente, e descontado dos eventuais gastos além do mínimo legal nos exercícios seguintes, apurando-se a diferença e fixando-se prazo não superior a dois exercícios para a recomposição financeira, embora o prejuízo ocasionado pela não aplicação tempestiva dos recursos seja irreparável para os seus destinatários (os alunos)."

8. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 4574/13 (peça 8), decorrido um longo interstício de tempo (cerca de 7 anos), retoma a instrução e conclui que houve falta de cuidado na gestão dos recursos da educação, devendo-se ratificar os índices de aplicação dos recursos do FUNDEF – exercícios de 1998 a 2000 – e consequentemente, opina pelo encerramento dos autos.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18/14 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, conclui nos seguintes termos:

"Este Parquet, com fulcro nas peças constantes deste protocolado e, especialmente, tendo em vista a contextualização do Relatório de Auditoria em análise, entende que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, propugnando pelo encerramento dos autos, nos termos da Instrução nº 4574/13 – DCM."

VOTO

Acompanho as manifestações concordantes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas para, com fulcro no § 3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, propor o encerramento do processo, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - determinar o encerramento do processo, com fulcro no § 3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 748784/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ FORTE NETTO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2633/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Aplicação de Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo convertido em Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista fiscalização efetuada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU/PARANACIDADE, referente à constatação de irregularidades no projeto básico e projetos complementares referentes às obras de conclusão do Teatro Municipal de Cascavel.

Informa a 3ª Inspetoria de Controle Externo, que durante fiscalização efetuada na Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU/PARANACIDADE, referente à obra de Conclusão do Teatro Municipal de Cascavel, foi constatada a necessidade de várias readequações durante a realização da obra, nos projetos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Cascavel, para a liberação de recursos de financiamento junto à Agência de Fomento do Paraná S/A. Sendo assim, foi solicitada pela Inspetoria a realização de auditoria na referida obra pela antiga Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, atual Diretoria de Fiscalização de Obras. O Relatório de Auditoria nº 06/10 – CEA, apontou as seguintes irregularidades:

1)Aprovação pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano/SEDU-PARANACIDADE do objeto de Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Cascavel, na Modalidade Concorrência, sob o n°08/2007, com vistas à concessão de financiamento, pela Agência de Fomento do Paraná S.A., para a obra de Conclusão do Teatro Municipal de Cascavel, utilizando Projeto Básico que não satisfazia os anseios da administração, composto por soluções arquitetônicas e especificações técnicas de sistemas e materiais não mais adequadas ao tipo de edificação (Teatro), pelo transcurso de tempo entre a execução do Projeto e a efetiva execução da obra.

2)Realização de Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência sob o n° 08/2007 - PMC, para a obra de Conclusão do Teatro Municipal de Cascavel, utilizando Projeto Básico que não satisfazia os anseios da Administração, composto por soluções arquitetônicas e especificações técnicas de sistemas e materiais não mais adequadas ao tipo de edificação (Teatro), pelo transcurso de tempo entre a execução do projeto e a efetiva execução da obra;

3)Concessão indevida de Termo de Realinhamento ao Contrato de Execução e seu efetivo pagamento, no valor de R$ 265.188,22, para alguns itens contratuais, fundamentado na condição de desequilíbrio econômico financeiro do contrato, sem anuência da SEDU/PARANACIDADE;

4)Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.

Os responsáveis, Sr. Lisias de Araújo Tomé (ex-Prefeito, gestão 2005-2008), Sr. Edgar Bueno (Prefeito, gestão 2009-2012) e o Sr. Luiz Forte Neto (gestor da SEDU/PARANACIDADE, de 2006 a 2010) foram devidamente citados para apresentarem contraditório.

O Sr. Lisias de Araújo Tomé e o Sr. Edgar Bueno apresentaram o contraditório e a Inspetoria concluiu que permanecem inalteradas as conclusões anteriormente apontadas.

Da mesma forma manifesta-se a e Diretoria de Contas Estaduais, evidenciando que a defesa apresentada não alterou as irregularidades descritas no Relatório de Auditória emitido pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 18532/1357/14 concorda integralmente com os termos da conclusão exarada pela Inspetoria e pela Diretoria de Contas Estaduais concluindo que Prefeitura Municipal de Cascavel, ao deixar de atualizar devidamente o projeto básico da obra, gerou despesas complementares que deveriam estar previstas no projeto básico da licitação (art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/93), situação em relação a qual, não houve apresentação de justificativas aptas a se afastar as irregularidades constatadas no presente protocolado.

VOTO

Os fatos apresentados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua Comunicação de Irregularidade e pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas em seu Relatório de Auditoria, assim como os contraditórios apresentados pelos responsáveis, foram amplamente analisados pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, corroboro do entendimento e, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a prática das irregularidades explanadas e:

I - pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Forte Neto, CPF nº 000.299.809-25, (gestor da SEDU/PARANACIDADE), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em virtude da aprovação do objeto do Procedimento Licitatório;

II - pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Lisias de Araújo Tomé, CPF nº 524.567.229-49, (ex-Prefeito gestão 2005-2008), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, por ter realizado o Projeto Licitatório;
III - pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Lisias de Araújo Tomé, CPF nº 524.567.229-49, (ex-Prefeito gestão 2005-2008), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, pela concessão e pagamento de Termo de Realinhamento ao Contrato de Execução;
IV - pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Lisias de Araújo Tomé, CPF nº 524.567.229-49 (ex-Prefeito gestão 2005-2008) e ao Sr. Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87 (ex-Prefeito gestão 2009-2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em virtude da ausência de designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização do Contrato.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a prática das irregularidades explanadas;
II- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Forte Neto, CPF nº 000.299.809-25, (gestor da SEDU/PARANACIDADE), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em virtude da aprovação do objeto do Procedimento Licitatório;
III- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Lisias de Araújo Tomé, CPF nº 524.567.229-49, (ex-Prefeito gestão 2005-2008), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, por ter realizado o Projeto Licitatório;
IV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Lisias de Araújo Tomé, CPF nº 524.567.229-49, (ex-Prefeito gestão 2005-2008), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, pela concessão e pagamento de Termo de Realinhamento ao Contrato de Execução;
V- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Lisias de Araújo Tomé, CPF nº 524.567.229-49 (ex-Prefeito gestão 2005-2008) e ao Sr. Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87 (ex-Prefeito gestão 2009-2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em virtude da ausência de designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização do Contrato.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 367329/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAI
INTERESSADO: LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO, CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2634/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Pedro do Ivaí e o Poder Executivo do Município de São Pedro do Ivaí, exercício financeiro de 2008, formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 1200/2007, tendo por objeto auxiliar na manutenção dos programas agentes comunitários de saúde; saúde família; vigilância epidemiológica e saúde bucal, no valor de R$ 420.002,83 (quatrocentos e vinte mil, dois reais e oitenta e três centavos).
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências inicialmente concluiu pela regularidade da prestação de contas.
Já o Ministério Público de Contas manifestou-se pela citação dos gestores municipais à época dos repasses, para justificar a celebração de convênio para a realização de programas na área de saúde caracterizando terceirização indevida dos serviços públicos.
Diante de tal situação, foram citadas a Sra. Cristiane Bento Zulian (ex-Prefeita gestão 01/01/2005 a 31/12/2008) e a Sra. Maria Regina Della Rosa Magri (atual Prefeita), para apresentarem suas razões de contraditório.
Analisando os contraditórios a Diretoria de Análise de Transferências esclarece que a atual Prefeita se limitou a sustentar que a responsabilidade pelas irregularidades apontadas é da Sra. Cristiane Bento Zulian, ordenadora das despesas no período analisado. Por outro lado, a Sra. Cristiane Bento Zulian, ex-Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí (período 01/01/2005 a 31/12/2008) alegou que a contratação dos agentes comunitários de saúde não trouxe prejuízo ao erário e que foram feitas para dar continuidade às execuções dos programas de política pública na área de saúde, as quais são realizadas pela APMI desde 1994. A Unidade Técnica conclui que as defesas apresentadas não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas pelo Parquet, visto que a contratação de agentes comunitários de saúde, em contrariedade à Emenda Constitucional nº 51/2006, regulamentada pela Lei Federal 11350/2006, não se apresenta passível de ser ressalvada no presente processo.
Diante do exposto, a DAT manifestou-se pela irregularidade da presente Prestação de Contas, de responsabilidade da Sra. Luiza Tomiko Yoshitani Bento, CPF nº 676.183.329-91, no cargo de ex-Presidente da Associação no período de 01/01/2005 a 11/02/2009, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização de concurso público, em desacordo com o que preceitua a Lei Federal 11350/2006, aplicação de multa à Sra. Cristine Bento Zulian, CPF nº 774.920.809-72, ex-Prefeita no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização de concurso público, afrontando a Lei Federal 11350/2006 e à Sra. Luiza Tomiko Yoshitani Bento, CPF nº 676.183.329-91, ex- Presidente, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da inobservância da Lei Federal 11350/2006 no tocante a contratação e agentes comunitários de saúde; e inclusão do nome da Sra. Luiza Tomiko Yoshitani Bento no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, em razão das impropriedades encontradas.
Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n° 19660/13, manifestou-se no sentido de que seja considerada irregular a prestação de contas, visto que tal situação configura verdadeira terceirização (indevida) das competências municipais, posto que a execução de referidos programas passou a ser responsabilidade da entidade referida, e pela aplicação à gestora municipal da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05.
VOTO
Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência e pelo Ministério Público de Contas, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame.
Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas e de acordo com a Resolução nº 03/2006 – TCE/PR e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o Art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e;
a) pela aplicação da multa administrativa à Sra. Cristiane Bento Zulian, CPF nº 774.920.809-72, no cargo de ex-Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí (período 01/01/2005 a 31/12/2008), prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização de concurso público, afrontando a Lei Federal nº 11350/2006, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de GRPR, código 5118;
b) inclusão do nome da Sra. Luiza Tomiko Yoshitani Bento, CPF nº 676.183.329-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas e de acordo com a Resolução nº 03/2006 – TCE/PR e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o Art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e;
II- Aplicar a multa administrativa à Sra. Cristiane Bento Zulian, CPF nº 774.920.809-72, no cargo de ex-Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí (período 01/01/2005 a 31/12/2008), prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização de concurso público, afrontando a Lei Federal nº 11350/2006, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de GRPR, código 5118;
III- Determinar a inclusão do nome da Sra. Luiza Tomiko Yoshitani Bento, CPF nº 676.183.329-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 539898/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO
INTERESSADO: PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, FAUSTO COELHO PEREIRA, ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2635/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Guilherme Pereira Neto, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto a construção de salas de aula.

Em sua última Instrução (peça 77) a Diretoria de Análise de Transferências resume os fatos:

- No dia 24 de abril de 2008 houve a celebração do Termo de Convênio nº 1920070475, no qual foi previsto ser repassado à organização parceira o valor de R$ 67.955,55 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para a execução do objeto conveniado;
- No mês de junho de 2008 foi realizado pela SEED um repasse no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente à primeira parcela da transferência, da qual foi gasta a quantia de R$ 14.853,77 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos);
- Por meio de um "Termo de Resilição" – peça 17, fls. 06 e 07 – não datado e tampouco motivado, a SEED e a APMI resolveram, de comum acordo, declarar "sem nenhum efeito o TERMO DE CONVÊNIO Nº 1920070475";
- Devido ao supracitado termo, a entidade tomadora realizou a devolução da parte dos recursos recebidos que não foi utilizado, no valor de R$ 25.146,23 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e três centavos);

Segundo as informações constantes do último relatório de acompanhamento emitido pela Diretoria de Edificações Escolares – Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SEED, o percentual da obra executado até então correspondia a 30,76% do previsto;

Ante as constatações, esta unidade técnica recomendou, mediante as Instruções de nº. 1040/13 (peça 38) e nº. 1286/13 (peça 48), a intimação dos responsáveis pela execução do feito, visando o fornecimento de documentos e esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

a) Continuação da execução da obra e atual situação desta;
b) Motivação da celebração do Termo de Resilição;
c) Conteúdo do Termo de Recebimento de Obra apresentado pela organização parceira;
d) Necessidade de apresentação dos seguintes documentos:
i. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
ii. Certidão Negativa de Débitos (CND);
iii. Comprovante de devolução do saldo remanescente da transferência.

Diante de tal situação, a DAT intimou a Secretaria de Estado da Educação - na pessoa de seu atual representante legal, a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde - ex-Secretária de Educação do Estado, o Sr. Júlio César de Souza Araújo Filho - ex-Secretário de Obras Públicas do Estado; o Sr. Fausto Coelho Pereira - engenheiro responsável pela emissão do Termo de Recebimento da Obra, o Sr. Antonio Alfredo Cavichiolo - atual presidente da APMF, e o Sr. Pedro Ricardi - presidente da APMF no período de 04/03/2006 a 25/06/2009, para exercerem o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A Unidade Técnica analisou os contraditórios apresentados e concluiu:

a) De fato, não há o que se falar de Termo de Recebimento emitido pela SEOP relativo à obra pactuada no presente convênio. O documento apresentado pela APMF se refere, na verdade, a uma outra obra executada por outra empresa (Construtora Vertical – CNPJ nº. 01.934.164/0001-59), não tendo correlação com a construção das salas que deveria ser realizada pela empresa LDV Engenharia – CNPJ nº. 02.061.700/0001-11;
b) Apesar de a organização parceira informar que a obra foi continuada pela SEOP, não foram apresentadas nos autos maiores informações sobre tal alegação, nem mesmo por parte da própria secretaria e de seus ex-gestores;
c) Segundo as informações fornecidas pelo antigo gestor da SEOP, Sr. Julio César de Souza Araujo, e pela SEED, a obra ainda se encontra paralisada, com um percentual de conclusão de 30,76% do previsto;
d) Apesar de a situação ter sido questionada por esta Diretoria em mais de uma oportunidade, não foram fornecidos pelos interessados o motivo pelo qual foi firmado o Termo de Resilição entre as partes conveniadas. Ressalta-se que por meio do mencionado documento os partícipes do convênio decidiram, "de comum acordo", declarar sem efeito um ato de transferência que já havia sido executado parcialmente;
e) O comprovante de devolução do saldo remanescente da transferência foi devidamente apresentado pela organização parceira (peça 71, fl. 02) e pela SEED (peça 69, fl. 22);
f) Não ficou claro o motivo do pedido de devolução do valor de R$ 14.885,72 (quatorze mil, oitocentos e oitenta cinco reais e setenta e dois centavos) realizado pela SEED, conforme discorrido no item 2.3, d, "v" desta instrução processual;
g) Os demais documentos solicitados (ART e CND) permaneceram ausentes.

Considerando as informações presentes nos autos e levando em conta o conteúdo das defesas apresentadas pelos interessados, esta unidade técnica conclui que o objeto pactuado no Termo de Convênio nº. 1920070475/2007 não foi executado em sua totalidade, em razão da celebração de um Termo de Resilição pelas partes conveniadas, a qual se deu de forma aparentemente injustificada.

Não obstante, considerando que uma fração do serviço contratado foi executada e o restante dos recursos repassados foi devolvido, esta unidade técnica entende ser incabível a restituição dos valores ao Tesouro Estadual – haja vista que tal fato poderia configurar uma forma de enriquecimento sem causa do parceiro público – sem prejuízo da imputação de sanções e responsabilização dos agentes que deram causa a tal inexecução.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Ricardi, CPF nº 397.287.229-15, no cargo de Presidente (gestão de 04/03/2006 a 25/06/2009); aplicação de multa ao Sr. Pedro Ricardi e à Sra. Yvelise Freitas Souza Arcoverde, inclusão do nome do gestor na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, em razão da inexecução do objeto pactuado no Termo de Convênio (foi comprovada a execução de apenas 30,76% do previsto); ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n° 18601/13, conclui como sendo irregular o objeto em si do Termo de Convênio nº 1920070475/2007, por violação ao art. 140, II, da Lei estadual nº 15.608/07, bem como pela realização de obra sem observância do devido processo licitatório, e manifesta-se pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação de multa administrativa à Sra. Yvelise Freitas de Souza e ao Sr. Júlio César de Souza Araújo Filho, afastando a responsabilização do Sr. Pedro Ricardi, visto que o mesmo não ostenta a qualidade de agente público no ato firmado e não pode ser responsabilizado pela não execução total do objeto pactuado, pois houve a resilição do convênio com a restituição do saldo não utilizado, não se podendo imputar à APMF a responsabilidade pela conclusão da obra pública; e sugere ainda a emissão de determinação à Secretaria Estadual de Educação para que: (I) promova os atos necessários à conclusão da obra originalmente prevista na Escola Estadual Guilherme Pereira Neto, e a subsequente obtenção da CND da obra realizada, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, V, 'c' da LCE n° 113/05, bem como para que promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis nº 6.015/73 (art. 167, II) nº 8.212/91 (art.30, VI, 47, II, e 49, § 1, combinados com o Decreto nº 3.048/99); sendo razoável a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação do cumprimento das respectivas determinações; (II) observe o preceito do art. 140 da Lei Estadual n° 15.608/07 na celebração de Convênios em que a SEED atue como órgão concedente de recursos.

VOTO

Com fulcro nos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em suas Instruções e pelo Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão ao ilustre Parquet, de que o Sr. Pedro Ricardi não pode ser responsabilizado pela não conclusão da obra e que as falhas na execução do objeto pactuado nas contas em análise são a prova cabal da ineficiência e da falta de controle quando se busca atribuir a terceiros (no caso uma Associação de Pais, Mestres e Funcionários) a realização de atividades próprias à administração pública, consequentemente, regidas por normas de direito público.

Sendo assim, voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 18601/13, pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inexecução do objeto pactuado no Termo de Convênio nº 1920070475/2007 (foi comprovada a execução de apenas 30,76% do previsto); ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e:

a) pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Júlio Cesar de Souza Araújo Filho, CPF nº 511.311.969-53, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;
b) pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Yvelise Freitas Souza Arcoverde, CPF nº 392.820.159-04, no cargo de Secretária Estadual de Educação durante o período de 10/07/2008 a 18/11/2010, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;
c) pela DETERMINAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Educação para que promova os atos necessários à conclusão da obra originalmente prevista na Escola Estadual Guilherme Pereira Neto, e a subsequente obtenção da CND da obra realizada, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, V, 'c' da LCE n° 113/05, bem como para que promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis nº 6.015/73 (art. 167, II) nº 8.212/91 (art.30, VI, 47, II, e 49, § 1, combinados com o Decreto nº 3.048/99); no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e observe o preceito do art. 140 da Lei Estadual n° 15.608/07 na celebração de Convênios em que a SEED atue como órgão concedente de recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inexecução do objeto pactuado no Termo de Convênio nº 1920070475/2007 (foi

comprovada a execução de apenas 30,76% do previsto); ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e:
II- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Júlio Cesar de Souza Araújo Filho, CPF nº 511.311.969-53, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;
III- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Yvelise Freitas Souza Arcoverde, CPF nº 392.820.159-04, no cargo de Secretária Estadual de Educação durante o período de 10/07/2008 a 18/11/2010, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;
IV- Determinar ao atual Secretário de Estado de Educação para que promova os atos necessários à conclusão da obra originalmente prevista na Escola Estadual Guilherme Pereira Neto, e a subsequente obtenção da CND da obra realizada, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, V, 'c' da LCE n° 113/05, bem como para que promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis nº 6.015/73 (art. 167, II) nº 8.212/91 (art.30, VI, 47, II, e 49, § 1, combinados com o Decreto nº 3.048/99); no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e observe o preceito do art. 140 da Lei Estadual n° 15.608/07 na celebração de Convênios em que a SEED atue como órgão concedente de recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 738859/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2636/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, valor de R$ 5.092,90 (cinco mil, noventa e dois reais e noventa centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "A história dos santuários no Paraná (1920 a 2011)".
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4840/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3232/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4840/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize a impropriedade nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3232/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4840/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize a impropriedade nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 738875/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2637/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA, valor de R$ 5.092,90 (cinco mil, noventa e dois reais e noventa centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Investigação na inervação entérica no jejuno de ratos diabéticos após suplementação com quercetina".
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4784/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3266/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4784/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize a impropriedade nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3266/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4784/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize a impropriedade nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 738956/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2638/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, valor de R$ 5.092,90 (cinco mil, noventa e dois reais e noventa centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Formação do psicólogo no Estado do Paraná, para atuar junto às queixas escolares".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4779/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3270/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4779/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize a impropriedade nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3270/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4779/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize a impropriedade nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 739049/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2639/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R$ 5.092,90 (cinco mil, noventa e dois reais e noventa centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Prevalência de co-infecção entre HPV e Chamydia trachomatis em amostras endocervicais de mulheres do Estado do Paraná/Brasil".
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4708/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3233/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4708/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize a impropriedade nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3233/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4708/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize a impropriedade nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 105493/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: GRUPO DE AMOR A VIDA DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO, DAVI STOCKLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO, GRUPO DE AMOR A VIDA DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2640/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre MUNICÍPIO DE CASTRO e o GRUPO DE AMOR A VIDA DE CASTRO, no valor de R$ 21.245,16 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para contribuir no fortalecimento da convivência familiar e comunitária.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4375/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. DAVI STOCKLER JUNIOR - CPF Nº. 372.531.159-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 76/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4375/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. DAVI STOCKLER JUNIOR - CPF Nº. 372.531.159-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 76/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4375/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 122916/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, CELSO PEREIRA SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2644/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e a Associação Desafio Jovem Canaã, no valor de R$ 22.154,80 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro visando a manutenção do Programa de Tratamento de Adolescentes dependentes de substâncias psicoativas.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 2759/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CELSO PEREIRA SOARES - CPF Nº. 570.510.209-78, da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - CPF Nº. 604.858.099-15 e da Sra. THELMA ALVES DE OLIVEIRA - CPF Nº. 402.366.179-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1984/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2759/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CELSO PEREIRA SOARES - CPF Nº. 570.510.209-78, da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - CPF Nº. 604.858.099-15 e da Sra. THELMA ALVES DE OLIVEIRA - CPF Nº. 402.366.179-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1984/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2759/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 128582/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE EDILSON VANZELLA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2645/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, no valor de R$ 28.103,89 (vinte e oito mil, cento e três reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto transporte escolar para alunos da rede estadual.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, e o atraso de seis dias na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4381/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a” e IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2512/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, e o atraso de seis dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2512/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, e o atraso de seis dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 184873/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL JÚLIA WANDERLEY DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, JOSE GUIOMAR BOLZZONI, VALDINEI ALVES FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2646/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Rural Municipal Júlia Wanderley, no valor de R$ 22.560,00 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares, na aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros, para a manutenção da unidade de ensino.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e a ausência de certidões durante a execução da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4668/14, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas, visto que este tipo de investimento deve ser feito por meio de destinação de recursos orçamentários à educação municipal, e não por meio de convênio, e pela citação dos responsáveis para que possam exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

VOTO

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade

da Sr. VALDINEI ALVES FERREIRA – CPF Nº 028.376.549-65, do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize nos próximos exercícios as impropriedades e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sr. VALDINEI ALVES FERREIRA – CPF Nº 028.376.549-65, do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize nos próximos exercícios as impropriedades e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 185004/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. GENOVEVA SICURO DE BRITO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, KARLA BRUNING DE OLIVEIRA TAROSSO, FRANCIELE BRUXEL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2647/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Prof. Genoveva Sicuro de Brito, no valor de R$ 23.505,00 (vinte e três mil, quinhentos e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para o atendimento da unidade de ensino.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e a ausência de certidões durante a execução da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4685/14, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas, visto que este tipo de investimento deve ser feito por meio de destinação de recursos orçamentários à educação municipal, e não por meio de convênio, e pela citação dos responsáveis para que possam exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
VOTO
Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize nos próximos exercícios as impropriedades e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize nos próximos exercícios as impropriedades e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 186205/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES NARCISO MENDES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, CLARCE SIZANOSKI DE OLIVEIRA, NAIR APARECIDA SERAFINI NERY
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2648/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Narciso Mendes, no valor de R$ 36.270,00 (trinta e seis mil, duzentos e setenta reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, para a manutenção da unidade de ensino.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões durante a execução da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4302/14, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas, visto que este tipo de investimento deve ser feito por meio de destinação de recursos orçamentários à educação municipal, e não por meio de convênio, e pela citação dos responsáveis para que possam exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
VOTO
Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize nos próximos exercícios as impropriedades relativas à ausência de certidões, e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize nos próximos exercícios as impropriedades relativas à ausência de certidões, e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 186299/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF E SERV DA ESCOLA MUNICIPAL ESPECIAL MADRE PAULINA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MILTON ORIANI, MARCELO ANDREAS JANETZKY
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2649/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais, Professores e Servidores da Escola Municipal Especial Madre Paulina, no valor de R$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros, para a manutenção e o funcionamento da entidade.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de Certidões odurante a execução da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4683/14, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas, visto que este tipo de investimento deve ser feito por meio de destinação de recursos orçamentários à educação municipal, e não por meio de convênio, e pela citação dos responsáveis para que possam exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
VOTO
Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize nos próximos exercícios as impropriedades e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize nos próximos exercícios as impropriedades e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 186337/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA LOURDES BONIN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, EDISON LUIZ BRITTES, SANDRO ANTONIO BRICHEL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2650/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Lourdes Bonin, no valor de R$ 22.350,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares, na Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, para a manutenção da unidade de ensino.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões durante a execução da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4690/14, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas, visto que este tipo de investimento deve ser feito por meio de destinação de recursos orçamentários à educação municipal, e não por meio de convênio, e pela citação dos responsáveis para que possam exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
VOTO
Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize nos próximos exercícios as impropriedades relativas à ausência de certidões, e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize nos próximos exercícios as impropriedades relativas à ausência de certidões, e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 227360/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MÁRIO FLORES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, LEE BARBRA NUNES VARGAS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2651/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Professor Mario Flores, no valor de R$ 24.263,72 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares, na aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros, para a manutenção da unidade de ensino.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e a ausência de certidões durante a execução da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4689/14, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas, visto que este tipo de investimento deve ser feito por meio de destinação de recursos orçamentários à educação municipal, e não por meio de convênio, e pela citação dos responsáveis para que possam exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
VOTO
Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. LEE BARBRA NUNES VARGAS – CPF Nº 042.117.299-18, do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize nos próximos exercícios as impropriedades e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. LEE BARBRA NUNES VARGAS – CPF Nº 042.117.299-18, do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize nos próximos exercícios as impropriedades e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 604767/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2652/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R$ 16.301,21 (dezesseis mil, trezentos e um reais e vinte e um centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: investigação da terapia fotodinâmica no tratamento da leishmaniose tegumentar americana.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 99 (noventa e nove) dias na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4885/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3138/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4885/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 99 (noventa e nove) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize a impropriedade nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3138/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4885/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 99 (noventa e nove) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize a impropriedade nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 621459/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2653/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R$ 9.471,01 (nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: avaliação da efetividade do teste qualitativo de gonadotrofina coriônica (HGC) na secreção vaginal para diagnóstico de ruptura prematura das membranas amnióticas (RPM).
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais, pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4958/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO – CPF Nº 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3175/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4958/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais, pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO – CPF Nº 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3175/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4958/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais, pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 829068/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2654/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto o programa "Família Paranaense".
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na

data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 3031/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" e IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ONILDO GELATTI - CPF Nº. 084.926.979-20 e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - CPF Nº. 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2072/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ONILDO GELATTI - CPF Nº. 084.926.979-20 e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - CPF Nº. 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2072/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 904779/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, DANTE JOSÉ PIRATH LAGO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2655/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e a Fundação Solidariedade, no valor de R$ 76.902,92 (setenta e seis mil, novecentos e dois reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a aquisição de Equipamentos/Materiais Permanente e um Veículo com sete lugares.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4557/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. DANTE JOSÉ PIRATH LAGO - CPF Nº. 447.841.049-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2863/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4557/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. DANTE JOSÉ PIRATH LAGO - CPF Nº. 447.841.049-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2863/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4557/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 695754/13
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2657/14 - SEGUNDA CÂMARA
Embargos de Declaração em recurso de agravo. Improcedência. Ausência de omissão no julgado.
RELATÓRIO
Tratam-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão 3789/13 da Segunda Câmara, no qual o ilustre Procurador Gabriel Guy Léger agravou de despacho, de nº. 1386/12, desta relatoria, que determinou certidão de quitação de débito para o Município de Maria Helena.
O já referido Acórdão manteve, na íntegra, o despacho. Por esta razão, o Ministério Público, usando da faculdade que a legislação lhe confere[1] manifesta sua irresignação por meio de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Segundo a peça inicial verifica-se omissão sobre ponto no qual o Acórdão deveria pronunciar-se. Para comprovar seu ponto, o Parquet retorna ao que entende ser a necessidade de cumprimento das decisões, objetos dos Acórdãos nº 1775/11, da 2ª Câmara e nº 3643/10, da 1ª Câmara.
No entender do autor do recurso, o relator deveria ter aferido o efetivo cumprimento das determinações contidas no Acórdão 1775/11, cujos temas seguem abaixo:
I - O atendimento ao teor do Acórdão nº 3643/10, da Primeira Câmara, exarado nos autos de certidão liberatória nº 591512/10, onde já se havia determinado ao "gestor do município atentar para as recomendações e determinações contidas no parecer ministerial" de nº 11.893/10;
II - O saneamento de terceirizações impróprias;
III - A correta observância ao teor dos Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08, 867/10, todos do Pleno, no que tange ao exercício da função de controle interno.
Assim, o Ministério Público de Contas pretende que o Recurso seja recebido e que uma vez provido, supra-se aquilo que considera omissão, a fim de que os fatos apontados integrem a decisão proferida no Acórdão 3789/13.
VOTO
A manifestação contida na inicial recursal nada faz, além de demonstrar a não resignação do autor em relação à questão de direito material que pode ser discutida em foro apropriado, que não Embargos de Declaração, porque sua natureza não se presta, em princípio, à reforma modificativa do mérito do julgado.
Por mais que inscritos na seara recursal, os embargos permitem que o juiz ou relator reaprecie o ato jurídico prolatado e sane o vício apresentado, qual seja: a obscuridade, a contradição ou a omissão, tão-somente, e não a transformação substancial daquilo que foi insatisfatório à parte.
Observe-se, de início, que o recorrente faz referência a Acórdãos que sequer fazem parte do mote do presente, senão incidentalmente, e não são objeto da decisão sob ataque. Porque, em verdade, o que se discute aqui são EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em sede de RECURSO AGRAVO.
O Recurso de Agravo dizia respeito à despacho que concedeu Baixa de Responsabilidade ao Município de Maria Helena (erroneamente tratada como Baixa de pendência). O Acórdão 3789/13, que levou o Agravo ao conhecimento da Segunda Câmara, que a seu turno manteve o despacho recorrido, não poderia discutir fatos ausentes na peça combatida, como agora não pode fazê-lo em seara de embargos de declaração.
O Acórdão 3789/13 não contém omissão, por que não deixou de se pronunciar sobre pontos importantes à solução do caso. Veja-se que ficou definido que:
a) o procedimento de certidão liberatória foi medida satisfativa e restou encerrado;
b) a DIJUR entendeu que a situação se encontrava normalizada, sendo os itens objeto de comentário;
c) não houve instauração de tomada de contas;

d) houve equívoco ao nomear o despacho na troca de baixa de responsabilidade por baixa de pendência, este, já foi desconsiderado, todavia, por se constituir em erro de forma.

Logo, verifica-se que o recorrente pleiteia, em verdade, ampla reforma do conteúdo do aresto, e afigura-se claro que a matéria foi analisada e devidamente fundamentada, inexistindo a alegada omissão, mas sim, divergência de interpretação sobre o tema questionado, pois a tese adotada colide com a defendida pelo autor do recurso.

No mesmo sentido, é a interpretação da jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE RÉ. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS NO RECURSO. DESNECESSIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR EM RESPONDER À CONSULTA DO EMBARGANTE QUANTO A INTERPRETAÇÃO DE LEI, BASTANDO APENAS O EXAME DA MATÉRIA JURÍDICA PERTINENTE. PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE REDISCUTIR A CAUSA, EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO, QUE LHE FOI PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Na estreita via dos embargos de declaração, o julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ-1ª Turma. REsp 16.495-SP-EDcl. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 10.06.92). 2. A prestação jurisdicional estando encerrada, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC(STJ-3ª Turma. REsp 678.498-PB-EDcl. Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14.11.06). 3. Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento, onde os embargantes visam à rediscussão do julgado, que lhes foi desfavorável. 4. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, incisos I e II do CPC"(TJPR - ac. 11175 - EmbDecCv - VII CCv - FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - 11/07/2008 - 7654).

Desta feita, em face do manifesto intuito de rediscussão do assunto, não há que se falar em embargos para este fim, razão pela qual, VOTO pelo não provimento dos embargos de declaração. Encaminhe-se o presente para julgamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 76 da Lei Orgânica Parágrafo 4º, do art.490 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *artigo 127, caput, 129, IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 66 e 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigo 490, do Regimento Interno desta Corte*

PROCESSO Nº: 176315/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, LUIS CARLOS JONAS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2658/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Nossa Senhora das Graças. Irregularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luis Carlos Jonas, presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4025/13-DCM (peça 19), conclui que as contas estão irregulares em função do item exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 07 a 10).

- Segundo a unidade, "a contadora Leda Maria Maratta não é servidora da Câmara ou do Município de Nossa Senhora das Graças."

Destaca a unidade que "os serviços contábeis ocorreram através de terceirização, conforme demonstrado nos empenhos abaixo, caracterizando o não atendimento ao disposto no Prejulgado nº 06-TCE PR."

CÂMARA DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS										RELAÇÃO DE EMPENHOS PAGOS	
ID	Nº	Data	Valor							credor	descrição
9921	19	23/01/12	1.000,00	3	3	90	39	85	00	COASCON CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA SIC LTDA	SERVIÇOS DE FOLHA DE PONTO E CONTABILIDADE MES 01/2012.
9921	38	23/02/12	2.134,50	3	3	90	39	85	00	COASCON CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA SIC LTDA	SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E FOLHA DE PONTO MES 02/2012.
9921	75	26/03/12	2.134,50	3	3	90	39	85	00	COASCON CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA SIC LTDA	SERVIÇOS CONTABEIS REF. O MES DE MARÇO/2012
9921	112	26/04/12	2.134,50	3	3	90	39	85	00	COASCON CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA SIC LTDA	SERVIÇOS CONTABEIS REF. O MES 04/2012.
9921	132	28/05/12	2.134,50	3	3	90	39	85	00	COASCON CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA SIC LTDA	SERVIÇOS CONTABEIS REF. AO MES DE MAIO/2012
9921	163	25/06/12	2.134,50	3	3	90	39	85	00	COASCON CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA SIC LTDA	SERVIÇOS CONTABEIS REF. O MES DE JUNHO/2012
9921	193	23/07/12	2.134,50	3	3	90	39	85	00	COASCON CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA SIC LTDA	SERVIÇOS CONTABEIS REF. O MES DE JULHO/2012
9921	229	27/08/12	2.134,50	3	3	90	39	85	00	COASCON CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA SIC LTDA	SERVIÇOS CONTABEIS REF. O MES DE AGOSTO/2012
9921	288	28/09/12	2.134,50	3	3	90	39	85	00	COASCON CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA SIC LTDA	SERVIÇOS CONTABEIS REF. O MES 09/2012
9921	337	29/10/12	2.134,50	3	3	90	39	85	00	COASCON CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA SIC LTDA	SERVIÇOS CONTABEIS REF. AO MES DE OUTUBRO/2012
9921	384	29/11/12	2.134,50	3	3	90	39	85	00	COASCON CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA SIC LTDA	SERVIÇOS CONTABEIS REF. O MES DE NOVEMBRO/2012
9921	384	29/12/12	2.134,50	3	3	90	39	85	00	COASCON CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA SIC LTDA	SERVIÇOS CONTABEIS MES 12/2012
			25.305,50								

Assim, uma vez que não foram apresentados fatos ou medidas que pudessem ensejar o saneamento deste item, fica mantida a irregularidade neste tópico.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17037/13 (peça 20), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina "pela irregularidade das contas, com aplicação de multa."

VOTO

Do exposto, com fulcro nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, voto pela irregularidade das contas do senhor Luis Carlos Jonas, presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, imputando, por conseguinte, ao senhor Luis Carlos Jonas, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R$ 725,48, frente à irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas do senhor Luis Carlos Jonas, presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

II- Aplicar a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, ao Senhor Luis Carlos Jonas, no valor de R$ 725,48, frente à irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 87 ...*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R$ 725,48)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
2 *Art. 87 ...*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R$ 725,48)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 192140/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
INTERESSADO: MARILDE DA ROSA, MARCOS ROBERTO DE PAULA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2659/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Virmond. Irregularidade. Multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Marilde da Rosa, presidente da Câmara Municipal de Virmond, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 18, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3479/13-DCM (peça 31), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/03).

- A unidade aponta que o Poder Legislativo Municipal "não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas."
2) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04 a 07).
- Segundo a unidade, "no exercício de 2012, a responsabilidade técnica pela contabilidade da Entidade foi exercida por profissional ocupante de cargo em comissão, desatendendo o teor do Prejulgado nº 06, [...]."
Destaca a unidade que "tal situação já foi objeto de análise por este Tribunal, quando do julgamento das contas da Câmara Municipal de Virmond relativas ao exercício de 2009, as quais foram ressalvadas, gerando determinação ao gestor nos seguintes termos:
[...]
II) determine ao atual gestor do Poder Legislativo de Virmond que tome (novas) providências visando regularizar a ressalva referida, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005."
- Assim, uma vez que não foram apresentados fatos ou medidas que pudessem ensejar o saneamento deste item, fica mantida a irregularidade neste tópico.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13984/13, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas com a aplicação de multas.
É o relatório.
VOTO
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:
I – julgue irregulares as contas da senhora Marilde da Rosa, presidente da Câmara Municipal de Virmond, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: 1) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e 2) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;
II – aplique à senhora Marilde da Rosa, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[1] da Lei 113/05, no valor de R$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e
III – aplique à senhora Marilde da Rosa, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R$ 725,48, frente à irregularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I – Julgar irregulares as contas da senhora Marilde da Rosa, presidente da Câmara Municipal de Virmond, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: (i) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e (ii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;
II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" [3] da Lei 113/05, à senhora Marilde da Rosa, no valor de R$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e
III – Aplicar a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [4], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, à senhora Marilde da Rosa, no valor de R$ 725,48, frente à irregularidade das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

__1.__ Art. 87 ...
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R$ 725,48)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
__2.__ § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
__3.__ Art. 87 ...
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R$ 725,48)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
__4.__ § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 193589/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
INTERESSADO: VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2660/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Marquinho. Irregularidade. Multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata o presente da prestação de contas da senhora Veronica Oliveira dos Santos Minuzzi, presidente da Câmara Municipal de Marquinho, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 6/14-DCM (peça 22), conclui que as contas estão irregulares em função do item exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 05/08).
- Segundo o exame preliminar, "constatou-se que o Sr. Marcos Baptistel não é servidor efetivo da Câmara e nem do Município. Verificou-se também pagamentos realizados às pessoas jurídicas Baptistel & Baptistel Ltda. e Marcos Baptistel ME por serviços contábeis realizados no exercício de 2012."
Neste caso, por economia processual, cumpre aqui trazer a análise da unidade técnica, efetuada nos seguintes termos:
"Em sua defesa a Entidade informa que o Sr Marcos Baptistel é contador efetivo da Prefeitura Municipal de Marquinho, tendo sido nomeado pelo Decreto 048/2006, na data de 07/04/2006, entretanto, esteve afastado no período de 20.05.2011 até 16.04.2013, quando foi reintegrado através do Decreto 099/2013, no Cargo de Contador, em face de afastamento irregular. Quanto aos pagamentos pela prestação de serviços contábeis, a entidade esclarece que estes ocorreram somente no período do afastamento anteriormente citado e que as empresas citadas tratam-se da mesma empresa (mesmo CNPJ), tendo ocorrido apenas uma alteração da razão social.
Com relação ao caso cumpre relatar que conforme se verifica no SIM-AP, o Sr. Marcos Baptistel foi exonerado do cargo de Contador no Município de Marquinho em 20/05/2011 e reintegrado (via judicial) em 16/04/2013. Além disso, de acordo com dados extraídos do SIM-AM e informação prestada pela própria entidade, o referido profissional recebeu pela prestação dos serviços contábeis no exercício de 2012, via notas de empenho emitidas em favor do CNPJ 08.860.893/0001-57, a importância de R$ 12.790,22.
Tais fatos levam a presumir que a Entidade terceirizou as funções de contabilidade no exercício de 2012 ao Sr. Marcos Baptistel, pois tal profissional não integrava o quadro funcional da Entidade naquele período. Contudo, para que a terceirização dos serviços contábeis seja considerada válida, o Prejulgado nº 06 - TCE/PR estabelece os seguintes requisitos:
I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;
II) Procedimento licitatório;
III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;
IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;
V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos;
VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
Tendo em vista que a defesa apresentada pela Entidade não contém os supracitados elementos comprobatórios e ainda, considerando a decisão prolatada no Acórdão nº 5128/13, referente ao Processo nº 187755/12 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marquinho, Exercício 2011, a qual determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as irregularidades quanto ao cargo de Contador, em razão do Sr. Marcos Baptistel, exonerado em 20/05/2011 e reintegrado (via judicial) em 16/04/2013, ter assinado o Balanço de 2011 apresentado a esta Corte de Contas em 30/03/2012, sugere-se então que seja mantida a irregularidade do item."
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 225/14 (peça 23), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.
É o relatório.
VOTO
Do exposto, com fulcro nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, voto pela irregularidade das contas da senhora Veronica Oliveira dos Santos Minuzzi, presidente da Câmara Municipal de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, imputando, por conseguinte, à senhora Veronica Oliveira dos Santos Minuzzi, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R$ 725,48, frente à irregularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar irregulares as contas da senhora Veronica Oliveira dos Santos Minuzzi, presidente da Câmara Municipal de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal;
II- Aplicar a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, à senhora Veronica Oliveira dos Santos Minuzzi, no valor de R$ 725,48, frente à irregularidade das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 87 ...*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R$ 725,48)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
2. *Art. 87 ...*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R$ 725,48)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 196715/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOÃO ADELINO DE SOUZA, PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), WELINTON CAMARGO FERREIRA (OAB/PR 045974)
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2661/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Irregularidade. Multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor João Adelino de Souza (gestor de 01/01 a 24/07 e de 08/10 a 31/12/2012), e do senhor Paulo Mac Donald Ghisi (gestor de 25/07 a 07/10/2012), presidentes da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4578/13-DCM (peça 46), conclui que as contas estão irregulares em função do item exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01 a 04).

- Segundo a unidade, "o Sr. Welinton Camargo Ferreira é servidor efetivo do cargo de Aux. de Biblioteca. Portanto o exercício do cargo de contador na Fundação Cultural de Foz do Iguaçu esta em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR."

Ao apresentar seu contraditório, de acordo com a DCM, "o responsável pela Entidade esclarece "a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu não conta com um contador no seu quadro efetivo de servidores, fazendo com que o Sr. Welinton desempenhasse as funções contábeis através da percepção de gratificação. Conforme a portaria nº758/10 (íntegra em anexo) comprova, que o Sr. Welinton desempenhou a função na falta de um contador efetivo, tendo recebido uma gratificação especial, não tendo acumulado os dois cargos"."

Assim, uma vez que não foram apresentados fatos ou medidas que pudessem ensejar o saneamento deste item, fica mantida a irregularidade neste tópico.

Ainda, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso [1], ao senhor José Alexandre de Oliveira Freire, "que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração." (fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19638/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com base na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas, "bem como pela aplicação das multas sugeridas pela Diretoria."

VOTO

Relativamente ao item entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso, entendo que constitui obrigação do exercício seguinte ao ora analisado, contudo, neste caso, por economia processual e com vistas a simplificar os trâmites deste Tribunal, entendo que a multa decorrente do atraso pode ser aplicada no âmbito desta prestação de contas, uma vez que ao responsável lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa.

Do exposto, com fulcro nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do senhor João Adelino de Souza (gestor de 01/01 a 24/07 e de 08/10 a 31/12/2012), e do senhor Paulo Mac Donald Ghisi (gestor de 25/07 a 07/10/2012), presidentes da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do item exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II – aplique, ao senhor João Adelino de Souza (gestor de 01/01 a 24/07 e de 08/10 a 31/12/2012), e ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi (gestor de 25/07 a 07/10/2012), a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas; e

III - aplique, ao senhor José Alexandre de Oliveira Freire, a multa prevista no art. 87, III, "b"[3], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do senhor João Adelino de Souza (gestor de 01/01 a 24/07 e de 08/10 a 31/12/2012), e do senhor Paulo Mac Donald Ghisi (gestor de 25/07 a 07/10/2012), presidentes da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do item exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II – Aplicar a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [4], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, ao senhor João Adelino de Souza (gestor de 01/01 a 24/07 e de 08/10 a 31/12/2012), e ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi (gestor de 25/07 a 07/10/2012), frente à irregularidade das contas; e

III – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" [5], da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor José Alexandre de Oliveira Freire, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *"Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 341541/13 na data de 24/05/2013." (peça 46 – fls. 05)*
2. *Art. 87 ...*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R$ 725,48)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
3. *Art. 87 ...*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R$ 725,48)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
4. *Art. 87 ...*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R$ 725,48)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
5 *Art. 87 ...*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R$ 725,48)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 514364/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MISERICÓRDIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: CINESIO PORTELA, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CRISTIANE BENTO ZULIAN, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2665/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. 2. Município de São Pedro do Ivaí. Termo de cooperação financeira formalizado com a Misericórdia de São Pedro do Ivaí. Exercício financeiro de 2007. 3. Irregularidade das contas do prefeito e do gestor da entidade tomadora dos recursos. Comunicação à Receita Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Acórdão n.º 1026/09-Segunda Câmara, tendo em vista o não encaminhamento da prestação de contas de convênio celebrado entre a entidade Misericórdia de São Pedro do Ivaí e o Município de São Pedro do Ivaí, no exercício financeiro de 2007. A documentação foi solicitada por meio de ofícios circulares expedidos pela Diretoria Geral, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Contas Municipais ao Prefeito Municipal de São Pedro do Ivaí, o qual, à época, remeteu apenas os termos de convênio.

2. Segundo Termo de Cooperação Financeira firmado entre as partes no dia 24/08/2007 (documento juntado ao processo n.º 4017-7/08), seriam repassados R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) ao longo de 3 anos, no período de 04/05/2006 a 04/05/2009, visando a manutenção da Santa Casa de Misericórdia Maria Santíssima.

3. Instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, inicialmente foi citado apenas o senhor Cinésio Portela, Presidente da entidade da Misericórdia de São Pedro do Ivaí, (Ofício n.º 51/09-DAT, peça 6), para fins de apresentação da devida prestação de contas dos recursos recebidos, que deveria ser constituída dos seguintes documentos, conforme atesta a Instrução nº 473/10 (peça 8):

(i) Atos de Transferências (termos firmados com o Município);
(ii) Plano de trabalho e de aplicação dos recursos;
(iii) Demonstrativo da execução da receita e da despesa com detalhamento dos pagamentos efetuados, nos moldes da Planilha DAT 05 disponibilizada no site deste Tribunal;
(iv) Extrato bancário completo da conta em que foram movimentados os recursos;
(v) Declaração de utilidade pública da entidade (lei municipal);
(vi) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

(vii) Certidão Liberatória do Município.
4. Decorrido o prazo para exercício do contraditório, não houve manifestação do presidente da entidade, conforme Certidão (peça nº 7). Não obstante, a Prefeita Municipal de São Pedro do Ivaí, senhora Maria Regina Della Rosa Magri, apresentou contraditório protocolado sob n.º 104689/10 (peça 10), acompanhado dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos:
(i) Certidão liberatória do Município (p. 05 – peça 10);
(ii) Termo de cumprimento dos objetivos (p. 06 – peça 10);
(iii) Demonstrativo de receita e despesa – DAT 05 (p. 07 – idem);
(iv) Termo de transferência – incompleto (p. 08 – idem).
5. A documentação foi conhecida através do Despacho n.º 179/10 (peça 12), que determinou a intimação do senhor Cinésio Portela, para apresentação dos documentos faltantes, além da citação da senhora Cristiane Bento Zulian, ex-Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, para os mesmos fins.
6. Adotadas as providências devidas pela unidade técnica, conforme ofícios n.º 124/10 e n.º 754/10 (peças 15/16), e respectivos avisos de recebimento (peça 17), o senhor Cinésio Portela apresentou contraditório protocolado sob o n.º 274487/10 (peça 19), acompanhado dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos:
(i) Termo de Cooperação Financeira (p. 04/05 – peça 19);
(ii) Demonstrativo de receita e despesa – DAT 05 (p. 06 – idem);
(iii) Termo de cumprimento dos objetivos (p. 07 – peça 19);
(iv) Certidão liberatória do Município (p. 08 – idem);
(v) Certidão liberatória do Tribunal de Contas (p. 09 – idem);
(vi) Declaração de utilidade pública da entidade (p. 10 – idem).
7. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 4695/2010, observa que a documentação apresentada envolve a quantia de R$ 7.167,00 (sete mil, cento e sessenta e sete reais) repassada no exercício financeiro de 2007, entendendo que permanece a impropriedade nas contas, decorrente da ausência do plano de trabalho/aplicação e do extrato bancário da movimentação dos recursos.
8. Ponderando acerca do "caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, cuja finalidade tem o condão de disciplinar, a nível municipal, os procedimentos concernentes à proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos convênios realizados" e o valor dos recursos transferidos, opina pela "REGULARIDADE COM RESSALVA deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Cinésio Portela, CPF nº 300.862.059-00, representante legal no cargo de Presidente da entidade, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência do Plano de trabalho/aplicação e do Extrato bancário da movimentação dos recursos".
9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12050/2010, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, discorda da unidade, nos seguintes termos:
"Inicialmente, cabe ressaltar que o Plano de Trabalho é pressuposto para a formalização da prestação de contas, conforme art. 3º da Resolução nº 03/2006, e é elemento indispensável para o correto exame do expediente, na medida em que compila todas as informações necessárias para a posterior análise da pertinência dos gastos efetuados, como o cronograma de desembolso e aplicação dos recursos, o objeto e as razões que justificam o convênio.
Os extratos bancários, por sua vez, se mostram como condição essencial para que reste comprovada a aplicação financeira dos recursos e sua movimentação em conta corrente específica, conforme o disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/93 e no Art. 4º, § único, II, da Resolução nº 03/2006.
Neste sentido, conclui-se que não foram apresentados pela convenente todos os elementos necessários para que seja considerada regular a presente prestação de contas, e que a ausência da documentação supra, considerando sua relevância, não pode ser convertida ressalva. Por derradeiro, verifica-se que o não encaminhamento das informações exigidas pela DAT enseja multa, prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005.
Diante de todo o exposto, este MP opina pela irregularidade das contas apresentadas pela Misericórdia de São Pedro do Ivaí, e pela remessa do expediente à DEX, a fim de que sejam aplicadas as medidas cabíveis."
10. Embora não tenha sido apontado na instrução técnica, constatei que o convênio (assinado em 24/08/2007) teve sua vigência estipulada para data retroativa (de 04/05/2006 a 04/05/2009).
11. De outra feita, ainda que a Diretoria de Análise de Transferências tenha asseverado que para o exercício financeiro de 2007 havia a previsão de repasse no valor de R$ 7.167,00, entendi não se podia vislumbrar onde havia tal previsão, já que ausente o Plano de Trabalho.
12. Quanto às despesas incorridas, com base na planilha DAT 05 apresentada observei que apenas uma nota fiscal, no valor de R$ 9.850,00, foi paga para a empresa M.A. Ramos & L. L. Ramos Ltda., resultando daí que a entidade teria pago a diferença com recursos próprios. De toda forma, não se pode inferir sobre qual a natureza dos serviços prestados ou bens adquiridos por meio da referida empresa, e sua pertinência com o objeto do termo de cooperação firmado.
13. Concluí que a documentação juntada não permitia confirmar se houve a regular aplicação da quantia repassada. A se considerar que houve o repasse apenas de R$ 7.167,00 após a assinatura do convênio, em 24/08/2007, o qual teria sido despendido em 04/09/07, não teria ocorrido problema quanto a não aplicação destes recursos financeiros, hipótese aventada pelo Parquet, não conferida em virtude da não apresentação dos extratos bancários correspondentes.
14. Em sentido oposto, observei que a forma como o termo de cooperação financeira foi firmado não foi a mais adequada, já que não foi previsto um cronograma de desembolso nem quais despesas de manutenção seriam aceitas, tudo isso sem falar na irregular previsão de vigência retroativa.
15. Das circunstâncias descritas e dos dados constantes do processo, denota-se que não se sabia se houve repasse anterior ou posterior de recursos no âmbito do ajuste, revelando-se inadequado o julgamento das contas, posto que incompleta a instrução.
16. Por tais razões, a fim de que pudessem ser esclarecidas as dúvidas levantadas, levei o feito para apreciação na Sessão n.º 10, de 29/03/2011, da Primeira Câmara deste Tribunal, ocasião em que propus a realização de diligência junto ao Município de São Pedro do Ivaí e à entidade Misericórdia de São Pedro do Ivaí, concedendo para ambos o prazo regulamentar de 15 dias para a apresentação das justificativas e documentos necessários a esclarecer tais questões, a qual foi acatada pelos membros julgadores, consoante decisão contida no Acórdão n.º 412/11 (peça 24).
17. Em cumprimento à mencionada decisão, procedeu-se à intimação do senhor Cinésio Portela, presidente da entidade referida, e da senhora Maria Regina Della Rosa Magri, prefeita municipal, consoante ofícios de diligência n.º 111/11 (peça 27) e n.º 112/11 (peça 26).
18. Por meio do protocolo n.º 296980/11 (peça 30) o senhor Cinésio Portela encaminha cópia do Plano de Trabalho, objeto do Termo de Cooperação Financeira firmado em 24/08/2007 entre a Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí e a Santa Casa de Misericórdia Maria Santíssima do Município de São Pedro do Ivaí.
19. Com relação aos extratos bancários, informa que os recursos financeiros repassados pelo Município de São Pedro do Ivai, "foram movimentados na única conta corrente desta entidade, onde são depositados os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, Doações, Recursos de campanhas, etc., ou seja não houve a movimentação em conta corrente específica."
20. Solicita "aprovação com ressalva no que tange a falta de movimentação financeira em conta corrente específica para fins de movimentação de recursos financeiros repassados pelo Município de São Pedro do Ivaí, tendo em vista que não houve dolo ou má-fé, por parte desta diretoria, apenas houve falha funcional, porém os objetivos do Termo de Convênio foram atingidos, ou seja, cobrir despesas com manutenção das atividades desenvolvidas pelo Hospital Santa Casa de Misericórdia do Município de São Pedro do Ivaí, visando prestar atendimento médico-hospitalar a população deste Município."
21. Após análise dos documentos e justificativas apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1060/13-DAT, peça 31) assim se manifestou:
"(...)
2. ANÁLISE
Considerando o conteúdo do contraditório apresentado pelos interessados, segue abaixo a análise dos argumentos aduzidos pela defesa:
A entidade, através de sua defesa acima citada acostou ao presente processo os seguintes documentos e esclarecimentos:
a) Plano de trabalho devidamente aprovado pelo município repassador;
b) Justificativa pela ausência dos extratos bancários, esclarecendo que não foi aberta a conta corrente específica para movimentar os recursos do termo de cooperação e que os mesmo eram movimentados em uma conta corrente única onde eram movimentadas todas as receitas e despesas da entidade, indistintamente.
Importante destacar que com a juntada do plano de trabalho aos autos, esta unidade instrutiva efetuou uma nova análise quanto aos aspectos formais e materiais inerentes à presente prestação de contas e verificou que os valores contemplados na presente prestação de contas divergem dos valores encontrados em consulta ao sistema SIM-AM. Analisando o termo de cumprimento dos objetivos e os relatórios de execução anexados às páginas 6 e 7 da peça 19 dos autos, verifica-se que o valor total recebido e prestado contas pela entidade foi de R$ 7.167,00 (sete mil cento e sessenta e sete reais).
Ocorre que o termo de cooperação financeira (peça 19, pg. 4 e 5) e o plano de trabalho (peça 30, pg. 3) preveem o repasse mensal de R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Em razão dessa discrepância, efetuamos consulta no Sistema SIM-AM e verificamos que os repasses totais efetuados pelo município à entidade tomadora durante o exercício financeiro de 2007 foi de R$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais), correspondentes a 12 (doze) parcelas mensais de R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) condizentes, portanto, com os repasses mensais previstos no termo de cooperação e no plano de trabalho.
Considerando que a prestação de contas apresentada contempla menos de 3% (três por cento) do valor recebido, entendemos ser necessário o envio de documentação complementar de acordo com o Artigo 34 da Resolução 03/2006 deste tribunal além daqueles esclarecimentos previstos no acórdão 412/11 da 1ª Câmara desta corte de contas.
Assim, solicitamos, de forma derradeira, o envio dos seguintes documentos e esclarecimentos:
2.1. Da Entidade Tomadora dos Recursos.
a) Cópia da Lei 1115/2006, citada no histórico dos repasses conforme sistema SIM-AM, acompanhada da respectiva publicação na imprensa oficial;
b) Formulário de dados, devidamente assinado, previsto no anexo 2 da Resolução 03/2006;
c) Relatórios de execução (DAT 05) devidamente assinado, previstos no anexo 3 da resolução 03/2006, contemplando todos os repasses recebidos e todas as despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2007;
d) Formulários DAT 05-A referentes às despesas com pessoal;
e) Comprovação de publicação do termo de cooperação firmado em 24/08/2007;
f) Extratos bancários de todo o exercício financeiro de 2007, contendo toda movimentação financeira, os quais devem estar em consonância com os formulários DAT 05. Caso não tenha sido aberta conta corrente específica, anexar

extratos da conta corrente comum, segregando os valores referentes ao termo de cooperação em relatório distinto;
g) Comprovação de que os valores recebidos, enquanto não utilizados, foram aplicados de acordo com o Art. 13, § 1º da resolução 03/2006;
h) Certidão Negativa de Débitos do INSS e do FGTS;
i) Cópia da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais referente ao ano base 2007 com o respectivo recibo de entrega ao MTE;
j) Termo de cumprimento dos objetivos parcial referente ao exercício financeiro de 2007, comprovante a correta aplicação dos recursos objeto do termo de cooperação firmado, devidamente assinado pelo município repassador.
k) Justificativa pela não inclusão de todos os valores recebidos a título de transferência voluntária durante o exercício financeiro de 2007;
2.2. Do município repassador.
O município repassador deverá prestar esclarecimentos os seguintes pontos:
a) Justificar a necessidade dos repasses à entidade tomadora para a execução de serviços de saúde;
b) Comprovar que os referidos serviços foram executados apenas de forma complementar, sob pena de se caracterizar terceirização indevida dos serviços públicos;
(...)"
22. Diante do contido na citada instrução, por meio do Despacho n.º 1589/13 (peça 32) determinei a intimação da Misericórdia de São Pedro do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, e da senhora Maria Regina Della Rosa Magri, bem como a citação do senhor Cinésio Portela, no cargo de ex-presidente da entidade e na qualidade de gestor das contas, e da senhora Cristiane Bento Zulian, no cargo de ex-prefeita, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pudessem adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas na mencionada instrução.
23. Por meio da petição n.º 391151/13 (peças 41 e 42), a senhora Maria Regina Della Rosa Magri, prefeita municipal, encaminha:
i) documento assinado pela senhora Cristiane Bento Zulian, ex-prefeita municipal, dirigido à senhora Maria Regina Della Rosa Magri, encaminhando a prestação de constas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí no valor total de R$ 258.000,00 durante o exercício financeiro à entidade Misericórdia de São Pedro do Ivaí;
ii) documento assinado pelo senhor Cinésio Portela esclarecendo que o campo n.º CH/OB referente à planilha DAT 05 não foi preenchido pois os recursos financeiros não foram movimentados em conta corrente específica;
iii) termo de cumprimento de objetivos assinado pela senhora Cristiane Bento Zulian no valor de R$ 258.000,00 (com data de 28/03/2008);
iv) DAT05 assinada pelo senhor Cinésio Portela (datada de 28/02/2008) contendo relação de pagamentos efetuados a título de serviços prestados por médicos e terceiros.
24. Mediante petição n.º 407767/13 (peças 44 e 45), a entidade Misericórdia de São Pedro do Ivaí, representada por seu atual presidente, senhor Henrique Blaskievicz, encaminha a mesma documentação acima elencada.
25. À vista dos esclarecimentos e documentação apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2.436/13-DAT, peça 48) se pronunciou nos termos a seguir transcritos:
"2. ANÁLISE
2.1. CONTEÚDO DO CONTRADITORIO
Considerando o contraditório apresentado pelos interessados, verificamos que ambas as defesas possuem os mesmos documentos e justificativas, abaixo relacionadas:
a) Justificativa que não foi utilizada conta corrente específica para movimentar os recursos recebidos (peça 42, pg. 4 e peça 45, pg. 3);
b) Termo de cumprimento dos objetivos (peça 42, pg. 5 e peça 45, pg. 4);
c) Relatórios de execução – DAT 05 (peças 42, pg. 6 a 15 e peça 45, pg. 5 a 14).
2.2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES.
Compulsando os documentos e justificativas trazidas, entendemos que apenas parte das irregularidades apontadas na instrução processual anterior foi sanada, permanecendo as seguintes impropriedades:
a) Ausência dos extratos bancários ou relatório detalhada da movimentação bancária;
b) Ausência de aplicação financeira;
c) Ausência da relação detalhada dos funcionários que estiveram vinculados na execução do convênio (DAT 05-A) acompanhada da RAIS;
d) Ausência da Lei autorizativa dos repasses;
e) Ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS;
f) Ausência de comprovação de publicação do Termo de Convênio.
Importante frisar que os interessados já haviam sido citados para apresentarem esclarecimentos sobre os apontamentos feitos no voto do Acórdão 412/11 da 1ª Câmara desta Corte e apesar dos vários itens listados, os mesmos se limitaram a trazer o plano de trabalho e declaração que não houve abertura de conta corrente específica.
Portanto, já naquela oportunidade, os mesmos não trouxeram informações suficientes para afastar a irregularidade deste processo.
No derradeiro contraditório, foram apresentados novos relatórios de execução, sanando a impropriedade relativa a divergência no total desta prestação de contas, porém, os demais itens não foram satisfatoriamente esclarecidos.
Insta observar que a não apresentação da publicação do Termo de Convênio firmado, endossa o fato irregular apontado no item "2" do voto exarado no Acórdão 412/11, no tocante a estipulação de vigência anterior à data da celebração do ajuste.
Considerando que a maioria dos documentos solicitados não foi apresentada e que a ausência dos extratos bancários ou de relatórios analíticos das movimentações financeiras, compromete a correta análise da utilização dos recursos por parte da entidade tomadora, entendemos que a presente prestação de contas não é passível de aprovação."
26. Ao final, a unidade técnica opina pela irregularidade das contas, de responsabilidade do senhor Cinésio Portela, em razão das seguintes constatações:
Ausência de abertura de conta corrente específica para movimentar os recursos do convênio firmado;
a) Ausência dos extratos bancários ou de relatórios analíticos da movimentação bancária;
b) Ausência de aplicação financeira;
c) Ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006 deste Tribunal, descritos nas letras "c", "d", "e" e "f" do item 2.2 desta instrução.
27. Recomenda, ainda, dentre outras medidas a aplicação de duas vezes da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Cinesio Portela, em razão da não utilização de conta corrente específica para movimentar os recursos do convênio, em desacordo com o que preconiza o Art. 12 da Resolução 03/2006 deste Tribunal, comprometendo a análise da correta utilização dos recursos; e em razão da não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, em afronta ao Art. 13, § 1º da Resolução 03/2006 deste Tribunal.
28. Após a emissão da referida instrução, por meio da petição n.º 676229/13 (peças 49 e 50), a entidade Misericórdia de São Pedro do Ivaí, representada por seu atual presidente, senhor Henrique Blaskievicz encaminha petição assinada pelo senhor Cinesio Portela, por meio da qual presta esclarecimentos bem como junta os seguintes documentos:
i) Lei 11115/2006 autorizando o poder executivo a firmar Convênio com a entidade tomadora (peça 50, pg. 06);
ii) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, referente ao ano base de 2007 (peça 50, pg. 07 a 13);
iii) Cópia do Termo de Cooperação Financeira acompanhada da respectiva publicação (peça 50, pg. 14 a 16).
29. Analisando as justificativas e documentação apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 3661/13 (peça 55), assim se manifesta:
"(...)
Compulsando o conteúdo das defesas trazidas pelos interessados, verificamos que apenas parte das irregularidades apontadas em nossa instrução processual anterior foi sanada.
Desse modo, foram satisfeitas as impropriedades relativas à ausência da Lei Municipal que autorizou os repasses e da publicação do Termo de Convênio, conforme letras "d" e "f" do item precedente.
Contudo, os documentos e justificativas trazidas não se apresentam como suficientes para afastar as demais irregularidades apontadas em nosso opinativo anterior.
Com efeito, a entidade não movimentou os recursos recebidos em conta corrente específica, afrontando o que determina o Art. 12 da Resolução 03/2006 desta Corte [1], prejudicando a análise da correta vinculação dos pagamentos e recebimentos efetivados aos respectivos credores e em consequência ao objeto do Convênio firmado.
Além disso, a efetivação dos pagamentos sem transitar pela conta corrente específica vai de encontro ao que preceitua a Resolução 03/2006 deste Tribunal, em seu Art. 13 [2], além de impossibilitar que os recursos recebidos fossem devidamente aplicados no mercado financeiro, conforme determina o Art. 13,§ 1º da mesma Resolução.
Na mesma linha, a irregularidade relativa à ausência dos extratos bancários apresenta-se como irregularidade formal grave, pois sem os mesmos, a análise fica prejudicada quanto a correta aplicação dos recursos recebidos, já que os mesmos são indispensáveis para subsidiar a origem dos pagamentos e recebimentos informados nos relatórios de execução apresentados.
Frise-se que em nossa instrução anterior, oferecemos a oportunidade dos interessados, mesmo movimentando os recursos em conta não específica, de segregar os pagamentos e recebimentos atinentes ao Convênio que ora se analisa, porém, não foram trazidos nem os extratos bancários nem os relatórios individualizados.
Importante destacar ainda, que as despesas informadas, foram representadas basicamente por pagamentos de serviços médicos Pessoa Física, serviços médicos Pessoa Jurídica, funcionários contratados pelo regime celetista e aquisição de medicamentos, conforme tabela demonstrativa abaixo, extraída dos relatórios de execução:

RECEITAS			***DESPESAS***	
Descrição	***Valor***		***Descrição***	***Valor***
Repasses	*258.000,00*		*Serviços Médicos PF*	*169.000,00*
Recursos próprios	*39,07*		*Serviços Médicos PJ*	*75.750,00*
			Funcionários - CLT	*12.826,42*
			Aquisição e medicamentos	*462,65*
Total	***258.039,07***		***Total***	***258.039,07***

O pagamento dos serviços médicos realizados a pessoas físicas eram subsidiados por recibos simples e não por R.P.A (Recibo de Pagamento a Autônomo) denotando que não foram efetuadas as retenções legais relativas ao INSS e ao IRRF, fato este que pode gerar prejuízo ao erário em função de futuras demandas judiciais intentadas pelos beneficiários em face do instituto da responsabilidade solidária.
As retenções tributárias incidentes sobre os pagamentos dos serviços médicos Pessoa Jurídica também não foram informados.

Ademais, não foram trazidas as certidões negativas de débitos do INSS e do FGTS bem como não foram relacionados nos relatórios de execução qualquer despesa tributária, dando indícios de que esses tributos não foram recolhidos. (grifei)
Feitas essas considerações, entendemos que a presente prestação e contas apresenta irregularidades graves que não podem ser afastadas ou mitigadas para endossar a sua regularidade."
30. Ao final, opina a unidade técnica pela irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Cinésio Portela, em razão das seguintes constatações:
a) Movimentação dos recursos recebidos em conta corrente não específica;
b) Ausência dos extratos bancários;
c) Ausência de aplicação financeira;
d) Ausência das certidões negativas de débitos do INSS e FGTS para comprovar que foram cumpridas as exigências legais quanto aos pagamentos efetuados aos beneficiários.
31. Recomenda, ainda, dentre outras medidas a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Cinesio Portela, em razão da não utilização de conta corrente específica para movimentar os recursos do convênio, em desacordo com o que preconiza o art. 12 da Resolução 03/2006 deste Tribunal, comprometendo a análise da correta utilização dos recursos; e em razão da não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, em afronta ao art. 13, §1º da Resolução 03/2006 deste Tribunal.
32. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 19777/13 (peça 56) da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, observou "que os novos elementos apresentados pela entidade, bem como pelo Município, embora tenham esclarecido alguns pontos, não são suficientes para conduzir ao juízo pela regularidade das contas. Isso porque permanecem outros itens carentes de justificativas ou mesmo ausentes na prestação de contas conforme apurou o Setor Técnico."
33. Por tal razão, "compartilhando do teor da Instrução 3661/13 – DAT manifesta-se pela irregularidade das contas, devendo ser aplicadas aos responsáveis as medidas aludidas na referida Instrução."
VOTO
Acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, que são pela irregularidade das contas, porém em termos mais amplos.
2. A meu ver, além da irregularidade das contas relativas ao gestor da entidade tomadora dos recursos, propugnada pela instrução, cabe também considerar irregular a própria formalização do Termo de Cooperação Financeira (e o consequente repasse dos recursos) por parte da então Prefeita de São Pedro do Ivaí, senhora Cristiane Bento Zulian, vez que a mesma não se justificou a propósito da necessidade dos repasses à entidade tomadora para a execução de serviços de saúde, assim como não comprovou que os referidos serviços foram executados apenas de forma complementar, pelo que é forçoso concluir que houve a terceirização indevida dos serviços públicos de saúde.
3. De outra feita, discordo da proposta de aplicação de duas multas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Cinésio Portela, uma em razão da "não utilização de conta corrente específica para movimentar os recursos do convênio, em desacordo com o que preconiza o art. 12 da Resolução 03/2006 deste Tribunal, comprometendo a análise da correta utilização dos recursos"; e outra "em razão da não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, em afronta ao art. 13, §1º da Resolução 03/2006 deste Tribunal". Como é sabido, o Prejulgado n.º 10 (Acórdão n.º 1729/10-Tribunal Pleno), tratou sobre a aplicabilidade da referida sanção, concluindo pela possibilidade de aplicação da mesma.
4. Não obstante, o Auditor Cláudio Augusto Canha, em sua Declaração de Voto publicada com o Acórdão n.º 1729/10-Tribunal Pleno, colaciona lição de Rafael Munhoz de Melo ("Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador"), que diferencia "tipificação indireta", que "não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa", da "tipificação global ou residual, através da qual se pretende tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação" (grifei). Assim como o autor, o Auditor entende também inaceitável essa espécie de tipificação, que, a seu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Aderindo à tese destacada, em que pese a posição do Tribunal Pleno desta Corte, deixo de propor a aplicação da referida sanção.
5. Por fim, em face do contido na Instrução n.º 3661/13-DAT (peça 55), concernente ao pagamento de serviços médicos a pessoas físicas e jurídicas sem comprovação de retenção de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda (IRRF), proponho que a Receita Federal do Brasil seja cientificada, para que possa adotar as providências cabíveis, sem olvidar da possibilidade que a entidade tenha algum tipo de isenção tributária.
6. Do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, VI, e 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/05:
I) julgue irregulares as contas da senhora Cristiane Bento Zulian, Prefeita de São Pedro do Ivaí, vez que a mesma não justificou os repasses à entidade tomadora para a execução de serviços de saúde, assim como não comprovou que os referidos serviços foram executados apenas de forma complementar, configurando-se a terceirização indevida dos serviços públicos municipais de saúde;
II) julgue irregulares as contas do senhor Cinésio Portela, CPF nº 300.862.059-00, Presidente da entidade da Misericórdia de São Pedro do Ivaí, em razão da movimentação dos recursos recebidos em conta corrente não específica; ausência dos extratos bancários; ausência de aplicação financeira e ausência de comprovação de que foram cumpridas as exigências legais relativas às contribuições previdenciárias, ao IRRF e ao FGTS quanto aos pagamentos efetuados em razão do convênio, a maior parte comprovada por simples recibo dos profissionais, e não por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA;
III) determine que seja encaminhado à Receita Federal do Brasil cópia da Instrução n.º 3661/13-DAT (peça 55) e desta decisão, para que a mesma tome ciência da questão referente à falta de comprovação do recolhimento de tributos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, VI, e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em:
I- julgar irregulares as contas da senhora Cristiane Bento Zulian, Prefeita de São Pedro do Ivaí, vez que a mesma não justificou os repasses à entidade tomadora para a execução de serviços de saúde, assim como não comprovou que os referidos serviços foram executados apenas de forma complementar, configurando-se a terceirização indevida dos serviços públicos municipais de saúde;
II- julgar irregulares as contas do senhor Cinésio Portela, CPF nº 300.862.059-00, Presidente da entidade da Misericórdia de São Pedro do Ivaí, em razão da movimentação dos recursos recebidos em conta corrente não específica; ausência dos extratos bancários; ausência de aplicação financeira e ausência de comprovação de que foram cumpridas as exigências legais relativas às contribuições previdenciárias, ao IRRF e ao FGTS quanto aos pagamentos efetuados em razão do convênio, a maior parte comprovada por simples recibo dos profissionais, e não por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA;
III- determine que seja encaminhado à Receita Federal do Brasil cópia da Instrução n.º 3661/13-DAT (peça 55) e desta decisão, para que a mesma tome ciência da questão referente à falta de comprovação do recolhimento de tributos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.
2. Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

PROCESSO N.°: 165688/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RESPONSÁVEL: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 95/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Ausência de habilitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de empresa contratada e de responsáveis técnicos para realização de obras de engenharia. Obras de baixa complexidade. Ressalva. 2) Indicação de irregularidade no questionário sobre atuação da saúde. Assunto apresentado aos administradores públicos no exercício posterior. Regularidade do item. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 36 e 37):
1) ausência de habilitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) de empresa contratada para execução de obra ou serviço de engenharia, em desacordo com os arts. 6º, 55 e 59, da Lei Federal n.° 5.194/1966;
2) não habilitação no CREA do responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia, contrariando os mesmos dispositivos; e
3) indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.
Em razão dos fatos, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas propõem multas.
É o relatório.
VOTO
Passo à análise dos itens apontados como causa de irregularidade das contas.
1) Ausência de habilitação de empresa contratada para execução de obra ou serviço de engenharia junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).
A Diretoria de Contas Municipais informa que a empresa prestadora de serviços não possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura:

CÓDIGO	OBRA	EMPRESA RESPONSÁVEL	CNPJ	VALOR ESTIMADO	DATA BASE
123741381	Repintura interna e externa das Creches André Malacário e Recanto Feliz	J.C.NEVES	07409523000135	R$ 44.482,50	30/3/2009
123741281	Ampliação do Muro do Cemitério	J.C.NEVES	07409523000135	R$ 21.132,99	16/2/2009

Em sede de defesa, o responsável registra ser desnecessária a habilitação junto ao órgão de classe por se tratar de empresa prestadora de serviços.
A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas sustenta ser obrigatória a habilitação da empresa junto ao CREA para execução das obras em comento, o que não foi demonstrado nos autos, razão pela qual manteve a irregularidade do item (peça 35).
Entendo que, de fato, o registro da empresa junto ao órgão de classe seria desejável e, para obras e serviços complexos ou de grande porte, imprescindível.
Contudo, no presente caso, noto que a natureza das obras realizadas permite que a habilitação junto ao CREA seja excepcionada.
Com efeito, a repintura interna e externa de creche e a ampliação do muro do cemitério não se revestem de grande complexidade a exigir que suas execuções ficassem exclusivamente a cargo de empresas com registro no CREA.
Assim, considerando que as obras realizadas são relativamente simples, entendo que o fato pode ser convertido em ressalva.
2) Não habilitação no CREA do responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia.
Nos moldes do item anterior, a então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura considerou irregulares as mesmas obras, entendendo que os responsáveis técnicos deveriam estar inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (peça 18).
Converto o item em ressalva, pelas mesmas razões já apresentadas: as obras em questão não são de grande complexidade, podendo ser relevada a ausência de registro dos responsáveis técnicos no CREA.
3) Indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.
Sobre a matéria, entendo que o fato sequer constitui causa de ressalva às contas.
É que o assunto só foi apresentado aos gestores públicos por meio de webconferência realizada em março de 2010, ou seja, no exercício posterior ao analisado.
4) Demais causas de ressalva constatadas no exame técnico.
Mantenho os demais itens ressalvados pela Diretoria de Contas Municipais, pelos fundamentos externados em sua manifestação.
Conclusão.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:
1) ausência de habilitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de empresa e de responsáveis técnicos para realização de obras de engenharia de baixa complexidade;
2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, corrigidas em janeiro de 2010;
3) publicação intempestiva de parte do relatório de gestão fiscal; e
4) inconsistências nos repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, com posterior demonstração do recolhimento do montante.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:
1) ausência de habilitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de empresa e de responsáveis técnicos para realização de obras de engenharia de baixa complexidade;
2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, corrigidas em janeiro de 2010;
3) publicação intempestiva de parte do relatório de gestão fiscal; e
4) inconsistências nos repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, com posterior demonstração do recolhimento do montante.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão n.° 8.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 153631/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 110/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Irregularidades de responsabilidade de gestor anterior, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.° 3149/2006 da Primeira Câmara. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das presentes contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.° 6.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça n.° 79) e o Ministério Público de Contas (peça n.° 80) manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
Em razão do mesmo fato, a Unidade Técnica propõe a aplicação de multa ao gestor, conforme previsão do artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Esse é o relatório.
VOTO
Conforme instrução n.° 1377/07 da Diretoria de Contas Municipais (peça 6), o senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito Municipal nos períodos de 1°/1/2005 a 31/12/2008 e de 1°/1/2009 a 3/12/2012, identificou, com o auxílio de sua equipe técnica, valores contabilizados em disponibilidades do Balanço Patrimonial sem a devida comprovação de existência dos recursos.
Conforme peça anexa da instrução, os recursos totalizam R$ 4.037.227,19 e se referem a lançamentos efetuados no período de 2005 a 2008, em razão de sua constatação a posteriori.
Afirma o responsável que as operações realizadas e os valores devidos são de responsabilidade da gestão anterior, do ex-Prefeito, senhor Péricles de Holleben Mello, motivo pelo qual determinou a instauração de Comissão de Sindicância (páginas 6/64 da peça 64), com o intuito de identificar os valores e os responsáveis pelos fatos.
O relatório da referida comissão apurou as seguintes inconsistências:
1) saldos contábeis e bancários iguais em diversas contas correntes, mas diferentes das suas fontes de recursos;
2) saldos das fontes de recursos e contábeis iguais em diversas contas correntes, mas diferentes dos saldos bancários;
3) saldos bancários e contábeis iguais em diversas contas correntes, mas sem movimentações nas fontes de recursos;
4) saldos contábeis, bancários e fontes de recursos diferentes em diversas contas correntes;
5) diversas contas correntes da fonte de recursos 001 – recursos livres, apresentam inconsistências de lançamentos entre os extratos e o contábil; e
6) análise da conta corrente 500-6 do Banco Itaú apresenta inconsistências de lançamentos entre os extratos e o contábil.
Após diversas diligências, informou o responsável (página 20 da peça 28) que foi procedido ao levantamento de todas as operações contábeis em cada conta corrente a partir do exercício de 2006.
A aludida comissão empenhou-se na verificação das contas divergentes, confrontando informações constantes nos extratos bancários e nos documentos contábeis, buscando levantar pendências entre a contabilidade e o banco nas contas analisadas.
Por meio do Despacho n.° 1389/12 (peça 81), solicitei novos esclarecimentos à Diretoria de Contas Municipais quanto às inconsistências apontadas, tendo em vista que os dados constantes dos autos evidenciam a ocorrência das irregularidades em gestão anterior – exercício financeiro de 2004.
A Unidade Técnica, por meio da Informação n.° 1086/13 (peça 84), esclarece que as irregularidades apontadas no relatório de sindicância referem-se ao exercício de 2004 e não foi constatada sua reiteração no exercício de 2006, ora sob análise.
Nesse sentido, ao pesquisar o sistema informatizado deste Tribunal, constatei que efetivamente foi emitido Parecer Prévio pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2004, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.° 3149/2006 da Primeira Câmara. A referida prestação de contas encontra-se em análise, em sede de Recurso de Revista – autos n.° 45666-9/07 –, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, razão pela qual, por meio do despacho n.° 3527/13 (peça 85), foram encaminhadas cópias dos presentes autos ao mencionado Conselheiro para análise.
Desse modo, concluo que as irregularidades apontadas não são de responsabilidade da gestão ora analisada.
Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2°, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 144554/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JALDEMO GOMES DUARTE, DURVALINO ROCHA RIBEIRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 172/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Município de Altamira do Paraná. Exercício financeiro de 2004. 2. Afastamento do prefeito eleito. Vice-prefeito empossado no cargo. Ausência de manifestação do prefeito eleito. Requerimento do vice-prefeito de realização de auditoria e exclusão de seu nome do rol de responsáveis pelas contas. Indeferimento. 3. Parecer Prévio pela irregularidade das contas dos alcaides do Município no exercício financeiro de 2004. Devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Jaldemo Gomes Duarte, Prefeito do Município de Altamira do Paraná no exercício financeiro de 2004, no período de 1º de janeiro a 22 de agosto, e do senhor Durvalino Rocha Ribeiro, Vice-Prefeito empossado no cargo em 23 de agosto, e alcaide até o fim do referido exercício.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável ao longo da instrução processual, conclui por intermédio da Instrução n.º 4486/13-DCM (peça n.º 96), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes:
ii) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias:
iii) Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades:
iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades:
v) Análise da Gestão Fiscal – Irregular:
vi) Remuneração dos agentes políticos – Ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal - LOM:
vii) Falta de aplicação do índice mínimo em educação:
viii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério:
ix) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS:
x) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS:
xi) Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004:
xii) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio:
xiii) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio:
xiv) Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial:
xv) Irregularidade formal:

3. A instrução aponta as seguintes ressalvas:

i) Manutenção de elevado saldo em caixa;
ii) Ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal;
iii) Ato fixatório intempestivo.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19270/13, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha a instrução técnica e opina pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

VOTO

Acompanho as manifestações concordantes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que propugnam a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas dos responsáveis.

2. Ainda que não tenha havido contraditório abrangendo todos os itens de irregularidade constantes da instrução, tenho que o apontamento correspondente ao item xiv (indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial) não deve fazer parte da fundamentação de irregularidade, posto que a regularização da falha descrita dependeria necessariamente da aprovação de lei, o que impediria a responsabilização de plano do prefeito.

3. De outra feita, em que pesem as argumentações do senhor Durvalino Rocha Ribeiro de que não possui legitimidade passiva no presente processo, tendo em vista que assumiu o cargo de Prefeito Municipal somente durante os últimos 4 (quatro) meses de mandato do Prefeito Jadelmo Gomes Duarte, além de se declarar semi-analfabeto, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas, entendo de forma diversa.

4. Também a alentada necessidade de realização de auditoria no Município, passado todo esse tempo, não pode ser acatada.

5. Ocorre que os agentes políticos não podem se esquivar de suas responsabilidades no exercício dos cargos para os quais foram eleitos, assim como, no caso, no de cargo assumido em razão de vacância, e querer gozar apenas das competências e vantagens dos cargos. Ora, se a candidatura do senhor Durvalino Rocha Ribeiro foi aceita pela justiça eleitoral, ainda que o mesmo seja efetivamente um analfabeto funcional, como se declara, se o mesmo foi eleito, e concordou em assumir o cargo quando o Prefeito eleito foi afastado, é incabível que seja afastada sua responsabilidade sobre as irregularidades descritas, até porque a maior parte delas origina-se do final do exercício, quando o mesmo estava no cargo há mais de 4 meses.

6. Sendo assim, endosso as irregularidades descritas pela instrução da Diretoria de Contas Municipais, refutando as poucas justificativas trazidas pelo senhor Durvalino Rocha Ribeiro e considerando, em relação ao senhor Jaldemo Gomes Duarte, que sua citação se deu de maneira correta, primeiro por ofício com A.R. encaminhado ao endereço de seu domicílio informado a este Tribunal (o ofício foi devolvido porque o responsável teria se mudado) e posteriormente por edital, visto o mesmo encontrar-se em local desconhecido. Nestas condições, a ausência de manifestação do mesmo não ofende os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

7. Quanto ao item remuneração dos agentes políticos, a instrução derradeira indica (em valores da época) o recebimento indevido, por parte do senhor Jaldemo Gomes Duarte (prefeito), de R$ 801,03, e, pelo senhor Durvalino Rocha Ribeiro, de R$ 2.465,00 (como vice-prefeito e como prefeito), considerando que o ato que fixou a remuneração do prefeito e vice-prefeito (Lei n.º 73/2000, de 11/12/2000) foi editado com vícios referentes à data divergente da indicada na Lei Orgânica Municipal e à data da publicação do mesmo (após as eleições).

8. Nestes termos, a instrução de primeiro exame calculou o que teria sido recebido indevidamente tomando como ponto de partida o ato que fixou os subsídios para o mandato anterior (Decreto-Lei n.º 02/1996, de 26/06/1966), indicando que, segundo os critérios estabelecidos, o prefeito teria a receber subsídio no valor de R$ 2.323,39 e o vice-prefeito de R$ 774,46, tanto no exercício financeiro de 2003 quanto no de 2004 (Instrução n.º 4304/06-DCM, peça 6). Com tal critério, os valores de extrapolação seriam maiores do que aqueles indicados no parágrafo precedente.

9. Não obstante, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 4486/13-DCM, peça 96), a Diretoria de Contas Municipais refaz os cálculos de extrapolação, anotando que, "Segundo o critério técnico aplicado em tais situações, adota-se a mesma remuneração recebida no último mês do mandato passado acrescida dos reajustes legais concedidos aos servidores". Assim sendo, encontrou os valores indicados, sobre os quais deverão incidir os devidos índices de reajuste, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/05.

10. Por fim, acato o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais quanto à descrição e manutenção das demais irregularidades.

11. Do exposto, conforme competência definida no artigo 1º, I e segundo prescrito no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

I)- emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Jaldemo Gomes Duarte, Prefeito de Altamira do Paraná no exercício financeiro de 2004, no período de 1º de janeiro a 22 de agosto, em razão dos seguintes apontamentos: contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades; obrigações financeiras frente às disponibilidades; Análise da Gestão Fiscal – irregular; remuneração dos agentes políticos – ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal – LOM; falta de aplicação do índice mínimo em educação; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério; falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; reposição salarial acima da inflação do ano de 2004; falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio e irregularidade formal;

II)- emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Durvalino Rocha Ribeiro, Vice-Prefeito empossado no cargo de Prefeito em 23 de agosto, e alcaide até o fim do referido exercício, em razão dos mesmos apontamentos que embasam parecer prévio de seu antecessor, referidos no item anterior;

III)- condene o senhor Jaldemo Gomes Duarte à devolver aos cofres municipais de Altamira do Paraná os valores recebidos indevidamente pelo mesmo, a título de subsídios, relativos ao item remuneração dos agentes políticos, no total de R$ 801,03 (oitocentos e um reais e três centavos), o qual deverá ser atualizado, conforme previsto no artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/05;

IV)- condene o senhor Durvalino Rocha Ribeiro à devolver aos cofres municipais de Altamira do Paraná os valores recebidos indevidamente pelo mesmo, a título de subsídios, relativos ao item remuneração dos agentes políticos, no total de R$ R$ 2.465,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), o qual deverá ser atualizado, conforme previsto no artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Jaldemo Gomes Duarte, Prefeito de Altamira do Paraná, no exercício financeiro de 2004, no período de 1º de janeiro a 22 de agosto, em razão dos seguintes apontamentos: (i) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; (ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iii) não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades; (iv) obrigações financeiras frente às disponibilidades; (v) Análise da Gestão Fiscal – irregular; remuneração dos agentes

políticos – ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal – LOM; (vi) falta de aplicação do índice mínimo em educação; (vii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério; (viii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; (ix) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; (x) reposição salarial acima da inflação do ano de 2004; (xi) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; (xii) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio e irregularidade formal, conforme competência definida no artigo 1º, I e segundo prescrito no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Durvalino Rocha Ribeiro, Vice-Prefeito empossado no cargo de Prefeito em 23 de agosto, e alcaide até o fim do referido exercício, em razão dos mesmos apontamentos que embasam parecer prévio de seu antecessor, referidos no item anterior, conforme competência definida no artigo 1º, I e segundo prescrito no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005;

III – determinar ao senhor Jaldemo Gomes Duarte a devolução aos cofres municipais de Altamira do Paraná os valores recebidos indevidamente pelo mesmo, a título de subsídios, relativos ao item remuneração dos agentes políticos, no total de R$ 801,03 (oitocentos e um reais e três centavos), o qual deverá ser atualizado, conforme previsto no artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/05;

IV - determinar ao senhor Durvalino Rocha Ribeiro a devolução aos cofres municipais de Altamira do Paraná os valores recebidos indevidamente pelo mesmo, a título de subsídios, relativos ao item remuneração dos agentes políticos, no total de R$ R$ 2.465,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), o qual deverá ser atualizado, conforme previsto no artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 127913/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 174/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Leópolis. Exercício financeiro de 2008. 2. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Antonio Gonçalves, Prefeito do Município de Leópolis no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 5.

2. O processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Termo n.º 3642/09, peça 3) e redistribuído a mim em 19/01/2010, conforme Termo n.º 158/10 (peça 19), por dependência ao processo n.º 448708/08.

3. A Diretoria de Contas Municipais, expedida a citação ao responsável, efetuou a análise das justificativas e documentos apresentados por este ao longo da instrução processual, concluindo, por intermédio da Instrução n.º 3888/13-DCM (peça n.º 47), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: segundo a instrução o resultado foi negativo em R$ 99.461,03, equivalente a 2,46% das receitas do Município, conforme quadro abaixo:

Resultado Financeiro	*Total do Exercício*
Receitas Correntes	4.040.599,19
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	4.040.599,19
Despesas Correntes	3.567.893,05
Despesas de Capital	423.204,20
SOMA DA DESPESA	3.991.097,25
Resultado - SUPERÁVIT	49.501,94
Interferências Financeiras	-297.155,77
Resultado Financeiro do Exercício	-247.653,83
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	148.177,80
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	15,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-99.461,03
Percentual do Resultado sobre a Receita	-2,46

- A análise das justificativas apresentadas foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos:

"A defesa argumenta que, em casos semelhantes de o percentual de déficit financeiro de fontes livres atingir um percentual inferior a 5%, o Tribunal de Contas do Paraná já deu parecer favorável.

No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$ 99.461,03, correspondente a 2,46% das receitas da referida fonte.

A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta unidade técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada."

ii) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários das instituições bancárias: segundo instrução, os saldos bancários informados no sistema SIM-AM e SIM-PCA, confrontados com os saldos indicados nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria, são divergentes, conforme tabela abaixo:

Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Informado no Sistema*	*Valor Constatado no Extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	0224	10391-8	221,79	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0224	18153-6	17.922,74	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	22204-6	12,34	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	22465-0	11.923,36	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	23317-X	10.506,93	10.005,67
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	388	280-1	493,30	50,00

- A análise técnica do contraditório foi realizada nos seguintes termos:

"A interessada alega que as divergências entre o valor informado no sistema e o constatado no extrato foram regularizadas no exercício de 2009.

Para fazer face às alegações, a defesa encaminha cópia da Instrução nº 1795-DCM relativo à prestação do exercício de 2009 (Páginas 70 e71 da peça processual nº 41) - Processo nº 172064/10-TC no intuito de demonstrar que no mesmo item de análise das contas de 2009, em não existindo pendências, sanaria a irregularidade do presente item.

Veja-se abaixo o demonstrativo da anomalia constatada em 2009:

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Informado no Sistema*	*Valor Constatado no Extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	20787-X	0,00	41,99

Observa-se, entretanto, esta demonstração não é suficiente para comprovar as anomalias deste item, uma vez que necessita de atestar os saldos das contas em 31/12/2008 através de documentos hábeis de conciliação bancária, já que somente com os extratos bancários não são suficientes.

Cabe, ainda, ressaltar que a situação exposta no presente item, trata-se de condição estática, portanto, a necessidade de comprovar os saldos em 31/12/2008, onde ocorre o fechamento do exercício.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pela manutenção de irregularidade deste item."

xvi) Divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes: segundo o primeiro exame, os ajustes nos movimentos bancários informados no sistema SIM-AM, confrontados com os extratos bancários das contas, no exercício financeiro subsequente, apresentam a diferença indicada abaixo:

Nome do Banco/Agência/Conta	*Descrição do Ajuste*	*Numero do Documento*	*Valor do Ajuste*
BANCO DO BRASIL S.A. /0224 /28773-3	PAGAMENTO DE FORNECEDORES	CH.852226	1.715,28

- A análise das justificativas apresentadas foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos:

"A interessada alega que as divergências foram regularizadas no exercício de 2009.

Para fazer face às alegações, a defesa encaminha cópia da Instrução nº 1795-DCM relativo à prestação do exercício de 2009 (Páginas 71 e 72 da peça processual nº 41) - Processo nº 172064/10-TC no intuito de demonstrar que no mesmo item de análise das contas de 2009, em não existindo pendências da mesma natureza, sanaria a irregularidade do presente item. Veja-se abaixo o demonstrativo das anomalias constatadas em 2009:

BANCO	*AGÊNCIA*	*CONTA*	*DOCUMENTO*	*VALOR*
BANCO DO BRASIL S.A.	0224	28773-3	852672	55,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0224	9979-1	852938	20,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0224	9979-1	853240	800,00

Entretanto, a defesa não apresenta elementos hábeis para comprovar a presente anomalia, uma vez que se trata de pagamento de fornecedores cujo pagamento através de cheque não havia sido compensado na Instituição Bancária até 31/12/2008, portanto, bastava apresentar o extrato bancário do exercício subsequente da conta nº 28773-3, o qual ficaria demonstrado à compensação do cheque nº 852226, no valor de R$ 1.715,28 e outros documentos que se fizerem necessários, conforme indicados já no primeiro exame das contas.

Cabe, ainda, ressaltar que neste caso específico, a condição das contas do exercício diverso da análise em curso, não suplanta a anomalia ora em comento, da mesma forma com que ocorreu em outro do item - Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, integrante desta Instrução.
Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pela manutenção de irregularidade do presente item."
iv) Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado: a instrução indica que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extratos da instituição financeira juntados ao processo, o que caracteriza incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	13.133-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	14.957-8	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	16.516-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	22.045-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	22.642-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	23.161-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	23.400-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	24.645-X	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	25.083-X	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	224-0	7.548-5	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	388	14-0	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	388	647.063-7	0,00

- A análise das justificativas apresentadas foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos:
"A interessada alega que as divergências foram regularizadas no exercício de 2009.
Para fazer face às alegações, a defesa encaminha cópia da Instrução nº 1795-DCM relativo à prestação do exercício de 2009 - Processo nº 172064/10-TC, acostada aos Autos à peça processual nº 41, no intuito de demonstrar que em não havendo irregularidade nas contas de 2009, da mesma natureza (Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado), estaria sanada a anomalia do presente item, uma vez que aquelas sucederam a contas do exercício de 2008.
Cabe ressaltar que o único meio de comprovar a situação de anomalia verificada neste item, era a defesa ter encaminhada comprovação do registro das referidas contas bancárias na base de dados do SIM-AM, uma vez que naquele período as mesmas encontravam-se ativas e fizeram parte integrante da prestação de contas.
Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da condição de irregularidade."
xvii) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias: conforme aponta a instrução, trata-se de irregularidade material advinda de formalidades. Segundo aduz a Diretoria de Contas Municipais, em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, o responsável não comprovou os ajustes das conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria da entidade por meio de extratos bancários.
- A derradeira instrução da unidade técnica faz os seguintes comentários:
"A apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame (Instrução Normativa nº 31/2009) tinha como objetivo único a validação dos ajustes de conciliação dos movimentos bancários informados no Sistema SIM-AM, em razão do encerramento do exercício, motivo pelo qual, a omissão no atendimento dessa diligência implica necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material. Frise-se que, sem a apresentação dos extratos bancários e ou documentação contábil, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico, bem assim, implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.
O quadro abaixo demonstra lançamentos que não tiverem a comprovação através de extratos bancários.

Item	Descrição	Enviou?
g	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.	**Não**
g	**BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 10394-2 - TRANSF. - 31066.69**	
g	**BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 28773-3 - AJUSTE - 61883.26**	
g	**BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 58042-2 - AJUSTE DE SALDO - 6004.34**	
g	**BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 8096-9 - AJUSTE - 25231.37**	
g	**BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 9979-1 - AJUSTE - 5544.04**	
g	**BANCO DO BRASIL S.A. - 224-0 - 2166-8 - AJUSTE - 0.30**	
g	**BANCO DO BRASIL S.A. - 224-0 - 23317-X - AJUSTE - 5582.04**	

vi) Não comprovação dos saldos bancários: Trata-se de outra irregularidade material decorrente de irregularidade formal.
- A derradeira instrução da Diretoria de Contas Municipais foi lavrada em termos similares ao da irregularidade anterior:
"Em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade não comprovou os saldos bancários informados no sistema SIM-AM. A apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame (Instrução Normativa nº 31/2009) tinha como objetivo único a validação e a confirmação dos saldos bancários em 31/12 no encerramento do exercício, motivo pelo qual, a omissão no atendimento dessa diligência implica necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material. Frise-se que, sem a apresentação dos extratos bancários, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico, bem assim, implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.
O quadro abaixo demonstra lançamentos que não tiverem a comprovação através de extratos bancários.

Item	Descrição	Enviou?
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 010452-3	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 012687-X	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 10393-4	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 10452-3	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 137065	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 14781-8	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 58.042-2	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 6467-X	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0224 - 8109-4	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02240 - 15348-6	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 224 - 12687-X	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 224 - 12997-6	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 224-0 - 20709-8	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 388 - 647005-0	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 388 - 647039-4	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 388 - 647040-8	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 388 - 76011-3	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 388 - 81976-2	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 388 - 81977-0	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 388 - 81978-9	

4. A instrução da Diretoria de Contas Municipais indica, para cada um dos itens II a VI, o cabimento da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, e, para o item I, que a falha é passível de aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º da Lei 10.028/00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável.
5. A unidade indica os seguintes itens como razão de ressalvas:
i) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
ii) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.
6. A instrução considera regularizados os seguintes itens:
iv) Legalidade das alterações orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
v) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;
vi) Remuneração dos agentes políticos – Recebimento acima do valor devido – Ressarcimento de valores;
vii) Falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;
viii) Despesas com publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos anos;
ix) Atendimento das formalidades.
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18159/13, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha a instrução técnica e opina pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com a aplicação das multas elencadas na Instrução n.º 3888/13-DCM.
VOTO
Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, quanto à emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
2. Quanto ao Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de (-)R$ 99.461,03, equivalente a 2,46% da Receita do Município, de fato, conforme alega o responsável, esta Corte tem considerado que percentuais inferiores a 5% sobre a receita possibilitariam a conversão do item em ressalva. Não obstante, trata-se de uma margem de tolerância incompatível com a legislação, de forma que considero que a irregularidade deva ser mantida. De outra feita, refuto a proposta de aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º da Lei 10.028/00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável.
3. Quanto às demais irregularidades, devem igualmente ser mantidas, posto que não foram apresentados documentos capazes de as elidir. Ainda que o responsável tenha declarado (peça 27) que a Prefeitura não lhe forneceu os documentos pedidos, e que o mesmo tenha requerido que esta fosse notificada por este Tribunal a fazê-lo, tal dificuldade não tem o condão de justificar as falhas, já que ao mesmo caberia a adoção das medidas legais disponíveis para obter as informações. De outra feita, cumpre notar que a sua sucessora no cargo manifestou-se nos autos, tecendo alegações de que os itens Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários das instituições bancárias, Divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias deveriam ser regularizados, porque na instrução das contas do exercício seguinte tais pendências foram superadas. Porém, conforme adiantado pela Diretoria de Contas Municipais, tal circunstância também não é suficiente para o saneamento das questões indicadas.
4. Finalmente, discordo da proposta de aplicação de qualquer multa do artigo 87, III,

§ 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista que as Cortes de Contas não julgam prestações de contas dos chefes dos poderes executivos, mas, como dito, apenas emitem opinião sobre as mesmas, na forma do parecer prévio.
5. Do exposto, consoante manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos 1º, I e 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Antonio Gonçalves, CPF 137.610.051-72, Prefeito de Leópolis no exercício financeiro de 2008, em razão dos apontamentos constantes da instrução da Diretoria de Contas Municipais, listados no relatório.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, I e 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:
- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Antonio Gonçalves, CPF 137.610.051-72, Prefeito de Leópolis no exercício financeiro de 2008, em razão dos apontamentos constantes da instrução da Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 137013/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: SIDINEI DELAI, JOSE CHALEGRE, SIDINEI DELAI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 175/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Município de Ivaté. Exercício financeiro de 2008. 2. Extrapolação de subsídios. Concessão de reajuste por meio de decreto. Ofensa ao inciso X da Constituição Federal de 1988. Necessidade de lei de iniciativa da Câmara Municipal. 3. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Devolução de valores.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor José Chalegre, Prefeito de Ivaté no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 5.
2. Expedida a citação ao responsável, a Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas e documentos apresentados por este ao longo da instrução processual, conclui, por intermédio da Instrução nº 3309/13-DCM (peça n.º 42), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:
i) Movimentação de recursos em instituição financeira privada: discorre a instrução que:
"Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial conforme relacionado abaixo. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.(...)
DA ANÁLISE TÉCNICA:
Embora não tenha havido manifestação por parte do responsável sobre este item no presente contraditório, procedemos à consulta aos dados do SIM-AM-Conciliação de Bancos-2012 da Entidade, ficando constatado que algumas contas relacionadas na Instrução nº 162/10 peça processual nº 24, já estão desativadas, podendo as mesmas ser consideradas regulares.
Haja vista que remanesceram diversas contas que não foram objeto de justificativas e/ou desativação pela Entidade, o presente item continua na condição de irregular, remanescendo pendentes as contas abaixo relacionadas:
Contas desativadas no SIM-AM até o exercício de 2012

cdBanc	cdAgencia	cdConta	T	nrMes	nmMunicipio	sg	nmConta			fDesat	dtDesativac	nrS	mAnoDesa
237	852-4	10364-0	1	2008	IVATE	PR	Banco Bradesco S/A - Fundef 60%	S	S		01/01/06	1	2006
237	852-4	010365-9	1	2005	Ivaté	pr	Banco Bradesco - FUNDEF 40%	S					
237	852-4	010515-5	1	2005	Ivaté	pr	Banco Bradesco c/ Tributos Municipais	N					
237	852-4	010522-8	1	2005	Ivaté	pr	Banco Bradesco c/ Cspel	N					
237	852-4	10364-0	1	2005	Ivaté	pr	Banco Bradesco - 60% Fundef	S					
237	852-4	10474-4	1	2005	Ivaté	pr	Bco Bradesco - Folha de Pagto	N					
237	852-4	10548-1	1	2005	Ivaté	pr	BCO 237 - ALIENAÇÕES DE BENS MÓVEIS	S					
237	852-4	10556-2	1	2005	Ivaté	pr	BCO 237 - C/ CONSIG - EDUCAÇÃO	S					
237	852-4	10557-0	1	2005	Ivaté	pr	BCO 237 - C/ CONSIG - LIVRES	S					
237	852-4	10558-9	1	2005	Ivaté	pr	BCO 237 - C/ CONSIG - SAÚDE	S					
237	852-4	11209-7	3	2007	Ivaté	pr	T9 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	S					
341	5167	00194-9	1	2005	Ivaté	pr	Banco Itaú s/a c/SEFA ISSQN	N					
341	5167	197-2	1	2005	Ivaté	pr	Banco Itaú c/ Incentivo Estadual PSF/ISS	S	S		31/07/09	8	2009
341	5167-1	197-2	1	2004	DOURADINA	PR	BCO ITAU S/A INC. EST PROG. SAÚDE FAMILIA	S	S		01/01/05	1	2005
341	5167-1	7481-3	1	2004	DOURADINA	PR	BANCO ITAU S/A - CONTA MOVIMENTO	N	N				
341	5167-1	7626-9	1	2004	DOURADINA	PR	BCO ITAU S/A C/ I.P.T.U	N	S		31/12/07	8	2007

Haja vista que as contas do Banco Itaú 00194-9 (ISSQN) e 7481-3 (Movimento) não desativadas se referem à arrecadação e respectiva transferência para a conta movimento, somos de parecer que as mesmas podem ser consideradas regulares.
Quanto às contas do Banco Bradesco, com exceção da 10364-0 (60% Fundef), desativada em 01/01/06, as demais permanecem pendentes de justificativa e/ou comprovação, (...)"
- Já a referida Instrução n.º 162/10 foi exarada nos seguintes termos:
Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	*Número da Agência*	*Número da Conta*
BANCO BRADESCO S.A.	8524	010365-9
BANCO BRADESCO S.A.	8524	010515-5
BANCO BRADESCO S.A.	8524	010522-8
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10364-0
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10474-4
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10548-1
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10556-2
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10557-0
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10558-9
BANCO BRADESCO S.A.	8524	11209-7
BANCO ITAU S.A.	5167	00194-9
BANCO ITAU S.A.	5167	07628-9
BANCO ITAU S.A.	5167	197-2
BANCO ITAU S.A.	5167-1	7481-3

Justificativas da Entidade
(...)
DA ANÁLISE TÉCNICA
(...)
Neste contraditório, o recorrente limitou-se apenas a informar em qual tópico consta a irregularidade, sem trazer quaisquer documentos que pudessem ser analisados, sendo assim, opinamos por manter a irregularidade e recomendamos que sejam encaminhados justificativas e documentos para que o item possa ser devidamente analisado. (...)
Conclusão: NÃO REGULARIZADO
ii) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: a instrução de primeiro contraditório indica que:
"A entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita. (...)
Demonstrativo do Item:

Caixa Economica Federal - Emprestimo	9.451,19
Empréstimo Bco do Brasil - FMS	1.735,63
EMPRESTIMO BRADESCO- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	29.061,66
Empréstimo CEF - FMS.	4.177,27
Empréstimo Paraná Banco - FMS	645,33
INSS A REPASSAR RETIDO DE INATIVOS E PENSIONISTAS	1.802,82
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	34.392,70
Ivate Prev	3.684,03
PASEP - FUNCIONARIOS	947,51
Pensão Alimentícia - FMS.	369,33

DA DEFESA:
(...)
DA ANÁLISE TÉCNICA:
Haja vista que não houve por parte do responsável de manifestação sobre este item, fica mantida a irregularidade consignada na Instrução nº 162/10-DCM, peça processual nº 24, páginas 07/08.
- Já a referida Instrução n.º 162/10 foi exarada nos seguintes termos:
Primeiro Exame
(...)
Demonstrativo do Item:

Caixa Econômica Federal - Empréstimo	9.451,19
Empréstimo Bco do Brasil - FMS	1.735,63
EMPRESTIMO BRADESCO- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	29.061,66
Empréstimo CEF - FMS.	4.177,27
Empréstimo Paraná Banco - FMS	645,33
INSS A REPASSAR RETIDO DE INATIVOS E PENSIONISTAS	1.802,82
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	34.392,70
Ivate Prev	3.684,03
PASEP - FUNCIONARIOS	947,51
Pensão Alimentícia - FMS.	369,33

Justificativas da Entidade
(...)
DA ANÁLISE TÉCNICA
(...)
Neste contraditório, o recorrente limitou-se apenas a informar em qual tópico consta a irregularidade, sem trazer quaisquer documentos que pudessem ser analisados, sendo assim, opinamos por manter a irregularidade e recomendamos que sejam encaminhados justificativas e documentos para que o item possa ser devidamente analisado.
iii) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor: a análise do primeiro contraditório foi exarada nos seguintes termos:
"A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema. (...)
Demonstrativo do Item: (...)
DA DEFESA:
Os esclarecimentos constam às folhas 17/18, da peça processual nº 24.
DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Haja vista que não houve por parte do responsável de manifestação sobre este item, fica mantida a irregularidade consignada na Instrução nº 162/10-DCM, peça processual nº 24, páginas 17/18.
- Já a referida Instrução n.º 162/10 foi exarada nos seguintes termos:
Primeiro Exame
A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.
(...)
Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	226.475,01	232.905,55	-6.430,54
Fevereiro	235.149,18	248.327,77	-13.178,59
Março	246.529,17	260.367,60	-13.838,43
Abril	250.984,40	258.483,15	-7.498,75
Maio	266.505,80	275.534,43	-9.028,63
Junho	257.001,37	265.901,13	-8.899,76
Julho	257.096,81	249.522,77	7.574,04
Agosto	254.136,66	258.019,21	-3.882,55
Setembro	253.660,27	222.057,91	31.602,36
Outubro	249.395,85	295.045,77	-45.649,92
Novembro	232.515,80	221.498,77	11.017,03
Dezembro	454.302,14	551.070,45	-96.768,31
TOTAL	3.183.752,46	3.338.734,51	154.982,05

Justificativas da Entidade
Os esclarecimentos constam às folhas 3,5 Anexo I
DA DEFESA
Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Ivaté, conforme protocolo nº 38354-5/09 de responsabilidade do Sr. José Chalegre, o recorrente informa que a diferença apontada no exame inicial fls. 237, da instrução nº 1705/09 DCM, ocorreu em função de pagamento de pensionista, aposentados, 1/3 de férias e abono familiar e que por equivoco foi empenhado na conta 319011, mas que os valores não fazem parte da base de cálculo.
DA ANÁLISE TÉCNICA
No exame inicial quando da análise a comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.
Ressalte-se que este fato está sujeito à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
Neste contraditório, muito embora o recorrente apresente justificativas, informando que a diferença de R$ 154.982,05 (cento e cinqüenta e quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), tenha ocorrido em função de classificação indevida de pagamentos de aposentados, pensionista 1/3 de férias e abono familiar e que por engano foram contabilizados na conta 319011, não restou esclarecido o fato, já que conforme pode ser observado existem diferenças durante todo o exercício fls. 237 da instrução nº 1705/09 DCM, assim, cabe ao Município apresentar demonstrativo informando mês a mês quais os valores não fazem parte da base de cálculo, pois só assim, será possível se chegar a uma conclusão a respeito do item em análise, deste modo, opina-se por manter a irregularidade."
iv) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: a instrução processual descreve que:
"O presente item teve origem em novas constatações obtidas no exame do Primeiro Contraditório, e está sendo analisado como Irregularidades Materiais Advindas de Formalidades, a que se refere o ítem "f" da Tabela de Formalidades, constante das páginas 25 e 26, das Instrução nº 162/10, peça processual nº 24.
Demonstrativo do Item:

Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

Item	Descrição	Enviou
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 645-9 - 20743-8	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 6459 - 020739-x	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 6459 - 20739-X	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 6459 - 32798-9	

DA DEFESA:
Os esclarecimentos constam às folhas 21/23, da peça processual nº 24.
DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:
O presente item está sendo tratado na presente instrução como Irregularidade Material advinda de Formalidades, conforme foi consignado na Instrução nº 162/10, peça processual nº 24, páginas 21/23.
DA ANÁLISE TÉCNICA:
Em atendimento ao Despacho nº 484/10, do Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, peça processual nº 34, esta diretoria expediu o Ofício nº 1670/10, peça processual nº 37, pelo qual solicita à Gerência do Banco do Brasil, Agência de Umuarama/PR., o envio dos extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando os saldos em 31/12/2008, conforme relação às folhas 4, da mesma peça processual.
Em resposta, a Agência do Banco do Brasil encaminhou o Ofício nº 272/10, peça processual nº 38, pelo qual declara que as referidas contas foram encerradas em 22/10/2008 e 31/10/2008 respectivamente. A conta nº 20743-9 informada como desativada pelo Banco do Brasil, não consta mais no SIM-AM da Entidade.
Haja vista que a Municipalidade até o exercício de 2012 ainda não tinha procedido a desativação das contas abaixo relacionadas no SIM-AM, (vide tabela abaixo), fica mantida a irregularidade do item.

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
Conta	idPessoa	cdBanco	cdAgencia	cdConta	T	r	nmAno	nmMunicipio	sg	nmConta		cdTipo	dsMnemo	flDesativ
1-6459-020739-x	12339	1	6459	020739-x	1		2005	Ivaté	pr	Banco do Brasil - PETI/Bolsa		S		
1-6459-20739-X	12339	1	6459	20739-X	1		2006	Ivaté	pr	PETI/ Bolsa		S		N
1-6459-32798-9	12339	1	6459	32798-9	4		2008	Ivaté	pr	BCO 001 - Fundo Munic. Saúde		N		

v) Não foi instituído o Sistema de Controle Interno: conforme unidade técnica:
"O presente item teve origem pelo não atendimento das Formalidades, alínea "l", em virtude da ausência nos documentos da prestação de contas do Relatório e Parecer do Controle Interno (Modelo 4), atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.
Em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade deixou de encaminhar o Relatório de Controle Interno. A apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame (Instrução Normativa nº 31/2009) tinha como objetivo único a validação do Relatório do Controle Interno ou o documento juntado devido ao fato de não ser apresentado como satisfatório, motivo pelo qual, a omissão no atendimento dessa diligência implica necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material. Frise-se que, sem o cumprimento do exigido pela Constituição Federal e demais normas pertinentes, que determinam a adoção de sistema de controle, fica prejudicado a análise das contas, nesse item específico.
A desídia é passível de aplicação da multa administrativa, por constituir infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
DA DEFESA
Os esclarecimentos constam às folhas 22/23, da peça processual nº 24.
DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:
Haja vista que não houve por parte do responsável de manifestação sobre este item, fica mantida a irregularidade consignada na Instrução nº 162/10-DCM, peça processual nº 24, páginas 22/23.
- Já a referida Instrução n.º 162/10 foi exarada nos seguintes termos:
"Trata-se do contraditório apresentado pelo Municiípio de Ivaté, conforme protocolo nº 38354-5/09 de responsabilidade do Sr. José Chalegre, o recorrente na defesa limita-se apenas a informar em qual item está demonstrado a irregularidade apontada no exame inicial conforme consta da instrução nº 1705/09 DCM.
DA ANÁLISE TÉCNICA
Em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade deixou de encaminhar o Relatório de Controle Interno. A apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame (Instrução Normativa nº 31/2009), tinha como objetivo único a validação do Relatório do Controle Interno ou o documento juntado devido ao fato de não ser apresentado como satisfatório, motivo pelo qual, a omissão no atendimento dessa diligência implica necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material. Frise-se que, sem o cumprimento do exigido pela Constituição Federal e demais normas pertinentes, que determinam a adoção de sistema de controle, fica prejudicado a análise das contas, nesse item específico. "
vi) Atendimento das formalidades: a irregularidade ficou mantida nos termos da Instrução n.º 162/10-DCM:
"Justificativas da Entidade
Os esclarecimentos constam às folhas 4,50 a 57 do Anexo I
DA DEFESA
Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Ivaté, conforme protocolo nº 38354-5/09 de responsabilidade do Sr. José Chalegre, o recorrente na defesa limita-se apenas a informar em qual item está demonstrado a irregularidade apontada no exame inicial conforme consta da instrução nº 1705/09 DCM.
DA ANÁLISE TÉCNICA
O exame inicial evidenciou a falta dos documentos conforme instrução nº 1705/09 DCM, fls. 237,238, itens (f,g, i,p, r e s", assim, como dados informatizados itens "a e b" fato que de plano, impediu a completa apreciação desta prestação de contas. Neste contraditório muito embora o recorrente limite-se apenas a informar a irregularidade apontada no exame preliminar, temos a esclarecer o seguinte:
1) Com relação o item "g" conforme fls. 58, do Anexo I, foi encaminhado documento situação que regulariza o item em questão;
2) Já em relação ao item " f " conforme fls. 50 a 57, do Anexo I, foi encaminhado documentos onde consta que as contas nº 00194-9, 00197-2 e 07628-9 foram encerradas, contudo, em pesquisas efetuadas nos dados do SIMAM, verificamos que a conta nº 00194-9 ainda continua ativa;
3) Em relação aos dados informatizados os fatos foram esclarecidos com o envio da Lei nº 418/2008, fls. 59, do Anexo I;
4)Por fim, cabe ressaltar que as contas do Banco do Brasil nºs 20743-8, 020739-X e 32798-9 não foram encaminhados qualquer documento e , que por isso, este fato

será tratado em item das irregularidades advindas em tópico específico.

Item	*Descrição*	*Enviou?*
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	**Não**
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 645-9 - 20743-8	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 6459 - 020739-x	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 6459 - 20739-X	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 6459 - 32798-9	
i	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".	**Não**
l	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.	**Não**
q	Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.	**Não**
r	Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.	**Não**
s	Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n° 101/00.	**Não**

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

3. A instrução considera regularizados os seguintes itens:

i) Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

ii) Remuneração dos agentes políticos – Recebimento acima do valor devido: a regularização se deu nos seguintes termos:

"Por ocasião do contraditório, muito embora o recorrente não apresente justificativas, cabe ressaltar que foi encaminhado a Lei nº 418/2008 fls. 59 do anexo I, a qual concede reajuste aos agentes políticos de 7,75% para o exercício 2008. Assim, considerando o reajuste em análise percebe-se que a extrapolação existente no exame inicial resta totalmente esclarecida, e que por isso, opinamos por regularizar o item em comento. Cabe neste caso informar que em pesquisas efetuadas nos dados do SIMAM2008, verificamos que durante o exercício também foi concedido reajuste aos servidores.

- A instrução de primeiro exame indica os seguintes dados:

3.6.d) - VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2008

SUBSÍDIO DO PREFEITO	6.305,18
SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO	3.152,59

3.6.e) - RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO

JOAO EDSON FELITO	VICE-PREFEITO	40.762,92
JOSE CHALEGRE	PREFEITO	81.525,96

3.6.f) - AGENTES POLÍTICOS SEM EXTRAPOLAÇÃO

3.6.g) - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Nome do Agente / Cargo	*Devido*	*Recebido*	*Diferença*
JOSE CHALEGRE/PREFEITO	75.662,16	81.525,96	5.863,80
JOAO EDSON FELITO/VICE-PREFEITO	37.831,08	40.762,92	2.931,84

4. A unidade indica também o cabimento de ressalvas relativas aos seguintes itens:

i) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades;

5. A instrução aponta, para cada uma das irregularidades, a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/05.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13509/13, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a instrução técnica e opina pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação das multas elencadas na Instrução n.º 3309/13-DCM.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, quanto à emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

2. Não obstante, tenho que as seguintes irregularidades consideradas pela instrução não devem fundamentar o mérito indicado: Movimentação de recursos em instituição financeira privada, Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e Não foi instituído o Sistema de Controle Interno.

3. Quanto à Movimentação de recursos em instituição financeira privada, a instrução revela que a administração municipal movimentou 10 contas no Banco Bradesco e 4 contas no Banco Itaú, o que estaria infringindo o artigo 164, § 3º da Constituição Federal de 1988. Não obstante, verifico, segundo anuário do IPARDES 2006, que naquele exercício não havia agência do Banco do Brasil e nem da Caixa Econômica Federal no Município. Da mesma forma, pesquisando na atualidade os sites das instituições financeiras oficiais citadas, não há indicação de agência das mesmas em Ivaté. Sob tais circunstâncias, os acórdãos n.º 78/2006-Pleno e n.º 718/06 prevêem ser possível a utilização de bancos não oficiais. Veja-se, a propósito, que a agência do Banco do Brasil intimada abaixo é de Umuarama.

4. Já com relação às Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a instrução indica que as contas consideradas foram encerradas em 22/10/08 e em 31/10/08, conforme declarado pela gerência do Banco do Brasil, agência de Umuarama, sendo que a irregularidade foi mantida pela Diretoria de Contas Municipais em função de que "a Municipalidade até o exercício de 2012 ainda não tinha procedido a desativação das contas". Não obstante a falha, considero que não há materialidade nem relevância nesta, pelo que entendo que a mesma deve ser excluída do rol de irregularidades que fundamenta o mérito das presentes contas.

5. Quanto à Não instituição do Sistema de Controle Interno, observo que há precedentes (processo n.º 195958/08, por exemplo) no sentido de desconsiderar, para o exercício financeiro em questão, que houve irregularidade, posto que, embora o funcionamento de Sistema de Controle Interno tenha sido previsto na Constituição Federal de 1988, as orientações desta Corte quanto ao assunto ainda não haviam sido consolidadas até aquele exercício, tanto que um dos mais relevantes acórdãos tratando do assunto é o Acórdão n.º 97/2008-Pleno.

6. De outra feita, constato que o item Remuneração dos agentes políticos – Recebimento acima do valor devido não poderia ser considerado sanado, já que, ao contrário do que afirma a Diretoria de Contas Municipais, não foi encaminhada uma lei concedendo reajuste, mas sim um decreto com tal conteúdo. Assim, tendo em vista o que dispõem o inciso X do artigo 37 [1] e o inciso V do artigo 29 [2] da Constituição Federal de 1988, o reajuste tratado deve ser concedido necessariamente por lei, cuja iniciativa cabe ao Poder Legislativo. Nestes termos, irregular o ato, sendo preciso, em decorrência, condenar o Prefeito à restituição dos valores por ele recebidos ilegalmente (R$ 5.863,80), assim como a extrapolação ilegal do Vice-Prefeito, calculada em R$ 2.932,84, valores esses que devem sofrer as devidas correções, a serem apuradas quando da execução do julgado.

7. Ficam mantidas as irregularidades concernentes à Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, à Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e ao (des)atendimento das formalidades, este último excluindo a falta de apresentação dos extratos bancários (item f) e a falta de apresentação do Relatório e Parecer do Controle Interno (item l), já que tratados em outros apontamentos cuja irregularidade foi afastada, conforme apontado anteriormente.

8. Por fim, discordo da possibilidade de aplicação de multa em face da previsão do § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05, uma vez que a emissão de parecer prévio não corresponde a um julgamento de contas.

9. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º, I e 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor José Chalegre, CPF n.º 300.707.169-00, Prefeito de Ivaté no exercício financeiro de 2008, em razão dos itens Remuneração dos agentes políticos – Recebimento acima do valor devido, Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e (des)atendimento das formalidades;

II) condene o senhor José Chalegre, CPF n.º 300.707.169-00, a restituir aos cofres municipais, devidamente atualizados, consoante artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, os valores por ele recebidos ilegalmente (R$ 5.863,80 – cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), assim como a extrapolação ilegal do Vice-Prefeito, calculada em R$ 2.932,84 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, I e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor José Chalegre, CPF n.º 300.707.169-00, Prefeito de Ivaté no exercício financeiro de 2008, em razão dos itens (i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, (iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e (iv) (des)atendimento das formalidades;

II) condenar o senhor José Chalegre, CPF n.º 300.707.169-00, a restituir aos cofres municipais, devidamente atualizados, consoante artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, os valores por ele recebidos ilegalmente, no total de R$ 5.863,80 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), assim como a extrapolação ilegal do Vice-Prefeito, calculada no montante de R$ 2.932,84 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1.** Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Art. 39. (...)
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
***2.** Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)*
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº: 138109/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LUCIANO MERHY
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 176/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Município de Congonhinhas. Exercício Financeiro de 2008. 2. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Luciano Merhy, Prefeito do Município de Congonhinhas no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 13.

2. A Diretoria de Contas Municipais, expedida a citação ao responsável, após análise das justificativas e documentos apresentados por este ao longo da instrução processual, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3856/13-DCM (peça n.º 59), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias: no segundo contraditório (Instrução n.º 1186/10-DCM), a unidade faz a seguinte análise:

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 05 Anexo 02.

DA DEFESA

Abaixo relatamos os novos argumentos referente à irregularidade mantida na Instrução nº 3977/09, primeiro contraditório, relativo a não comprovação da regularização do lançamento constante da conciliação bancária informado no sistema SIM-AM 2008:

1) Banco do Brasil S.A. - Agência 0652-1 - C/C Nº 4.150-5 - R$ 1.367,00

O interessado salienta que o INSS, fez uma retenção maior do que empenhado, ficando um valor a menor na conta bancária, assim a Tesouraria Municipal, fez uma conciliação bancária o valor até realizar o ajuste o qual ocorreu em 2009, como pode ser visto nos extratos bancários e conciliação bancária anexa, e pode verificar que o saldo do extrato com a conciliação bate com SIM-AM 2009.

2) Caixa Econômica Federal - Agência 0388 - C/C 0276 - 3 - 12 - R$ 10.713,84
3) Caixa Econômica Federal - Agência 0388 - C/C 0276 - 3 - 12 - R$ 1.539,15
4) Caixa Econômica Federal - Agência 0388 - C/C 647019 - 0 - 12 - R$ 1.539,15
5) Caixa Econômica Federal - Agência 0388 - C/C 647023 - 8 - R$ 10.713,84

Com relação às contas acima relacionadas também salienta que as pendências ocorreram em virtude de ajuste das fontes e que os mesmos foram feitas somente no sistema de contabilidade pela Tesouraria do Município, pois se não o fizesse não conseguiria enviar o SIM-AM 2008, por diferença nas fontes de recursos, assim os mesmos foram ajustados em 2009, como pode ser visto no SIM-AM 2009, para comprovar a assertiva envia cópia dos extratos bancários de janeiro a outubro de 2009 e as conciliações bancárias assinada pela responsável da Tesouraria Municipal.

DA ANÁLISE TÉCNICA

1) Banco do Brasil S.A. - Agência 0652-1 - C/C Nº 4.150-5 - R$ 1.367,00

Em que pese os argumentos e documentos apresentados pelo interessado neste segundo contraditório, não restou comprovado que a pendência na conciliação tenha sido regularizada, pois como já foi relatado no primeiro contraditório houve lançamento a débito e a crédito na conta corrente nº 4.150-5 do Banco do Brasil no valor de R$ 1.367,00 (mil trezentos e sessenta e sete reais).

No extrato da referida conta às folhas 85 (Anexo 02) é possível observar que também ocorreu lançamento a débito na data de 31/03/2009 do valor pendente na conciliação bancária, uma vez que o extrato bancário que não foi apresentado na íntegra quando da análise do primeiro contraditório, pois a movimentação disponível retrata a posição bancária somente até o dia 30/03/2009 (fls. 233).

Portanto, ratificamos o opinativo exarado no primeiro contraditório tendo em vista que os lançamentos efetuados na conta bancária nº 4.150-5 do Banco do Brasil não comprovam o ajuste efetuado na conciliação bancária.

2) Caixa Econômica Federal - Agência 0388 - C/C 0276 - 3 - 12 - R$ 10.713,84
3) Caixa Econômica Federal - Agência 0388 - C/C 0276 - 3 - 12 - R$ 1.539,15
4) Caixa Econômica Federal - Agência 0388 - C/C 647019 - 0 - 12 - R$ 1.539,15
5) Caixa Econômica Federal - Agência 0388 - C/C 647023 - 8 - R$ 10.713,84

No tocante aos itens 2 a 5, o interessado não apresenta fato novo que modifique a situação apontada no primeiro contraditório, além disso, a alegação de que os ajustes foram efetuados somente na contabilidade para o fechamento do SIM-AM 2009 não pode ser acatado.

Ademais, o interessado não apresentou esclarecimentos aos fatos levantados na análise anterior Instrução nº 3977/09 (fls. 516/520) o que poderia colaborar com a elucidação definitiva da irregularidade do item.

- Já na sua derradeira instrução, a Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade nos seguintes termos:

"Segue a relação das contas bancárias com os ajustes não comprovados:
- C/C nº 4.150-5, Banco do Brasil, R$ 1.367,00;
- C/C nº 276-3, CEF, R$ 10.713,84;
- C/C nº 276-3, CEF, R$ 1.539,15;
- C/C nº 647.019-0, CEF, R$ 1.539,15;
- C/C nº 647.023-8, CEF, R$ 10.713,84.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 01 a 02 da peça processual nº 51.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Nesta terceira oportunidade de contraditório, o interessado repete os argumentos relatados no primeiro contraditório das contas, afirmando que os lançamentos pendentes na conciliação bancária apontados no exame inicial foram efetuados para ajustes de fontes, desta forma resta evidenciado que no exercício de 2008 houve uma inefetividade dos controles do sistema financeiro, portanto, opinamos pela manutenção da irregularidade do item bem como ratificamos o comentário técnico exarado na Instrução nº 3977/09-DCM (peça processual nº 29, pág. 26 a 29)."

ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades: a análise do primeiro contraditório Instrução n.º 3977/09-DCM (peça 29), foi realizada nos seguintes termos:

"DA DEFESA

O interessado transcreve na integra artigo disponível na internet no site Jus Navigandi intitulado "Os restos a pagar de final de mandato" de autoria de José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em fevereiro de 2005.

Alega que as obrigações frente às disponibilidades são referentes às despesas liquidadas, ou seja, aquela que o credor tem o direito de receber conforme determina a Lei Federal nº 4320/64, assim tomando-se o Balanço Patrimonial de 2008 e considerar apenas as despesas liquidadas apura-se uma Disponibilidade Líquida no montante de R$ 448.842,05 (quatrocentos e quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), conforme demonstrativo às folhas. 11 do Anexo 2.

Salienta que o Gestor do Município em 2009, continua o mesmo, e que em 2009 o Município de Congonhinhas encerrou o exercício de 2009 com uma disponibilidade líquida de R$ 55.266,59 (cinquenta e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 12 Anexo 2).

Defende que a administração encerrou o exercício de 2009, com superávit e compensou o déficit ocorrido em 2008.

Lembra também que em 11 de fevereiro de 2010, o Município editou o Decreto nº 1634/2010 (fls. 221/225), bloqueando no orçamento anual o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para suprir o provável déficit financeiro.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em que pese às medidas tomadas pelo interessado no exercício de 2009, a fim de reverter o déficit financeiro do exercício de 2008, opina-se pela manutenção da irregularidade tendo em vista que a Disponibilidade Líquida apurada ao final do exercício foi negativa, apresentado inclusive evolução negativa em relação à posição de 30/04/2008."

- Já no segundo contraditório (Instrução n.º 1186/10-DCM), a unidade assim se manifesta:

"DA DEFESA:

O responsável alega equívoco no cálculo apresentado por esta Diretoria, indicando o Balanço Patrimonial de 2008 como base de suas alegações, demonstrando sobra financeira de R$ 340.031,69. Ademais, entende que depósitos de terceiros, relativos a recursos vinculados, devem ser considerados na disponibilidade municipal.

Destaca a diminuição do passivo financeiro de abril de 2008 para dezembro do mesmo exercício.

Informa que por meio do Decreto nº 1550/2009 foram cancelados empenhos e restos a pagar não liquidados, considerando no cálculo somente aqueles liquidados.

Finalmente, indica que o fundo de reserva do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas deve ser somado à disponibilidade financeira do município.

Diante do exposto, pede a reconsideração do item e sua regularidade.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Com base nas alegações e documentação trazidas pelo interessado segue os comentários por pontos abordados:

Equívoco no cálculo - sem recursos vinculados: o não cômputo de recursos vinculados no cálculo tem o intuito de demonstrar a verdadeira disponibilidade líquida gerada pelo conjunto de receitas da própria municipalidade, uma vez que, se assim não fosse, receitas vinculadas (ex: convênios) e ainda não aplicadas, mascarariam um resultado não alcançado por recursos próprios e isto, de forma simplificada, é demonstrada no Balanço Patrimonial já que este não contempla nenhum tipo de ajuste;

Diminuição do passivo financeiro no período de apuração: a simples queda das obrigações demonstradas no cálculo não enseja em sua regularidade, haja vista que a informação deve ser cotejada com as disponibilidades financeiras que tiveram queda mais expressiva no período apurado;

Decreto nº 1550/2009 - cancelamento de restos a pagar: primeiramente cabe destacar que o referido decreto foi editado somente em 08 de junho de 2009 e ainda assim, em que pese a declaração do interessado que procedeu os cancelamentos de restos a pagar no 3º bimestre de 2009, por meio de pesquisa no sistema informatizado SIM-AM, até o 4º bimestre não existe um único cancelamento de restos a pagar registrado no referido sistema.

Fundo de Reserva do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas: na

verdade o interessado informa o valor da disponibilidade bancária do Fundo, recurso totalmente à ele vinculado já que, conforme rege a Lei 9717/98, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas que têm limitação própria. Por este motivo, não há como aventar a possibilidade deste valor compor o cálculo.

Todavia, na primeira análise das Contas o sistema informatizado não deduziu as obrigações vinculadas aos convênios e auxílios gerados no exercício de 2008 e, em razão disso, o valor apurado neste campo foi inferior ao real. Sendo assim, foi procedido o recálculo, porém, apesar de apresentar um déficit menor da disponibilidade líquida, o item continua irregular conforme segue demonstrado (...)"

- Em sua derradeira instrução, a Diretoria de Contas Municipais faz a seguinte análise:

"Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Reforça a constatação do descontrole o fato de que o Município apresentou evolução negativa em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, vale dizer, a sua liquidez piorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo das despesas realizadas no período de maio a dezembro de 2008, justificando a sua realização e inadiabilidade; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Descrição	*30/04/2008*	*31/12/2008*
1. Total do Ativo Disponível	1.968.777,77	992.547,03
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	190.275,74
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	1.118.364,71	733.980,72
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	850.413,06	448.842,05
5 - Total do Passivo Financeiro	945.602,79	652.515,34
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	201.075,45	64.705,03
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	744.527,34	587.810,31
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	105.885,72	-138.968,26

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 03 a 08 da peça processual nº 51.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em que pese a solicitação do interessado para exclusão dos valores empenhados no montante de R$ 345.651,56 (trezentos e quarenta e cindo mil seiscentos e cinquenta e um mil e cinquenta e seis centavos) conforme tabela às páginas 05 a 07 da peça de defesa nº 51 e que foram inscritos em restos a pagar no exercício de 2008, o mesmo não pode ser acatado, visto que no segundo contraditório já foram devidamente deduzidas as obrigações vinculadas aos convênios firmados no exercício de 2008, conforme item 7.1 - Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios no demonstrativo a seguir, desta forma, opinamos pela manutenção da irregularidade do item em comento.

Demonstrativo do Item:

Descrição	*30/04/2008*	*31/12/2008*
1. Total do Ativo Disponível	1.968.777,77	992.547,03
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	190.275,74
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	1.118.364,71	733.980,72
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	850.413,06	448.842,05
5 - Total do Passivo Financeiro	945.602,79	652.515,34
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	201.075,45	**183.375,69**
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	744.527,34	469.139,65
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	105.885,72	-20.297,60

3. A Diretoria de Contas Municipais indica a possibilidade de aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/05 em relação aos dois itens irregulares.

4. A unidade indica o cabimento de ressalvas decorrentes dos seguintes apontamentos:

i) <u>Legalidade das alterações orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado</u>;

ii) <u>Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas</u>: na Instrução n.º 3977/09-DCM (peça 29), do segundo contraditório, a unidade assim se manifesta:

DA DEFESA:

O responsável tece comentários sobre planejamento, avaliação dos resultados pelos usuários, prevenção de riscos, correção de desvios e equilíbrio das contas.

Encaminha cópias do Decreto nº 1475/2008 que estabeleceu a limitação de empenhos com o intuito de não incorrer em déficit financeiro e do Decreto nº 1550/2009 que dispões sobre o cancelamento de restos a pagar, do qual informa ter ocorrido no 3º bimestre de 2009.

Apresenta balancete financeiro da fonte de recursos nº 000 argumentando não ter tido déficit financeiro e destaca a necessidade de ser considerado a realidade e as características das entidades dentro da escassez de recursos.

Por fim, exemplifica que questão similar foi dada por ressalvada nas contas do Município de Almirante Tamandaré do exercício de 2006 (Acórdão nº 700/09), período em que a entidade apresentou déficit financeiro de 2,89%.

Diante do exposto, pede a reconsideração do item e sua regularidade.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Com base nas alegações e documentação trazidas pelo interessado segue os comentários por pontos abordados:

Decreto nº 1475/2008 - limitação de empenhos: a medida tomada em 24 de outubro de 2008, por si só, não surtiu o efeito desejado em razão do próprio déficit apresentado;

Decreto nº 1550/2009 - cancelamento de restos a pagar: primeiramente cabe destacar que o referido decreto foi editado somente em 08 de junho de 2009 e ainda assim, em que pese a declaração do interessado que procedeu os cancelamentos no 3º bimestre de 2009, por meio de pesquisa no sistema informatizado SIM-AM, constatou-se que até o 4º bimestre não existe um único cancelamento de restos a pagar registrado no referido sistema.

Balancete Financeiro da fonte de recursos nº 000: cabe esclarecer que a fonte de recursos nº 000 não é a única fonte de recursos livres, bem como a metodologia não é simplesmente ter saldo bancário na fonte, sendo necessário o confronto com dívidas e outros ajustes demonstrados no cálculo constante da PCA;

Questão ressalvada em outra PCA: em que pese a decisão desta Corte ressalvando a questão, esta Diretoria entende que permanece a irregularidade, visto não ter sido alterado em nada o panorama apresentado no Primeiro Exame.

Diante de todo o exposto, permanece a irregularidade."

- Na derradeira instrução, o opinativo converte o item em ressalva, ante a seguinte análise:

"A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2008, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo abaixo com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado Financeiro	*Total do Exercício*
Receitas Correntes	4.982.358,06
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	4.982.358,06
Despesas Correntes	4.340.117,49
Despesas de Capital	519.140,87
SOMA DA DESPESA	4.859.258,36
Resultado - SUPERÁVIT	123.099,70
Interferências Financeiras	-451.066,07
Resultado Financeiro do Exercício	-327.966,37
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	131.955,70
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-196.010,67
Percentual do Resultado sobre a Receita	-3,93

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 04/05 Anexo 02.

DA DEFESA

O interessado alega que o valor de R$ 196.010,67 (cento e noventa mil dez reais e sessenta e sete centavos) apurado como déficit representa efetivamente um percentual de 3,93% da receita total, e que o Tribunal tem considerado que os

déficits financeiros inferiores a 5% da receita total não comprometem a execução financeira do exercício seguinte, considerando esta irregularidade como ressalva em casos semelhantes a este.
Salienta ainda que a análise dos Técnicos da Diretoria de Contas Municipais em casos semelhantes menciona que: O Déficit Orçamentário revela um falta de planejamento na Entidade, pois o equilíbrio das finanças públicas, que já era previsto na Lei nº 4320/64, hoje, coma a Lei de Responsabilidade Fiscal, tornou-se vital ao administrador público.
Basta observar que grande parte dos municípios já se adequou a esta realidade, e têm mantido as despesas em patamares compatíveis com as receitas.
Contudo, ainda que não alegado, o pequeno percentual de déficit apresentado milita em favor do recorrente. Isto porque, a questão do déficit orçamentário, em sede de recurso de revista, tem sido analisada com muita cautela por esta Unidade.
Sempre que há possibilidade de entender pela regularidade do item, assim se faz. E como medida de bom senso, dois pontos têm sido observados na análise do déficit: 1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit.
Com supedâneo nestes dois quesitos, esta Unidade já se posicionou em vários recursos de revista pela aprovação das contas quanto a este item. Envia cópia da Instrução nº 3531/2009, onde caso semelhante foi aceito pelo Tribunal.
Conclui alegando que no exercício de 2009, o Município encerrou o exercício de com um superávit significativo, compensando o déficit ocorrido em 2008, como pode ser verificado no Balanço Patrimonial (fls. 200/220).
DA ANÁLISE TÉCNICA
Da análise dos documentos e argumentos apresentados opinamos pela regularidade com ressalva para o item, motivado pelo fato que apesar do resultado financeiro deficitário de 3,93% no exercício de 2008, esta Corte de Contas tem se pronunciado no sentido de que é aceitável tal situação, sem, contudo extrapolar os índices oficiais de inflação para o mesmo período.
DA MULTA
As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.
Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA
iii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
iv) Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;
v) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007;
vi) Despesas com publicidade;
vii) Atendimento das formalidades.
5. A instrução considera regularizado o seguinte item:
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17250/13, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha a instrução técnica e opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas elencadas na Instrução n.º 3856/13-DCM.
VOTO
Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, quanto à que o parecer prévio seja emitido pela irregularidade das contas.
2. Acrescento, porém, como irregularidade, o item Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, vez que, embora haja jurisprudência neste Tribunal convertendo a irregularidade em ressalva quando o déficit é menor do que 5 % (no caso, é de 3,93%), trata-se de uma margem de tolerância incompatível com a legislação, de forma que considero que as justificativas não são suficientes para afastar a irregularidade do item.
3. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º, I e 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Luciano Merhy, CPF n.º 798.133.649-04, relativas ao Município de Congonhinhas, exercício financeiro de 2008, em razão dos itens não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, obrigações financeiras frente às disponibilidades e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, I e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Congonhinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Luciano Merhy, CPF n.º 798.133.649-04, em razão dos itens (i) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, (ii) obrigações financeiras frente às disponibilidades e (iii) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 139040/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ BEAL, LOIVO ROQUE RITTER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 177/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Município de Verê. Exercício financeiro de 2008. 2. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Antônio José Beal, Prefeito de Verê no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 5.
2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável ao longo da instrução processual, conclui, por intermédio da Instrução n.º 4066/13-DCM (peça n.º 48), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:
i) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias: a última instrução da unidade (Instrução n.º 4066/13-DCM-Terceiro Contraditório) faz o seguinte resumo do item:
"Primeiro Exame
Em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade não comprovou os ajustes das conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria da Entidade. A apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame (Instrução Normativa nº 31/2009) tinha como objetivo único à validação dos ajustes de conciliação dos movimentos bancários informados no Sistema SIM-AM, em razão do encerramento do exercício, motivo pelo qual, a omissão no atendimento dessa diligência implica necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material. Frise-se que, sem a apresentação dos extratos bancários e ou documentação contábil, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico .
A desídia é passível de aplicação da multa administrativa, diante de configurar infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

g	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 4789-9 - 23623-3 - - 1540.19
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 931-5 - 647055-7 - - 1113.88
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 931-5 - 647074-3 - - 2211.11
h	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:
Os esclarecimentos constam nas peças processuais nºs 37, 43 e 45.
DA ANÁLISE TÉCNICA:
A Caixa Econômica Federal, no seu oficio nº 313/2011/Ag. Dois Vizinhos Pr. informou que a conta corrente nº 6470155-7 foi aberta em junho de 2006, porém até esta data não consta movimentação da mesma. A conta corrente nº 647074-3 foi aberta em Outubro de 2007 e somente nos meses de Dezembro de 2007, Maio e Junho de 2008 teve movimentação, sendo "zerada" nesse último mês (junho/2008).
O Banco do Brasil S/A, em seu oficio, informa que encaminhou os extratos da conta corrente nº 23623-3 no período de janeiro/2009 a junho/2009.
Analisando as informações prestadas pelas entidades bancarias, concluímos:
- Que a conta corrente nº 647055-7 - Caixa Econômica Federal, não teve movimentação bancaria nos exercícios de 2008 e 2009, portanto não poderia haver contabilização e muito menos pendencia de conciliação nesta conta.
- A conta corrente nº 647074-3 - Caixa Econômica Federal, teve movimentação bancaria nos meses de maio e junho de 2008, permanecendo zerada até o junho de 2009, portanto não poderia haver pendencia de conciliação nesta conta.
- Já conta corrente nº 23.623-3 - Banco do Brasil S/A, no qual foi encaminhado os extratos dos meses de janeiro a junho de 2009, não foi encontrado o lançamento bancário com a pendencia na conciliação.
Diante do exposto, entende esta Diretoria que a irregularidade seja mantida.

g	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 4789-9 - 23623-3 - - 1540.19
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 931-5 - 647055-7 - - 1113.88
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 931-5 - 647074-3 - - 2211.11
h	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.

ii) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição menor: a última instrução da unidade (Instrução n.º 4066/13-DCM-Terceiro Contraditório) faz o seguinte resumo do item:

"Primeiro Exame
A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.
Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.
Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	290.821,74	286.669,90	4.151,84
Fevereiro	276.660,69	271.945,81	4.714,88
Março	280.613,15	273.411,81	7.201,34
Abril	276.400,27	251.549,86	24.850,41
Maio	269.733,80	266.581,54	3.152,26
Junho	283.202,50	286.436,44	-3.233,94
Julho	272.640,53	272.124,62	515,91
Agosto	270.933,96	251.169,53	19.764,43
Setembro	263.677,42	238.446,36	25.231,06
Outubro	261.379,13	249.409,82	11.969,31
Novembro	224.750,04	267.664,55	-42.914,51
Dezembro	399.520,79	493.055,96	-93.535,17
TOTAL	3.370.334,02	3.408.466,20	38.132,18

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:
A entidade não se manifestou a respeito deste item.
DA ANÁLISE TÉCNICA:
Não havendo manifestação do interessado quanto a esta irregularidade, permanece, portanto, o opinativo emitido na Instrução nº 1088/10 (peça processual nº 26)."
- Já na Instrução n.º 1088/10 referida acima, a análise foi realizada nos seguintes termos:
"Primeiro Exame
A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.
Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.
Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	290.821,74	286.669,90	4.151,84
Fevereiro	276.660,69	271.945,81	4.714,88
Março	280.613,15	273.411,81	7.201,34
Abril	276.400,27	251.549,86	24.850,41
Maio	269.733,80	266.581,54	3.152,26
Junho	283.202,50	286.436,44	-3.233,94
Julho	272.640,53	272.124,62	515,91
Agosto	270.933,96	251.169,53	19.764,43
Setembro	263.677,42	238.446,36	25.231,06
Outubro	261.379,13	249.409,82	11.969,31
Novembro	224.750,04	267.664,55	-42.914,51
Dezembro	399.520,79	493.055,96	-93.535,17
TOTAL	3.370.334,02	3.408.466,20	38.132,18

Justificativas da Entidade
Os esclarecimentos constam às folhas 263
DA DEFESA
Por ocasião do contraditório, o interessado requereu a juntada de cópias das Guias da Previdência Social - GPS, folhas 267/279, visando o saneamento da irregularidade apontada no primeiro exame.
DA ANÁLISE TÉCNICA
Importante salientar, preliminarmente, que este item se propõe a fazer uma comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas no SIM-AM, o que possibilitaria a apuração de eventuais incorreções dos valores devidos, e por conseqüência, a correta verificação dos recolhimentos realizados ao INSS.
Em que pesem os elementos encaminhados neste contraditório, denota-se que o interessado procurou demonstrar tão somente o montante recolhido no período. Não obstante a isso, foram encaminhadas, a título de comprovação de tais recolhimentos, as GFIP's - Guias da Previdência Social, folhas 344/362, quando deveria ter sido, os relatórios emitidos pelo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, que em suma, trata-se de um aplicativo que permite ao empregador apurar a base de cálculo que deverá ser utilizada para gerar as Guias de Recolhimentos em comento.
Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em tela."

iii) Omissão do Controle Interno em fiscalizar: a última instrução da unidade (Instrução n.º 4066/13-DCM-Terceiro Contraditório) faz o seguinte resumo do item:
"Primeiro Exame
Em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade deixou de encaminhar o Relatório de Controle Interno. A apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame (Instrução Normativa nº 31/2009) tinha como objetivo único à validação do Relatório do Controle Interno ou o documento juntado devido ao fato de não ser apresentado como satisfatório, motivo pelo qual, a omissão no atendimento dessa diligência implica necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material. Frise-se que, sem o cumprimento do exigido pela Constituição Federal e demais normas pertinentes, que determinam a adoção de sistema de controle, fica prejudicado a análise das contas, nesse item específico.
(...)

I	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:
A entidade não se manifestou a respeito deste item.
DA ANÁLISE TÉCNICA:
Não havendo manifestação do interessado quanto a esta irregularidade, permanece, portanto, o opinativo emitido na Instrução nº 1088/10 (peça processual nº 26)."
- A seu turno, a Instrução n.º 1088/10 consigna igualmente que não houve manifestação do responsável a respeito desse item.
3. A unidade entende subsistir como motivo de ressalva o seguinte item:
- Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado: a Instrução n. º 3363/09-DCM, de primeiro contraditório, apresenta a seguinte explanação:
"Primeiro Exame
Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Neste caso, cabe ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, vale dizer, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios.
Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo das despesas realizadas no período de maio a dezembro de 2008, justificando a sua realização e inadiabilidade; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.
Demonstrativo do Item:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	397.884,59	523.427,07
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	0,00
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	149.990,74	328.036,93
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	247.893,85	195.390,14
5 - Total do Passivo Financeiro	673.777,96	222.467,90
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	0,00	0,00
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	673.777,96	222.129,80
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-425.884,11	-27.077,76

Justificativas da Entidade
Os esclarecimentos constam às folhas 195 a 197
DA DEFESA
Oportunizado o direito ao contraditório a Entidade alega que por ocasião do encerramento do exercício o Município optou por não lançar em sua contabilidade as receitas de restos a receber por entender que não haveria problema nas suas contas, mas diante dessa nova situação, esclarece que com o valor de restos a receber apenas do FPM, já deduzidos os valores referentes à saúde e educação, regularizaria a situação. Para tanto, a municipalidade encaminha, às fls. 213, extrato da conta bancária do FPM, destacando dois depósitos nos valores de R$ 41.944,49 e R$ 153.277,90 datados de 09/01/2009.
DA ANÁLISE TÉCNICA:
Diante do exposto, e consultando a Instrução Técnica nº 1787/09 - Primeiro Exame verifica-se que realmente não houve lançamentos em "Restos a Receber de Interferências Financeiras", conforme fls. 161, assim como o valor também está zerado nos demonstrativos relativos à saúde e educação, fls. 164/165.
Efetuando novo cálculo com os valores repassados através do FPM em 2009,

chega-se a seguinte situação:

FPM	*R$*
Valor Bruto	195.222,39
Dedução - 15% Saúde	29.283,36
Dedução - 25% Educação	48.805,60
Transferência - Fonte Livre	117.133,43

OBS: Valores relativos ao 1º Decêndio de Janeiro/2009

Descrição	*30/04/2008*	*31/12/2008*
1. Total do Ativo Disponível	397.884,59	523.427,07
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	0,00
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	117.133,43
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	149.990,74	328.036,93
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	247.893,85	312.523,57
5 - Total do Passivo Financeiro	673.777,96	222.467,90
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	0,00	0,00
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	673.777,96	222.467,90
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-425.884,11	90.055,67

Muito embora a Municipalidade não tenha inscrito os valores relativos a Restos a Receber ao final do exercício de 2008, observa-se que esta foi uma prática adotada durante toda a gestão do então Prefeito, Sr. Antonio Jose Beal, e que, se considerados os valores do FPM conforme descriminado acima, chega-se a uma "Disponibilidade Líquida" positiva.

DA MULTA

Diante do exposto, esta Diretoria entende que, embora os documentos e justificativas apresentadas não permitam sanar o apontamento da ressalva, a multa antes proposta em relação a este item poderá ser afastada."

4. A instrução tem como regularizados os seguintes itens:

i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: a Instrução n. º 3363/09-DCM, de primeiro contraditório, apresenta a seguinte explanação:

"Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2008, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo abaixo com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado Financeiro	*Total do Exercício*
Receitas Correntes	5.629.936,30
Receitas de Capital	65.061,50
SOMA DA RECEITA	5.694.997,80
Despesas Correntes	5.157.898,49
Despesas de Capital	346.192,59
SOMA DA DESPESA	5.504.091,08
Resultado - SUPERÁVIT	190.906,72
Interferências Financeiras	-339.880,00
Resultado Financeiro do Exercício	-148.973,28
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	48.007,78
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-94.517,50
Percentual do Resultado sobre a Receita	-1,77

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 197 a 199

DA DEFESA

Oportunizado o direito ao contraditório a Entidade alega que por ocasião do encerramento do exercício o Município optou por não lançar em sua contabilidade as receitas de restos a receber por entender que não haveria problema nas suas contas, mas diante dessa nova situação, esclarece que com o valor de restos a receber apenas do FPM, já deduzidos os valores referentes à saúde e educação, regularizaria a situação. Para tanto, a municipalidade encaminha, às fls. 213, extrato da conta bancária do FPM, destacando dois depósitos nos valores de R$ 41.944,49 e R$ 153.277,90 datados de 09/01/2009.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante do exposto, e consultando a Instrução Técnica nº 1787/09 - Primeiro Exame, verifica-se que realmente não houve lançamentos em "Restos a Receber de Interferências Financeiras", conforme fls. 161, assim como o valor também está zerado nos demonstrativos relativos à saúde e educação, fls. 164/165.

Efetuando novo cálculo com os valores repassados através do FPM em 2009, chega-se a seguinte situação:

FPM	***R$***
Valor Bruto	195.222,39
Dedução - 15% Saúde	29.283,36
Dedução - 25% Educação	48.805,60
Transferência - Fonte Livre	117.133,43

OBS: Valores relativos ao 1º Decêndio de Janeiro/2009

Descrição	*30/04/2008*	*31/12/2008*
1. Total do Ativo Disponível	397.884,59	523.427,07
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	0,00
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	117.133,43
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	149.990,74	328.036,93
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	247.893,85	312.523,57
5 - Total do Passivo Financeiro	673.777,96	222.467,90
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	0,00	0,00
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	673.777,96	222.467,90
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-425.884,11	90.055,67

Muito embora a Municipalidade não tenha inscrito os valores relativos a Restos a Receber ao final do exercício de 2008, observa-se que esta foi uma prática adotada durante toda a gestão do então Prefeito, Sr. Antonio Jose Beal, e que, se considerados os valores do FPM conforme descriminado acima, chega-se a uma "Disponibilidade Líquida" positiva.

DA MULTA

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA"

ii) Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – Redução;

iii) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

iv) Remuneração dos agentes políticos – Recebimento acima do valor devido: foram devolvidos os valores abaixo apontados:

Nome do Agente / Cargo	*Devido*	*Recebido*	*Diferença*
ANTONIO JOSE BEAL/PREFEITO	76.006,08	78.241,41	2.235,33
LUIS ALBERTO SALVADORI/VICE-PREFEITO	35.930,28	36.986,73	1.056,45

v) Despesas com publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos último três anos;

vi) Atendimento das formalidades;

vii) Resultado Financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17173/13, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a instrução técnica e opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

VOTO

Divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva.

2. São três as irregularidades consideradas como fundamento para o mérito da instrução: Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, Informação incorreta dos valores devidos ao INSS e Omissão do Controle Interno em fiscalizar.

3. Quanto ao primeiro, a irregularidade foi mantida em virtude apenas em razão de uma conta corrente do Banco do Brasil que teve extratos dos meses de janeiro a junho de 2009, mas cujo lançamento bancário com a pendência na conciliação não foi encontrado. Trata-se de situação que embora não regularizada em sua totalidade, não possui expressão para fundamentar a rejeição das contas.

4. Quanto à Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, embora a instrução reclame que o responsável não tenha apresentado os relatórios emitidos pelo SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, que permitiria a apuração da base de cálculo utilizada para gerar as Guias

de Recolhimento, tais Guias (GPS) foram apresentadas, demonstrando que os valores foram efetivamente recolhidos. Ademais, sabe-se que o "Valor Declarado" considerado pela Diretoria de Contas Municipais é calculado a partir de toda a despesa de pessoal, mas que a base de cálculo é menor, pois sobre algumas verbas não há incidência de contribuição previdenciária, o que justificaria a diferença total encontrada, de apenas R$ 38.132,18 de um total de R$ 3.408.466,20, pelo que entendo que o item pode ser razão apenas de ressalva.
5. Por fim, no item Omissão do Controle Interno em fiscalizar a irregularidade está consubstanciada pelo não encaminhamento do Relatório e Parecer sobre as contas do Controle Interno. Embora caracterizada a falha, observo que há precedentes (processo n.º 195958/08, por exemplo) no sentido de desconsiderar, para o exercício financeiro em questão, a referida falha, posto que, embora o funcionamento de Sistema de Controle Interno tenha sido previsto na Constituição Federal de 1988, esta Corte só passou a cobrar a matéria mais recentemente, sendo que as suas orientações quanto ao assunto ainda não haviam sido consolidadas até aquele exercício, tanto que um dos mais relevantes acórdãos tratando do assunto é o Acórdão n.º 97/2008-Pleno. Nestas condições, entendo que não seria adequado que o item fundamentasse o mérito das contas.
6. De outra feita, tenho que o item Obrigações financeiras frente às disponibilidades não deve ser considerado sequer como ressalva, já que ficou demonstrado que o Município teve uma disponibilidade líquida positiva no final de 2008 de R$ 90.055,67, e que a identificação da falha ocorreu apenas porque a administração durante toda a gestão do senhor Antonio José Beal não inscrevia os valores relativos a Restos a Receber no final dos exercícios financeiros.
7. Considerando que a irregularidade das contas restou afastada, incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05.
8. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º, I e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Antonio José Beal, CPF n.º 498.680.399-91, Prefeito de Verê no exercício financeiro de 2008, em função dos itens informação incorreta dos valores devidos ao INSS e não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, I e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Antonio José Beal, CPF n.º 498.680.399-91, Prefeito de Verê no exercício financeiro de 2008, em função dos itens (i) informação incorreta dos valores devidos ao INSS e (ii) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 143412/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, JOSÉ ALTAIR MOREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 178/14 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Município de Tijucas do Sul. Exercício Financeiro de 2008. 2. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Leonides Bogo Junior, prefeito do Município de Tijucas do Sul no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 5.
2. Expedida a citação ao responsável, a Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas e documentos apresentados por este ao longo da instrução processual, conclui, por intermédio da Instrução n.º 4019/13-DCM (peça n.º 56), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:
vii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
viii) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
ix) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
x) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
xi) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
xii) Falta da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
xiii) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007;
xiv) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;
xv) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;
xvi) Não comprovação dos saldos bancários;
xvii) Omissão do controle interno em fiscalizar;
xviii)Atendimento das formalidades (irregularidade formal).
3. A unidade conclui pela seguinte ressalva:
- Obrigações financeiras frente às disponibilidades.
4. Considera regularizado o seguinte item:
- Não foi instituído o Sistema de Controle Interno.
5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada item irregular, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005.
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17141/13, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha a instrução técnica e opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução n.º 4019/13-DCM.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas. Todavia, entendendo de forma diversa quanto à parte da fundamentação considerada, conforme exposto a seguir.
2. Com relação ao item "movimentação em recursos em instituição financeira privada", observo que, ainda que não tenha documentado a contento suas justificativas, o responsável afirmou que as contas mantidas no Itaú eram utilizadas exclusivamente para arrecadação de tributos municipais, conforme autorizado pela Resolução n.º 2606/04 e pelo Acórdão n.º 78/06-Pleno, sendo que as mesmas já foram desativadas, passando a arrecadação para o Banco do Brasil. Sob tais circunstâncias, tenho que o item não deve ser razão de irregularidade.
3. Também o item "omissão do controle interno em fiscalizar" deve ser excluído do rol de irregularidades. No caso, a irregularidade está consubstanciada pelo não encaminhamento do Relatório e Parecer sobre as contas do Controle Interno. Embora caracterizada a falha, observo que há precedentes (processo n.º 195958/08, por exemplo) no sentido de desconsiderar, para o exercício financeiro em questão, a referida falha, posto que, embora o funcionamento de Sistema de Controle Interno tenha sido previsto na Constituição Federal de 1988, esta Corte só passou a cobrar a matéria mais recentemente, sendo que as suas orientações quanto ao assunto ainda não haviam sido consolidadas até aquele exercício, tanto que um dos mais relevantes acórdãos tratando do assunto é o Acórdão n.º 97/2008-Pleno. Nestas condições, entendo que não seria adequado que o item fundamentasse o mérito das contas.
4. Quanto aos demais apontamentos, acompanho a instrução processual.
5. As divergências entre os saldos bancários informados no sistema SIM-AM e SIM-PCA, quando confrontados com os valores constantes nos extratos bancários das contas mantidas pela tesouraria da entidade, estão demonstradas no quadro a seguir:

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Informado no Sistema*	*Valor Constatado no Extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	2724-3	7513-2	3.316,15	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2724-3	8773-4	4,19	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2724-3	8909-5	0,55	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	27243	11930-X	15.000,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	27243	71846	62,18	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	27243	8656-8	37,24	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	27243	8801-3	10.096,75	0,00
BANCO ITAU S.A.	5200	2431-2	0,00	379,48

6. No caso, as entidades bancárias, quando intimadas, enviaram os extratos bancários referentes apenas às contas n.º 7513-2 e 8801-03, permanecendo, as demais, irregulares. Dessa forma, a irregularidade do item "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias" deve ser mantida, dada a imprecisão do sistema financeiro.
7. A unidade técnica verifica, ainda, que a entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores.
8. Em sua defesa, o responsável alega que os repasses ao INSS, tanto dos valores consignados quanto dos valores da parte patronal, são descontados diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios. Entretanto, verifica-se, conforme extrato bancário, que em 31/12/2008 não havia saldo na conta corrente destinada aos depósitos das consignações retidas dos servidores e, ainda, que tal conta não foi movimentada desde julho de 2008, restando sem comprovação o efetivo repasse dos valores.
9. Diante do exposto e considerando que a ausência do repasse dos valores consignados poderá caracterizar crime de apropriação indébita, mantenho irregular o item "falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS".
10. Quanto ao item "divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura", o interessado, quando intimado, defende que a receita do IRRF da Câmara, no valor de R$ 633,53, foi registrada conjuntamente com as receitas da mesma natureza do Executivo, porém, não envia documentação que comprove o fato.
11. Além da ausência de documentação comprobatória, a Diretoria de Contas Municipais, ainda, ao consultar a base de dados do Sistema SIM-AM, verifica que na conta de receita referente ao Executivo e Entidades Indiretas não houve registro das respectivas receitas, bem como não foi possível identificar sequer a contabilização das receitas do IRRF dos servidores do Executivo em outra conta de receita. Do exposto, pugno pela irregularidade do item.
12. Mantenho irregular também o item "inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras", face à falta de documentos comprobatórios das regularizações alegadas pelo responsável quando intimado sobre a incoerência entre os saldos informados pelos credores e aqueles constantes nos registros do Balanço Patrimonial e nos anexos contábeis informados

no Sistema Informatizado.
13. No tocante ao item "falta da retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS", verifica-se que o Prefeito contribuiu ao Regime Geral de Previdência Social pelo exercício de atividades vinculadas a 4 (quatro) empresas, totalizando contribuição no valor de R$ 2.730,00 (dois mil e setecentos e trinta reais). Porém, a remuneração percebida cumulativamente nos quatro vínculos não atinge o teto de contribuição do RGPS, que em 2008 era de R$ 3.218,90 (três mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos). Dessa forma, a diferença de R$ 488,90 (quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) deveria ser retida e recolhida a partir dos subsídios do Prefeito em questão.
14. Quanto ao Vice-Prefeito, verifica-se, com base nas cópias dos contracheques juntados ao processo, que contribuiu no exercício de 2008, como professor, para o Regime Próprio de Previdência da União. Entretanto, como detentor de mandato eletivo e de cargo público, deveria contribuir tanto para o Regime Próprio de Previdência Social, quanto para o Regime Geral de Previdência Social, conforme o posicionamento firmado por esta Corte, nos termos do Acórdão n.º 1640/08-Tribunal Pleno.
15. Outrossim, constata-se um fato ainda mais grave, a acumulação inconstitucional da remuneração de dois cargos. Além de Vice-Prefeito, era Professor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e, conforme o artigo 38, inciso II da Constituição Federal, é vedada a acumulação do mandato do prefeito, regra que se estende ao vice-prefeito, com cargo, emprego ou função pública, sendo-lhe assegurado, contudo, afastar-se e optar pela remuneração que preferir.
16. A respeito do item "ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007" o Município de Tijucas do Sul foi notificado a fim de efetuar o pagamento das sentenças judiciais antes de julho de 2007, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício financeiro de 2008, porém, tais precatórios ainda se encontram pendentes. Em sua defesa, o responsável declara que efetuou o parcelamento dos precatórios, entretanto, não encaminhou documentação suficiente para comprovar tal alegação, razão pela qual mantenho a irregularidade acerca desse item.

Nome do Credor	*Data da notificação*	*Saldo em 31/12/2007*
Auli Terezinha de Oliveira de Deus	01/07/2003	34.645,97
Ermínio Natal Alves	30/06/2003	12.059,43
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	21/06/2000	11.244,39
Jose Alves Ferreira	25/05/2006	24.553,51
Luiza Raquel Camargo de Lima	01/06/2006	53.395,13
Maria Imair de Melo	01/07/2003	102.423,84
Sonia Regina Guskow Cardoso	02/05/2005	196.523,44
Valerio Banak	15/09/2005	36.852,63
Wanderley da Silva	17/06/2005	35.988,93

17. Quanto ao item "informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor", a unidade técnica, em seu primeiro exame, ao comparar os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, conforme demonstra a tabela abaixo:

MÊS DE COMPETÊNCIA	*VALOR DECLARADO*	*VALOR EMPENHADO*	*DIFERENÇA*
Janeiro	227.118,26	261.302,59	-34.184,33
Fevereiro	242.182,32	354.312,37	-112.130,05
Março	254.693,21	367.872,73	-113.179,52
Abril	298.120,73	413.310,33	-115.189,60
Maio	310.711,64	10.352,37	300.359,27
Junho	311.485,99	801.975,23	-490.489,24
Julho	318.455,60	430.470,68	-112.015,08
Agosto	318.709,61	432.245,29	-113.535,68
Setembro	313.494,69	339.579,88	-26.085,19
Outubro	279.453,45	301.319,36	-21.865,91
Novembro	268.527,41	570.024,11	-301.496,70
Dezembro	462.737,74	493.608,58	-30.870,84
TOTAL	3.605.690,65	4.776.373,52	1.170.682,87

18. O responsável, ao apresentar sua defesa, informa que houve equívocos na digitação dos valores, encaminhando nova planilha que teria os valores corretos. Porém, nessa nova planilha, os valores declarados como sendo a base de cálculo das contribuições previdenciárias coincidem exatamente com os valores empenhados das despesas com pessoal, o que não seria possível tendo em vista que, dentro dos valores empenhados existem gastos sobre os quais não incidem contribuições previdenciárias, como férias e 13º salário indenizados. Diante do exposto, acompanho o opinativo pela irregularidade do item.
19. Em relação ao item "atendimento das formalidades" mantenho a irregularidade formal, face à falta dos seguintes documentos:
Item Descrição Enviou
e Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município. Não
i Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação". Não
i Não foi encaminhado o documento do Banco Itaú.
j Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador. Não
j Não foram encaminhadas as publicações das LEIS autorizatórias das alterações orçamentárias efetivadas durante o exercício, as quais, segundo informações prestadas no sistema SIM-AM, seriam as seguintes: 143/2008, 144/2008, 145/2008, 151/2008, 160/2008 e 161/2008.
20. Os itens "não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias", "não comprovação dos saldos bancários" e decorrem da irregularidade formal, vez que poderiam ser sanados com o envio da documentação relativa a cada item. Porém, em virtude do não envio dos documentos necessários, mantenho a irregularidade dos itens.
21. Por fim, discordo da proposição da Diretoria de Contas Municipais de aplicação da multa prevista no artigo 87, III e § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, posto que a emissão de parecer prévio não corresponde a um julgamento de contas.
22. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:
- emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Leonides Bogo Junior, Prefeito de Tijucas do Sul no exercício financeiro de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em:
- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Tijucas do Sul, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Leonides Bogo Junior.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 19803/14 - TC
ENTIDADE: M.C.M.
INTERESSADOS: M.A.A., L.C.S.B.
DESPACHO Nº. 619/2014
Trata-se de Denúncia oferecida por M.A.A. noticiando supostas irregularidades nas despesas empenhadas, liquidadas e pagas pelo M.C.M. em razão da execução da Lei nº 462/2011 [1] (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos M. de C.M.).
Alega o denunciante que o M., com fundamento na Lei Municipal nº 462/2011, realizou pagamento de vencimentos excessivos e vantagens indevidas (ex. adicional por tempo de serviço) aos servidores públicos do M.C.M..
Aduz que essa lei, que passou a vigorar em janeiro de 2012, está eivada de vícios formais e materiais. Isto, pois durante seu processo l. teriam sido descumpridas formalidades previstas na Lei Orçamentária M., no Regimento Interno da C.L., na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de terem sido desrespeitados dispositivos da Constituição Federal (art. 29) e da Constituição Estadual (art. 27).
Aponta, assim, os seguintes vícios no Projeto de Lei nº 462/2011, que deu origem à Lei nº 462/11:
a) O Projeto de Lei nº 462/11 não teria observado o disposto no art. 17 [2] da Lei Complementar nº 101/2000:
Segundo o autor, o Projeto de Lei nº 462/11 desrespeitou o art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, pois embora estivesse acompanhado de documento intitulado "Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro com a Lei nº 462/2011 Plano de Cargo e Carreiras" [3], não demonstrou a origem dos recursos para o seu custeio, o que era imprescindível tendo em vista a natureza da despesa, qual seja, despesa obrigatória de caráter continuado, desrespeitando o §1º, do art. 17 da Lei Complementar nº 101/00.
Afirma que também foram infringidos os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 17 dessa lei, haja vista que não ficou demonstrado que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais, nem que haveria posterior compensação dos seus efeitos financeiros por meio do aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Também não constou do referido projeto de lei demonstrativo de compatibilidade da criação desta despesa de caráter continuado com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2011 (Lei 426/2010 [4]) e de 2012 (Lei 442/2011 [5]).
Afirma, assim, que a Lei nº 462/11, que se originou do referido projeto de lei, é nula nos termos do art. 21 [6] da Lei de Responsabilidade Fiscal e, por isso, não poderia

ter sido aplicada para o pagamento dos servidores públicos m..
b) Suposta ilegalidade na tramitação do projeto de lei em razão da ausência de manifestação da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamentos.
Segundo o autor, o Projeto de Lei nº 462/2011 não foi submetido às Comissões Permanentes da C.M. [7] constituídas na forma do art. 37 da LOM.
Afirma que a tramitação do Projeto de Lei nº 462/2011 perante a C.M. inobservou formalidades previstas no Regimento Interno da C.M. (Resolução nº 001/97), haja vista que não houve manifestação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos, frustrando, sobretudo, o § 1º do art. 65; e o caput do art. 66 e seu inciso II, do Regimento Interno.
c) Ilegalidade na tramitação do projeto de lei em razão da participação de membros da C.M. supostamente impedidos.
Afirma o denunciante que participaram da sessão de votação, inclusive proferindo votos nas discussões e votações realizadas em 16/12/2011 e 21/12/2011, 6 (seis) vereadores impedidos dos 9 (nove) membros da C.M.C.M., em manifesta violação aos princípios constitucionais da impessoalidade positivados nos arts. 37 da Constituição Federal e 27 da Constituição Estadual e especificamente ao § 7º, do art. 45 da LOM [8].
Os vereadores que participaram da votação e estariam impedidos por ter interesse particular na matéria são:
• A.C.S. [9] (servidor público m. – cargo de auxiliar administrativo; Portaria nº 17/99)
• A.S. P.C. D. [10] (servidor público m. – motorista – Portaria nº 05/2005);
• A.A.A. [11] (servidor público m. – motorista – Decreto nº 125/2006)
• C.C. (filho de servidor público m. e casado com servidora pública m.);
• D.V.S.[12] (servidor público m. – motorista - Decreto nº 93/2007);
• L.P.S. (casado com servidora pública m. – professora);
Alega, assim, falta de observância de formalidades indispensáveis à existência do ato normativo e violação ao princípio da impessoalidade, o que resulta na nulidade da referida lei.
d) Violação de dispositivos constitucionais (art. 37, XIV, CF [13] e art. 27, IV, CE) pela Lei nº 462/2011.
Alega o denunciante que a forma como foi estipulada a progressão horizontal na referida lei, resulta no denominado "efeito cascata", pois o percentual decorrente da elevação de nível de vencimento incorpora-se ao vencimento do servidor e servirá de base para novo avanço.
Aduz que a norma não estabelece critérios objetivos de apuração tal como exige o inciso IV, do art. 33 da Constituição Estadual, servindo como forma de reajuste automático anual de remuneração sem observância de qualquer critério.
Observa que consta do resumo da folha de pagamento de dezembro/2011 - antes da aplicação da Lei nº 462/2011 - que o M. despendeu R$ 152.144,87 a título de vencimentos e, após a aplicação dessa lei, em janeiro de 2012, esse valor passou para R$ 183.915,78; e em fevereiro/2012 para R$ 201.655,34.
Sustenta que a "despesa criada pela Lei n. 462/2011, passou a não caber no bolso do Erário M.".
Entende que o art. 35 [14] da lei em análise que previu que o adicional por tempo de serviço seria automaticamente incorporado ao vencimento do servidor também constitui "efeito cascata", o que é vedado pelo inciso XIV, do art. 37 da Constituição Federal e do inciso XIV, do art. 27 da CE [15]. Assim, tal artigo estaria eivado de inconstitucionalidade.
Alega, ainda, ser inconstitucional o art. 40 da Lei nº 462/2011, uma vez que está possibilitando a promoção automática funcional sem necessidade de motivação, o que mais uma vez infringe o art. 27 da CE; bem como o art. 63 que contempla o direito a progressão a todos os servidores que possuam ou concluam cursos de graduação ou pós-graduação, mesmo que em área não específica.
Assim, afirma que, embora tenha havido aumento substancial da despesa com pagamento dos servidores, não foi verificado aumento de produtividade e que, o pagamento dos benefícios previstos nessa lei aos servidores m. resultou em lesão ao patrimônio público.
Ademais, em nova petição protocolada pelo denunciante (peça 37), este afirmou que, de acordo com os demonstrativos pertinentes da P.M., os limites de despesas com pessoal estão quase sendo atingidos, o que impede que o M. realize concurso público visando suprir cargos relevantes para as atividades administrativas como: dentista, motorista para a educação e saúde, e outros.
É o relatório.
Insurge-se o denunciante contra suposta ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei nº 462/11, que elevou de forma expressiva os vencimentos destinados aos servidores públicos do M.C.M..
As questões trazidas pelo denunciante versam, em sua maior parte, sobre supostos vícios no processo legislativo para a aprovação da Lei nº 462/2011 e em relação ao próprio conteúdo da lei.
Todavia, merece destaque na análise realizada por este Tribunal o aumento efetivo do vencimento dos servidores públicos daquele m.. Deve-se analisar se a ampliação realizada efetivamente comprometeu o erário m., e se observou os limites permitidos para gastos com pessoal.
Mister destacar, contudo, que embora o denunciante tenha alegado suposto descumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o §6º desse artigo é claro ao estabelecer que as condições impostas nesse dispositivo não se aplicam às despesas decorrentes de reajuste de pessoal (§6º, art. 17 [16]).
Ademais, compulsando os autos, verifico que tramita perante a Vara da Fazenda Pública de I. Ação Popular nº 0002464-49.2013.8.16.0089 [17] com o intuito de anular a Lei nº 462/2011 por ilegalidade e lesividade ao M.C.M..
Noto, ainda, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1127093-2 [18], cujo objetivo é declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 462/2011 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos M. de C.M.), suspendendo definitivamente sua execução.
Destarte, entendo que não há informações suficientes nos autos para realizar, nesse momento, adequado juízo de admissibilidade do feito.
Logo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que, com base nos dados extraídos do SIM-AM, manifeste-se sobre os reflexos da Lei nº 462/11 nas despesas com pessoal daquele m.; informe se os fatos ora relatados foram objeto de análise das prestações de contas do m. relativas aos exercícios de 2012 e 2013; e apresente outras informações que entender oportunas.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____

1 *O Projeto de Lei nº 462/2011 é de autoria do Poder Executivo Municipal.*
2 *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (...)
3 *Peça 25*
4 *Peça 13*
5 *Peça 7*
6 *Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição; (...)*
7 *As atribuições estão previstas na Resolução nº 001/97 (Regimento Interno da Câmara Municipal).*
8 *LOM Art. 45 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da C.M..*
§ 7º - Estará impedido de votar o vereador que tiver sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou a fim.
§ 8º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.
9 *Peça 9*
10 *Peça 4*
11 *Peça 5*
12 *Peça 10*
13 *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
14 *Art. 35 - A cada 05 (cinco) anos de exercício efetivo no serviço público municipal, o servidor fará jus a um adicional por tempo de serviço, automaticamente incorporado ao vencimento, de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento).*
15 *Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...)*
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (...)
16 *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.(...)*
§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
17 *Ação Popular proposta por José Ubirajara Pitta em face do Município de Conselheiro Mairinck e outros. Constam como advogados da parte autora: Moacir Alves de Almeida (OAB 9911N-PR); Ercílio Rodrigues de Paula (OAB 7862N-PR); Mharsel Viniccius de Almeida e Silva (OAB 53241N-PR).*
18 *Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifiquei que o Órgão Especial, por unanimidade de votos, indeferiu medida cautelar requerida na ADI nº 1127093-2 (acórdão datado do dia 02.04.2014).*

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 787558/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADOS: MOACIR PEREIRA DOS REIS, ELIAS VELOSO BRAGA, JOSÉ DOMINGOS POERA
DESPACHO Nº. 621/2014

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Elias Veloso Braga e Moacir Pereira dos Reis noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 22/2013 (Processo Licitatório nº 45/2013), promovido pelo Município de Janiópolis, visando à contratação de empresa para a prestação de serviço de hora máquina de trator esteira, pá carregadeira, escavadeira hidráulica e rolo compactador de solo destinado à manutenção de bens imóveis, estradas e vias no Município.
Consta dos autos que o certame foi homologado pelo Poder Executivo Municipal e já foram realizados dois pagamentos para a empresa vencedora A.T. Terraplenagem Ltda: um no dia 26.02.2013, no valor de R$7.200,00 (sete mil reais e duzentos centavos) e outro na data de 01.08.2013, no valor de R$ 9.282,50 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).
Os representantes afirmam que também participaram do procedimento licitatório as empresas D.J. Gonçalves- ME e A.F.A Terraplenagem.
Apontam, contudo, que a proposta de preços da empresa A.F.A Terraplenagem foi assinada por Andreia de Fátima Alecrim, a qual já foi sócia da empresa vencedora

passando, posteriormente, suas quotas sociais ao atual sócio administrador, Sr. Airton Squincall. Alegam, inclusive, que ambos residem no mesmo endereço. Relatam, ademais, que a sócia da A.T.Terraplenagem Ltda, Saiury Alecrim Squincall, informa, na Sexta Alteração Contratual, como residência o mesmo endereço da empresa A.F.A. Terraplenagem.
Por meio do Despacho nº 1789/13 (peça 4), determinei a intimação dos representantes para apresentarem cópia do procedimento licitatório e outros documentos mencionados na inicial e que não foram acostados aos autos.
O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 787, do dia 12.12.2013, porém não houve resposta.
Assim, considerando que os referidos documentos também podem ser obtidos junto ao Município de Janiópolis, entendo oportuna a intimação do Município e do Prefeito Municipal para que apresentem manifestação preliminar.
Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
1. Incluir o Sr. José Domingos Poera (Prefeito Municipal de Janiópolis; CPF nº 140.337.639-53) como interessado;
2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município Janiópolis e o Prefeito Municipal, Sr. José Domingos Poera, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:
a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
b) cópia integral dos autos de Pregão Presencial nº 22/2013 (Processo Licitatório nº 45/2013), dos contratos dele decorrentes e respectivos pagamentos;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 333929/14 - TC
ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADOS: INPUT CENTER INFORMATICA LTDA, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
(PROCURADORES: GEORGE GABRIEL GIANNETTI - OAB/SP 153154, VANDERLEIA DE CAMARGO GARCIA – OAB/SP 260625)
DESPACHO Nº. 627/2014
I. Trata-se de pedido de "exame prévio de edital com pedido liminar de suspensão do certame" (peça 3, p. 1), autuado como representação da Lei nº 8.666/93, [1] encaminhada a este Tribunal pela Input Center Informática Ltda., por meio de advogado constituído, para noticiar fatos que, no entendimento da empresa autora, constituem ilegalidades em licitação promovida pelo Serviço Social da Indústria, Departamento o Regional do Paraná.
Noto, entretanto, que não existe, na petição inicial e na documentação que a acompanha, qualquer indicativo de que haja recursos públicos do Estado do Paraná ou de qualquer de seus municípios envolvidos na licitação em questão.
Assim, não se verifica, no caso concreto, competência fiscalizatória desta Corte de Contas estadual, razão pela qual nego recebimento ao presente expediente, com fundamento no artigo 30, da Lei Orgânica desta Corte,[2] combinado com os artigos 24, inciso III, [3] e 275 [4] do Regimento Interno.
II. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar o encaminhamento de ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle que exerce a fiscalização sobre serviço social autônomo promotor da licitação em tela, a fim de lhe dar ciência dos fatos objeto deste expediente.
III. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência da decisão.
IV. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, [5] do Regimento Interno, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII, [6] também do Regimento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

---

1 *"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."
2 *"Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."*
3 *"Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:*
[...]
III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"
4 *"Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal."*
5 *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."
6 *"Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 162236/00 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, JOÃO CARLOS ORTEGA
(PROCURADORES: FABIANA CRISTINA ORTEGA - OAB/PR 45896), FERNANDO MATHEUS DA SILVA - OAB/PR 43323), GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR 21989), LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR 44980)
DESPACHO Nº. 629/2014
Defiro cópia dos autos a JOÃO CARLOS ORTEGA, CPF nº 413.482.659-49, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, ora denunciado.
Após a disponibilização das cópias por este Gabinete, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do referido denunciado no campo destinado aos interessados.
Em seguida, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 631850/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, VANDERLEI GILMAR BAUM, PAULO EDUARDO PAETZOLD, ADILTO LUIS FERRARI, AFONSO PAETZOLD, ADAIR BOTH, EDER LOVATTO, BAUM & BAUM LTDA, PAETZOLD & CIA LTDA, CLOVIS KERN PAULI, MAYCO DIONE ESCHER, NELISE RUSCHEINSKY
(PROCURADORES: FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621)
DESPACHO Nº. 631/2014
A Diretoria de Protocolo (DP) solicita o desentranhamento das peças 31 e 41 para evitar confusão processual, uma vez que o Ofício de Contraditório nº 3338/14 foi destinado ao Sr. Eder Lovato, inscrito no CPF nº 919.767.580-68, enquanto a grafia correta é Eder Lovatto, inscrito no CPF nº 006.076.929-79.
A unidade destaca que novo ofício foi emitido ao Representado correto (Informação nº 5743/14 – peça 42).
Assim, autorizo o desentranhamento das peças supracitadas.
Ainda, determino à DP que corrija a autuação a fim de que o nome e o CPF do Sr. Eder Lovatto passem a constar corretamente.
Diante do exposto, devolvam-se os autos à DP para os fins acima explicitados.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 631809/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, NELISE RUSCHEINSKY, FRANCIELE LANZ TREVISAN, MARCELI FIEDLER BACKES, ANDERSON MARLON GRASEL, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA, EMPREITEIRA SANTA LUZIA LTDA ME, EDER LOVATTO
(PROCURADORES: FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42.637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42.621)
DESPACHO Nº. 632/2014
A Diretoria de Protocolo (DP) solicita o desentranhamento das peças 32 e 43 para evitar confusão processual, uma vez que o Ofício de Contraditório nº 3350/14 foi destinado ao Sr. Eder Lovato, inscrito no CPF nº 919.767.580-68, enquanto a grafia correta é Eder Lovatto, inscrito no CPF nº 006.076.929-79.
A unidade destaca que novo ofício foi emitido ao Representado correto (Informação nº 5691/14 – peça 44).
Assim, autorizo o desentranhamento das peças supracitadas.
Ainda, determino à DP que corrija a autuação a fim de que o nome e o CPF do Sr. Eder Lovatto passem a constar corretamente.
Diante do exposto, devolvam-se os autos à DP para os fins acima explicitados.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 481660/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, VANIA CRISTINA REIS DERETTI, ELISANGELA BARP, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, JOÃO DE OLIVEIRA
(PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL - OAB/PR 46.863)
DESPACHO Nº. 634/2014
O advogado Caio Alexandro Lopes Kaiel junta aos autos procuração outorgada pelo Sr. João de Oliveira (peça 150).
Assim, admito a petição de peças 149/150 e determino a remessa do feito à

Diretoria de Protocolo para inclusão do procurador na autuação.
Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno, uma vez que a juntada do instrumento de mandato não altera a instrução da Diretoria de Contas Municipais.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 631744/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, EDER LOVATTO, RAMI ANGELO GAZOLA, VANELI & FILHO LTDA.
(PROCURADORES: FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42.637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42.621)
DESPACHO Nº. 635/2014
A Diretoria de Protocolo (DP) solicita o desentranhamento das peças 43 e 51 para evitar confusão processual, uma vez que o Ofício de Contraditório nº 3252/14 foi destinado ao Sr. Eder Lovato, inscrito no CPF nº 919.767.580-68, enquanto a grafia correta é Eder Lovatto, inscrito no CPF nº 006.076.929-79.
A unidade destaca que novo ofício foi emitido ao Representado correto (Informação nº 5735/14 – peça 52).
Assim, autorizo o desentranhamento das peças supracitadas.
Ainda, determino à DP que corrija a autuação a fim de que o nome e o CPF do Sr. Eder Lovatto passem a constar corretamente.
Diante do exposto, devolvam-se os autos à DP para os fins acima explicitados.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 504415/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, NÉLIO JOSÉ BINDER, TURRI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., LUIZ CARLOS TURRI, AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
(PROCURADORES: AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB/PR 24519), RAFAEL SAVARIS GHELLERE (OAB/PR 31881), ANDRÉ LUIZ SBERZE (OAB/PR 52.254)
DESPACHO Nº. 639/2014
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua o advogado André Luiz Sberze – OAB/PR nº 52.254, na autuação como procurador do Sr. Nélio José Binder (substabelecimento à peça 72).
Após, à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e acompanhamento, uma vez que o Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu noticiou a inscrição do valor referido na Certidão de Débito nº 150/14 em dívida ativa (peça 75).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 37572/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JOAO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ADÃO REIS SONZA, J A HILARIO & CIA LTDA, ELIZANGELA BARPP
(PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL - OAB/PR 46.863)
DESPACHO Nº. 640/2014
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de incluir o advogado Caio Alexandro Lopes Kaiel – OAB/PR nº 46.863, na autuação, como procurador do Sr. João de Oliveira (procuração na peça 49).
Após, retornem a este Gabinete.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 256610/14 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADOS: SERGIO APARECIDO BENEDETTI, ANTONIO VALENÇA CORREIA, MAURO SALVIANO DA SILVA, MARIZA BASSO MADEIRAS, MAURO HAWERROTH, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
DESPACHO Nº. 642/2014
1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pelos vereadores Sérgio Aparecido Benedetti, Flávio Luis Sirena, Antônio Valença Correia e Mauro Salviano da Silva, mediante a qual noticiaram supostas irregularidades na licitação Tomada de Preços nº 32/2013, promovida pelo Município de Planaltina do Paraná para contratação de empresa responsável por elaborar concurso público para provimento de vagas nos quadros funcionais da municipalidade.
A parte representante apontou, também, supostas irregularidades perpetradas pelo Presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, o qual solicitou, por meio do ofício nº 04/2013, "carona" no procedimento licitatório supra referido, para o preenchimento do cargo de Assistente Administrativo. Segundo entendimento da parte requerente, tal prática é ilegal e ocorreu desacompanhada de qualquer ato administrativo ou normativo, não sendo requerido parecer contábil financeiro pelo Presidente daquela Casa Legislativa.
Quanto à autorização para abertura da licitação pelo Município, a parte representante ressaltou que ocorreu em data anterior à data do parecer contábil-financeiro, do que se depreende que o procedimento ocorreu velozmente, com recolhimento posterior de assinaturas.
Os requerentes afirmaram, também, que dos 5 (cinco) membros que compõem a Comissão Permanente de Licitação da municipalidade, 4 (quatro) ocupam cargo em comissão, em afronta à regra prevista no artigo 51 da Lei nº 8.666/93.
No mesmo sentido, ressaltaram que a ata de abertura e julgamento do certame foi assinada por apenas 2 (dois) servidores da Comissão Permanente de Licitação, caracterizando irregularidade digna de anulação do certame.
Nada obstante, afirmaram que 2 (dois) dos servidores [1] da Comissão foram aprovados no concurso público em questão, o que caracterizaria ilegalidade, já que participaram efetivamente da escolha e contratação da banca examinadora contratada para elaborar a seleção. Ainda, salientaram que o Assessor Jurídico do Município [2], que emitiu todos os pareceres jurídicos da licitação, também foi aprovado no concurso para exercer o cargo de advogado, o que comprometeria a lisura do certame.
Argumentaram que durante a licitação houve a republicação do edital, sem a correspondente análise da Assessoria Jurídica do Município, em afronta ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
Por fim, aduziram que o aditivo de contrato realizado, o qual inclui 5 (cinco) novos cargos e acresce o valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), levanta suspeitas em razão de sua desproporção, haja vista que a previsão inicial era de provimento de 40 (quarenta) cargos pelo valor de R$19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).
Assim, entenderam que o concurso público e a licitação são ilegais e nulos de pleno direito, pugnando, destarte, pela tomada de providências cabíveis.
2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.
Deste modo, reputo necessária a oitiva do Município de Planaltina do Paraná, por meio de sua representante legal, Sra. Mariza Basso Madeiras, bem como da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, por meio de seu gestor, Sr. Mauro Hawerroth, a fim de que se manifestem preliminarmente sobre as alegações da parte representante.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, aos gestores mencionados no item anterior, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.
Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que inclua na autuação as pessoas acima, no campo destinado aos "interessados".
Outrossim, determino à DP que exclua o Município de Planaltina do Paraná do campo destinado aos "interessados", substituindo-o por Câmara Municipal de Planaltina do Paraná. Não obstante, deve ser excluído do campo destinado aos interessados o Sr. Sérgio Aparecido Benedetti, pois figura em duplicidade na aludida categoria.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____
1 *Sr. Anderson Aparecido Rodrigues do Nascimento e Sra. Simone Xavier de Oliveira.*
2 *Sr. Anderson Pizzólio Lucas.*

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 272120/00 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE, ANTONIO CABRERA DE SÁ
(PROCURADOR: MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA – OAB/PR 34.718)
DESPACHO Nº. 644/2014
Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para corrigir a autuação, a fim de que o Município de São Tomé passe a constar no campo destinado à entidade; excluindo o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deste campo.
Ainda, a DP deve incluir o advogado Maurício Gonçalves Pereira – OAB/PR nº 34.718, na autuação como procurador do supracitado Município (conforme procuração à peça 12); bem como incluir o Sr. Antonio Cabrera de Sá no campo destinado aos interessados.
Após, os autos devem ser remetidos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) para anotação quanto à certidão explicativa referente à Execução de Título Extrajudicial nº 630/2004 (fl. 1, peça 17), ajuizada em face de Antonio Cabrera de Sá, que continua em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 414440/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 646/2014
1) Trata-se de Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que objetivou apurar irregularidades quanto aos cargos do Município de Lindoeste, especialmente cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento e de Assessor de Assuntos Comunitários. Adiante, manifestou-se também sobre o provimento de cargos

temporários de Enfermeira, Bioquímico e Contabilista, bem como sobre os cargos em provimento efetivo subordinados aos cargos em comissão de Chefe de Divisão de Tributação, de Chefe de Divisão de Obras, de Chefe de Divisão de Esporte, de Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários e de Chefe de Divisão da Agricultura e Meio Ambiente.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1837/09 (peça nº 11) pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, exceto no que tange ao provimento dos cargos temporários de Enfermeira, Bioquímico e Contabilista, vez que estes não se tratam de cargos em comissão e, por consequência, não têm relação com o objeto tema desta Representação.

O referido Despacho concedeu a oportunidade para que fossem adotadas as devidas medidas corretivas no que tange o respectivo quadro funcional do Município, bem como à condução de eventual concurso público, não podendo o gestor municipal alegar eventuais dificuldades quanto à realização do certame, vez que possíveis impasses deveriam ter sido superados pelo representante legal do Município.

Na defesa apresentada pelo Município à peça 15, consta que os cargos de Chefe de Tributação, Controlador Interno e Chefe da Divisão de Esportes estavam sendo ocupados por servidores efetivos.

Com relação aos cargos de Chefe de Divisão de Obras, Chefe de Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, Chefe da Divisão de Serviços Rodoviários, Chefe de Assessoramento e Planejamento, Assessor Jurídico, Assessor de Assuntos Comunitários, o Município afirma que os respectivos titulares dos cargos elencados acima foram exonerados ou os cargos estavam vagos desde 2008.

Ainda conforme mencionado na peça nº 15 deste processo, os cargos comissionados estavam em concordância com a Lei Municipal nº 305/2005 e representavam 4% do quadro de serventuários municipais.

A respectiva Lei Municipal aludida acima ratifica os fatos impugnados à Representação, no momento em que esta se referiu aos cargos de Chefia de Divisão, bem como quando se referiu às repartições subordinadas. (peça nº 15, fl.26).

Informou também o atual gestor, discorrendo sobre cada cargo de provimento em comissão, que em virtude da livre nomeação e exoneração que versa sobre estes, que todos os ocupantes desses cargos foram exonerados, vez que não se tratavam de servidores efetivos e ainda porque ocorreu o fim do mandato do gestor anterior.

Salientou que cumpriu com a Legislação Municipal e com os preceitos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

De acordo com o Parecer 14457/13 (peça nº 18), da Diretoria de Contas e Atos de Pessoal – DICAP, constam apenas os cargos comissionados de Chefe de Divisão e de Assessor de Imprensa, conforme pesquisa ao SIM- AP. Sendo assim, a referida Diretoria opina pela improcedência da Representação.

Já no Parecer Ministerial 9987/13 (peça nº 19), consta que, quanto aos cargos comissionados de Chefe de Divisão, estes apenas estarão condizentes com o disposto no artigo 37 [1], inciso V, da Constituição Federal, caso fique comprovado que há os devidos servidores hierarquicamente vinculados, de modo que estes façam jus ao exercício de suas funções de direção e chefia.

No que versa sobre o cargo de Assessor de Imprensa, bem como denominações similares, opina o Ministério Público para que se demonstre a qualificação superior necessária ao exercício das respectivas atribuições, de modo a se considerar legítima a atuação do ocupante.

2) Depreende-se do exame da Representação que alguns tópicos ainda merecem esclarecimentos e comprovações por parte do gestor do Município representado.

Em consonância com o Parecer 9987/13 (peça nº 19) do Ministério Público, há fortes indícios de irregularidades, vez que o gestor deixou de observar o contido no despacho inicial. Este deixou de apresentar esclarecimentos que justifiquem documentalmente o exercício de funções de direção e chefia, bem como a qualificação profissional do servidor ocupante do cargo de Assessor.

Por este viés, houve apenas uma conotativa substituição dos servidores ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão. Fato que por si só não especifica com propriedade quais as funções exercidas pelos servidores municipais comissionados. Como também, em nenhum momento, a resposta aludida à peça nº 15, sanou as dúvidas deste Tribunal de Contas sobre a qualificação profissional dos cargos elencados acima.

Dentro deste contexto, é essencial frisar que a despeito dos possíveis ocupantes dos cargos em comissão, os mesmos devem possuir qualificação e capacitação profissional compatíveis com as respectivas atribuições assumidas.

Sendo assim, é de extrema importância uma nova oitiva do Prefeito Municipal de Lindoeste, para que apresente resposta nos termos referidos, ou proceda de modo a corrigir o respectivo quadro funcional.

3) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a intimação do Prefeito do Município de Lindoeste, por meio de eletrônico, para que apresente os esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pelo Ministério Público de Contas, apresentando os respectivos documentos.

4) Determino ainda à Diretoria de Protocolo - DP que retifique a autuação no sentido de incluir o Município de Lindoeste no campo destinado a "origem/entidade" e no campo destinado aos "interessados", deverá ser incluído o MPjTC.

Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

---

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 245724/14 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADOS: RUBENS FERREIRA, MARINETE BONO CAETANO, VALMIR LEITE DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, PAULINO DA CRUZ LEITE, JOAO LOURENÇO DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA., COMPAJ ASSESSORIA LTDA., DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., ALCIDES VICENTE
DESPACHO Nº. 650/2014

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Rubens Ferreira, Marinete Bono Caetano, Valmir Leite da Silva, Josias Morais de Melo, Élcio Ferreira do Nascimento, Paulino da Cruz Leite, João Lourenço da Silva, Valmir Lima Araújo e Valdir de Oliveira Aragão, mediante a qual noticiaram irregularidades em procedimento licitatório, Convite nº 02/2013, promovido pelo Município de Diamante do Norte, custo máximo previsto de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços em assessoria e consultoria técnica para o desenvolvimento de atividades no âmbito da Administração Municipal, relacionada com os processos de licitação e contratos, rotinas e controles administrativos junto ao Departamento de Recursos Humanos; reformulação de procedimentos administrativos internos; definição de ações para garantir a correta execução orçamentária e a redução de despesas, decorrentes das ações e metas do Governo do Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná, objetivando desenvolver tarefas para adequar os procedimentos administrativos e supri-los de instrumento e rotinas que possam proporcionar a Administração Municipal a tomada de decisões através de seleção da melhor opção do ato administrativo a ser adotado, buscando a melhoria dos índices de deficiência, eficácia e agilidade das ações, sem comprometer a seguranças na execução das tarefas, conforme anexo I" (peça nº 2, fl.36).

A parte representante aduziu que a apresentação de propostas ocorreu antes mesmo da emissão da autorização administrativa no processo licitatório, com a apresentação de proposta pela Zicon Consultoria e Assessoria Pública Ltda., sendo tal empresa contratada ao final do procedimento licitatório em 11 de outubro de 2013.

Argumentou que o objeto licitado consiste em assessoria para atividade ordinária da Administração, a qual deve se restringir a servidores municipais, já que a municipalidade conta com quadro próprio de servidores.

Salientou que os serviços licitados são eminentemente jurídicos e a contratada não detém autorização legal para prestação desta espécie de serviço, em que pese constar ilegalmente em seu contrato social esta espécie de atividade.

Aduziu que há fortes indícios de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante acordo ou qualquer outro instrumento para alcançar esse fim, pois não houve legítimo procedimento licitatório, mas mera consulta de preços que fundamentou a contratação, em clara demonstração de acerto prévio de preço. Neste sentido, ressaltou a ínfima diferença entre as propostas apresentadas: Zicon Consultoria e Assessoria Publica Ltda. (R$ 78.000,00); Domingos Moraes & Moraes Consultoria Empresarial Ltda. (R$ 78.600,00); Compaj Assessoria S/C (R$ 78.799,92). Nada obstante, ressaltou que houve, no mesmo dia e hora, outro certame (Carta Convite nº 04/2013), também com objeto genérico de consultoria, no qual as mesmas empresas participaram, com apresentação de diferenças de preços mínimas, tendo com vencedora a empresa Compaj Assessoria Ltda.

Alegou que houve violação da Lei Federal nº 8.906/1994, eis que os serviços propostos pela Zicon Consultoria e Assessoria Publica Ltda. são privativos da advocacia, cujas sociedades devem ter registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar por parte desta Corte, a fim de que seja determinada ao Município a suspensão do contrato firmado com a Compaj Assessoria Ltda., bem com seja suspensa qualquer ordem de pagamento. Nada obstante, pugnou pelo afastamento cautelar do gestor até o final da apuração do fato e determinada a indisponibilidade dos bens do Prefeito, da Secretaria de Administração e do sócio administrador da empresa contratada.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls. 8-16).

2.2. Os requerentes forneceram dados de onde poderão ser encontrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2).

2.3. Os representantes manifestam-se na qualidade de pessoa física, logo possuem legitimidade (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93).

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do

Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a expor.
Compulsando os autos verifico que a contratação da empresa Zicon Consultoria e Assessoria Publica Ltda. pela municipalidade merece análise detalhada por parte desta Corte.
Tarefas como "processos de licitação e contratos, rotinas e controles administrativos junto ao Departamento de Recursos Humanos; reformulação de procedimentos administrativos internos; definição de ações para garantir a correta execução orçamentária e a redução de despesas", ao que me parece, são atividades com as quais os servidores municipais estão afeitos.
Conforme ressaltado pela parte requerente, a municipalidade detém corpo jurídico próprio, motivo pelo qual entendo prudente o recebimento da demanda quanto a este ponto, a fim de perquirir se efetivamente existiam profissionais no quadro funcional da entidade e, ainda, se o objeto da contratação poderia ser satisfatoriamente executado pelo corpo funcional da municipalidade.
As tarefas contratadas, conforme já mencionado, não podem ser objeto de terceirização, já que não são tarefas especializadas ou anormais que exijam a realização por profissional de qualificação técnica diferenciada.
Deste modo, entendo que o objeto da contratação realizada pelo Município de Diamante do Norte pode configurar violação à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II [1], da Carta Magna, que exige que os cargos públicos sejam providos por pessoas previamente aprovadas em concurso público.
Nada obstante, é possível que tenha havido violação ao Prejulgado nº 6 exarado por esta Corte, segundo o qual a contratação de consultorias contábeis e jurídicas é possível para "questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".
Assim, recebo a Representação quanto a este ponto.
No que diz respeito à ausência de competência da contratada para o exercício das atividades licitadas, o que supostamente violaria a Lei Federal nº 8.906/1994, entendo que não merece prosperar a Representação, porquanto as atividades contratadas, ao contrário do sustentado na peça exordial, não são tarefas eminentemente jurídicas e sim tarefas de gestão pública e administrativa, as quais estão previstas no contrato social da empresa Zicon Consultoria e Assessoria Pública Ltda. (peça nº 2, fl. 76).
Deste modo, deixo de receber a Representação quanto a este ponto.
Por fim, a parte requerente aduziu possível fraude ao caráter competitivo do certame, haja vista a pouca diferença entre as propostas apresentadas. Consoante ata de abertura e julgamento (peça nº 2, fls.157), a empresa Zicon Consultoria e Assessoria Pública Ltda. ofereceu proposta de R$ 78.000,00, a empresa Domingos Moraes & Moraes Consultoria Empresarial Ltda. ofereceu proposta de R$ 78.600,00 e a Compaj Assessoria S/C ofereceu proposta de R$ 78.799,92.
Tais valores, por si só, não configuram indício de irregularidade capaz de deflagrar o recebimento da Representação. Entretanto, consta nos autos que houve, no mesmo dia e hora, outro certame (Carta Convite nº 04/2013), também com objeto genérico de consultoria, no qual as mesmas empresas participaram, com apresentação de diferenças de preços mínimas, tendo com vencedora a empresa Compaj Assessoria Ltda.
Assim, entendo prudente o recebimento da Representação quanto a este ponto, sendo necessário o exame integral do procedimento licitatório referente à Carta Convite nº 04/2013.
4. Em razão de todo o exposto, decido:
4.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;
4.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Daniel Domingos Pereira (Prefeito Municipal e signatário do edital), da empresa Zicon Consultoria e Assessoria Pública Ltda. (por meio de seu representante legal), da empresa Compaj Assessoria Ltda. (por meio de seu representante legal), da empresa Domingos Moraes & Moraes Consultoria Empresarial Ltda. (por meio de seu representante legal), Sr. Alcides Vicente (Presidente da Comissão de Licitação e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, individual ou conjuntamente, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento do contrato administrativo firmado, bem com cópia integral do procedimento de inexigibilidade de licitação e o respectivo contrato.
O gestor em exercício deverá trazer, ainda, cópia integral do procedimento licitatório referente à Carta Convite nº 04/2013.
4.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todas estas.
Ainda quanto à autuação, deverá retirar o Município de Diamante do Norte do campo destinado aos interessados, porquanto consta em duplicidade.
4.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para instrução e parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____
1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 625905/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADOS: VANDERLEI JOSE CRESTANI, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO
DESPACHO Nº. 657/2014
1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela Promotora de Justiça Maria Fernanda Marinelli Salvadori Belentani, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 50/2009 promovido pelo Município de Chopinzinho, e cópia de carta encaminhada pelo vereador Vanderlei Carlos Verdi, que noticiou que o aludido certame culminou na contratação da Escola de Informática Margreiter Ltda. pelo ente público.
Segundo consta da documentação encaminhada, a pessoa jurídica contratada pertence majoritariamente à Sra. Adriana Margreiter, supostamente companheira do então gestor municipal, Sr. Vanderlei José Crestani.
Por meio do Despacho nº 94/11 (peça nº 6), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse acerca da existência de registros de pagamentos efetuados pelo Município de Chopinzinho à pessoa jurídica Escola de Informática Margreiter Ltda.
A unidade técnica, por meio da Informação nº 52/11 (peça nº 7), afirmou que até a data de 31 de outubro de 2010 verificou-se, conforme consulta aos dados do SIM-AM, que durante o exercício de 2010 foram efetuados três empenhos em favor da Escola de Informática Margreiter Ltda. Dois foram emitidos na data de 06 de abril de 2010, quais sejam: empenho nº 1818 no valor de no valor de R$ 840,00 e empenho nº 1822 no valor de R$ 1.160,00. Porém não houve liquidação e pagamento, sendo os mesmos estornados em 06 de abril 10 e 06 de maio de 10, respectivamente.
Quanto ao terceiro empenho, informou que se refere especificamente ao contrato nº 330/2009, cujo objeto foi a contração de serviços técnicos, processo licitatório – modalidade Pregão Presencial nº 50/2009, emitido em 18 de maio de 2010 no valor de R$ 2.000,00, constando como liquidado e pago.
2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.
Deste modo, reputo necessária a oitiva do ex-gestor Vanderlei José Crestani, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo qual sua relação com a Sra. Adriana Margreiter.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao ex-gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.
Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que inclua na autuação o ex-gestor referido acima, no campo destinado aos "interessados".
Do mesmo modo, deverá ser incluído no campo destinado aos "interessados" a 1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 570442/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADOS: LESSIR CANAN BORTOLI, LUIZ FERNANDES DA SILVA
(PROCURADORES: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA – OAB/PR Nº 48.858, NILSO LUIZ FERNANDES – OAB/PR 29696)
DESPACHO Nº. 658/2014
Trata-se de Representação formulada pelo deputado estadual, Sr. Luiz Fernandes da Silva, noticiando supostas irregularidades na concessão de direito real de uso e posterior transferência de imóvel realizada pelo então Prefeito do Município de Dois Vizinhos, Sr. Lessir Canan Bortuli.
Segundo o representante, foi criada a Lei Municipal nº 1075/2003 autorizando o Município a conceder auxílios à empresa Lavanderia Industrial Rastros D'Água Ltda., consistentes em: a) concessão de horas máquinas para adequação do terreno; b) melhorias na estrutura do barracão até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais); c) construção de cercas para fechamento do terreno, com limite máximo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Essa lei estabeleceu que as melhorias seriam realizadas no barracão de propriedade da empresa PIZZATO e TEDESCO LTDA., uma vez que este seria concedido à Lavanderia Industrial Rastros D'Água Ltda. Também estipulou que os referidos auxílios seriam concedidos por meio de dispensa de licitação, tendo em vista o interesse público relevante, manutenção e geração de empregos. A referida dispensa foi fundamentada na Lei Orgânica Municipal (art. 86, §1º).
Alega que também foi criada a Lei Municipal nº 1.114/2004 que autorizou a concessão de direito real de uso à empresa supracitada em relação a dois terrenos [1]. Tal concessão teria sido formalizada com base na Lei Municipal nº 831/97 [2],

por meio de Termo de Concessão outorgado pelo Município à empresa pelo prazo de 8 (oito) anos. Terminado o prazo, a posse dos imóveis poderia ser definitivamente transferida à empresa. Esse diploma legal igualmente autorizava a dispensa de licitação para a concessão de direito sobre os imóveis.
Afirma, ainda, que a concessão de direito real de uso de bem imóvel público destinado à particular, em princípio, é vedada pela Lei nº 8.666/93 e que não foi realizada concorrência pública como exige o art. 17, I, dessa lei. Ressalta que as leis municipais (Lei nº 1075/2003; Lei nº 1114/2004) que autorizaram tais concessões não contemplam nenhuma das hipóteses legais permissivas da dispensa de licitação.
Aduz que tais concessões são ilegais, vez que destinam bens imóveis à empresa particular com base, tão somente, no interesse público, na manutenção e geração de empregos.
Requer a realização de auditoria nas Prestações de Contas do Município nos anos de 2003 e 2004, especificamente em relação às concessões de direito real de uso dos imóveis previstos nas referidas leis municipais.
Por meio do Despacho nº 753/12 (peça 18) o então Corregedor-Geral determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
Por sua vez, a DCM (peça 24) entendeu, numa primeira análise, não existir má-conduta ou desvio das finalidades estabelecidas nas leis municipais. Porém, opinou pela realização de novas diligências - no sentido de solicitar a manifestação do representado e do atual gestor - as quais foram adotadas por meio do Despacho nº 1830/12 (peça 25).
É o relatório.
A presente Representação merece ser recebida.
A peça inicial e a documentação acostada aos autos sugerem, em análise preliminar, indícios de irregularidades no âmbito da Administração Pública, que podem ter resultado em prejuízo ao erário.
Primeiramente, observo que o Município de Dois Vizinhos utilizou adequadamente o instituto da concessão de direito real de uso [3] com o intuito de estimular a atividade industrial e, com isso, gerar mais empregos no Município.
Esse é o entendimento já consolidado na Súmula nº 01 deste Tribunal de Contas:
"Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar a atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."
De acordo com a Súmula o administrador deve optar pela concessão de direito real de uso ao invés da doação de imóveis públicos, vez que aquele instituto permite a reversão do bem ao patrimônio público no caso de não ser conferido ao imóvel o uso devido ou ser desviada sua finalidade contratual, o que permite controle mais eficaz sobre o uso de bem público.
Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma que "a concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso" [4].
Nesse ponto agiu acertadamente o gestor público.
No entanto, para a adoção do referido instituto são exigidos o cumprimento de alguns requisitos, os quais estão previstos no art. 17, da Lei nº 8.666/93: a) interesse público devidamente justificado; b) avaliação prévia; c) autorização legislativa; d) licitação na modalidade concorrência.
O art. 17 da Lei nº 8.666/93 subordina a alienação de bens públicos imóveis à existência de interesse público devidamente justificado, e exige que seja precedida de autorização legislativa da esfera correspondente, prévia avaliação e, via de regra, licitação na modalidade concorrência.
Ocorre que as concessões ora discutidas não observaram todos os requisitos supracitados, sobretudo, a exigência de licitação na modalidade concorrência.
Saliento que foi acostado aos autos parecer da Associação de Desenvolvimento de Dois Vizinhos emitindo prévia avaliação sobre a conveniência da concessão dos benefícios outorgados pelas Leis Municipais nºs 1075/2003 e 1114/2004 à empresa Lavanderia Industrial Rastros D'Água (peça 30, fls. 7 e 8).
Destaco, ademais, que houve autorização legislativa para as referidas concessões por meio das Leis Municipais nº 1075/2003 e 1114/2004, as quais são específicas, ou seja, especificam a empresa para quem as concessões são destinadas.
Mister destacar, contudo, que ambas as leis possuem dispositivo que dispensa o Poder Executivo da realização de concorrência pública, para formalizar as aludidas concessões, em razão do interesse público relevante, manutenção e geração de empregos.
Esses dispositivos possuem embasamento legal no §1º do art. 86 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos que dispõe:
"§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação dos bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado, como o programa de geração de Emprego e Renda." (grifos)
Ocorre que o art. 17, I, da Lei nº 8.666/93 estabelece que os imóveis somente podem ser alienados com autorização legislativa e, como regra geral, por meio de licitação na modalidade concorrência, a qual só será dispensada em hipóteses especificadas nas alíneas do referido dispositivo.
Assim, como tais leis não previram qualquer das hipóteses mencionadas na Lei nº 8.666/93, parece que não poderia lei específica autorizar a alienação de imóveis públicos sem o devido procedimento licitatório.
Ainda que o objetivo principal do Município seja a geração de empregos e renda, entendo ser adequada a realização de procedimento licitatório que assegure a participação de todos os interessados, respeitados os critérios de seleção voltados ao interesse público local, para impedir eventual escolha arbitrária de certa empresa em detrimento de outras que também atendam os critérios estabelecidos pelo Município.
Assim, no caso de existirem várias indústrias/empresas aptas a se instalar no Município, deve-se permitir a participação de todas as interessadas no procedimento licitatório.
Nada obstante, não se pode deixar de mencionar que há informações nos autos prestadas pelo ex-Prefeito Municipal que indicam que houve o atendimento da principal finalidade estipulada no termo de concessão pela empresa beneficiada, qual seja, geração de empregos. O ex-gestor afirma, ainda, que atualmente a Lavanderia Industrial Rastros D'Água Ltda. é a maior empresa do segmento de lavanderia industrial e uma das maiores do ramo de confecções no Município.
Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Dois Vizinhos, na pessoa do seu representante legal; e do Sr. Lessir Canan Bortuli (ex-Prefeito Municipal) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.
A citação do Sr. Lessir Canan Bortoli deve ser realizada no seguinte endereço: Rua Getúlio Vargas, 838, Ap. 02 – Centro, CEP 85.610-000, Renascença/PR.
Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____

1 Lote Rural nº 37-B, da Gleba 35-DV, do Núcleo Dois Vizinhos, da Colônia Missões, deste Município e Comarca, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos, sob nº 22.086, Livro 2-CA,às fls. 186, com área de 18.000,00 m² (dezoito mil metros quadrados), com as benfeitorias existentes sobre o mesmo; e Lote Rural nº 67, do Núcleo Dois Vizinhos, da Colônia Missões, deste Município e Comarca, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos, sob nº 18.333, Livro 2-BN, às fls. 033, com área de 8.000 m² (oito mil metros quadrados).
2 Essa lei dispõe sobre o Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Dois Vizinhos.
3 O aludido instituto foi criado pelo Decreto Lei nº 271/67 com o objetivo de transferir ao particular a posse de imóvel público para ser por ele utilizado ou explorado em fins específicos de urbanização, industrialização ou qualquer outra exploração de interesse social.
4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009; p. 1113.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 773840/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCELLO SCHIAVON, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, LEONARDO BRUNO CZAJA, MAURICIO VEIGA, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, CLAUDIO BEDNARCZUK, WILSON ROBERTO MENDES RAMOS
(PROCURADORES: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129)
DESPACHO Nº. 661/2014
I. Conforme relatado em despachos anteriores, trata-se de representação com pedido cautelar proposta com base no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Hygea Gestão & Saúde Ltda. em face do Município de Araucária, do Sr. Olizandro José Ferreira (Prefeito Municipal) e do Sr. Marcello Schiavon (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Compras).
A inicial narra possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 008/2013, licitação promovida pelo referido Município com o seguinte objeto:
"Contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas no serviço de urgência e emergência, e de serviços médicos plantonistas/horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde [...]" (aviso de licitação à peça 2, p. 111).
O valor máximo da contratação foi fixado em R$ 14.665.200,00 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais), para o prazo de 12 (doze) meses.
Apresentaram propostas, além da empresa representante, a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e o Instituto Madalena Sofia. Esta última pessoa jurídica foi inabilitada, de modo que prosseguiram para a fase de classificação das propostas a

Hygea Gestão & Saúde Ltda. (representante) e a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.
Segundo consta do site do Município, [1] a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. foi declarada vencedora do certame em 23 de outubro, tendo apresentado proposta no valor global de R$ 14.520.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e vinte mil reais).
Ao cabo da petição inicial, a representante requereu a suspensão cautelar do processo licitatório. No mérito, pediu a inabilitação da Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. [2] ou a sua desclassificação. [3]
Em 07 de novembro de 2013, suspendi cautelarmente o processo licitatório em questão, por meio da decisão consubstanciada no Despacho nº 1629/13 (peça 4), haja vista a existência de indícios de irregularidades no certame e a urgência decorrente do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse a contratação da vencedora da licitação antes do julgamento do mérito da representação.
A decisão cautelar foi ratificada pelo Plenário deste TCE em 14 de novembro de 2013, conforme Acórdão nº 5059/13 (peça 19).
Em atendimento ao Despacho nº 1629/13, a Diretoria de Protocolo realizou a citação do Município de Araucária, dos Srs. Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal, Marcello Schiavon, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços (CPLCS), Joel Antonio Kolachianski, Mauricio Veiga, Leonardo Bruno Czaja e Carlos André Amorim Lemos, estes membros da CPLCS. Todos apresentaram defesa, constantes das peças 35 e 38 dos autos, as quais serão apreciadas após as devidas manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), consoante o rito previsto no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte). [4]
Também em cumprimento ao Despacho nº 1629/13 deste Corregedor-Geral, a DP encaminhou ofício de citação à Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., vencedora da licitação, o qual retornou ao remetente sem recebimento pelo destinatário e, por consequência, sem efetivação da citação (conforme peças 17 e 41). Na Informação nº 810/14 (peça 42), a unidade informou que expediria novo ofício, para endereço diverso, a fim de levar a efeito o chamamento da pessoa jurídica. Conforme peça 43, o referido ofício foi remetido e o respectivo aviso de recebimento juntado aos autos em 12 de fevereiro de 2014 (peça 91), aperfeiçoando a citação.
A representante manifestou-se espontaneamente à peça 40, para trazer aos autos cópia de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 09 de dezembro de 2013, de lavra do Dr. Luiz Mateus de Lima, Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 1166582-2, [5] interposto pelo Município de Araucária, a qual indeferiu o pleito de efeito suspensivo ativo recursal e, assim, manteve as consequências da deliberação do juízo de origem, a 1ª Vara Cível de Araucária, que, em mandado de segurança impetrado pela Hygea Gestão & Saúde Ltda., suspendera liminarmente o andamento do processo licitatório objeto da presente representação.
Posteriormente, conforme exposto no Despacho nº 145/14 (peça 44), chegou a conhecimento da Corregedoria-Geral, a partir de denúncia encaminhada pelo Partido Popular Socialista (PPS) – Diretório Municipal de Araucária, [6] que o Município firmara com a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., em 29 de outubro de 2013, mediante dispensa de licitação embasada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 [7] (emergência ou calamidade pública), o Contrato nº 114/2013, [8] tendo por objeto a "contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas do Município de Araucária", com valor de R$ 6.882.000,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais) para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Note-se que o contrato em questão foi celebrado antes da prolação de medida cautelar por este Corregedor,[9] determinando a suspensão do processo licitatório.
Todavia, em 18 de novembro de 2013, 11 (onze) dias após a prolação da medida cautelar por esta Corte, o Município de Araucária e a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. firmaram "termo de retificação" [10] do contrato anteriormente avençado, fazendo constar expressamente de seu objeto as consultas eventuais nas unidades básicas de saúde, serviço este contemplado na Concorrência Pública nº 008/2013.
Com base em tais elementos, concluí, no Despacho nº 145/14 (peça 44), que, por meio do referido termo de retificação, o Município descumprira a decisão cautelar desta Corte, visto que ao incluir no objeto do contrato emergencial, após a decisão desta Corte, um dos serviços abrangidos pela concorrência suspensa, o Município concretizou a situação que a medida cautelar, ainda em vigor, busca evitar. Ou seja, sedimentou, por via transversa, o resultado da licitação, possivelmente irregular, realizada.
Assim, expedi, por meio do aludido despacho, nova medida de urgência, determinando ao Município de Araucária a suspensão do Contrato nº 114/2013 especificamente no tocante à prestação dos serviços inseridos em seu objeto após a primeira medida cautelar expedida por esta Corte, ou seja, à contratação de "médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde". Quanto ao restante do objeto contratual, "serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas", destaquei que a sua execução emergencial pela Med-Call não caracterizava descumprimento da deliberação deste Tribunal, já que tais serviços constaram expressamente da publicação originária do extrato do contrato em questão, anterior à referida decisão.
Ressaltei, na ocasião, que a determinação não implicava a vedação absoluta à contratação emergencial para os referidos serviços médicos, já que a prestação poderia ser contratada, desde que a prestadora dos serviços não fosse a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e que fossem respeitadas as normas pertinentes, em especial o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a respeito da instrução do procedimento de contratação direta. [11]
A segunda medida cautelar foi ratificada pelo Plenário desta Corte em 06 de fevereiro de 2014, conforme Acórdão nº 263/14 (peça 99).
Ciente da nova medida cautelar, que determinou a suspensão parcial dos efeitos do Contrato nº 114/2013, o Município de Araucária e o Prefeito Municipal Olizandro José Ferreira se manifestaram às peças 49 e seguintes para informar, em síntese, que o termo de retificação contratual firmado em 18 de novembro de 2013 não incluiu nenhum serviço que já não estivesse previsto no contrato emergencial, firmado anteriormente à prolação da primeira liminar deste TCE/PR, que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 008/2013. Acolhendo as colocações do Município e do gestor, calcadas na documentação que as acompanhou, revoguei, no Despacho nº 195/14 (peça 92), a segunda medida cautelar, retirando o óbice à integral execução do contrato emergencial, sem prejuízo da manutenção da primeira medida de urgência proferida nos autos, ou seja, da suspensão da Concorrência Pública nº 008/2013 até o julgamento da representação. A decisão consubstanciada no Despacho nº 195/14 foi corroborada pelo Plenário em 20 de março deste ano, conforme Acórdão nº 1111/14 (peça 111).
Posteriormente à revogação da segunda medida cautelar, a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. apresentou defesa (peça 98), assim como o Sr. Cláudio Bednarczuk, Secretário Municipal de Saúde (peça 104).
Em 11 de abril a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. interpôs o recurso constante da peça 114 dos presentes autos, alegadamente em face deste último Acórdão, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC) em 02 de abril de 2014.
Por fim, na data de hoje, a Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Corte de Contas promoveu a juntada aos autos de decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça de Justiça do Estado do Paraná, de lavra do Desembargador Claudio de Andrade, relator do Mandado de Segurança nº 1.1214.63-8, no qual figura como impetrante a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e como impetrado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A deliberação do TJ/PR defere
"a liminar pleiteada, ao efeito de garantir a participação da impetrante no chamamento para cotação de preço para contratação emergencial de serviços médicos (processo administrativo nº 4409/2014) a ser realizado pelo Município de Araucária em 23/04/2014." (peça 116, p. 9, grifo nosso)
Destaco que ainda na data de hoje, 24 de abril de 2014, comuniquei ao Plenário desta Corte de Contas, durante a sessão de julgamento do Tribunal Pleno, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça.
É o relato dos principais fatos ocorridos e atos processuais praticados até aqui.
II. Primeiramente, constato a necessidade de citação do Sr. Wilson Roberto Mendes Ramos, Secretário Municipal de Saúde que solicitou, em 04 de junho de 2013, a realização de licitação para contratação dos serviços médicos em questão.
A partir dos autos do processo licitatório apresentados pelo Município de Araucária nas peças 50 a 89, observo que a Procuradoria municipal alertou a Administração acerca da necessidade de concurso público para admissão de médicos e da possibilidade de contratação por meio de credenciamento. [12] Nada obstante, o Secretário manteve a decisão de dar prosseguimento à contratação dos serviços médicos mediante licitação, o que é objeto de questionamento por este Tribunal na presente representação, conforme consignado no Despacho nº 1629/2013 (peça 4, p. 10).
III. No tocante ao recurso interposto pela Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. (peça 114), noto que, em que pese apresentado como recurso de revista, constitui, na realidade, recurso de agravo. O artigo 407 do Regimento Interno é enfático a respeito do recurso cabível em face das decisões cautelares deste Tribunal:
"Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário." [13]
A leitura da peça recursal revela que a irresignação do recorrente se limita especificamente à observação, constante do Acórdão nº 1111/14 – Pleno, de que a medida cautelar proferida na presente representação não impede a contratação emergencial para disponibilizar à população os serviços médicos objeto da licitação suspensa,
"desde que a contratada não seja a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e que sejam respeitadas as normas pertinentes, em especial o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a respeito da instrução do procedimento de contratação direta, conforme se alertou no Despacho nº 145/14 (peça 44)" (peça 111, p. 8, grifo nosso). [14]
Ou seja, a agravante pleiteia que o Tribunal permita ao Município de Araucária a contratação emergencial da própria Med-Call se, após a realização do devido procedimento de contratação direta, a sua proposta se mostrar a mais vantajosa.
Com a superveniente decisão liminar do Tribunal de Justiça, referida no relatório que compõe o item I do presente despacho – a qual garantiu à Med-Call, ainda que precariamente, o direito de participar do procedimento de contratação emergencial promovido pelo Município de Araucária para a contratação de serviços médicos –, o recurso de agravo perdeu seu objeto e sua utilidade, de modo que deixo de conhecê-lo, em atenção ao princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como aos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade, já que se estaria dispendendo tempo e recursos públicos na análise e julgamento de recurso que, procedente ou improcedente, não levará a qualquer resultado prático, haja vista a aludida decisão do Poder Judiciário, em vigor. Destaco que, caso a decisão liminar do Tribunal de Justiça seja revogada – seja por nova liminar, seja pela eventual negativa da segurança pleiteada –, a Med-Call poderá interpor novo recurso de agravo relativo à deliberação desta Corte de Contas, no prazo legal, [15] sendo suficiente inclusive, se assim entender

conveniente, a mera remissão às razões já constantes da peça 114.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, como representado, o Sr. Wilson Roberto Mendes Ramos – Secretário Municipal de Saúde ao tempo da decisão pela realização do certame em tela – e promover a sua CITAÇÃO por meio de ofício com aviso de recebimento, para que em 15 (quinze) dias apresente defesa acerca do contido nos presentes autos, conforme item II, acima.
V. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este Gabinete da Corregedoria-Geral.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____

1 *http://www.araucaria.pr.gov.br/webfm_send/16909*
2 *"[...] porque desatendidas as exigências legais e editalícias de comprovação de qualificação econômico-financeira (Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício), bem como, porque desatendidas as exigências editalícias de comprovação de capacidade técnica (utilização de atestados com serviços prestados por outra empresa e com serviços não satisfatoriamente compatíveis com o objeto licitado)" (peça 2, p. 15).*
3 *"e, por fim, ainda que ultrapassadas as questões afetas à habilitação, que seja considerada inexistente a proposta da MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., eis que expirada a sua validade, de acordo com os critérios delimitados pelo ato convocatório." (peça 2, p. 15).*
4 *"Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*
[...]
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;"
5 *De acordo com as informações disponíveis no site do Tribunal de Justiça na presente data, o recurso interposto pelo Município de Araucária foi conhecido e teve provimento negado pela 5ª Câmara Cível, por unanimidade.*
6 *Autos nº 50496/14.*
7 *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
[...]
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"
8 *Inicialmente o contrato havia sido numerado como 115/2013, o que foi posteriormente corrigido, mediante termo de retificação.*
9 *A medida cautelar foi expedida em 07 de novembro de 2013 e, na mesma data, comunicada ao Prefeito de Araucária via e-mail, conforme certidão à peça 7.*
10 *Conforme publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 25/11/2013. Disponível em http://www2.diariooficial.araucaria.pr.gov.br/search/view/backtopesquisa?id=18037*
11 *"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"
12 *Ver peça 63, p. 30 a 32, peça 64, p. 11 a 14, peça 65, p. 1 a 5 e 13 a 15.*
13 *Nos termos do artigo 424, §2º, do Regimento Interno, "Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência". Não há decisão dessa natureza proferida nesta representação até o momento.*
14 *Cumpre destacar que a impossibilidade de contratar emergencialmente a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., empresa diretamente envolvida em possíveis ilegalidades que integram o objeto desta representação é decorrência lógica da primeira medida cautelar proferida nos autos – Despacho nº 1629/13 (peça 4), corroborado pelo Acórdão nº 5059/13 do Tribunal Pleno (peça 19) – e que, mais tarde, ficou consignada expressamente no Despacho nº 145/14 (peça 44, p. 6), por meio do qual concedi uma segunda medida de urgência, corroborada pelo Plenário no Acórdão nº 263/14 (peça 99, p. 6), posteriormente revogada em razão da comprovação de fatos não demonstrados até então, consoante já exposto detalhadamente no relatório do presente despacho. O Despacho nº 195/2014 (peça 92) e o Acórdão nº 1111/14 – Pleno (peça 111), ao mencionarem a impossibilidade de contratação emergencial da recorrente, não veiculam, quanto ao ponto impugnado no recurso, deliberação nova, tão somente trazendo à lembrança dos sujeitos do processo uma vedação que, como dito, deflui logicamente da primeira medida cautelar proferida nos autos. Nesse sentido, vale destacar a lição de Marçal Justen Filho, a propósito das situações em que existe "obstáculo judicial à contratação tempestiva", analogamente aplicável ao caso em tela, no qual a licitação está suspensa por decisão cautelar deste Tribunal: "Uma situação peculiar verifica-se nas hipóteses de impossibilidade de contratar por motivo independente da vontade da Administração. Isso se passa especialmente nos casos de provimentos jurisdicionais impeditivos da conclusão de licitação. [...]*
[...]
[...] Deve-se ressaltar que a contratação direta não poderá ser instrumento de eficácia de aludido provimento. [...] Assim, suponha-se que a Administração desclassificou a proposta de menor valor. O licitante desclassificado vai ao Judiciário e obtém provimento impedindo a adjudicação em favor de terceiro. [...] Em tais supostos, é óbvio que não poderá contratar-se com o outro licitante (cuja proposta fora classificada como vencedora, o que motivara a impugnação judicial). Estaria caracterizado descumprimento de ordem judicial. Se a Administração não poderia adjudicar o objeto licitado em favor de um licitante, também lhe seria vedado contratá-lo sob regime de emergência" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., 2010, p. 310, grifo nosso).
15 *Destaque-se que a presente afirmação não significa, de forma alguma, qualquer juízo prévio a respeito do eventual recurso que venha a ser interposto, seja quanto ao seu conhecimento, seja quanto ao mérito, matérias que serão examinadas quando e se interposto novamente.*

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 674109/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADOS: SEBASTIAO MARCHINI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, MTX CONSTRUTORA LTDA ME, BRAZ RIZZI
(PROCURADORES: DIONE BATISTA DOS SANTOS - OAB/PR 55.989, MARCOS VIANA COSTÓDIO OAB/PR 49.526, AIRTON THIAGO CHERPINSKY - OAB/PR 53.439)
DESPACHO Nº. 666/2014
Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 631779/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, FERRARI E GRASSI LTDA., ADAIR BOTH, NELISE RUSCHEINSKY, FRANCIELE LANZ TREVISAN, ÉDER LOVATO, CLÓVIS KERN PAULI, MAYCO DIONE ESCHER, THIAGO FELIPE FERRARI
(PROCURADORES: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR 42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR 42637, ALVARO MARTINHO WALKER - OAB/PR 19865, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA – OAB/PR 48709, MARCOS VIANA COSTÓDIO – OAB/PR 49526, AIRTON THIAGO CHERPINSKY – OAB/PR 53439, SIMONE VIANA COELHO – OAB/PR 42718)
DESPACHO Nº. 667/2014
RECEBO a defesa de peças 52/53, apresentada pelo Sr. Clóvis Kern Paulo.
Por conseguinte, devolvam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM).
Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 438145/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 668/2014
1. Trata-se de Representação instaurada por iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que constatou mediante consulta ao SIM-AP, que o Poder Executivo do Município de Mercedes estaria se utilizando de cargos com provimento em comissão equivocadamente, contrariando o artigo 37 [1], incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos n.º 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal.
O órgão ministerial informa que constam, no referido sistema, irregularidades acerca dos cargos comissionados de Assessor de Imprensa, Assessor Jurídico, Chefe de Divisão, Chefe de Gabinete, Diretor de Departamento e Assessor de Departamento. Em consonância, verificou-se também possível irregularidade no que tange os cargos efetivos de Auxiliar de Consultório Dentário, Assessoramento, de Professora- ensino pré-escola, de Serviços Gerais, de Merendeiras e de Dentista.
À luz das diretrizes constitucionais, o Despacho nº 655/10 (peça nº 9) expôs o entendimento desta Corte de Contas a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. Em sede de Representação, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros.
Nesse sentido, o referido despacho afirmou que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público, exceto no que tange as atribuições correspondentes à direção, chefia e assessoramento. Nestes casos, os cargos podem ser preenchidos por pessoas alheias ao devido certame, mas podem estas ser do círculo de confiança da autoridade competente, conforme artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.
Diante do exposto, a Representação foi recebida pelo Despacho nº 655/10 (peça nº 9), exceto quanto aos cargos temporários, pois estes não têm pertinência com o objeto tema desta Representação, vez que não se tratam de cargos em comissão.
À peça nº 14, o Município afirma não existir irregularidade, vez que as alegações são oriundas da incorreta alimentação ao SIM-AP e em relação aos cargos de provimento em comissão, estes estão em conformidade com a Lei Municipal nº 419/2005.
Contrapondo-se à Representação do órgão ministerial, o Município alegou que houve um equívoco quanto à nomenclatura do cargo de Chefe de Gabinete, equívoco este adveniente da inobservância das atribuições legais do cargo em questão.
Ressalva o ente Representado, que a competência atribuída ao cargo de Chefe de Gabinete está prevista no artigo 08, da Lei Municipal nº 419, de 25 de fevereiro de 2005 e que tal situação trata-se de cargo de assessoria e não de chefia.
Ainda sobre o cargo de Chefe de Gabinete, aduz que este preserva vínculo de confiança com o Prefeito (vide organograma de fl. 101) e, ainda, possui qualificação o bastante para o desempenho das atribuições de assessoria. Sendo assim,

assevera o Município que não há irregularidade em relação ao cargo de Chefe de Gabinete.
Quanto aos cargos em comissão de Diretor de Departamento e Chefe de Divisão, consta na defesa a existência de servidores hierarquicamente vinculados aos respectivos cargos, conforme organograma apresentado (peça nº 14, fls. 2/13).
O Município ressaltou que algumas informações, por omissão ou equívoco, constavam erroneamente do SIM-AP, o que, contudo, já foi devidamente providenciado com a inclusão e alteração dos dados necessários.
Ainda à luz dos fatos exarados na defesa (peça nº 14), ao final da resposta, foi juntado o organograma que justifica a criação e provimento dos diversos cargos mencionados no despacho exordial. O Município informou que o documento é dotado de veracidade nos moldes do art. 37, V, da Constituição Federal.
Quanto aos cargos em que reconheceu a existência de irregularidades, o Município faz menção às medidas corretivas, informa que todas as medidas saneadoras pertinentes serão tomadas, dentre elas, foi citada a criação e alteração de cargos, bem como a realização de concurso público e exoneração dos servidores de cargos indevidamente ocupados.
Salientou o Município que manteria os cargos comissionados irregulares, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tempo necessário para a organização de concurso público, vez que a imediata exoneração dos cargos em questão, traria sérias complicações ao andamento da máquina administrativa municipal.
Conforme o Parecer nº 15054/13 da Diretoria de Contas e Atos de Pessoal – DICAP (peça nº 28), ao consultar o SIM – AP, constatou-se que não há uma correlação entre os cargos criados pela Lei Municipal nº 419/2005 e aqueles constantes no quadro do SIM – AP (peça nº 17, fl. 30).
Além disso, a referida Diretoria constatou o provimento de 31 (trinta e um) cargos de Educador Infantil, código 47, em número superior ao previsto (25). Ainda sobre o exposto, a DICAP salientou que a última manifestação do Município ocorreu em 13/03/2012.
2. Compulsando os autos, verifico a necessidade de nova diligência para o Município de Mercedes, para que se manifeste sobre as irregularidades, comprovando materialmente as medidas adotadas.
Deve-se comprovar a correlação entre cargos criados pela Lei Municipal nº 419/2005, em especial, conforme o seu Anexo I e aqueles constantes do quadro do SIM-AP (peça nº 17, fl.30).
Ainda, ressalto a necessidade de justificativa por parte da municipalidade quanto ao provimento de 31 (trinta e um) cargos de Educador Infantil, código 47, em número superior ao previsto (25).
Sendo assim, determino a intimação da nova administração do Município de Mercedes, para que se manifeste sobre as irregularidades, vez que poderá ser sobre o atual gestor que recairão eventuais medidas sancionatórias e determinações deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a intimação do Prefeito do Município de Mercedes, por meio de eletrônico, para que apresente os esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresentando os respectivos documentos.
4. Determino ainda à Diretoria de Protocolo - DP que retifique a autuação no sentido de incluir o Município de Mercedes no campo destinado a "origem/entidade" e no campo destinado aos "interessados", deverá ser incluído o MPjTC
Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____
1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 23559/93 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADOS: SUELI MARIA CAMPELO DOS SANTOS, OSVALDO PERES FRAZATTO, AVELINO ALEOTTI, SÉRGIO FADONI
DESPACHO Nº. 670/2014
1. Trata-se de denúncia formulada em face de OSVALDO PERES FRAZATTO, ex-Prefeito do Município de Japurá, AVELINO ALEOTTI, então Vice-Prefeito deste Município, e SÉRGIO FADONI, ex-Presidente da Câmara Municipal de Japurá, julgada procedente pela Resolução nº 1024/95-TC (peça 9 dos autos 22269/94), em razão da violação ao artigo 29 da Constituição Federal.
A referida decisão condenou os denunciados a recolherem aos cofres municipais as importâncias recebidas indevidamente.
2. Para dar cumprimento à decisão desta Corte, o Município de Japurá ajuizou a Execução Fiscal nº 27/2009 em face de Osvaldo Perez Frazatto, a Execução Fiscal nº 46/2009, em face de Avelino Aleotti, e a Execução Fiscal nº 63/2009, em face de Sérgio Fadoni.
Periodicamente, o ente comprova a tramitação dos referidos processos judiciais mediante a apresentação de certidões explicativas (peças 7/81 destes autos).
3. A Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 331/14 (peça 82), destaca a juntada do protocolado nº 20933/14 (peças 78/81), por meio do qual o MUNICÍPIO DE JAPURÁ encaminha certidão emitida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, na qual consta a informação de que em sede de Embargos à Execução Fiscal nº 1498/2009 - Execução Fiscal nº 46/2009 ajuizada pelo referido ente em face do Sr. Avelino Aleotti -, foi julgada prescrita a pretensão executória (sentença na peça 81).
De acordo com a sentença, "vê-se que entre o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas, em 02.02.1998, e o ajuizamento da pretensão, em 03.04.2009, se passaram anos muito além dos cinco previstos." (fl. 6, peça 81)
Por outro lado, constou na decisão "a ressalva de que a ação judicial de ressarcimento dos prejuízos ao erário derivados dos mesmos fatos, causados por atos ilícitos praticados por quaisquer agentes, assim comprovados, é imprescritível, na esteira do disposto no parágrafo 5º, do artigo 37, da CF".
4. Nesta toada, ainda que o Município tenha envidado esforços para cumprir a decisão deste Tribunal de Contas quanto ao Sr. Avelino, esclareço que a baixa de responsabilidade só poderá ser concedida no âmbito deste Tribunal de Contas com a comprovação do recolhimento integral do débito e/ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do artigo 100 da Lei Complementar nº 113/2005.
Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão executória, a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário, conforme o artigo 37, §5º, da Constituição Federal, impede que esta Corte aceite que os munícipes de Japurá suportem um prejuízo para o qual não contribuíram.
Consequentemente, não há como se falar em baixa de responsabilidade do Município de Japurá e do denunciado responsável.
Por conseguinte, intime-se o Prefeito do Município de Japurá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o ajuizamento da medida judicial cabível para reaver os valores percebidos indevidamente pelo então vice-prefeito, Sr. Avelino Aleotti.
Outrossim, destaco que o gestor municipal deve ficar atento ao resultado das demais Execuções Fiscais propostas em face dos demais condenados, posto que, eventualmente, também será necessária a propositura de medidas judiciais em face destes, a exemplo do que ocorreu com o vice-prefeito.
5. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à DEX para anotar o prazo concedido ao Município de Japurá para que busque outras vias de ressarcimento do dano ao erário em face do Sr. Avelino Aleotti.
Neste período o Município não deve ficar impedido de obter certidão liberatória em razão desta pendência.
Após, à Diretoria de Protocolo para:
a) corrigir a autuação, a fim de que os Srs. OSVALDO PERES FRAZATTO, AVELINO ALEOTTI e SÉRGIO FADONI sejam incluídos no campo destinado aos denunciados;
b) intimar por meio eletrônico o MUNICÍPIO DE JAPURÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o ajuizamento da medida judicial cabível para reaver os valores percebidos indevidamente pelo então vice-prefeito, Sr. Avelino Aleotti, tendo em vista a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.
Ressalto que a não adoção de medidas poderá ensejar a aplicação das sanções previstas nos artigos 85 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 444447/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 673/2014
1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz à peça inicial que, após realizar pesquisa ao SIM-AP, constatou que o Poder Executivo do Município de Santa Helena estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, (cargos elencados nas páginas 1 e 2 do Despacho nº 2102/09, peça nº 11) contrariando o art. 37 [1], incisos II e V, da Constituição Federal, bem como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
Além do provimento irregular de cargos comissionados, o Município estaria se utilizando de provimento em comissão superior ao número de vagas existentes para o cargo de Divisão de Transportes.
Destacou também, a necessidade de esclarecimento por parte da municipalidade quanto à existência de 02 vagas de Secretário de Administração e Planejamento e de 02 vagas de Secretário de Obras, Urbanismo e Trânsito, cargos de natureza política.
A Representação foi recebida pelo Despacho nº 2102/09 desta Corregedoria-Geral (peça nº 11), que informou haver uma circunstância especial que diferencia este processo das situações submetidas à análise dessa Corte no passado, vez que todas as representações anteriores foram instauradas antes do Prejulgado nº 06.
Diante do exposto na inicial, o despacho constatou que há indícios de irregularidade por parte da municipalidade, quando a mesma não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados.
Neste contexto, o Corregedor-Geral à época, ressaltou que possíveis irregularidades estariam sujeitas às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n° 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério

Público estadual.
Verificou-se através de consulta ao SIM–AP, informações imprecisas e contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. Sendo assim, foi determinada a citação da Prefeitura de Santa Helena para que apresentasse defesa. Alternativamente, foi concedida ao gestor responsável a oportunidade de correção do respectivo quadro funcional.
Em sua defesa (peças nºs 16 e 18), o Município asseverou que vem adotando as medidas necessárias para regularizar a situação, mediante alteração da legislação municipal, bem como as medidas necessárias para a realização de concurso público para contratação pessoal, vez que o Município possui quadro pequeno de pessoal.
Sendo assim, informou o ente representado que efetivar as exonerações em massa dos funcionários comissionados acarretará um desequilíbrio na administração municipal.
Deste modo, o Município pleiteou o arquivamento temporário do feito pelo prazo de seis meses, informando que realizaria todas as medidas necessárias.
À luz do Parecer nº 15046/13, da Diretoria de Contas de Atos de Pessoal-DICAP (peça nº 26), ao consultar os dados do SIM-AP, conforme cópia anexa dos dados declarados em junho de 2013, constata-se que não há correlação entre a nomenclatura dos cargos criados pela Lei Municipal nº 2208/2010, e aqueles constantes do quadro do SIM-AP.
2. Examinando os autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas de Atos de Pessoal, quanto à necessidade de novas informações, vez que a mesma asseverou que faltam informações suficientes acerca dos cargos comissionados da municipalidade.
Mediante o exposto, conclui-se que há efetivamente uma falta de conexão entre a nomenclatura dos cargos criados pela Lei Municipal nº 2208/2010, e aqueles constantes do quadro do SIM-AP, os quais estão, inclusive, sem os respectivos códigos dos cargos comissionados.
Ademais, é necessário que o Município informe sobre a denominação do cargo e não da divisão administrativa, conforme relação do Anexo I àquela Lei (peça 18, fl. 15).
Sendo assim, determino a intimação da nova administração do Município de Santa Helena, para que se manifeste sobre as irregularidades, vez que poderá ser sobre o atual gestor que recairão eventuais medidas sancionatórias e determinações deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a intimação do Prefeito do Município de Santa Helena, por meio de eletrônico, para que apresente os esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresentando os respectivos documentos.
4. Determino ainda à Diretoria de Protocolo - DP que retifique a autuação no sentido de incluir o Município de Santa Helena no campo destinado a "origem/entidade" e no campo destinado aos "interessados", deverá ser incluído o MPjTC.
Após decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____
1. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 339133/14 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: R. REGALO INFORMATICA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
(PROCURADORES: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA (OAB/PR 46220), LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI (OAB/PR 25852)
DESPACHO Nº. 674/2014
1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta pela pessoa jurídica de direito privado R. Regailo Informática Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 46/2013, promovido pelo Município de Ponta Grossa, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para a aquisição software de sistema de Solução Integrada de Gestão de Informações para a apuração de impostos e taxas inerente ao cadastro mobiliário municipal, visando à gestão de informações fiscais, com ênfase em planejamento, integração, gerenciamento na emissão de alvarás, taxas e impostos inerente ao cadastro mobiliário municipal, controle dos procedimentos administrativos de cobrança, de fiscalização tributária e apuração de serviços prestados e tomados, planejamento da arrecadação visando reduzir a evasão fiscal e elevar a arrecadação dos tributos, compreendendo, também, a prestação de serviço de atualização mensal de software que garanta as alterações legais e corretivas ao sistema de gestão integrada, o serviço de atendimento e suporte técnico 'in loco' e via acesso remoto ao software e o serviço de integração da solução com os sistemas tributários atualmente implantados e os que venham a ser implantados futuramente" (peça nº 2, fl. 51).
A parte representante alegou, inicialmente, que o edital sofreu diversas impugnações, motivo pelo qual a Administração Pública suspendeu a abertura do referido certame e realizou algumas modificações no edital, o qual foi republicado com previsão de abertura para a data de 28 de abril de 2014, às 14 horas. Argumentou que apesar das alterações realizadas, foram mantidos no instrumento convocatório os mesmos dispositivos do edital anterior, os quais supostamente estão eivados de irregularidades. Do mesmo modo, destacou que a republicação do certame trouxe à baila novos serviços, para os quais inexiste cotação de preços para balizamento da licitação.
Não obstante, afirmou que inúmeros serviços previstos no presente certame já foram contratados e estão sendo prestados para o Município por meio do Contrato Administrativo n° 206/2013, firmado em 25 de junho de 2013 e vigência de 12 (doze) meses, com a pessoa jurídica Governança Brasil S/A.
Apontou direcionamento do certame, sob a justificativa de que o ente público não realizou prévia pesquisa de preços no mercado, e não elaborou planilha de estimativa de preços unitários. Narrou, ainda, que os orçamentos foram solicitados em 4 de dezembro de 2013 às empresas Fintel Sistemas de Informática Ltda., Elotech Informática e Sistemas Ltda. e Sysmar Informática Ltda., as quais responderam, respectivamente, em 4, 6, e 9 de dezembro, limitando-se a cotação à prestação de serviços especializados de "atualização corretiva e legal de software de gestão de informações e apuração de ISSQN". Entretanto, dois dias após a solicitação de cotações para formação de preços é que o Diretor do Departamento de Informática encaminhou para o setor de licitações a versão final do Projeto Básico, no qual foram inseridos novos elementos, alterando totalmente o objeto inicial e o projeto básico do certame.
Diante de tais fatos, aduziu que as cotações para lançamento da licitação foram feitas com base no primeiro Termo de Referência, antes de sua análise pelo Departamento de Informática.
Aduziu, ainda, que embora tenha sido solicitado à empresa Elotech que apresentasse cotação de preços para o primeiro Termo de Referência (atualização corretiva e legal de software de gestão de informações e apuração de ISSQN), a aludida sociedade apresentou proposta para o Segundo Termo de Referência que, conforme já mencionado, foi emitido pelo Diretor do Departamento de Informática somente 5 (cinco) dias depois da solicitação de cotação. Tais fatos, na concepção do representante, comprovam que a empresa Elotech possuía informações privilegiadas em detrimento dos demais participantes do certame.
Afirmou que, após a revisão pelo Setor Técnico, o objeto do certame foi totalmente alterado e ampliado, sem que houvesse solicitação, manifestação e concordância do órgão solicitante, que é a Secretaria Municipal de Finanças. Assim, diante da ampliação realizada, as cotações constantes do processo administrativo não poderiam servir como parâmetro para elaboração e julgamento das propostas pelos licitantes.
Ressaltou que o instrumento convocatório possui diversas incompatibilidades técnicas, quais sejam: a) há exigência de que o futuro contratado faça a integração dos sistemas operacionais, mas não há indicação de quais sistemas devem ser integrados, prazos, níveis de serviços; b) há menção de que a habilitação técnica irá verificar se o sistema do licitante é compatível com os sistemas existentes no Município, porém não há informações sobre como será feita tal verificação; c) o Termo de Referência tem como objeto o Cadastro Mobiliário, mas por diversas vezes faz menção a itens que são específicos do Cadastro Imobiliário, tais como o ITBI, dentre outros; d) o Termo de Referência menciona diversas vezes "Sistema de Protocolo", ao passo que o objeto é Sistema de Gestão Tributária; e) o Edital exige que os licitantes tenham padrões técnicos tais como "OASIS SOAP Message Security 1.0 (WSSecurity 2004) OASIS Standard 200401, March 2004" que são específicos demais e podem ser substituídos tecnicamente por outros padrões, sem prejuízo ao Município.
Por fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, posteriormente, seja decretada definitivamente a nulidade do certame, com a condenação e responsabilização das autoridades municipais responsáveis pelas irregularidades apontadas.
2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.
Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor do Município de Ponta Grossa, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, bem como para que junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente à Tomada de Preços nº 46/2013, inclusive fase interna.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.
Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que inclua na autuação o gestor referido acima, no campo destinado aos "interessados".
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 266799/14 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
(PROCURADORES: DENISE LE FOSSE - OAB/PR 230595, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR - OAB/PR 236866)
DESPACHO Nº. 675/2014
1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela

pessoa jurídica de direito privado Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2014, tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Castro, tendo por objeto "a aquisição veículos zero km para a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócios e para a Diretoria Municipal de Meio Ambiente" (peça nº 2, fl.22).
A parte representante alegou que as características mínimas dos veículos descritas no instrumento convocatório levam exclusivamente a um único fabricante, direcionando o edital por extinguir o leque de opções existentes no mercado.
No que diz respeito à "solicitação de pick-up com no mínimo 2.5 de litragem", afirmou que referido valor não corresponde a uma boa especificação técnica, sendo somente uma mera nomenclatura comercial do produto Ford Ranger. Aduziu, ainda, que veículos com maiores litragens não são tão potentes, o que denota que esse requisito só se encontra no edital para direcionar a compra do produto da marca Ford.
Acerca da solicitação de veículos utilitários com ano de fabricação2014 e modelo 2014, salientou que devido a atrasos de produção e outros marcos regulatórios do setor automobilístico, seria praticamente impossível a aquisição de veículos com aludido ano de fabricação, restando tal opção apenas para as montadoras. Ainda neste sentido, argumentou que a quantidade de estoque de veículos ano/modelo 2013 é enorme, e que tais veículos apresentam valores de aquisição muito mais interessantes, em virtude do aumento de IPI realizado no início de 2014.
Sustentou a ilegalidade das exigências e o direcionamento do certame, pugnando, destarte, pela suspensão e anulação do certame.
2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.
Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor do Município de Castro, Sr. Reinaldo Cardoso, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, bem como para que junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 031/2014, inclusive fase interna.
Não obstante, deverá o gestor fornecer informações atualizadas acerca do andamento do certame e possíveis contratações dele decorrentes.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.
Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que inclua na autuação o gestor referido acima, no campo destinado aos "interessados".
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 252607/14 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADOS: MARCOS AURÉLIO ABIB, IVANOR LUIZ MUELLER
DESPACHO Nº. 676/2014
1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pelo Sr. Marcos Aurélio Abib, mediante a qual noticiou que o Município de Teixeira Soares, com fito de cumprir convênio firmado com a Caixa Econômica Federal e a COHAPAR consistente na construção de unidades habitacionais, realizou Tomada de Preços nº 02/2014 [1], tendo como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de 18 casas da COHAPAR, na localidade de Guarauna" (peça nº 2, fl. 6).
Ocorre que, segundo narrado pelo requerente, as casas objeto da contratação já estavam sendo construídas, há cerca de 4 (quatro) meses, por uma empresa, conforme denúncia encaminhada ao Ministério Público Federal em 12 de fevereiro de 2014.
Deste modo, sustentou desrespeito à legislação em vigor, especialmente Lei nº 8.666/93, pugnando pela abertura de procedimento para apuração dos fatos.
2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.
Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor Ivanor Luiz Mueller, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, bem como para que junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 18/2014.
Não obstante, considerando que há notícia de que os fatos foram levados ao conhecimento do Ministério Público Federal, deverá o gestor esclarecer quais os outros procedimentos instaurados com escopo de apurar os pontos aventados na peça inaugural, juntando a documentação pertinente.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.
Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que inclua na autuação o gestor referido acima, no campo destinado aos "interessados". Outrossim, deverá ser removido do campo destinado aos "interessados" o Município de Teixeira Soares, porquanto figura em duplicidade na autuação.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Processo Administrativo nº 18/2014.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 602604/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária, sendo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49, representante legal, e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, tendo por objeto o Projeto de desenvolvimento científico denominado "O legado de Paul Ricoeur", com saldo inicial de R$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais), remanescente da prestação de contas referentes ao exercício de 2011 a 2012, julgado regular através da DDM 289/13 – protocolo 23.184-3/12. Nesta prestação de contas não houve realização de despesas, apenas a devolução do saldo do exercício anterior.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3402/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5224/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 272018/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/14
Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal por Concurso Público, regulamentado pelo Edital n° 001/2006 de 14/12/2006, para o cargo denominado "Jurídico", nomeando o servidor Claudiomir Martini, ocorrida em 08/06/2009, através do Decreto 2329, realizado pelo Município em epígrafe; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Atos de Pessoal/DICAP nº 5014/14 e do Ministério Público de Contas nº 5616/14 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 661708/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, tendo por objeto o Projeto de desenvolvimento científico denominado "A prisão sem muros: Guarapuava e degredo no Brasil do século XIX". O saldo remanescente da

prestação de contas referentes ao exercício de 2011 a 2012, julgado regular através da DDM 289/13, com base na Resolução 03/2006; sendo que, não houve realização de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3399/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5226/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 892746/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, tendo por objeto o Projeto de desenvolvimento científico denominado "Atenção de enfermagem à saúde do idoso". O saldo remanescente da prestação de contas referentes ao exercício de 2010 a 2012, julgado regular através da DDM 92/13, com base na Resolução 03/2006; sendo que, não houve realização de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3469/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5238/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 683985/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERTULINO AIRES NETO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1794/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 28 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 602019/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1795/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da Sra. JANESCA ALBAN ROMAN e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3346/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 434860/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, AGUINALDO ROMANINI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1796/14
Considerando o contido no Protocolo nº 354144/14 (peças 164 a 166), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 165, no campo interessado da autuação do processo.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para atendimento ao contido na Informação nº 2442/14 da Diretoria de Execuções (DEX).
Gabinete, em 28 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 902814/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1797/14
Tendo em vista o Protocolo nº 235692/14 (peças processuais 51 a 53), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 28 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 72572/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1799/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 28 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 35391/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1804/14
Tendo em vista o Protocolo nº 37294-0/14 (peças nº 24/25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 29 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 269763/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA, JOSÉ CARLOS PEDROSO, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE DOURADINA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, ANGELA MARIA MARTIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1805/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE DOURADINA, da ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE DOURADINA, da Sra. ANGELA MARIA MARTIM, do Sr. EDSON ANTONIO GOMES, do Sr. FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA e do Sr. JOSÉ CARLOS PEDROSO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3907/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 29 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 760963/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE TERAPIA FAMILIAR, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, TEREZA BEATRIZ VIDINIK, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, RUTH BERENICE LASS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1806/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE TERAPIA FAMILIAR, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, da Sra. MARIA TEREZA GONÇALVES, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO e da Sra. RUTH BERENICE LASS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3886/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 29 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 340690/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH CRISTINA KOZAK SCARDAZAN HEEREN
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1809/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 29 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 172115/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1810/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CAMBÉ e do Sr. JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 997/14 (peça nº 34), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6007/14 (peça nº 35) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 997/14 (peça nº 34), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6007/14 (peça nº 35) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se
Gabinete, em 29 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 373017/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1819/14

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.
Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.
Gabinete, em 29 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 129019/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PEDRO DO AMARAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1820/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do Sr. ALISSON RAMOS DA LUZ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5731/14 (peça nº 48), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 29 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 194518/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1821/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, do Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES e do Sr. JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 966/14 (peça nº 42), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 5848/14 (peça nº 43) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 966/14 (peça nº 42), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 5848/14 (peça nº 43) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se
Gabinete, em 29 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 184440/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SOSSEGO DA MAMÃE, CRISTIANE FATIMA BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1822/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, do Sr. LUIZ CARLOS SETIM, do Sr. IVAN RODRIGUES, do CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SOSSEGO DA MAMÃE e da Sra. CRISTIANE FATIMA BARBOSA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5987/14 (peça nº 06), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 29 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 258945/09
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: WILFRIED KOESTER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1823/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. WILFRIED KOESTER, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5997/14 (peça nº 82), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5997/14 (peça nº 82), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se
Gabinete, em 29 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 548951/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, RAIMUNDA GONCALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1012/14

Recebo o requerimento apresentado por meio da Petição Intermediária nº 382415/14 (peças 30/31).
À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.
Publique-se.
Gabinete, 29 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 289465/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, AMARILDO TOSTES, JACIRA SILVA DO VALE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1013/14

I - Conheço da Petição Intermediária nº 364255/14 (peças 72 e 73).
II - Retornem os autos ao Ministério Público de Contas.
Gabinete, 29 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 368729/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1014/14

I – Na forma do art. 38, da Lei Orgânica, combinado com o art. 311 e 312, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos dos referidos dispositivos e seus incisos, notadamente, o parágrafo 1º, do art. 311, uma vez caracterizado o relevante interesse público, apesar dos contornos de caso concreto, razão pela qual deve ser conhecida e respondida em tese;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2°, do art. 313, do Regimento Interno;
III – Após, encaminhe-se à 6ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.
IV – Retorne-se.
V – Publique-se.
Gabinete, 30 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 729531/12
ORIGEM: INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCACAO AS INICIATIVAS ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAI
INTERESSADO: DIORLEI DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1015/14
Conheço das Petições Intermediárias nº 370239/14 e nº 385899/14 (peças 88 a 92).
Retornem os autos à Diretoria de Execuções para as providências de baixa de responsabilidade.
Gabinete, 30 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 805530/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA DIANA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, PEDRO LUIZ LIMA BELTRÃO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, GISELLE QUEVEDO DA COSTA KLETTEMBERG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1018/14
I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição peça 35, por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal;
II - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação;
III - Publique-se.
Gabinete, 30 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 857013/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1019/14
I – De acordo com a Informação 644/14-DCE (peça nº 67), pela intimação do Sr. Nilson Giraldi - Diretor-Presidente da FAUEL/VESTIBULAR 2010, da Sra. Tania Lobo Muniz - Diretor-Presidente da FAUEL/VESTIBULAR 2011 e Sr. Mário Luiz Orsi - Diretor-Presidente da FAUEL/VESTIBULAR 2012, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 30 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 328127/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1022/14
I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 328127/14-TC (peça 2), em PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, referente aos autos de nº 7252-7/12, observando que o acesso se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para tornar disponíveis as cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 100218/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1029/14
I - Considerando o Parecer nº 170/14 – DIJUR e a Informação nº 2425/14 – DEX, autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. EDMILSON DONIZETE BOTÉQUIO e ESPÓLIO DE MARCIO RODRIGUES DA SILVA, com relação à devolução de valores determinada pelo Acórdão nº 1202/02 – Tribunal Pleno e mantida em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 199/08 – Tribunal Pleno.
II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções
Gabinete, 30 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 37677/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1045/14
I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do RITC/PR, RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio da Petição Intermediária nº 217325/14 (peças 62/63);
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 465568/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1046/14
I – De acordo com os Pareceres nºs 21.547/13 – DICAP e 16.987/13 do Ministério Público de Contas (peças 55 e 56), pela intimação do Sr. DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, na qualidade de gestor do ato, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos referidos Pareceres, que pugnam pela imputação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 30 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 181609/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, ADEMIR LICCE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 989/14
Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n. º 101/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 17/04/2014 (Certidão à peça n. º 60), que o Legislativo Municipal foi devidamente comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 492/14), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2 *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 167154/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, MAURO FELIZ DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 990/14
Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 367491/14 (peças 43-47), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 [1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 139991/13
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: CÉLIA REGINA BARBOSA, MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 991/14
Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova manifestação, tendo em vista o contido nos parágrafos 4 e 5 do Parecer Ministerial 5565/14 (peça 51).
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 415409/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIM, MANOEL PERES ALAMINOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 992/14
Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 368323/14 (peças n.º 16/17).
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 136496/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN, CLUBE DA TERCEIRA IDADE SÃO ROQUE DE NOVA AURORA, ARYNO MOYSES DA SILVA, ANTONIO PERLI, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 993/14
Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 368188/14 (peças n.º 27/28). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 147025/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 994/14
1. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 5542/14 (peça 31), opinou pelo sobrestamento do feito, até decisão final do protocolo nº 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões.
2. A respeito do sobrestamento sugerido, consoante entendimento exposto no Despacho nº 772/13, exarado no processo 45357/08, não se faz necessária tal providência "vez que eventual mudança de interpretação produzirá efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica, sem prejuízo, então, aos interessados de boa-fé."
3. Indefiro, portanto o sobrestamento proposto pela unidade técnica.
4. À DICAP para exarar parecer conclusivo.
5. Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, por força do disposto no art. 299 [1] do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.

PROCESSO N.º: 351838/14
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, PAULINO VIAPIANA, ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DO OESTE DO PARANÁ - AMO, JAIR DA COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 995/14
Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para a devida manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 166425/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: LÚCIO MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 996/14
I)- Considerando-se que o Acórdão n. 269/14 – S1C (peça 27) transitou em julgado (certidão – peça 31), o pedido de revisão do julgado, formulado pela Câmara Municipal (peça 46), restou prejudicado.
II)- Sobre o teor da peça 42, à consideração da Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas.
III)- Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187533/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCINIO
INTERESSADO: VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 998/14
Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 378370/14 (peças 37-39), no intuito de regularizar impropriedades que motivam as propostas de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.
Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, determino o retorno do expediente à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 556744/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 999/14
Defiro o pedido do interessado (peça nº 169).
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os esclarecimentos necessários. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 425369/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: DIRCEU RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1000/14
A análise conjunta pleiteada pelo Município de Campo Tenente (peças 104/105) não comporta deferimento.
Ainda que o protocolado n. 420892/04 também trate de atos de ingresso decorrentes do Edital de Concurso n. 01/2006, aquele processo já foi julgado (Acórdão 639/07 – S2C), cuja decisão, inclusive, transitou em julgado (certidão – peça 48 daqueles autos).
Em função disso, aliás, os feitos estão em fases distintas, o que ratifica a impossibilidade de uma análise conjunta.
Indefiro, portanto, o pedido formulado pelo Município de Campo Tenente (peças 104/105).
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 96875/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1001/14
À consideração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 619772/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS, VIVALDO ORESTI DUMKE, OLDINO JOSE VIGANO, FLAVIO RODRIGUES BARBOSA, JEFERSON ELEAO DIAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1002/14
Vistos e examinados.
Tendo em vista que o Relator já se manifestou sobre o pedido formulado à peça 38 dos autos, conforme item 2 do Despacho nº 160/14 (peça 51), retornem os autos à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 873195/13
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CARLOS ALBERTO RICHA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, CID MARCUS VASQUES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1004/14
À Diretoria de Protocolo, para cumprimento do Despacho GCILB 2281/13 (peça 24).
Na mesma oportunidade, a DP deverá proceder à inclusão da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, como interessada.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 130544/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RENATO TONIDANDEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1005/14
Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face do Acórdão n. º 2110/14, no seu efeito suspensivo, nos termos do Artigo 490 [1] de Regimento do Interno.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as competentes anotações.
Devidamente anotado, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 258508/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: LAR DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, SERGIO JOSÉ STANISZEWSKI, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1006/14
Tendo em vista o teor do Acórdão n.º 1158/14 da Primeira Câmara, ocorreu a perda do objeto das justificativas apresentadas nas peças 10 e 12.
Assim, à Secretaria da Primeira Câmara para fins de cumprimento do artigo 12, IX do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 305290/12
ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: PEDRO SPERI, GERSON ANTONIO DE BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 831/14
I. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para as providências cabíveis em relação ao Acórdão n.º 895/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 22), atentando para os documentos juntados através das Petições n.ºs 362740/14 e 362767/14 (Peças n.ºs 24 a 27).
Curitiba, 24 de abril de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169513/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 832/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 344963/14 (Peça n.º 45 e 46), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 24 de abril de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123640/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DITEFANO, LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 833/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 6304/14 - DP (Peça n.º 35), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274453/13
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ELOI KUHN, GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 834/14
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 362732/14 (Peças n.ºs 23 a

25), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 579983/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, INSTITUTO CIDADANIA, MARCELO RICIERI PINHATARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 835/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 6330/14 - DP (Peça n.º 20), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251340/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 850/14
I – Em atendimento ao contido no Despacho n.º 818/14-GCDA (Peça 5 do processo 344424/14), procedi a liberação de cópias digitais dos presentes autos através do CNPJ n.º 76.416.932/0001-81.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA
Analista de Controle

PROCESSO Nº: 530424/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, GENÉSIO DE OLIVEIRA, JOSÉ RONALDO XAVIER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 851/14
I. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para:
a) registro do ato contido na Decisão Definitiva Monocrática n.º 71/14-GCDA (Peça 58);
b) atendimento ao disposto no Parecer Ministerial n.º 1513/14-SMPjTC (Peça 57).
II. Na sequência, encerrem-se os autos.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320339/14
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 852/14
I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 83256/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO, CLEONICE APARECIDA CANOSSA, IRIO ONELIO DE ROSSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 854/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 363976/14 (Peças n.ºs 23 e 24), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 25 de abril de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181130/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 855/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 366924/14 (Peças n.ºs 56 e 57), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 25 de abril de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 379350/14
ORIGEM: PATRICIA DA SILVEIRA
INTERESSADO: PATRICIA DA SILVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 871/14
I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias ao interessado do processo n.º 211458/12, de minha relatoria, ao qual estão apensados os autos de n.º 687840/11, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Após a liberação das cópias pretendidas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211458/12
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 891/14
I – Em atendimento ao contido no Despacho n.º 871/14-GCDA (Peça 4 do processo 379350/14), procedi à liberação de cópias digitais dos presentes autos através do CPF n.º 029.740.599-37.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA
Analista de Controle

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

PROCESSO Nº: 465193/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, JOSE BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1128/14
I - Acolho o contido no Parecer nº 3.151/14-DICAP, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que atenda o requerido naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
FABIO CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº: 572543/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURIZONA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JANILSON MARCOS DONASAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1143/14
I. Considerando que a petição é intempestiva, haja vista que datada de 10/12/2013 (peça 41), deixo de receber a documentação constante das peças 42/63 como recurso de revista.
II. À Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado da decisão e, na sequência, à Diretoria de Execuções para cumprimento do Acórdão.
III. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
FABIO CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº: 637426/07
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
INTERESSADO: RENATO ANTONIO COLTRO, VITORIO SEGURO, ADILSON PORTELA FRANCO, SILVIO SEGURO, ANTONIO CARLOS SALMOREA, JEFERSON JOSE FERREIRA, ARACI AGGIO GEQUELIN, MARCOS PUPPI RACHINSKI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1144/14
I – Constam dos autos nos 14.172-6/08, peça 81, fl. 2, e 11.613-0/09, peça 31, fl. 3, as certidões de óbito dos Srs. Vitório Seguro e Renato Antonio Coltro,

respectivamente.
II – Tendo-se em vista que Sr. Silvio Seguro não foi citado, assegure-se ao interessado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante encaminhamento de ofício para o endereço comercial, conforme consta dos registros da OAB/PR: Avenida Padre Natal Pigatto, nº 925 – Vila Bancária, Campo Largo, CEP 83.601-360, Tel: 41 3291 5027.
III - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
IV – Com fundamento no art. 357, § 1º do Regimento Interno, acolho os documentos de peças (85, 89, 93 e 95).
Considerando a ulterior manifestação dos senhores Adilson Portela Franco, Antonio Carlos Salmórea, Araci Aggio Gequelin, Marcos Puppi Rachinski, deixo de me manifestar sobre o seu pedido de prorrogação de prazo (peças 77, 79, 87 e 91).
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
FABIO CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº: 333254/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: HELIO DE SOUZA RAMALHO, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1154/14
I - Considerando o contido na Instrução no 749/13 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 3.144/14 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Hélio de Souza Ramalho, CPF 556.131.879-91, em relação ao item II do Acórdão nº 229/2013 - Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
III - Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
FABIO CAMARGO
Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 253440/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: MARIA DO CARMO FLORINDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/14
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 021/2010, publicado no Órgão Oficial de Cambé, do dia 19.12.2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 477,46 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), deferida para Maria do Carmo Florindo, na qualidade de esposa do servidor Antonio Florindo, falecido em 06.05.2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 2995/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3481/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 9 de abril de 2014.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator

PROCESSO Nº: 358782/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,PARANAPREVIDÊNCIA,LUIZ RODRIGO LARSON CARSTENS,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/14
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7373, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8815, do dia 09/10/2012, referente à Reserva Remunerada de Luiz Rodrigo Larson Carstens, no posto/patente de Coronel, com 35 anos e 01 dia, no valor mensal de R$ 21.531,36 (Vinte e um mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4196/14 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4982/14 (peça 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná I e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 15 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 681222/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS,VALDENIR CARBONAR DA CRUZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/14
EMENTA: Aposentadoria por invalidez de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Valdenir Carbonar da Cruz, ocupante do cargo de Agente de Apoio, no valor mensal de R$ 1271,96 (Hum mil duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4416/14 (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas nº 5051/14 (peça 21), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2491, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8556, de 26/09/2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 15 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 462270/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,LOURDES LEONILDA PAVANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Lourdes Leonilda Pavani, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R$ 2.898,60 (Dois mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3290/14 (peça 34) e pelo Ministério Público de Contas nº 5068/14 (peça 35), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9248, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8953, de 08/05/2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 15 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 382620/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA,NEHEMIAS CARNEIRO,EROS DANILO ARAUJO,ELIENAI LOURENÇO ROSA,TEREZINHA DUARTE SAMPAIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Teresinha Duarte Sampaio, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R$ 544,20 (Quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4697/14 (peça 30) e pelo Ministério Público de Contas nº 5351/14 (peça 30), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 18741, publicado no Boletim Oficial do Município, de 12/04/12.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 22 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 317015/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
INTERESSADO: DAGMAR DELFINO MESSAGI,JOSE MARIA FERREIRA,JUAREZ AFONSO IGNACIO,MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Dagmar Delfino Messagi, ocupante do cargo de zeladora, no valor mensal de R$ 444,16 (Quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4531/14 (peça 18) e pelo Ministério Público de Contas nº 5442/14 (peça 19), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 058/2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 25/02/2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 22 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 535125/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA, THAMILLY PAOLLA DA SILVA DE SOUZA, HELLEN VITORIA DA SILVA DE SOUZA, BARBARA VITORIA DA SILVA DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/14
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3151/2012, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 753 de 09 a 15/07/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 721,70 (setecentos e vinte e um reais e setenta centavos), deferida para BARBARA VITORIA DA SILVA DE SOUZA, HELLEN VITORIA DA SILVA DE SOUZA, e THAMILLY PAOLLA DA SILVA DE SOUZA, filhas em menoridade da ex-servidora Edevani Machado da Silva, falecida em 23/05/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 4058/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4728/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 22 de abril de 2014.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator

PROCESSO Nº: 252305/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUIZ ALVES BATISTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Luiz Alves Batista, ocupante do cargo de Motorista, no valor mensal de R$ 4.742,21 (Quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4335/14 (peça 32) e pelo Ministério Público de Contas nº 5445/14 (peça 33), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3154/13, publicada no Jornal Editora Correio do Paranaense nº 2944, de 01/04/2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 23 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 270800/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ERVINA PENAFIEL BORDINHAO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ERVINA PENAFIEL BORDINHAO, ocupante do cargo de Agente de Apoio, no valor mensal de R$ 3.042,85 (três mil e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17697/13 e pelo Ministério Público de Contas 5395/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 7957, publicada no DOE n.º 8858 de 13/12/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 23 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 16982/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO,SYDNEY HEMBECKER DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 328/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Sydney Hembecker da Silva, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, no valor mensal de R$ 1.069,76 (Hum mil sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4902/14 (peça 19) e pelo Ministério Público de Contas nº 5610/14 (peça 20), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 7937, publicado no Jornal Palmeira, de 16/06/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 23 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 696420/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CORREA KUSTER FILHO
DESPACHO: 513/14
Retornam os autos em razão da juntada da Petição Intermediária nº 869884/13 (peças 39/40), que trata de pedido de dilação de prazo e da Petição Intermediária nº 909010/13 (peças 42 a 46), que se refere a esclarecimento e juntada de documentos, em atenção ao Ofício de Contraditório nº 7155/13, expedido pela Diretoria de Protocolo, atendendo a determinação deste Gabinete.
Nestas condições, acolho a documentação juntada e determinou o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova análise.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 414380/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BENEDITA THOME DO NASCIMENTO, SUELY HASS
DESPACHO: 960/14
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição (Peça nº 40), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 8 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 131150/05
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
DESPACHO: 1003/14
Retornam os autos face a juntada de petição – Peça 100, no qual a Sra. RITA DE

CASSIA MORAES, junta documentos relativos a restituição de valores, em cumprimento ao Acórdão nº 599/2008, da Segunda Câmara de Julgamento desta Casa.
Em análise, a Diretoria de Execuções, conforme Instrução nº 386/13, afirma que o valor de R$ 7.505,52 (sete mil quinhentos e cinco reais com cinquenta e dois centavos), recolhido pela interessada, está correto e recomenda seja concedida baixa de responsabilidade pecuniária.
Estando correto o valor recolhido e verificando o cumprimento do Acórdão nº 599/2008 – S2C, determino seja concedida baixa de responsabilidade a Sra. RITA DE CASSIA MORAES, CPF nº 034.686.969-22, encaminhando-se os autos à Diretoria Geral desta Casa para expedição de certidão de quitação de débitos, conforme termos do artigo 514 do Regimento interno desta Casa.
Cumprido isto, retornem à Diretoria de Execuções para registro e anotações acerta da petição juntada às Peças 104/105.
Gabinete do Auditor, em 14 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 183982/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA DORLI DE RAMOS
DESPACHO: 1010/14
Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da determinação contida no Despacho n.º 1258/13 (peça 19).
Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, promova intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, bem como exerça seu direito de contraditório e ampla defesa, conforme preconiza o artigo 5º, LV , da Constituição Federal cominado com § 2º, do artigo 355, do Regimento Interno desta Casa.
Fica o gestor alertado que por ocasião da omissão da Entidade ao atendimento do Despacho nº 1258/13, deste Relator, será proposta em Plenário, a aplicação de multa prevista pelo artigo 87, I, B, da Lei Complementar n° 113/2005 e que, doravante, a desatenção às comunicações desta Casa, acarretarão responsabilização pessoal do gestor responsável, com aplicação das sanções legais cabíveis e sem prejuízo à restituição de danos.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 15 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 682295/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
DESPACHO: 1012/14
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (peça 16), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 15 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 389636/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, ACIR DOS SANTOS
DESPACHO: 1013/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Telêmaco Borba, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4694/12 (Peça 17), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 15 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 644161/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
DESPACHO: 1018/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Araucária, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2184/14 (Peça 26), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 16 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 469517/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VERA LUCIA GRANZOTTI BAULE, SUELY HASS
DESPACHO: 1030/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4872/14 (Peça 25), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 16 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 301861/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO :
DESPACHO: 1038/14
Tendo em vista o recebimento da Petição (peça 40), no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à DICAP para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 22 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 573250/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: JOSÉ MANDELI CAMILO
DESPACHO: 1041/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4935/14 (Peça 13), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 22 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 279806/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: TEREZINHA VARELA SCHISLER
DESPACHO: 1047/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Marquinho, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 5054/14 (Peça 23), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 23 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 437780/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ELINA PASQUALOTTO MULINARI
DESPACHO: 1049/14
Cingem-se os autos de apreciação da legalidade dos atos de inativação da Servidora Elina Pasqualotto Mulinari, ocupante do cargo de Agente de Apoio dos quadros estaduais, com fundamento no artigo 3º, da EC nº 47/2005.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 5109/14 (peça 19), destaca que o ato está consubstanciado na Resolução nº 8763, sendo

publicado no DOE nº 8917, de 14.03.2013, mas conclui, quanto ao mérito, que seu julgamento pode sofrer influência da decisão a ser tomada pela Casa no Requerimento Externo nº 606120/13, razão pela qual se manifesta pelo sobrestamento dos presentes autos.
Considerando que a matéria tem impacto direto na aposentadoria em exame, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 606120/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se e cientifique-se os interessados.
Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
Gabinete do Auditor, em 23 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 165009/10
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA
DESPACHO: 1051/14
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 555/13, da 1ª Câmara, consoante Certidão nº 645/13 (peça 29), e a Informação nº 3375/13 – Peça 38, da Diretoria de Execuções, atestando o integral cumprimento da referida decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 23 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 273500/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: CIRO TADEU ALCANTARA
DESPACHO: 1058/14
1. Autorizo a realização de intimação a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, na pessoa de seu representante legal, e ao Sr. JOSÉ EDMUNDO MOURA, responsável à época, nos moldes propugnados pela Diretoria de Análise de Transferências – Parecer nº 2927/13 (Peça 12), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 23 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 183090/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
DESPACHO: 1063/14
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 37/14, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 336/14 – Peça 44, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 279/14-GP (peça 46), e registrado na Diretoria de Execuções, consoante Informação nº 1203/14, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 23 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 494139/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: RITA BORTOLI BECEGATTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
DESPACHO: 1068/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4871/14 (Peça 20), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 24 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 221191/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SIRLEI TEREZINHA DE MATOS FRANÇA
DESPACHO: 1085/14
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 4822/14 do Ministério Público de Contas, subscrito pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, seja citado representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005 [1].
Gabinete do Auditor, em 24 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

_____
1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de
sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão
dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades
técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 868396/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: REINALDO RAMOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 490/14
Ciente da Informação n.° 963/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 45).
Tendo em vista a permanência do sobrestamento determinado pelo Despacho n.° 742/13 (peça 43), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para fins de controle de prazo.
Curitiba, 7 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 60212/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: EULALIA FALKOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 510/14
Em que pese haver-me manifestado anteriormente pelo sobrestamento da análise dos presentes autos (peça 8), conforme Acórdão n.° 2586/13 da Segunda Câmara, a controvérsia gerada pela incorporação de verbas transitórias foi dirimida especificamente em relação ao Município de Curitiba.
Nesse sentido, este Tribunal, por meio da Uniformização de Jurisprudência n.° 17, tratou da matéria conforme segue:
"EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubsistência do item "e" do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.° 130/2005 aprovado pela Resolução n.° 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.° 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.° 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República".
Acresça-se a isso o Despacho n.° 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.° 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.° 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.
Posto isso, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que verifique a possibilidade de manifestação quanto ao mérito.
Curitiba, 11 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 716502/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 516/14
AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.° 059/2012, com vistas ao provimento do cargo de Professor.
As admissões iniciais são objeto do Processo n.° 560030/12, que se encontra pendente de julgamento e, na presente data, tramita na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise de documentos juntados.
Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho n.° 405/13 (peça n.° 15).
Isso posto:
1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 422/14 (peça n.° 18);
2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e
3) após, à Diretoria de Contas Estaduais
Curitiba, 11 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 393723/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS DAMACENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 541/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e pelo Ministério Público de Contas (peça 25), adote medidas com vistas à retificação dos cálculos dos proventos do Senhor CARLOS DOMINGOS DAMACENO e, posteriormente, retifique o ato concessivo com vistas a, em atendimento às Emendas Constitucionais n.° 41/2003 e 70/2012, adotar como base de cálculo a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.
Curitiba, 17 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 352287/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADAS: VÂNIA APARECIDA SEBASTIÃO E MAÍSA CAROLINE FERNANDES VASCONCELOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 555/14
AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.° 001/2010, com vistas ao provimento do cargo de Professor e Enfermeiro.
As admissões iniciais são objeto do Processo n.° 681295/10, que se encontra em trâmite, em poder da Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal.
Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho n.° 22/12 (peça n.° 5).
Isso posto:
1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 3813/14 (peça n.° 9);
2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e
3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 19 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 140175/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADA: MARISTELA BARBARA MACHADO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 619/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 27, sugere o encerramento do processo, tendo em vista a impossibilidade de se aplicar o comando contido no artigo 2° da Emenda Constitucional n.° 70/12 à revisão em análise, uma vez que esta Emenda altera outra, a Emenda Constitucional n.° 41/2003, publicada em 19 de dezembro de 2003.
De acordo com essa última, tem direito à revisão de proventos o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31/12/2003. Como a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu demonstrou que o servidor foi admitido em 1º/7/2004, e não em 17/6/2003, como informado anteriormente de modo equivocado, a concessão da revisão de proventos de pensão, objeto deste processo, foi anulada (páginas 15 e 18 da peça 25), perdendo seu objeto.
O Ministério Público de Contas, à peça 28, corrobora o parecer da Unidade Técnica, opinando pelo encerramento do feito.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 2°, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 78082/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: IVONETE DE FÁTIMA LIMA SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 643/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas sugerem a intimação do órgão previdenciário para retificação do ato de de aposentadoria, a fim de que seja adotada a integralidade na forma de concessão dos proventos (peças 23 e 25).
A diligência proposta fundamenta-se no entendimento jurisprudencial francamente favorável à fixação de proventos integrais nas hipóteses de aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave e incurável, como seria o caso da moléstia acometida pela interessada.
A aferição da gravidade da doença é tema de alçada médica, devendo essa informação constar no laudo pericial, independente de previsão legal.
Registro que este Tribunal, conforme assentado mediante a Súmula n.° 12, seguindo tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da análise do Recurso Especial n.° 942.530/RS, entende que o rol legal de doenças que ensejam proventos integrais em face de sua gravidade é exemplificativo. Nesses termos, ainda que em face de enfermidade não prevista em lei, outras doenças que apresentem quadro igualmente grave, desde que atestado em laudo médico, podem ensejar a concessão da integralidade dos proventos.
Noto que o laudo pericial acostado aos autos deixou de classificar a gravidade da moléstia, razão pela qual entendo oportuno que seja apresentado novo documento emitido pela junta médica, indicando se a doença pode ou não ser caracterizada como grave.
Posto isso, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 20 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente o laudo pericial informando se a doença acometida pela interessada pode ou não ser caracterizada como grave.
Curitiba, 27 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 208082/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ADRIANO DA SILVA, LETICIA CARVALHO SILVA, LARISSA CARVALHO SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 644/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 535/14 (peça n.° 9).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 27 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 290975/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUAREZ TIBILETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 660/14
Redistribuição
Tendo em vista o disposto no artigo 51-A do Regimento Interno, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição.
Curitiba, 28 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N.°: 862193/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 667/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 17.
Curitiba, 28 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 92890/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CARMEN ANA PEZENTI BACIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 668/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 24, manifesta-se pela negativa de registro da aposentadoria da interessada tendo em vista que a servidora não atendeu o requisito de tempo de contribuição na carreira para concessão da aposentadoria no artigo 6° da Emenda Constitucional n.° 41/03.
Este Gabinete, por meio do Despacho n.° 2832/13 (peça 30) oportunizou o contraditório a PARANAPREVIDÊNCIA, que, à peça 40, revogou o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora, convocando-a para reassumir suas funções.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 42, opina pelo encerramento do feito.
O Ministério Público de Contas, à peça 45, corrobora o parecer da Unidade Técnica.
Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 2°, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 182122/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 673/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 1279/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento proposto à peça 19.
Curitiba, 28 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 198632/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RECORRIDO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: LEO INÁCIO ANSCHAU
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DECISÃO IMPUGANADA: ACÓRDÃO N.° 5617/13 – SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 677/14
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista (peça processual n.° 37) interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.° 5617/13 – Segunda Câmara (peça processual n.° 34), pelo qual este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo referentes ao exercício de 2008.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 14/3/2014 (peça processual n.° 35) e a presente impugnação foi interposta em 26/3/2014 (peça processual n.° 36), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno e respeitado o preceituado no art. 475, § 3º, do referido diploma.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.
Insurge-se o Parquet contra as razões exaradas no Acórdão impugnado para afastar como causa de irregularidade das contas a falta de adoção de procedimentos para obter valores vencidos e não pagos.
O fato de o passivo apresentado pela entidade ter sido gerado em gestões anteriores, sustenta a Procuradoria de Contas, é insuficiente para afastar a inconsistência do item, bem assim as alegadas medidas adotadas pelo responsável para recuperar os valores do ativo circulante.
O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N.°: 193379/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA CÉLIA BORGES DA FONSECA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 689/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Tendo em vista que a servidora foi beneficiada pelos efeitos do Decreto Estadual n.° 7.774 de 16 de julho de 2010 (página 5 da peça 2), entendo necessário o sobrestamento da análise dos presentes autos até que seja decidido o Incidente de Inconstitucionalidade n.° 60612-0/13.
Desse modo, encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo.
Curitiba, 1º de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 873555/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: ADILES VALMORBIDA CAVINATO DE OLIVEIRA
RELATOR: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DESPACHO N.° : 701/14
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Tendo em vista a autorização do Relator à peça 24, encaminhem-se os à Diretoria de Protocolo para proceda à redistribuição e apensamento dos presentes autos, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.° 4116/14 (peça n.° 23).
Curitiba, 2 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 263412/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DOS SANTOS GALONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 705/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 4332/14 (peça n.° 56).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 3 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 312855/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ ELEUTERIO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 710/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.°4271/14 (peça n.° 53).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 3 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 298674/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DAISY HEESCHEN NIRO MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 713/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 4282/14 (peça n.° 35).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 3 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 517529/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: ITÁLIA PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 719/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 2771/14 (peça n.° 15).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 30594/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DEBORAH LOPES MOSCHOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 726/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 4406/14 (peça n.° 48).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 229336/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 729/14
Autorizo o desentranhamento das peças 104 e 105, conforme proposto por meio da Informação n.° 5028/14 (peça 107).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento e, após, aguarde a juntada de documentos pelo responsável, conforme ofício encaminhado (peça 108).
Curitiba, 4 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 511314/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS
RESPONSÁVEIS: LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, VENDELINO ROYER, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 743/14
Conforme Parecer Ministerial n.° 1842/14 (peça n.° 80), em face do óbito do senhor Vendelino Royer e da intervenção judicial da ADESOBRAS, é necessário requalificar as partes indicando o espólio e o interventor.
Desse modo, previamente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que verifique se é possível concluir, a partir de consulta ao sistema informatizado de tribunais, em que processo judicial se deu a intervenção da ADESOBRAS e se há em algum outro processo judicial a habilitação do espólio do senhor Vendelino Royer.
Por oportuno, informo que foi possível obter informação de 2 processos instaurados em face da ADESOBRAS: os autos de Habeas Corpus 5001762-94.2012.404.0000/PR (Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e Ação Penal nº 5009807-73.2011.404.7000/PR (2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR)
Curitiba, 4 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 331400/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULIO CEZAR CAPRIOTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 746/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 3735/14 (peça n.° 26).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 17627/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IRMA GESSNER MARTINEZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 748/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 3223/14 (peça n.° 8).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 251847/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADA: MARLY LOPES PATRIOTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 766/14
À Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 14 e 15 e à consequente autuação dos documentos como processo de admissão de pessoal, conforme solicitado à peça 17.
Após, retornem os autos a esse Gabinete para deliberação quanto ao sobrestamento proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 863670/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ZENAIR DA VEIGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 773/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 4488/14 (peça n.° 43).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 434445/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ABÍLIO ALFREDO VAZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 783/14
AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Trata-se do ato de concessão de pensão do senhor ABÍLIO ALFREDO VAZ.
O registro da aposentadoria da servidora falecida aguarda análise nos autos do Processo n.° 38347-9/08.
Nos referidos autos, o ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o sobrestamento por meio do Despacho n.° 326/14 GCFAMG (peça 47 dos autos 38347-9/08), anunciado na Sessão Ordinária n.° 4 de 2014 da Primeira Câmara (peça 48 dos autos 38347-9/08).
Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho n.° 464/12 (peça n.° 6).
Posto isso:
1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 5489/13 (peça n.° 9);
2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e
3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 671479/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: ZILDA FAGUNDES DA CUNHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 787/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 3832/14 (peça n.° 24).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 184461/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF DO CEI CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
RESPONSÁVEIS: ELEONORA BONATO FRUET, MARIA ANGÉLICA MELIES ZAPP
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 790/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:
1) à alteração da autuação, para fazer constar como responsáveis:
1.1) a senhora FRANCIELE CABRAL LACERDA, atual Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS do CEI CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE;

1.2) o senhor JOELSON DE OLIVEIRA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS do CEI CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE de 28/4/2008 a 12/2/2009;
1.3) a senhora LEONICE APARECIDA DA SILVA, Presidente da Associação de 13/2/2009 a 5/5/2013; e
1.4) a senhora ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, atual titular da Secretaria de Educação do Município de Curitiba
2) à citação, pela via postal:
2.1) da senhora ELEONORA BONATO FRUET (Ex-Secretária Municipal de Educação) na qualidade de ordenadora de despesas;
2.2) da senhora FRANCIELE CABRAL LACERDA, atual Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS do CEI CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE; e
2.3) da senhora ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, atual titular da Secretaria de Educação do Município de Curitiba.
3) à intimação:
3.1) da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS do CEI CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, na pessoa de seu atual representante legal;
3.2) do senhor JOELSON DE OLIVEIRA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS do CEI CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE de 28/4/2008 a 12/2/2009
3.3) da Senhora LEONICE APARECIDA DA SILVA, Presidente da Associação de 13/2/2009 a 5/5/2013;
3.4) do Município de Curitiba na pessoa de seu atual Procurador-Geral, o senhor JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
Em observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar justificativas e documentos em face das falhas apontadas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer 18281/13 (peça 42).
Curitiba, 9 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 206760/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 793/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Em face da manifestação da Diretoria de Contas Municipais à peça 44, autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos até que seja apreciado o Relatório de Inspeção, em análise no processo n.° 606165/11, que cumpre o determinado pelo Acórdão n.° 177/09 da Segunda Câmara deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
Após, à Diretoria de Contas Municipais.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 349490/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 799/14
Em face da permanência da irregularidade das contas em razão da ausência de licitação para a contratação das empresas Paraíso do Sul Empreendimentos Ltda. e MEM Arquitetura e Construção Ltda., excepcionalmente, entendo oportuno que se proceda à intimação em sede recursal.
Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do Recorrente, o senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, Diretor Presidente do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ no exercício de 2009, para que, apresente justificativas em face dos contratos firmados sem procedimento licitatório.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 190305/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEL: ALDO SALES BACELAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 805/14
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.
Após a prolação do Acórdão n.° 316/14 da Segunda Câmara (peça 44), são apresentados documentos que vistam rebater as inconsistências alçadas no exame técnico.
Em que pese a ausência de menção à decisão deste Tribunal no início dos documentos apresentados (peças processuais n.° 49 a 52), na seção "Do Pedido" constante na Petição (página 8 da peça 50), há referência direta. Cita-se:
Ante ao exposto, infere-se que existem motivos de direito para que as imputações ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, Estado do Paraná, sejam desconfiguradas, merecendo, portanto, ser reformada a decisão de primeiro grau, considerando-se o relatório como REGULAR. [grifo nosso]
Dessa forma, recebo a documentação como recurso de revista, pelo o que passo à análise de sua admissibilidade.
O presente recurso (peças processuais n.° 49 a 52) é interposto pelo senhor ALDO SALES BACELAR em face do Acórdão n.° 316/14 – Segunda Câmara (peça processual n.° 44), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, em razão da ausência de justificativas para as inconsistências apontados no exame técnico.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 28/2/2014, considerando-se como publicado em 6/3/2014 (peça processual n.° 45), e a presente impugnação foi interposta em 19/3/2014 (peça processual n.° 48), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão, que lhe foi desfavorável.
O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 98822/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: EDGAR BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 807/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e autorizado à peça 21.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 331332/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 821/14
O presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, no valor de R$ 4.706.841,00, foi considerado irregular pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 66) e pelo Ministério Público de Contas (peça 67), em razão da ausência de apresentação da prestação de contas pela entidade, bem como de inconsistências identificadas no Relatório de Perícia Contábil e Financeira realizada a pedido do Município de Cascavel.
A presente transferência voluntária foi firmada com vistas a suprir deficiências do Município na gestão da área da saúde. No entanto, a medida foi questionada pelo Ministério Público do Trabalho, o que resultou no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.° 90/08, firmado pelo Município de Cascavel e pelo Parquet (peça 14, página 59 do processo n.° 355530/08, em apenso).
Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência deste Tribunal com a sugestão no sentido de que se expeça ofício ao Ministério Público do Trabalho, a fim de que este informe o andamento do referido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 384759/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVONE SZESZ KAISER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 829/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 4854/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 381474/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEODORO KOSTIN NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 831/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.°4856/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 405861/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CESAR LUIS BONATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 839/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 4669/14 (peça n.° 30).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 451251/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VAUNER DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 841/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5011/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 107546/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 844/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 604/14 (peça n.° 11).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 158639/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 846/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 627/14 (peça n.° 27).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 598640/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 854/14
Conforme alertado pela entidade previdenciária à peça 35, a certidão de trânsito em julgado acostada à peça 32 foi equivocadamente lavrada, vez que se reporta à Decisão Definitiva Monocrática n.° 539/13 (peça 28), tornada sem efeito pela Decisão Definitiva Monocrática n.° 975/13 (peça 31).
Em vista disso, torno sem efeito o ato à peça 32 e solicito à Diretoria de Protocolo que o desentranhe.
Após, é oportuno que os autos retornem à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, se for o caso, atualize o registro das admissões, considerando os termos exarados na Decisão Definitiva Monocrática n.° 975/13.
Curitiba, 16 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 52512/03
ASSUNTO: RELATÓRIO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 855/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Oportuno ressaltar que o julgamento do presente relatório terá impacto sobre a prestação de contas do município de Guaratuba, ainda em trâmite neste Tribunal (autos n.° 149184/03).
Curitiba, 16 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 255843/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HILMARA CASTANHEIRA RUIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 862/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 4309/14 (peça n.° 45).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 16 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 228190/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO PUPIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 867/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 1552/14 (peça 14).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 16 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 151153/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
RESPONSÁVEL: IVAN CARLOS CARPENEDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 879/14
Consoante arrazoado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 5, após denúncias veiculadas na imprensa, tornou-se notório o envolvimento da empresa organizadora do certame em apreço, a DP Centro de Excelência em Educação Ltda., em fraudes envolvendo concursos públicos.
Nos autos em exame, constatou-se que, dentre os três admitidos, encontram-se dois servidores que, até a data da posse, ocupavam cargos comissionados na Câmara Municipal de São João, o que pode representar indício de direcionamento do concurso.
Nessa esteira, e atendendo à solicitação da Unidade Técnica, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que oficie o douto MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, visando obter informações quanto a eventual procedimento administrativo instaurado para apurar inconsistências no certame regido pelo Edital n.° 1/2011 da Câmara Municipal de São João.
Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação quanto às demais diligências propostas.
Curitiba, 17 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 173617/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO PASE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 883/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 4578/14 (peça 13).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 17 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 179225/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SANTO SERAFIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 893/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 20 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, manifeste-se a fim de esclarecer os parâmetros adotados nos cálculos dos proventos, tendo em vista que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme decisão judicial transcrita em seu Parecer n.° 2567/14 (peça 23), assinala a possibilidade de concessão do benefício em caráter integral.
Tendo em vista que a eventual mudança do ato será em benefício do interessado, sua manifestação é prescindível.
1) caso a entidade concorde com os fundamentos expostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, deverá:
1.1) retificar os cálculos de aposentadoria por invalidez, para considerar os proventos na forma integral;
1.2) encaminhar cópias do novo cálculo da inativação; e
1.3) promover a adequação e republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício, ou
2) caso a entidade discorde do entendimento, exerça o contraditório, apresentando suas razões.
Curitiba, 17 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 363140/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IDEMAR MATTIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 894/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 4824/14 (peça n.° 29).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 17 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 644270/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIONIZIO XAVIER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 904/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5249/14 (peça n.° 35).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 22 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 513329/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NÁDIA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 913/14
Conforme manifestação à peça 17, o responsável, por equívoco, juntou documentos referentes aos presentes autos nos autos 238468/11 (peças 11 e 12).
Desse modo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 20, opina pelo desentranhamento das peças 11 e 12 do processos 238468/11 e sua juntada aos presentes.
Autorizo as providências propostas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas necessárias.
Curitiba, 22 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 414798/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LINDOLFO PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 922/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5253/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 23 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 414887/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAURO SAMUEL ESTRAMBECK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 924/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5169/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 23 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 477137/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: RICÉLIA BERNARDINO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 931/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 4.843/14 (peça 34).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 23 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 494597/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO JACOSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 933/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5410/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 843237/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: KEYLA REGINA GEVAERD DE OLVEIRA ROBERTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 934/14
REDISTRIBUIÇÃO
Tendo em vista o disposto no artigo 51-A do Regimento Interno, que impede a distribuição de processos relativos ao Poder Judiciário Estadual aos Auditores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 668616/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADA: TATIANA WAGNER DE OLIVEIRA BISCONCINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 940/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento do Parecer n.° 3.128/14 do Ministério Público de Contas (peça 20), conforme requerido à peça 22.
Após, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 414542/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE LEMES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 941/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5.254 (peça 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 335456/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GERCINA DIONIZIO BELANÇON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 942/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 4.202/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 48) e no Parecer n.° 4.713/14 do Ministério Público de Contas (peça 49).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 448137/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ DE PAULA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 944/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5382/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 501283/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TEREZINHA MARLI DAVIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 946/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5391/14 (peça n.° 26).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 417544/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
RESPONSÁVEL: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 956/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:
1) ao desentranhamento das pp. 51 e seguintes da peça n.° 2, pois se referem a edital diverso do analisado no presente processo;
2) à retificação da autuação, fazendo constar como interessados os senhores Rosilaine Aparecida da Silva, Luzia Melhado Gonzaga Trindade e Josemari Rodrigues de Almeida; e
3) à intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE MARUMBI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de quinze dias, conforme solicitado à peça n.° 5, alimente corretamente o sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP) com os dados do Edital do certame em exame.
Após, enviem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 237092/06
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSÉ ALCIDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 957/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua o senhor DORIVAL FERREIRA DIAS, Diretor Superintendente da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá, na autuação, conforme solicitado à peça 176.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 476327/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSCAR JOSÉ WILCZEK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 961/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5.541/14 (peça 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 642161/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ONILDE GARCIA STEVANELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 966/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 1.797/14 (peça 14).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 863789/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ GIL CURY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 970/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5356/14 (peça n.° 29).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 98195/00
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 977/14
Os documentos acostados às peças 148 a 150 tratam de Pedido de Rescisão formulado em face do Acórdão n.° 4713 da Segunda Câmara, emitido nos autos n.° 410243/07 (apensados aos presentes).
Diante do caráter autônomo do pedido, este deve constituir autos apartados, razão pela qual devem ser desentranhadas as peças 148 a 150 e autuadas como Pedido de Rescisão.
Após, os autos deverão ser distribuídos, nos termos do artigo 495 do Regimento Interno.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para adoção de providências.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 391860/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GLACY RAMOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 979/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5444/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 391879/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AIRTON SIMILLE MARQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 980/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5443/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 391844/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JANETE GOMES PEREIRA PIRES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 982/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5447/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 403036/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JOANA DA SILVA PEDROSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 989/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5428/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 416693/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DULCINEIA DE PAIVA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 990/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5162/14 (peça n.° 18).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 483684/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JULITA NARDELLI BORGES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 991/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5.669/14 (peça 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 397516/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARGARIDA DENARDO ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 992/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5439/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 74931/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: HELENA SERVO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 993/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 285734/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MILTON PAULO ROSS JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 994/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5647/14 (peça n.° 30).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 389025/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLADIR CAPPELLARI FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 996/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5483/14 (peça n.° 20).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 586560/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
RESPONSÁVEL: HELOISA IVASZEK JENSEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1000/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 36, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 461966/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ODETE RODRIGUES BERNARDELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1001/14
Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.° 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.° 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.
Todavia, é oportuno encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.° 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.° 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.° 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.
Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 444866/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOSÉ JOÃO CORBETTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1002/14
Sem firmar compromisso definitivo com a tese do Ministério Público de Contas, relativa à interpretação do § 2º do art. 40 da Constituição da República, mas reconhecendo, num exame inicial, que a metodologia para cálculo dos proventos sustentada no Parecer Ministerial guarda maior compatibilidade com o princípio contributivo-retributivo e considerando que, no caso concreto, resulta num valor mais favorável ao interessado e, aparentemente, mais justo, acolho a diligência proposta.
Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, por meio eletrônico, intime o MUNICÍPIO DE COLORADO para que, no prazo de 15 dias:
1) caso concorde com o entendimento do Ministério Público de Contas:
1.1) retifique os cálculos de aposentadoria;
1.2) encaminhe cópias do novo cálculo da inativação; e
1.3) promova a adequação e republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício; ou
2) caso discorde do entendimento, exerça o contraditório, apresentando suas razões.
Torno sem efeito o Despacho n.° 983/14 (peça 22).
Curitiba, 29 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 176076/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1003/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 663/14 (peça n.° 14).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 254280/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° : 1004/14
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.° 14.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 15188/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JUAN WALDO SAAVEDRA GUTIERREZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1005/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 41, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 182220/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° : 1006/14
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.° 14.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 182181/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADA: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1007/14
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – em nome de seu Procurador, conforme instrumento de mandato à peça 6 –, para que, no prazo de 15 dias, justifique a admissão da senhora Mariana de Toledo Chagas em aparente afronta aos limites estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal, tendo em vista o consignado na Informação à peça 15.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 464647/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILI BONFIM MACHADO MIKOSZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1008/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente a certidão expedida pelo INSS relativa ao período de incorporado de 01 ano, 05 meses e 29 dias.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 140006/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
RESPONSÁVEIS: AMBRÓSIO WRONSKI, ERCELI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ MENDONÇA, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI, MARIA ILMA FERREIRA, RUBENS MARANGONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1009/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via

postal, no endereço residencial, à intimação dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Braganey no exercício de 2008, os senhores JOEL CRUZ MENDONÇA, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, ERLECI PEDRO FRISON e do Senhor LUCAS MILOUSKI, na pessoa de seu procurador (peça 107), e da Senhora MARIA ILMA RODIRUGUES, na pessoa de seu procurador (peça 110), para que, no prazo de 15 dias, procedam ao recolhimento dos valores percebidos a maior, conforme determinado pelo Relator à peça 95 (Despacho 3033/13).
Curitiba, 30 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 238727/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1010/14
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 428056/05
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA
RESPONSÁVEL: GILDO SCHIAVON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1011/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação, acrescentando no rol de responsáveis o proprietário da M.M Forte – Engeforte – Construções de Galpões Pré-Moldados e Estruturas Metálicas, senhor José Claúdio Lemos de Camargo.
Após, retornem os autos a este gabinete para análise do mérito.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 171181/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
RESPONSÁVEL: LORENO BERNARDO TOLARDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1012/14
Tendo em vista o pedido de acesso aos autos formulado pela Câmara Municipal de Quatro Barras, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclua a entidade no campo interessado, a fim de lhe conceder acessos aos autos de modo permanente.
Após, encerrem-se os autos, conforme despacho à peça 41.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 527428/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURO NICOLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1013/14
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à adequação da autuação, em observância ao quadro constate à peça 19, conforme requerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Após, retornem os autos para deliberação.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 96048/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1014/14
Em atendimento a regras de prevenção e em face da protocolização em duplicidade do processo de aposentadoria do senhor Marcos Ferreira dos Santos, foi determinado o apensamento do processo n.° 96129/13 ao presente.
Todavia, compulsando os autos em exame, é possível concluir que a documentação que efetivamente trata da inativação do interessado encontra-se exclusivamente no processo em anexo, pelo que, por razões de prudência, é mais adequado que o processo n.° 96129/13 seja desapensado.
Nesses termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que tome as medidas cabíveis.
Após, retornem os processos a esse gabinete para deliberação.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 127501/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: ZANI DALTON FARAH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1015/14
Retornam os autos para análise do efetivo cumprimento do item 2 do Acórdão n.° 2.129/12 da Primeira Câmara, que assim dispôs:
"2) determinar à entidade que proceda aos recolhimentos previdenciários corretamente".
A determinação foi proposta em face da constatação de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.
O senhor Ademir dos Santos, Presidente da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, apresentou documentos (peças 64/67). Argumenta que os R$ 1.920,67 referentes às contribuições dos servidores foram recolhidos de modo conjunto com o Acordo para Pagamento da Dívida de 2006, conforme peça 66, totalizando R$ 9.618,27. Informa também que a parte patronal, no valor de R$ 2.640,79, foi inserida no parcelamento realizado no exercício de 2010, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários à peça 6.
Contudo, a Diretoria de Contas Municipais, à peça 70, atesta que não é possível aferir, a partir dos comprovantes apresentados, que houve o efetivo adimplemento dos débitos de modo específico.
O responsável apresentou então novos documentos às peças 78 a 82. Informa que é impossível demonstrar o adimplemento do débito de modo individualizado, uma vez que após auditoria previdenciária realizada junto à entidade, foram apurados os valores devidos de modo global.
No entanto, com vistas a demonstrar a regularidade da Autarquia de Esportes em face dos recolhimentos previdenciários, apresenta, à peça 79, o Decreto Municipal n.° 56/2010, que autorizou o parcelamento, em 10 parcelas, dos débitos previdenciários devidos ao Fundo do Regime Próprio de Previdência de União da Vitória.
À peça 80, apresenta certidão do Fundo do Regime Próprio de Previdência de União da Vitória, atestando a ausência de débitos da Autarquia Municipal de Esportes, especialmente em relação ao exercício de 2004.
À peça 81, apresenta Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência.
A Diretoria de Contas Municipais, à peça 83, reitera que os documentos apresentados não permitem concluir que houve o cumprimento específico da obrigação.
Posto isso, antes da análise do Relator, é oportuna a manifestação do Ministério Público de Contas quanto à quitação postulada pelo responsável em face dos documentos e das justificativas já apresentadas.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 15212/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: IRINEU DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1016/14
Sem firmar compromisso definitivo com a tese do Ministério Público de Contas, relativa à interpretação do § 2º do art. 40 da Constituição da República, mas reconhecendo, num exame inicial, que a metodologia para cálculo dos proventos sustentada no Parecer Ministerial guarda maior compatibilidade com o princípio contributivo-retributivo e considerando que, no caso concreto, resulta num valor mais favorável ao interessado e, aparentemente, mais justo, acolho a diligência proposta.
Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICIPIO DE PALMITAL para que, no prazo de 15 dias:
1) caso concorde com o entendimento do Ministério Público de Contas:
1.1) retifique os cálculos de aposentadoria;
1.2) encaminhe cópias do novo cálculo da inativação; e
1.3) promova a adequação e republicação do ato concessivo, fazendo constar o

valor do benefício; ou
2) caso discorde do entendimento, exerça o contraditório, apresentando suas razões.
Torno sem efeito o Despacho 987/14 (peça 29).
Curitiba, 30 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 332166/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA LUCIA DE SOUZA BARBOSA GIACOMIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1017/14
Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.° 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.° 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.
Todavia, excepcionalmente, é oportuno o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.° 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.° 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.° 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.
Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 68508/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PEDRO MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1018/14
Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.° 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.° 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.
Todavia, excepcionalmente, é oportuno encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.° 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.° 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.° 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.
Ressalto ainda que o tema no Município de Curitiba foi objeto da Uniformização de Jurisprudência n.° 17 deste Tribunal, segundo a qual a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público do Município de Curitiba ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal deve observar os critérios fixados na Lei Municipal n.° 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei 12.207/2007.
Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 34887/13
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1019/14
Embora, pessoalmente, entenda que os órgãos previdenciários e as juntas médicas devam buscar critérios uniformes em suas avaliações, considerando que, em caso análogo, o Tribunal não admitiu a tramitação do processo de uniformização de jurisprudência, por entender não caracterizada a divergência (processo 53610/13, Acórdão 889/14-Pleno), encaminho os autos ao douto Ministério Público de Contas, solicitando sua anuência para encerramento do presente processo, por decisão monocrática do relator, nos moldes do precedente citado.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 68982/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSE RENATO HASS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1021/14
Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.° 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.° 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.
Todavia, excepcionalmente, é oportuno encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.° 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.° 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.° 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.
Ressalto ainda que o tema no Município de Curitiba foi objeto da Uniformização de Jurisprudência n.° 17 deste Tribunal, segundo a qual a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público do Município de Curitiba ocupante do cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal deve observar os critérios fixados na Lei Municipal n.° 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.° 12.207/2007.
Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 411942/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,ADAUTO ABREU DE OLIVEIRA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 153/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1588/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2596/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8740, de 08/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8917, em 14/03/13.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 649379/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ALICE DOS REIS SILVA,FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ,JOSE MARIA FERREIRA,JUAREZ AFONSO IGNACIO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 154/14.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4981/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5600/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 217/2011 , de 16/05/2011, publicada no Jornal Tribuna de Ibiporã nº 1249, em 20/05/2011.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 141310/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE

BEM,NIVALDO KRINSKI TKACZYK,SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 155/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4771/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5296/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3.610, de 04/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8628, em 11/01/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 483943/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO IZIDORO DOS SANTOS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 873/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 357269/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 878/14

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo para atendimento ao Acórdão nº 649/14 – 1ª Câmara, formulado pelo Senhor Prefeito Municipal de Nova Esperança no requerimento de peça nº 39, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
II. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações devidas e controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor em substituição

PROCESSO Nº: 341840/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH CRISTINA KOZAK SCARDAZAN HEEREN
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 879/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n º 542205/11, relativo ao ato de ingresso do servidor em questão, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 123843/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARIA HELENA MENDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 880/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 5743/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 538179/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 881/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o servidor foi beneficiado pela progressão funcional regulamentada pelo Decreto nº 6.320/12, em atendimento ao Parecer n.º 5503/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 118043/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, JOSE BUENO DE CARVALHO
PROCURADOR: MARCELO SZADKOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 883/14

1. Recebo o Recurso de Revista tempestivamente interposto por meio do Protocolo nº 379139/14, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 484, do Regimento Interno.
2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 485, do Regimento Interno.
3. Publique-se

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 104108/12
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, ALCEU MOURA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 885/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital e o Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro, ex-Presidente do ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifiquem a extemporaneidade na concessão da aposentadoria compulsória ao Sr. Alceu Moura, na medida em que este, conforme documento de identidade de peça nº 10, completou 70 anos em 10/09/2011, sendo aposentado somente em 06/02/2012 (peça nº 15).
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 128480/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES
PROCURADOR: JULIO CESAR HENRICHS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 886/14

1. Trata-se do recebimento do protocolo nº 380412/14 (peças nos 98 a 100), através do qual o Sr. Silomar Elias de Oliveira demonstra a intenção de interpor Recurso de Revista contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 144/14 – 1 ª Câmara (peça nº 95), que julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, relativas ao exercício de 2008.
2. Tendo a decisão recorrida sido disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 961, do dia 14 de abril de 2014, considerando-se como publicada no dia 15 de abril de 2014, em atenção ao disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386 do Regimento Interno, conforme Certidão de peça nº 96, determino que o protocolo supra referido seja recebido como Recurso de Revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno desta Corte.
3. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 490206/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARGARETH MENDES SOCHER
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 887/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 487108/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSCAR CARVALHO MELO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 888/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 172919/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 889/14

Tendo em conta a Informação nº 728/14 da Diretoria de Contas Municipais, peça nº 74, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Após, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 254441/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 891/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 283940/12, nº 735230/12, nº 132150/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 498613/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,ELY DA COSTA MARTINS,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1395/2011, publicada no Diário Oficial n.º 8483 de 08/06/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ely da Costa Martins, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no artigo 3º, I a III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 755729/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES,JORGE DAVILA PINELI,DANIELLA MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 775/2012, publicada no Órgão Oficial n.º 9564 de 28/08/12 (peça nº 24, folha nº 1), por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos ao senhor Jorge Davila Pineli, aposentado no cargo de Servente de Obras, em razão do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 70/2012, calculados de acordo com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
GATBC, em 30 de abril de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 719994/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE,EVARISTO GHIZONI VOLPATO,NELSON MATANOVIC
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto Ratificador n.º 1995/2013, publicado no Diário do Noroeste n.º 16.512 de 29/05/13 (peça nº 24, folha nº 1), por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos ao senhor Nelson Matanovic, aposentado no cargo de Operário, em razão do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 70/2012, calculados de acordo com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
GATBC, em 30 de abril de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 583766/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ,AURENILSON CIPRIANO,CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA CAMPOS,JOSÉ RONALDO XAVIER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 6.398/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios n.º 293 de 26/07/13 (peça nº 31, folha nº 5), por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos à senhora Cleide dos Santos de Oliveira Campos, aposentada no cargo de Atendente de Enfermagem, em razão do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 70/2012, calculados de acordo com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
GATBC, em 30 de abril de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 646423/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES,MARIO BONALDO,ELIANE DO ROCIO FORLEPA,SIRLEY NASCIMENTO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3137/2012, publicado no Jornal Agora Paraná n.º 2312 de 25/09/12 (peça nº 7, folha nº 4), por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos à senhora Sirley Nascimento da Silva, aposentada no cargo de Atendente de Creche, em razão do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 7º, VII, culminado com o artigo 39, § 3º da Constituição Federal, artigo 1º, § 5º da Lei Federal 10.887/2004 e artigo 61 da Lei Municipal 838/2007.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
GATBC, em 30 de abril de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 645958/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES,ELIANE DO ROCIO FORLEPA,LEOCADIA KALISZ MONASTIER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3137/2012, publicado no Jornal Agora Paraná n.º 2312 de 25/09/12 (peça nº 7, folha nº 4), por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos à senhora Leocadia Kalisz Monastier, aposentada no cargo de Professora, em razão do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
GATBC, em 30 de abril de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 668249/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO,ALISSON RAMOS DA LUZ,ERONI NUNES DE MOURA,ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.810/2012, publicado no Órgão Oficial de Cascavel n.º 648 de 11/09/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos à senhora Eroni Nunes de Moura, aposentada no cargo de Zeladora, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 716260/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO,JUSSARA LUZIA INDIGENA DO BRASIL,ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.795/2012, publicado no Órgão Oficial de Cascavel n.º 656 de 21/09/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos à senhora Jussara Luzia Indígena do Brasil, aposentada no cargo de Professora, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 714755/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: DELCINA MATEUS DA SILVA,PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 043/2012, publicada no Jornal do Povo n.º 6003 de 11/08/12 (peça nº 7, folha nº 1), por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos à senhora Delcina Mateus da Silva, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em razão do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 70/2012, calculados de acordo com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
GATBC, em 30 de abril de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 160303/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS,GERALDO DE ASSIS DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 254/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 490/13, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1843 de 04/03/2013, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Geraldo de Assis da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal combinado com o artigo 6º A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 407022/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VILSON ANTONIO DA SILVA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1171/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Vilson Antonio da Silva, ocupante do cargo de Médico.
2. Os pareceres n.º 1089/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 1117/14, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procurador Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69156/2011 da Paranaprevidência, de 12/04/2011.
3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 462466/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON PEDRO KALED
PROCURADOR TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1298/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 5220/14, propõe o sobrestamento do feito até decisão final do processo n.º 606120/13.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 606120/13.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 22 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 158820/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA ANGELICA TAMAIO DANIEL
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1325/14
Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida pelo Município de Colombo à servidora Maria Angelica Tamaio Daniel.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1893/14 (peça 37), faz a seguinte análise do feito:
"Primeiramente, urge observar que a origem não juntou o ato de inativação, devidamente publicado, com o valor dos proventos, tal como determinado pelo d. relator (r. Despacho nº 4388/13 – Peça 26). Contudo, esta DICAP entende que a edição e a publicação do ato retificatório (fls. 04/05 da Peça 02) supre a diligência do d. Relator, já que neste constou, por extenso, o valor do benefício.
Insta ainda aludir que essa Corte tem decisões abrandando a exigência de consignação do valor dos proventos nos atos de concessão de benefícios previdenciários.
No tocante ao esclarecimento quanto ao valor dos proventos após a revisão pela EC 70/12, no importe de R$ 884,92, esta Unidade entende que os cálculos obedeceram a legislação local, tal como apontado na fl. 01 da Peça 35.
Por tais motivos, o opinativo desta DICAP seria pela legalidade e registro do ato concessivo e do ato de revisão de proventos.
No entanto, entende-se pertinente a separação dos documentos relativos a um e a outro benefício, já que o julgamento pela legalidade e registro da aposentadoria deve ser feito em autos próprios, o que permitirá que seja proferida a decisão relativa a tal benefício. Após esta transitar em julgado, poderá tramitar o expediente relativo à revisão de proventos, no qual haverá nova decisão a ser registrada.
O opinativo supra citado embasa-se em uma questão de ordem financeira e atuarial, na medida em que preserva os efeitos (em especial financeiros) gerados pelo ato de concessão de aposentadoria bem como por aqueles ocorridos em virtude do ato de revisão de proventos, que possui, como marco temporal, 29/03/12, segundo a EC 70/12.
Ainda, se fundamenta também em um aspecto operacional, pois para cada processo autuado o Sistema de Trâmite vincula uma decisão, de modo que poderá haver conflito com este caso se pretenda julgar o ato concessivo de aposentadoria e de revisão de proventos nos mesmos autos.
Ante o exposto, opina-se pela extração das peças 20/22 e fls. 02/03 da Peça 35 que se referem à revisão de proventos e a formação de autos próprios."
3. Defiro a proposta formulada.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetive as providências cabíveis, ficando a unidade autorizada a desentranhar ou copiar as peças referidas, assim como a fl. 1 da peça 35, de acordo com sua conveniência, procedendo a seguir à autuação dos documentos como processo de revisão de proventos, a ser distribuído por sorteio.
5. Outrossim, em face da afirmação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de que a origem não juntou o ato de inativação devidamente publicado com o valor dos proventos, observo que consta da peça 35 (fl. 4 e 5) que foi publicada uma errata, na qual está indicado o valor dos proventos, em montante exatamente igual àquele constante do cálculo para fins de aposentadoria (peça 2, fl. 48).
6. Assim, após o cumprimento do disposto no parágrafo 4 acima, os autos deverão retornar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que essa retome a instrução da aposentadoria, opinando se a referida errata supre a diligência determinada pelo Despacho n.º 4388/13 (peça 26), assim como confirmando se o ato foi efetivamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/09/2013, conforme informação constante nos autos (peça 35, fl. 5).
7. Publique-se
Curitiba, 23 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 124362/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: OLMIR SANTIN, NERI DE JESUS DO BONFIM
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1327/14
Por intermédio da petição n.º 340070/14 (peça nº 40), o Ministério Publico de Contas, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, junta documentos.
2. Recebo os documentos acostados.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e instrução.
4. Após, retornem à este Gabinete.
5. Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 464949/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MONIQUE MARIE CONRAD ROYER LEOPOLDINO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1342/14
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Monique Marie Conrad Royer Leopoldino, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5284/14, ressalta que "a servidora interessada teve sua situação funcional alterada

pelo Decreto Estadual nº 7774/2010 (fl. 03 da peça 05), que conferiu progressão aos integrantes do cargo de Agente Profissional, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas nesta Corte de Contas (protocolo nº 60612-0/13)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.
3. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 23 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 697354/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAFER
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1349/14
Retornam os autos com a Informação n.º 1751/14 (peça 33), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através de nossa Informação nº 3816/12-DIJUR, sugerimos o sobrestamento do expediente nesta Unidade até julgamento definitivo do processo nº 430008/11. Sugestão que foi acolhida pelo Exmo. Auditor Relator com a determinação do sobrestamento através do Despacho nº 167/13-GATBC". Porém, tal processo ainda se encontra pendente de julgamento.
2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 430008/11, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos documentos encaminhados em atendimento ao Despacho n.º 532/13-GATBC.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 430008/11.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 519034/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ DIMAS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1353/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Luiz Dimas, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5461/14, verifica que "todos os ocupantes de cargos de agente de apoio no Estado do Paraná foram beneficiados com progressão pelo Decreto nº 6320. A constitucionalidade de tal progressão está sendo analisada no Processo nº 606120/13", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 512889/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEOMAR DE FATIMA MORAES
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1355/14
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Cleomar de Fatima Moraes, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5464/14, verifica que "todos os ocupantes de cargos de agente de apoio no Estado do Paraná foram beneficiados com progressão pelo Decreto nº 6320. A constitucionalidade de tal progressão está sendo analisada no Processo nº 606120/13", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 501232/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAQUEL LOURENÇO GUIMARÃES
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1356/14
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Raquel Lourenço Guimarães, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5475/14, verifica que "todos os ocupantes de cargos de agente de apoio no Estado do Paraná foram beneficiados com progressão pelo Decreto nº 6320. A constitucionalidade de tal progressão está sendo analisada no Processo nº 606120/13", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 557490/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOAO EROS DO NASCIMENTO
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1357/14
Em que pesem as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo sobrestamento do feito ou, subsidiariamente, pela legalidade e registro da concessão do benefício, e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro da inativação, acredito ser necessária nova diligência.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9369/13 (peça 15) entendeu oportuno que fosse comprovada a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada gratificação especial.
3. Em resposta à diligência, o IPMC juntou Parecer n.º 0344/2013 (peça 25, fls. 4-5) de sua Assessoria Jurídica dispondo que:
"Com relação à comprovação da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada gratificação especial anexamos documentos de fls. 75 e 76.
Desta forma, o processo está bem instruído, com a documentação necessária para ser analisada pela nobre Corte de Contas, com o devido respeito."
4. Consta ainda da mesma petição (peça 25, fl. 7) informação dando conta que:
"Informamos que o contracheque com o desconto previdenciário sobre a Gratificação Especial da lei 12207/07 do último contracheque de ativo se encontra no contracheque de agosto/2013 conforme verificado a folha 75".
5. Observo que a documentação foi apresentada sem os esclarecimentos necessários, sendo possível supor que a contribuição previdenciária do último mês de atividade do servidor (junho de 2011), relativa à Gratificação Especial prevista na Lei 12.207/07 (no valor de R$ 11,55), só tenha sido cobrada em razão da diligência, mais de 2 anos depois.
6. O Relatório da Consulta de Pagamentos do Servidor (peça 2, fl. 33), relativo também ao seu último mês como ativo (junho de 2011), confirma tal interpretação, na medida em que indica que o desconto previdenciário ocorreu somente sobre o valor de R$ 1.241,52 [1], não incidindo sobre nenhuma outra verba.
7. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, atual presidente do órgão previdenciário, – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as justificativas e esclarecimentos pertinentes ao que foi apontado.
8. Com a finalidade de comprovar os valores de contribuição previdenciária descontados sobre o valor da gratificação especial, solicita-se também a juntada dos últimos 60 (sessenta) contracheques do servidor quando da ativa.
9. O gestor indicado fica alertado que, no caso de desatendimento injustificado da

diligência, ficará sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, podendo, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.
10. Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
1. O valor de R$ 1241,52 é exatamente igual à soma do vencimento do servidor com o adicional por tempo de serviço (R$ 1034,60 + R$ 206,92). Ou seja, em tese, não incidiu contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias.

PROCESSO Nº: 497944/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAXIMIANO TUCACA ISHIDA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1358/14
Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, penso ser necessária diligência.
2. Do confronto da peça 7 com a peça 8, verifico que a verba prêmio de produtividade foi incorporada aos proventos de aposentadoria no mesmo valor constante do último contracheque do servidor.
3. Observo também que a composição deste prêmio de produtividade inclui quotas fixas e quotas variáveis, pelo que julgo necessário que seja devidamente justificada o que seria a incorporação integral da vantagem aos proventos de aposentadoria.
4. Referida vantagem é auferida conforme as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 131/2010 [1]. Consoante esta norma, a forma de atribuição do prêmio de produtividade, sua aferição e apropriação se darão conforme ato do Secretário do Estado da Fazenda (art. 58, § 1º).
5. Constato ainda que a Lei Complementar n.º 131/2010 prevê:
"Art. 46. Os proventos de aposentadoria do Auditor Fiscal serão concedidos na forma da Constituição Federal, e compostos inclusive por prêmio de produtividade recebido a qualquer título, desde que percebido por um período não inferior a dez anos, ininterruptos ou intercalados, e adicionais por tempo de serviço."
6. Assim, tendo em vista as peculiaridades da referida verba, entendo necessário que se junte aos autos o ato do Secretário de Estado da Fazenda que regulamenta o prêmio de produtividade, as leis e regulamentações do prêmio de produtividade anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 131/2010 (caso existam) e documentos comprovando todos os valores auferidos pelo servidor a título de prêmio de produtividade desde que ingressou na carreira de Auditor Fiscal do Estado do Paraná.
7. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a PARANAPREVIDÊNCIA, a senhora Suely Hass, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara – promovendo as necessárias inclusões dos mesmos na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados:
i) todos os contracheques do servidor desde que ingressou na carreira de Auditor Fiscal do Estado;
ii) o ato do Secretário da Fazenda que regulamenta o prêmio de produtividade; e
iii) as leis e regulamentações do prêmio de produtividade anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 131/2010 (caso existam).
8. Os gestores nominados ficam alertados que, no caso de descumprimento injustificado da diligência, estarão sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, podendo desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.
9. Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
1. Art. 57. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e às vantagens a seguir discriminadas:
I - prêmio de produtividade, a qualquer título, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei;
II - adicional por tempo de serviço.
Parágrafo único. A remuneração poderá ser fixada e alterada por lei ordinária, assegurada a revisão anual e a irredutibilidade.
Art. 58. O prêmio de produtividade será concedido, mediante a atribuição de quotas, a qualquer título, ao Auditor Fiscal que desempenhar com eficácia as atribuições que lhe forem conferidas, sem prejuízo do disposto no art. 50.
§ 1º. Quota é a forma de aferição do prêmio de produtividade e será atribuída e apropriada em conformidade com ato do Secretário de Estado da Fazenda para este fim expedido.
§ 2º. As quotas que excederem o limite de apropriação mensal, previsto no ato do Secretário do Estado da Fazenda a que se refere o § 1º, serão lançadas na conta-corrente individual do Auditor, para esta finalidade criada.
§ 3º. Por conta-corrente, para fins do § 2º, entende-se o controle individual do saldo de quotas de cada Auditor, que poderão ser aproveitadas no mês em que as quotas geradas não alcançarem o limite de apropriação, sem prejuízo do disposto no § 4º.
§ 4º. Nos meses de janeiro e julho de cada ano, setenta por cento das quotas existentes nas contas-correntes individuais será destinada à formação de um fundo, para rateio entre todos os Auditores Fiscais ativos, independentemente do limite previsto no § 1º.
§ 5º. Os valores apurados em conformidade com o § 4º serão pagos, respectivamente, nos meses de março e setembro subsequentes.
§ 6º. Nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, a CRE encaminhará à Paraná Previdência demonstrativo da média da quantidade de quotas atribuídas aos Auditores Fiscais em atividade.
§ 7º. A Paraná Previdência determinará o pagamento, aos aposentados e pensionistas, nos meses de março e setembro subsequentes, da média de quantidade de quotas mencionada no § 6º, considerando o valor da quota e a proporcionalidade referentes ao cargo em que se efetivou a aposentadoria ou pensão.
Art. 59. Perderá o direito à percepção do prêmio de produtividade o Auditor Fiscal ou Consultor Técnico que ficar à disposição de outro órgão da Administração Pública, direta ou indireta.
§ 1º. Não se aplica o disposto no caput:
a) ao Auditor Fiscal ou Consultor Técnico que exercer suas funções na Secretaria de Estado da Fazenda;
b) ao Auditor Fiscal nomeado para ocupar cargo de Secretário de Estado, de assessoramento ou direção no Poder Executivo Estadual.
b) ao Auditor Fiscal nomeado para ocupar cargo de Secretário de Estado, de assessoramento ou direção no Poder Executivo Estadual ou Municipal, em casos de municípios sedes de Delegacia da Receita Estadual.
(Redação dada pela Lei Complementar 153 de 10/01/2013)
§ 2º. Na hipótese da alínea "b" do § 1º, o prêmio de produtividade será calculado com base no valor da quota correspondente à classe da carreira a que pertence o Auditor Fiscal, observado o parágrafo único do art. 60.
§ 3º. Não poderá ser disponibilizado para outros órgãos mais que dois por cento do número de cargos de provimento efetivo estabelecido no art. 7º.
Art. 60. O Auditor Fiscal não perderá o direito à percepção do prêmio de produtividade nos casos de férias, trânsito, afastamentos ou licenças, mantendo sua remuneração integral.
Parágrafo único. O prêmio de produtividade, de que trata o caput, será atribuído com base na média da unidade administrativa de lotação do Auditor, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.

PROCESSO Nº: 508253/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IZAIAS MOREIRA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1359/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Izaias Moreira, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5497/14, verifica que "o servidor obteve progressão funcional através do Decreto 6.320/12 (fl. 03 da peça 05), cuja constitucionalidade está sendo analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 629904/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DO ROCIO NOVAES PIMPAO FERREIRA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1370/14
Trata-se de aposentadoria concedida a interessada Maria do Rocio Novaes Pimpão Ferreira, ocupante do cargo de Agente Profissional.
2. Os pareceres n.º 1085/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 1132/14, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70544/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 29/07/2011.
3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 25299/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1390/14
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Sarandi, para provimento dos cargos de Professor Educação Infantil (do 12º ao

133º colocado) e Professor Magistério (do 43º ao 193º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 39/2010.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1803/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 567581/10.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 567581/10.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 687065/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1391/14
Retornam os autos com a Informação n.º 1808/14 (peça 18), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através de nossa Informação nº 3818/12-DIJUR, sugerimos o sobrestamento do expediente nesta Unidade até julgamento definitivo do processo nº 576084/10", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.
2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 576084/10, que se encontra pendente de decisão final.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 576084/10.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 159740/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ARY GRANDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1393/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Ary Grando, ocupante do cargo de Agente de Execução.
2. Os pareceres n.º 1450/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 1549, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução n.º 2540 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 22/09/2011.
3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 497715/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAURICE BOZIO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1394/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Laurice Bocio, ocupante do cargo de Professor.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5476/14, ressalta que "do demonstrativo de cálculo apresentado (peça nº9) consta a incorporação de verbas transitórias aos proventos. Ocorre que a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no protocolo nº516791/12 (apensado ao processo nº45357/08) que visa reformar o Acordão nº1638/08, do Tribunal Pleno", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 494414/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NOEMIA CICHOCK
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1395/14
Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Noemia Cichock, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5482/14, ressalta que "impende observar que todos os ocupantes de cargos de agente de apoio no Estado do Paraná foram beneficiados com progressão pelo Decreto nº 6320. A constitucionalidade de tal progressão está sendo analisada no Processo nº 606120/13", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.
3. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 683671/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1397/14
Retornam os autos com a Informação n.º 1810/14 (peça 16), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "Tendo em vista tratar-se de processo complementar, cujas admissões iniciais ainda não possuíam julgamento desta Corte, através de nossa Informação nº 3676/12-DIJUR, sugerimos o sobrestamento do expediente nesta Unidade até julgamento definitivo do processo nº 576289/10 de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Sugestão que foi acolhida pelo Exmo. Auditor Relator com a determinação do sobrestamento através do Despacho nº 162/13-GATBC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.
2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo nº 576289/10.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 576289/10.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 25 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 128063/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANTONIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1410/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Antonio Machado da Silva, ocupante do cargo de Motorista.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5551/14, ressalta que "a PARANAPREVIDÊNCIA protocolou requerimento, autuado com o nº 516791/12 (anexado ao processo nº 45357/08), visando à revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC, o qual estabeleceu a forma de cálculo das aulas extraordinárias e das demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 412817/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LOIR TADEU MACIEL, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1411/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Loir Tadeu Maciel, ocupante do cargo de Agente de Execução.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Parecer n.º 5331/14, propõe o sobrestamento do feito "tendo em vista que o interessado ocupa o cargo de Agente de Execução e que essa categoria percebeu reajuste salarial por meio do Decreto nº 6321/12, cuja constitucionalidade está sendo discutida nesta Corte, nos autos nº 606120/13".
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 606120/13.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 329081/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: NADIR TEREZINHA CAMARGO DE LIMA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1412/14
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Nadir Terezinha Camargo de Lima, ocupante do cargo de Professora.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5616/14, ressalta que "no que se refere ao cálculo dos proventos, cumpre ressaltar que a PARANAPREVIDÊNCIA protocolou requerimento, autuado com o nº 516791/12 (anexado ao processo nº 45357/08), visando à revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC, o qual estabeleceu a forma de cálculo das aulas extraordinárias e das demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 248065/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZA APARECIDA COMAMALA, ADELIR PACKER
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1413/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Adelir Packer, ocupante do cargo de Motorista.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5620/14, ressalta que "a PARANAPREVIDÊNCIA protocolou requerimento, autuado com o nº 516791/12 (anexado ao processo nº 45357/08), visando à revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC, o qual estabeleceu a forma de cálculo das aulas extraordinárias e das demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 588083/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, IRACEMA LITKA FREITAS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1415/14
Trata-se de análise de legalidade do ato de inativação da senhora Iracema Litka Freitas.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) opina pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas (peça 36), a seu turno, propõe diligência "para que o Município de Pinhão encaminhe a declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, bem como os documentos de admissão da Sra. Iracema Litka Freitas, a fim de que este E. Tribunal possa atestar a legalidade e proceder ao registro do ato ingresso, sob pena de responsabilização pessoal do gestor."
4. Além disso, em razão da ausência de registro da admissão da servidora, entende que deve haver o "sobrestamento do presente feito até que se opere o julgamento da legalidade do ato admissional, conforme disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta C. Corte".
5. Finalmente, indica que:
"Desde já e de forma sucessiva, se diverso for o entendimento do I. Relator, este Ministério Público conclui pela impossibilidade de registro do ato aposentatório em apreço, bem como pela necessidade de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, a fim de que se avalie a concreta ocorrência de ato de improbidade administrativa, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.429/92."
6. Defiro a diligência proposta, para que o Município de Pinhão encaminhe a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas da servidora.
7. Quanto à necessidade de encaminhamento dos documentos de admissão da servidora e da apreciação de sua legalidade antes da do ato de aposentadoria, ainda que o procedimento usual nesta Corte seja esse, no caso tratado, entendo de forma diversa.
8. Segundo informado no processo, a servidora prestou serviços para a administração municipal de Pinhão por mais de 20 (vinte) anos. Nessa condição, esta Corte tem assentado que o registro da admissão não pode ser negado, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da boa fé, que trabalham em favor da servidora, mesmo na hipótese de identificação de alguma irregularidade ou que não sejam apresentados todos os documentos necessários para assegurar a legalidade da admissão.
9. Endossa essa orientação o enunciado da Súmula n.º 5 deste Tribunal, que dispõe:
"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."
10. Diversas são as decisões desta Corte fundamentadas nesta Súmula. Outras consideram que a ausência de registro da admissão não implica na ilegalidade da aposentadoria, tendo em vista que o sistema previdenciário rege-se pelo princípio da contributividade, sendo desarrazoado negar registro para o inativo que contribui corretamente para o regime previdenciário ao qual se vincula. Considera-se ainda que o exame da regularidade da aposentação independe do da entrada do servidor no cargo público, e que não faz parte do escopo do primeiro a apreciação do segundo.
11. Finalmente, relembro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tribunais de contas tem 5 anos para examinar a legalidade de atos de pessoal, endossando o prazo decadencial estipulado para a Administração Pública Federal pela Lei n.º 9.784/99, de 5 (cinco) anos contados a partir da emissão do ato, e não da data em que o mesmo foi trazido ao seu conhecimento.
12. Nos termos expostos, tenho que o caso não reclama a aplicação do artigo 427[1] do Regimento Interno, e que, visando a celeridade, economia processual e efetividade em sua atuação, este Tribunal deve deixar de proceder conforme apregoado pelo parquet, apreciando a aposentadoria sem que seja necessário a protocolização dos documentos de admissão da servidora.
13. Quanto à sugestão de que o Ministério Público Estadual seja cientificado da situação para que avalie a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tenho que deverá ser apreciada pelo colegiado. De toda forma, considerando que a lei que trata da improbidade administrativa (Lei Federal n.º 8429/92) data de 02 de junho de 1992, verifica-se, a princípio, que a lei foi promulgada após a admissão realizada.
14. Ademais, mesmo se a lei possa ser aplicável ao caso concreto, o ato de improbidade administrativa estaria prescrito, tendo em vista o que prevê o artigo 23, I da Lei n.º 8429/1992:
Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
15. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo Municipal de Previdência Social de Pinhão, a senhora Solange de Fátima Druchak (atual presidente da entidade previdenciária), o Município de Pinhão e o senhor Dirceu Jose de Oliveira (atual prefeito) – promovendo as necessárias inclusões desses na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas subscrita pela servidora, ou, na falta dessa, as justificativas cabíveis.

16. Ficam os gestores alertados de que ficarão sujeitos à imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 caso a diligência não seja atendida, podendo os mesmos, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.
17. Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 555110/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CARLOS MAZON HEIMBECHER, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1417/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Jose Carlos Mazon Heimbecher, ocupante do cargo de Agente Profissional.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5527/14, verifica que "o relator entendeu necessário, no R. despacho nº 6228/13 – GATBC (peça 35), esclarecimento se o interessado obteve progressão funcional pelo Decreto nº 7774/2010, a qual foi confirmada no documento de fl. 1 de peça 41 e fl. 2 de peça 44", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão nos autos n.º 606120/13.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 7774/10.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 397613/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, LAURA FRANCO DIAS DE TOLEDO, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1418/14
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Laura Franco Dias de Toledo, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5434/14, verifica que "a interessada ocupa o cargo de Agente de Apoio e que essa categoria percebeu reajuste salarial por meio do Decreto nº 6320/12, cuja constitucionalidade está sendo discutida nesta Corte, nos autos nº 606120/13", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 129202/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1420/14
A Diretoria de Execuções, consoante Instruções n.º 380/14, n.º 381/14, n.º 382/14 e n.º 388/14 (peças 64 a 67), certifica o recolhimento correto de valores imputados pelo Acórdão n.º 1253/2006-Segunda Câmara (peça 24), por parte dos senhores Emanoel Vanderlei Volff (R$ 10.037,39), Claudio Gervazio Szumilo (R$ 8.533,91), Sergio Bianchin (R$ 8.451,36) e Sebastião Mendes (R$ 12.229,57), recomendando a baixa de responsabilidade desses.
2. Considerando os termos das manifestações da Diretoria de Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade dos senhores Emanoel Vanderlei Volff, Claudio Gervazio Szumilo, Sergio Bianchin e Sebastião Mendes, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno.
3. Após, retornem à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 227558/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: GERSON OSMAR GABARDO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1421/14
Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 551/14-S2C (peça 51), o Acórdão n.º 521/14-Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Gerson Osmar Gabardo, transitou em julgado em 03/04/2014.
2. Diante disso, considerando a disposição contida no art. 497 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste processo, com fundamento no §1º do art. 398 do mesmo diploma legal.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 411926/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JACOB EUGENIO VIEIRA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1422/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Jacob Eugenio Vieira, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5343/14, verifica que "o interessado ocupa o cargo de Agente de Apoio e que essa categoria percebeu reajuste salarial por meio do Decreto nº 6320/12, cuja constitucionalidade está sendo discutida nesta Corte, nos autos nº 606120/13", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 285874/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SONIA MARIA DOS SANTOS, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1425/14
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Sonia Maria dos Santos, ocupante do cargo de Agente Profissional.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5646/14, verifica que "o (a) servidor(a) em análise teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos Autos nº 416455/11", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 416455/11, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 7774/10.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento

Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 501445/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DARCI MIGUEL GONCALVES, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1426/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Darci Miguel Gonçalves, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5525/14, verifica que "a servidora foi contemplada pelas disposições do Decreto Estadual nº 6320/2012, cuja constitucionalidade é objeto de incidente instaurado nesta Casa (Processo nº 606120/13)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 388843/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, AMAURI DENIS, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1427/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Amauri Denis, ocupante do cargo de Professor do Ensino Superior.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5491/14, ressalta que "as verbas transitórias incorporadas correspondem à certidão apresentada (peça 09)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 376403/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE MARIA DA SILVA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1428/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Jose Maria da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5783/14, verifica que "retorna o presente processo de aposentadoria com o cumprimento do determinado no despacho do I. Relator à peça 20, esclarecendo-se, à peça 25, que o servidor, ocupante do carto de Agente de Apoio foi beneficiado pela progressão concedida pelo Decreto nº 6320/2012", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final nos autos n.º 606120/13.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 391623/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIVAIR FERREIRA DE QUADROS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1430/14
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Divair Ferreira de Quadros, ocupante do cargo de Agente de Execução.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5785/14, verifica que "retorna o presente processo de aposentadoria com o cumprimento do determinado no despacho do I. Relator à peça 20, esclarecendo-se, à peça 25, que o servidor, ocupante do cargo de Agente de Execução, foi beneficiado pela progressão concedida pelo Decreto nº 6321/2012", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final nos autos n.º 606120/13.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6321/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 414967/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CELSO KUBASKI, BERTOLDO ROVER, MARIANO SZABELA FILHO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1431/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 54042/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DIMAS VICENTE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1432/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 68248/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANISIA LEAL
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1433/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 194731/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSVALDO FERNANDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1434/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 263652/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARMO ANGELINO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1435/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 305274/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AIRTON SIDNEI RUTHES
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1436/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 312955/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES CASTELANI SANTINELLO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1437/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 335335/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARI DO ROCIO FIORESE
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1438/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 109278/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSELI CARNEIRO SOARES NARDO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1439/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 218603/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NILSON CARLOS ROSA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1440/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 232657/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDIO AUGUSTO CHUCHAJA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1441/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 276948/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AUGUSTO BERNARDES CARVALHO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1442/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 279661/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDSON VANDERSY SAQUETI
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1443/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 335375/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GETRE PEDRO SOTO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1444/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 384295/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MOACYR EURIPEDES MEDRI
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1445/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 175851/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1446/14
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 009/2012.
2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 662/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 328944/12.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 328944/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 176416/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1447/14
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 041/2012.
2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 666/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 430129/12, julgado legal pelo Acórdão n.º 843/2014, e no processo n.º 763110/12, o qual se encontra pendente de julgamento.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 763110/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 707279/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, JOSE CORREIA DOS SANTOS, BRAZ RIZZI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1450/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 684476/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RAQUEL SUAREZ REAL DE AZUA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1451/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 46066/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, APARECIDO JOSE TEODORO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1452/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 210710/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JURANDIR LEMES
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1453/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 290001/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS KOSTROWISKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1454/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 187107/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILMAR TERRES DE OLIVEIRA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1455/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 194758/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AROLDO ALVES DAMACENO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1456/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 195509/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CILSO JUSTINO COSTA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1457/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 603833/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA
PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1458/14
Por intermédio da petição n.º 342197/14 (peças 164 a 177), o senhor Helder Teófilo dos Santos, Prefeito de Morretes, apresenta novas justificativas e documentos.
2. Em face do princípio da verdade material, recebo a documentação acostada.
3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome do alcaide na autuação, como interessado.
4. Após, sigam à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de novo parecer.
5. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 188521/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1459/14
Por meio da petição n.º 370077/14 (peças 151 e 152), o senhor Onício de Souza, Prefeito de Florestópolis, solicita prorrogação de prazo por 15 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 968/14 - GATBC.
2. Defiro o pedido, e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao interessado.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 548544/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSÉ DO CARMO GARCIA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ELZIRA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1460/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 132426/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDETTE ANA SECCO DAMRAT
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1461/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 109293/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, ALTEMIRA FRANCIO DA SILVA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1462/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 586713/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINA JULIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1463/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 62319/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, VANIL LUZ CORREA
PROCURADOR ELIANE DO ROCIO FORLEPA E RICARDO BAUMANN BINDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1464/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 254049/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDILEUSA DE SOUZA LIMA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1465/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 271121/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ENELSON RAMALHO RODRIGUES
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1466/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 239317/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVONE KULLER COLESSEL
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1467/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 286218/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1468/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 807389/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, CLEUSA NEPOMUCENO ALVES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1469/14
Por meio da petição n.º 347628/14 (peças 34 e 35), a senhora Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, Diretora Presidente da entidade previdenciária de Matinhos, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 519/14 - GATBC.
2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido, para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 157872/12
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, SANTINA RIZZO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA
DESPACHO 1551/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 845/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5885/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2014.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 469827/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE AIRTON COSTA, SUELY HASS
DESPACHO 1553/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 920/14 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5888/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2014.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 773409/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DOROTEA UHLIG
DESPACHO 1554/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 861/14 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5884/14 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2014.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 661618/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILMA BORN BORGES DE MACEDO
DESPACHO 1555/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Despacho nº 579/14 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5965/14 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2014.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 585700/12
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, SUZETE CLEA JARDINETE BARBOSA VIEIRA
DESPACHO 1556/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 918/14 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5883/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 585319/12
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ROZELAINE DE JESUS PIZZAIA VASQUES LOPES
DESPACHO 1557/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 915/14 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5880/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 622230/12
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ANTONIO FONTES
DESPACHO 1558/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 854/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5887/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 108557/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: SANDRA KUNSLER DE SOUZA (CPF: 477.085.229-00)
EDITAL Nº 169/14

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. SANDRA KUNSLER DE SOUZA (CPF: 477.085.229-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 28 de abril de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 554625/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI (CPF: 235.355.639-68)
EDITAL Nº 170/14

Em cumprimento ao Despacho nº 860/14, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MILTON APARECIDO MARTINI (CPF: 235.355.639-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 28 de abril de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 608665/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, OSMAR RICKLI, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1460/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3745/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – CNPJ nº 01.613.765/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
5) LEON DENIS CARVALHO LAROCCA – CPF nº 061.291.299-04;
6) OSMAR JOSE CHINATO – CPF nº 625.244.889-34;
7) OSMAR RICKLI – CPF nº 033.594.689-53.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 409131/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEABIRU, JOAO CARLOS KLEIN, WILSON JARDIM DE CARVALHO, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1471/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3251/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE PEABIRU – CNPJ nº 75.370.148/0001-17, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU – CNPJ nº 80.889.744/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
3) CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO – CPF nº 051.637.478-86;
4) JOAO CARLOS KLEIN – CPF nº 325.825.019-72.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) ARLETO PEREIRA ROCHA – CPF nº 616.740.609-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 618431/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO BATISTA FERNANDES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1472/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3769/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – CNPJ nº 76.975.259/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
5) IVANILDO PASSARELLI – CPF nº 570.723.379-20;
6) JOÃO BATISTA FERNANDES – CPF nº 350.621.939-15.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 115294/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIACÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO ROBERTO ANIZELLI, EDISON PIRES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1473/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3790/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIACÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL – CNPJ nº 78.299.849/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
3) ANDERSON LEDO TEIXEIRA – CPF nº 669.781.069-68;
4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
5) PAULO ROBERTO ANIZELLI – CPF nº 362.041.539-00.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 664174/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1476/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 237938/14 (peças 11 e 12), nº 244799/14 (peça 14) e nº 270714/14 (peça 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/04/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 129325/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NIVIO DE CUFFA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1477/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 353644/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/04/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 429140/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1478/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 364603/14 (peças 09 e 10) e nº 384850/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/04/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 608975/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1479/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 364549/14 (peças 14 e 15) e nº 384752/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/04/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 174401/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDINEI DELAI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1480/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 380978/14 (peças 09 e 10) e nº 381621/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/04/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 127721/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NATAL NUNES MACIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1481/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 379546/14 (peças 09 e 10) e nº 37954/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/04/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 126989/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSON LUIZ RATTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1482/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 381923/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/04/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 135260/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, DARCI TIRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1483/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 381800/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/04/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 129287/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1484/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3795/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI – CNPJ nº 81.645.574/0001-19, na pessoa de seu representante legal;
3) CAROLINA BRANDALISE ROMEL – CPF nº 007.102.949-48;
4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 129520/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, HILARIO ANDRASCHKO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1485/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3803/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE PALMAS – CNPJ nº 76.161.181/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
4) HILARIO ANDRASCHKO – CPF nº 007.510.149-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 138693/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D´OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SERGIO SIMIONI, CERLI APARECIDA DE ALMEIDA CARON, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1486/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3774/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D´OESTE – CNPJ nº 78.687.332/0001-83, na pessoa de seu representante legal;
3) CERLI APARECIDA DE ALMEIDA CARON – CPF nº 861.191.259-49;
4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 618547/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRASELVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO MARCOS FERRER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1487/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3811/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE MIRASELVA – CNPJ nº 75.845.529/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
5) JOÃO MARCOS FERRER – CPF nº 365.867.819-49.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 129767/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MANOEL KUBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1488/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3817/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE GUAÍRA – CNPJ nº 77.857.183/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
4) MANOEL KUBA – CPF nº 121.211.008-06.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 135066/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, IVANOR DACHERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1489/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3819/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - CNPJ: 75.687.681/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
4) JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA – CPF nº 568.065.159-91;
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 129805/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE FOREKEVICZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1490/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3822/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – CNPJ nº

01.612.906/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
4) JOSE FOREKEVICZ – CPF nº 213.906.659-68;
5) VALDEMAR GRALAK – CPF nº 285.719.169-34.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 138669/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSON ANTONIO PRIMON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1491/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3770/14-DAT (peça nº), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – CNPJ nº 76.206.465/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
3) EDSON ANTONIO PRIMON – CPF nº 488.214.979-68;
4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 135619/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CRISTIANO EMILIO GNANN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ ESTEVES JÚNIOR, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1492/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3757/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO – CNPJ nº 01.784.993/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
3) CRISTIANO EMILIO GNANN – CPF nº 012.142.339-53;
4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 618660/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WALTER TENAN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1493/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3829/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE PORECATU – CNPJ nº 80.542.764/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
5) WALTER TENAN – CPF nº 238.836.269-53.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 125699/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ERASMO DE PAULA MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, REINALDO EDMAR PASSERI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1494/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3778/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE – CNPJ nº 75.203.687/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
3) ERASMO DE PAULA MACHADO – CPF nº 461.964.129-49;
4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 125842/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SUZETE MARIA BAITALA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1495/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3792/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS – CNPJ nº 02.711.722/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
4) SUZETE MARIA BAITALA – CPF nº 631.834.989-87.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 125982/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1496/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de

Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3800/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA – CNPJ nº 02.184.137/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.
4) GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO – CPF nº 209.042.669-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 135147/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1497/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3849/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE LINDOESTE – CNPJ nº 80.881.915/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
4) SILVIO DE SOUZA – CPF nº 913.358.179-72.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 618695/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1498/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3850/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE CAMBIRA – CNPJ nº 75.771.287/0001-52, na pessoa de seu representante legal;
3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
5) MAURILIO SANTOS – CPF nº 024.271.519-20.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 135317/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PEDRO NUNES DA MATA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1499/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3750/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE ALTONIA – CNPJ nº 81.478.059/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
3) AMARILDO RIBEIRO NOVATO – CPF nº 570.142.999-72;
4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
5) PEDRO NUNES DA MATA – CPF nº 706.327.589-53.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 614122/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, IVAN RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1500/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3846/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
3) IVAN RODRIGUES – CPF nº 224.510.218-53;
4) LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO – CPF nº 583.619.879-91.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 135643/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CARLOS AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1501/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3762/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE ANTONINA – CNPJ nº 76.022.516/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
3) CARLOS AUGUSTO MACHADO – CPF nº 186.476.699-91;
4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 73131/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, GERALDO FERREIRA DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ASSOCIAÇAO DE CAPOEIRA ZOEIRA NAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1502/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3856/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE MATINHOS – CNPJ nº 76.017.466/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA ZOEIRA NAGO – CNPJ nº 03.593.255/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
3) EDUARDO ANTONIO DALMORA – CPF nº 337.613.459-68;
4) GERALDO FERREIRA DA SILVA – CPF nº 397.809.619-68.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MAYCON DOMINGUES MILITÃO – CPF nº 029.085.139-43.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 278614/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1507/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3806/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
2) CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO – CNPJ nº 07.918.859/0001-23, na pessoa de seu representante legal;
3) JOSE ROBERTO DA SILVA – CPF nº 488.534.109-49;
4) PAULO MAC DONALD GHISI – CPF nº 184.060.339-91;
5) RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA – CPF nº 737.525.099-53.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) CLOVIS ALVES DOS SANTOS – CPF nº 515.488.879-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 269941/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, JONAS TADEU ARSIE, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1508/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3818/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – CNPJ nº 76.105.592/0001-78, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL – CNPJ nº 40.270.514/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
3) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO – CPF nº 302.331.949-91;
4) JONAS TADEU ARSIE – CPF nº 359.951.499-20;
5) LEDA MACHADO MOMO – CPF nº 906.133.689-91;
6) LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO – CPF nº 639.934.309-72.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MARCELO LUIZ BRAUZA – CPF nº 024.946.379-29.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 333291/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, TAILOR CESAR GRUBER, ROSELI BINA GRANDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1510/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3854/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA – CNPJ nº 00.417.085/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
3) GUSTAVO BONATO FRUET – CPF nº 644.463.799-68;
4) LUCIANO DUCCI – CPF nº 207.323.760-68;
5) ROSELI BINA GRANDE – CPF nº 611.296.909-20.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) IASKARA MARIA ABRAO – CPF nº 583.032.949-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 327216/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1511/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3860/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI – CNPJ nº 76.136.589/0001-11, na pessoa de seu representante legal;
3) CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO – CPF nº 509.837.259-34;
4) ROGERIO JOSE LORENZETTI – CPF nº 238.784.019-49.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR – CPF nº 053.601.279-29;
2) ROSANA MARIA MARQUES FREITAS – CPF nº 556.267.939-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 129902/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ GOULARTE ALVES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1512/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3906/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE PINHAIS – CNPJ nº 95.423.000/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 667672/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO
DESPACHO Nº 290/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 932/14 (peça processual nº 4), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Representante legal e Gestor das contas:
1) MARCOS ANTONIO VALENCIO – CPF 433.799.749-00
2) WALDEMAR DE MOURA JUNIOR – CPF 555.833.009-06
Gestor atual:
1) WALDEMAR DE MOURA JUNIOR – CPF 555.833.009-06
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 29 de abril de 2014
AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N º : 145774/14
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : PEDRO LUIZ CATAFESTA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1248/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5548/14-DICAP (peça nº 32), intimando:
- Instituto de Previdência do Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 637614/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDILSON NASCIMENTO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1249/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4502/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 462040/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE JESUS MARQUES
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1250/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5580/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 391836/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1251/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4842/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e

71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 462199/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SIRLEI GRUSZKA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1252/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5571/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º : 650360/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDONY ANTONIO GARROZI SOUZA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1253/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4433/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º : 400266/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ FREDERICO STEPHAN
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1254/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4766/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º : 461490/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : ANDRELINA BORIN DOS SANTOS, GABRIEL BORIN DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1255/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Cruzeiro do Oeste, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5634/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- Município de Cruzeiro do Oeste – gestor atual: conforme cadastro.
- Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º : 675079/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELVA ODETE DE JESUS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1256/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5659/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º : 469169/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NAIR PEREIRA DAMACENO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1257/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5727/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 462504/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEA SILVIA COLLE
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1258/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5095/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 432699/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO FONTOURA BOPP
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1259/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5088/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 424238/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVANA MAURA CUQUEL KAMINSKI
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1260/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5724/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 419102/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCILIA PADILHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1261/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5092/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 414593/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALBANI FERNANDES
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1262/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5715/14-DICAP (peça nº 18, intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 414518/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SELMA MARIA HYPOLITO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1263/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s)

ao atendimento do Parecer nº 5696/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 412957/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSEFINA ARCANJA DE JESUS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1264/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5686/14-DICAP (peça nº 18), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 384899/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ONI RIBAS BUENO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1265/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5674/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
- Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – gestor atual: conforme cadastro
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 29 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 146240/14
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : SOELI DE LOURDES SILVEIRA CIKOTSKI
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1266/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5627/14-DICAP (peça nº 31), intimando:
- Instituto de Previdência do Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 467277/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS AGNER
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1267/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/04/2014 (peça nº 51).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 335286/13
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARISA IDALIO DANIEL
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1268/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/04/2014 (peça nº 35).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 672010/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LURDES MARIA MILANI
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1269/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame

apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5736/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 670344/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA PODGURSKI
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1270/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5753/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 654047/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSE ANA PRACZ
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1271/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5778/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 649523/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALDIR DE PAULA PERES
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1272/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5667/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 647652/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HUGO MORAES JUNIOR
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1273/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5660/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 123681/14
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LOURDES DE FATIMA DE JESUS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1274/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5747/14-DICAP (peça nº 29), intimando:
- Instituto de Previdência do Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 519972/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENY BAILO, BIANCA BAILO DOMINGUES
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO : 1276/14

Tratam os autos de revisão de pensão originária do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento dos Pareceres nºs 3009/14-DICAP (peça nº 13) e 5812/14-DICAP (peça nº 14), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
- Jayme de Azevedo Lima – ex-gestor: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado nos Pareceres.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 436618/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1277/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Pato Branco, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5500/14-DICAP (peça nº 15), intimando:
- Município de Pato Branco – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 25641/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1284/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de São José dos Pinhais, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/04/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/04/2014 (peça nº 43).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 80670/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOÃO OLEGÁRIO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1287/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Guaratuba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5219/14-DICAP (peça nº 07), intimando:
- Município de Guaratuba – gestor atual: conforme cadastro.
- Instituto de Previdência de Guaratuba – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 406481/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : AGUINALDO STOCCO JUNIOR, GIOVANNI DINIZ STOCCO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1288/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Araucária, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5790/14-DICAP (peça nº 22), intimando:
- Município de Araucária – gestor atual: conforme cadastro.
- Fundo de Previdência de Araucária – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 195207/12
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA,
JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1289/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/05/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/04/2014 (peça nº 29).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 556776/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIO CESAR MUNIZ BRAGA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1290/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/05/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/04/2014 (peça nº 42).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 672770/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDEREZ DA SILVA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1291/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5734/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 671952/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA APARECIDA GUIMARAES
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1292/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5740/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 671812/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCA MARIA DA COSTA SILVA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1293/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5744/14-DICAP (peça nº 25), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
- Dinorah Botto Portugal Nogara – ex-gestora da SEAP: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 671162/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA PARRA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1294/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5748/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 668641/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MARIZA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1295/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5771/14-DICAP (peça nº 25), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 642430/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DOS ANJOS DE JESUS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1296/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5795/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 625128/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA FERREIRA DIAS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1297/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5806/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 527576/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRES MARIA ENGROFF
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1298/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5712/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 527533/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVIO SOARES DA SILVA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1299/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5703/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 523031/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA FLOR DE MAIO SILVA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1300/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5650/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 461664/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HAMILTON DA SILVA PRESTES
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1301/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5833/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ANO IX
Divulgação: Terça-Feira
06 de maio de 2014
Nº 873 – 186 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N º : 461478/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELI DO ROCIO NERY MARTIN
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1302/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5837/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo